

Cleide Calgaro
Organizadora

DIREITO SOCIOAMBIENTAL



DIREITO SOCIOAMBIENTAL

Cleide Calgato
Organizadora

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

Presidente:

Ambrósio Luiz Bonalume

Vice-Presidente:

José Quadros dos Santos

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

Reitor:

Evaldo Antonio Kuiava

Vice-Reitor:

Odacir Deonísio Gracioli

Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação:

Juliano Rodrigues Gimenez

Pró-Reitora Acadêmica:

Nilda Stecanela

Diretor Administrativo-Financeiro:

Candido Luis Teles da Roza

Chefe de Gabinete:

Gelson Leonardo Rech

Coordenador da Educs:

Renato Henrichs

CONSELHO EDITORIAL DA EDUCS

Adir Ubaldo Rech (UCS)

Asdrubal Falavigna (UCS)

Cesar Augusto Bernardi (UCS)

Guilherme Holsbach Costa (UCS)

Jayme Paviani (UCS)

Luiz Carlos Bombassaro (UFRGS)

Nilda Stecanela (UCS)

Paulo César Nodari (UCS) – presidente

Tânia Maris de Azevedo (UCS)

DIREITO SOCIOAMBIENTAL

Organizadora
Cleide Calgaro

Possui Doutorado em Ciências Sociais na linha de pesquisa “Atores Sociais, Políticas Públicas, Cidadania” (2013) pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Pós-Doutorado em Filosofia (2015) e em Direito (2016), ambos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). É doutoranda em Filosofia na linha de pesquisa “Ética e Filosofia Política”, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Mestra em Direito, na linha de pesquisa “Direito Ambiental e Biodireito” (2006) e Mestra em Filosofia na linha de pesquisa “Problemas Interdisciplinares de Ética” (2015), ambos pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bacharela em Direito (2001) e bacharelada em Filosofia pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Atualmente é professora e pesquisadora no Programa de Pós-Graduação – Mestrado e Doutorado – e na Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul. É vice-líder do grupo de pesquisa “Metamorfose Jurídica”, vinculado ao Centro de Ciências Jurídicas e Mestrado em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Também atua no Observatório Cultura de Paz, Direitos Humanos e Meio Ambiente, na Universidade de Caxias do Sul (UCS), em convênio com a Universidade Católica de Brasília (UCB) e no Cedeuam Unisalento – *Centro Didattico Euroamericano sulle Politiche Costituzionali na Università del Salento-Itália*. Desenvolve pesquisa a partir de um viés interdisciplinar nas áreas de Direito, Ciências Sociais e Filosofia, atuando principalmente nos seguintes temas: direito socioambiental, meio ambiente, constitucionalismo latino-americano, direitos fundamentais, democracia, relação de consumo, hiperconsumo, filosofia política e social.



© da organizadora

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
UCS – BICE – Processamento Técnico

D598 Direito socioambiental [recurso eletrônico] / organização Cleide Calgaro. –
Caxias do Sul, RS: Educs, 2018.
Dados eletrônicos (1 arquivo).

ISBN 978-85-7061-919-8

Apresenta bibliografia.

Modo de acesso: World Wide Web.

1 Direito ambiental – Aspectos sociais. II. Calgaro, Cleide.

CDU 2. ed.: 349.6

Índice para o catálogo sistemático:

1. Direito ambiental - Aspectos sociais 349.6

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária
Ana Guimarães Pereira – CRB 10/1460

Direitos reservados à:



EDUCS – Editora da Universidade de Caxias do Sul

Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 – Bairro Petrópolis – CEP 95070-560 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Ou: Caixa Postal 1352 – CEP 95020-972 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Telefone/Telefax: (54) 3218 2100 – Ramais: 2197 e 2281 – DDR (54) 3218 2197

Home Page: www.ucs.br – E-mail: educs@ucs.br

Sumário

Apresentação.....	8
Prefácio	10
Adir Rech	
1 O constitucionalismo latino-americano e a sociedade consumocentrista: por uma democracia socioecológica.....	13
Cleide Calgaro – Agostinho Oli Koppe Pereira	
2 A pesquisa-ação como metodologia – pressupostos, características e um panorama.....	34
Geraldo Antônio da Rosa – Carlos Roberto Sabbi	
3 Os impactos socioambientais com o rompimento da Barragem de Fundão, na humanização da economia	48
Talissa Truccolo Reato	
4 A responsabilidade penal-ambiental da pessoa jurídica: repressão, prevenção e transnacionalidade	63
Felipe Faoro Bertoni – Andressa Tomazini	
5 O desastre de Mariana: uma análise dos princípios constitucionais mais relevantes violados e a contribuição do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB)	75
Ada Helena Schiessl da Cunha	
6 Hegel: a doutrina do ser na ciência da lógica e o problema da circularidade no ser absoluto	94
Angela Gonçalves	
7 A hermenêutica reconstrutiva como metodologia de pesquisa.....	105
Carlos Roberto Sabbi – Geraldo Antônio da Rosa	
8 Percepções sobre a crise e escassez da água no mundo: da perspectiva internacional até a realidade atual da falta de acesso à água e ao saneamento.....	118
Caroline Ferri Burgel – Vagner Gomes Machado	

9	A possibilidade dos animais não humanos em juízo: uma análise a partir da visão ética do protecionismo e do direito constitucional brasileiro e latino-americano	137
	Cláudia de Moraes Arnold Domuci	
10	Humanidade esquecida: o movimento migratório forçado e o desamparo dos deslocados ambientais na sociedade de risco global	157
	Elisa Goulart Tavares	
11	A influência dos alimentos geneticamente modificados ao meio ambiente ecologicamente equilibrado	187
	Flori Chesani Júnior – Rubiane Galiotto – Jorge Ricardo Luz Custódio	
12	A dignidade humana e o estado socioambiental de direito: uma análise acerca do direito de propriedade sob o aspecto ambiental	202
	Graciela Marchi	
13	Meio ambiente e os reflexos socioambientais: Políticas Públicas de educação para o consumo sustentável.....	215
	Paula Dilvane Dornelles Panassal – Gisele Boechel	
14	A proteção dos refugiados ambientais: uma análise acerca das garantias constitucionais de direitos.....	228
	Paula Dilvane Dornelles Panassal	
15	O uso da ação civil pública como instrumento do ministério público para a mitigação do dano socioambiental e a busca do desenvolvimento sustentável	240
	Rubiane Galiotto – Flori Chesani Junior	
16	Consumismo, economia acerca dos organismos geneticamente modificados	260
	Carolina Matos Kowalski	
17	A contribuição de Políticas Públicas para a prevenção e redução do risco de desastres naturais	270
	Alexandre Cesar Toninelo	
18	O paradoxo fictício entre preservação ambiental e interesses indígenas e o ministério público como agente de integração.....	297
	Gabriel da Silva Danieli	

19	Uma análise sobre a “desgovernança mundial da sustentabilidade”, baseado no livro homônimo de José Eli da Veiga	315
	Thiago Germano Álvares da Silva	
20	A importância socioambiental das micro e pequenas empresas: a sustentabilidade socioambiental e a responsabilidade social e econômica por meio da micro movimentação de capital no Brasil	329
	Aulus Eduardo Teixeira de Souza	
Posfácio	342
	Leonardo da Rocha de Souza	

Apresentação

Este livro, coletânea, que se apresenta à comunidade científica com o título: **DIREITO SOCIOAMBIENTAL**, possui vínculo direto com os projetos de pesquisa “Direito Socioambiental e o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano” e “Ética Socioambiental e o Constitucionalismo Latino-Americano para a Construção de uma Democracia Socioecológica na Sociedade Consumocentrista” (este financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (Fapergs) que está sendo desenvolvida no Grupo de Pesquisa Metamorfose Jurídica (CNPq), vinculado ao Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS) cuja a vice-liderança é da Profa. Dra. Cleide Calgaro, professora adjunta II na UCS, atuando na graduação e na pós-graduação em Direito. Quanto às instituições e aos professores que fazem parte do grupo, destaca-se: Dr. Agemir Bavaresco e Dr. Draiton Gonzaga de Souza (PPGFil – PUCRS); Dr. Ingo Wolfgang Sarlet e Dr. Carlos Alberto Molinaro (PPGDir – PUCRS); Dr. Délton Winter de Carvalho, Dr. Leonel Severo Rocha e Dr. Wilson Engelmann (PPGDir – Unisinos); Dr. Elcio Nacur Rezende e Dr. Magno Federici Gomes (PPGDir – Escola Superior Dom Helder Câmara); Dr. João Martins Bertaso (PPGDir – URI); Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (PPGDir – Univali e UPF); Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo (PPGDir – UPF); Dr. Rafael Lazzarotto Simioni (PPGDir – Faculdade Sul de Minas); Dr. Newton de Oliveira Lima (PPGDir – UFPB); Dr. Michele Carducci (Unisalento – Itália).

A intenção da presente obra é apresentar ao debate da comunidade científica estudos, ensaios teóricos, debates conceituais sobre a temática voltada ao direito socioambiental e às suas problemáticas na sociedade moderna.

O livro não apresenta resultados das pesquisas, pois as mesmas não estão concluídas. O grupo de pesquisadores sentiu a necessidade de compilar temáticas voltadas aos problemas socioambientais e ao direito. Destaca-se que a contribuição e os textos da presente obra são tanto de mestrandos, doutorandos quanto de doutores e pós-doutores, momento em que o conhecimento pesquisado é socializado à comunidade acadêmica, permitindo o debate e a apresentação de possíveis soluções à problemática apresentada.

Nessa conjuntura, esta coletânea possui seus textos relacionados à linha de pesquisa “Direito Ambiental e Novos Direitos” do programa de Mestrado e

Doutorado em Direito Ambiental da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Espera-se que, com a presente obra, se possa disponibilizar à comunidade acadêmica material crítico sobre o tema da pesquisa, capaz de construir novos caminhos e avultar novas soluções para as problemáticas mundiais, apresentadas no contexto da sociedade modern, no que se refere às questões socioambientais.

A Organizadora

Prefácio

Este livro, organizado pela Prof^a Dr^a Cleide Calgaro, com a participação de renomados professores pesquisadores de várias universidades, demonstra como se pode fazer a coisa certa, que é da necessidade de assegurar um ambiente ecologicamente equilibrado, com a preservação dos ecossistemas, a biodiversidade e ter uma relação ética com o meio ambiente natural. O meio ambiente é o espaço onde se desenvolve a vida, portanto hábitat natural da diversidade de espécies, incluindo o homem. A ocupação dos espaços naturais deve ter como princípio básico a garantia de direitos sociais, que asseguram a dignidade humana. Essa dupla dimensão de preservação da vida e da dignidade humana vem ao encontro daquilo que está reconhecido em nossa Constituição (art. 5º, 6º e art. 225), o Estado Socioambiental que deve se empenhar pelo equilíbrio entre os direitos sociais e o respeito ao meio ambiente, sendo a liberdade econômica um mero instrumento, mas nunca um direito.

O Estado Socioambiental significa que o Poder Público deve assumir seu papel de equilíbrio social e ambiental, com superestruturas sociais criadas sobre a estrutura básica, que é o meio ambiente natural.

A tese de que não há a possibilidade de convivência, harmonia entre o meio ambiente e a garantia de direitos sociais, não encontra nenhuma afirmação científica. O desenvolvimento sustentável, não tem um tripé, mas dois pés: o meio ambiente e a dignidade humana.

A escassez de recursos naturais e a desigualdade social, especialmente as grandes diferenças sociais, é o grande desafio do Estado, garantidor dos direitos socioambientais.

O desenvolvimento sustentável nos impõe lutar contra a miséria e desigualdade, especialmente contra as grandes diferenças sociais. Quando nos referimos à miséria e desigualdade, o mais grave não é a desigualdade de renda, mas a desigualdade nas relações sociais, éticas, valorativas e humanas respeitadas. A violência a que assistimos é resultado da falta de perspectiva, da exclusão social, não apenas de renda, mas de crescimento ético e humano. É a falta de construção de valores que nos unem, valores universais, como a relação ética com o meio ambiente, a honestidade, a ética nas condutas humanas, o trabalho, o respeito à diversidade, etc. A inclusão social é mais importante do

que a simples inclusão econômica. E a inclusão social se constrói com dignidade, que implica um princípio-essência, um lugar natural e criado como hábitat da vida e da dignidade. A diminuição das grandes diferenças não está na quantidade de moeda guardada no banco, mas na forma digna de viver, somada ao cultivo de valores éticos e humanos. É isso que cria, na realidade, um sentimento de justiça, indispensável para que nos sintamos incluídos.

A ecoeficiência, tão propalada, é a superação dos valores que damos aos bens materiais, significando um aumento de bens de interesse coletivo, com menos poluição e degradação ambiental. Significa melhorar o uso da energia e dos recursos bióticos; valorar os serviços ambientais; aumentar o consumo de bens necessários à vida e à dignidade.

O crescimento da produção e de bens e serviços não significa qualidade de vida, pois essa depende da retirada da miséria, entendida como o mal-viver de grande parte da população. O bem-viver implica dignidade, lugar naturalmente saudável, ambiente ecologicamente equilibrado e culturalmente rico. Isso se dá pela ocupação do solo, dos espaços naturais, de forma socioambientalmente sustentável. O enfoque na produção e distribuição justa de bens necessários à qualidade de vida é uma meta que se impõe na concretização da sustentabilidade. Não se trata de uma economia planificada pela estatização, como alguns pregam, mas de uma economia planificada por normas de direito, criando incentivos, priorizando o que é essencial e de interesse coletivo e fundamentalmente mudando comportamentos individualistas para comportamentos éticos, coletivos e racionais. O mercado e as empresas precisam ter uma consciência socioambiental, com participação social motivada, mas também vinculada à legislação e às políticas públicas inteligentes. As políticas públicas com radicalismos ideológicos devem ser substituídas por políticas públicas inteligentes, de inclusão socioambiental, políticas essenciais para o bem-viver e que nos unam e garantam a sustentabilidade.

A simples constatação da necessidade de políticas públicas inteligentes deve nos conduzir à disposição efetiva de aprofundamentos, como realmente vamos encontrar neste livro, tendo o direito como instrumento jurídico de planejamento, tutela e concretização dos direitos socioambientais.

É preciso reafirmar nossa natureza socioambiental; valorar as potencialidade de contribuir com o bem-viver, pois, conforme Aristóteles, tudo

está em potência na natureza. Não há como abandonar o estado criador da natureza, mas, como homens inteligentes e racionais, é necessário assumir que os direitos socioambientais são naturais e culturais e constituem um movimento ético entre o meio ambiente natural e o criado.

A economia nesse espaço cumpre o papel de mera sustentação dos direitos socioambientais.

Trabalhos como este, sempre nos fazem refletir e ajudam a preservar o hábitat natural, indispensável para construir a dignidade humana.

Prof. Dr. Adir Ubaldo Rech
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de
Caxias do Sul

O constitucionalismo latino-americano e a sociedade consumocentrista: por uma democracia socioecológica

Cleide Calgaro*
Agostinho Oli Koppe Pereira**

“A responsabilidade num consumo sustentável é uma forma de sabedoria que leva à resistência num mundo em que há poucos amanhãs”. (LIPOVETSKY, 2007).

Introdução

No presente trabalho, busca-se analisar a sociedade consumocentrista e o constitucionalismo latino-americano, buscando-o como forma de minimizarem-se os impactos socioambientais produzidos pelo consumocentrismo e atingir-se uma democracia socioecológica pautada na cooperação social e na solidariedade. O método para estudo é o analítico, tendo como base pesquisa de material bibliográfico e legislações pertinentes.

A vida contemporânea se pauta no hiperconsumo, fazendo com que se crie um ambiente humano em que o consumo é o centro das atividades humanas, proporcionando o surgimento da sociedade consumocentrista. O consumocentrismo, dessubjetiva os sujeitos e descaracteriza os mesmos, levando a uma era de infelicidade e insatisfação, em que o comprar se torna a busca das possibilidades para reverter esse quadro nefasto.

* Doutora em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Pós-Doutora em Filosofia e em Direito ambos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Doutoranda em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Mestra em Direito e em Filosofia pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Atualmente é professora e pesquisadora no Programa de Pós-Graduação – Mestrado e Doutorado – e na Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul. É vice-líder do grupo de pesquisa “Metamorfose Jurídica”. CV: <http://lattes.cnpq.br/8547639191475261>. E-mail: ccalgaro1@hotmail.com

** Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Pós-Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco UFPE. Professor e pesquisador no Mestrado e Doutorado e na Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul. Coordenador do grupo de pesquisa “Metamorfose Jurídica”. CV: <http://lattes.cnpq.br/5863337218571012>. E-mail: Agostinho.koppe@gmail.com

Por óbvio, uma sociedade que possui seu pensamento voltado para o consumo deixa no seu rastro desigualdades e problemas socioambientais, cujos seres humanos e a natureza vão sofrer as consequências perniciosas dessa escolha.

O constitucionalismo latino-americano visa a um estado plurinacional e a ideia de uma democracia participativa, em que a natureza é sujeito de direitos. Com isso, é possível se atingir uma democracia socioecológica, efetivamente voltada para a ideia de participação da sociedade e da noção de proteção de toda a natureza.

Com isso, é possível se ter uma sociedade marcada pela cooperação e pela solidariedade, tanto social quanto ambiental e, com isso, as desigualdades sociais e ambientais podem ser minimizadas e, talvez, sanadas com o passar do tempo, permitindo que o ser humano possa viver em harmonia com a natureza.

A sociedade de consumo e o consumocentrismo

Na sociedade moderna contemporânea, vive-se numa era consumista, em que os sujeitos estão mais ligados a mercadorias e a objetos do que, propriamente, a outros sujeitos, pois os valores funcionais dos objetos fazem com que o sujeito se sinta pertencente à sociedade de consumo – sujeito/objeto – e não à sociedade humana, no sentido de ligação sujeito/sujeito. O consumocentrismo é a dinâmica desse sistema e impõe ao sujeito a disciplina da alimentação, da cultura, da vestimenta, entre outras. Assim, o mesmo caracteriza-se pelo ciclo das mercadorias, que é efêmero, quando o sujeito precisa consumir para se sentir pertencente à sociedade contemporânea. Para Lipovetsky, o consumismo possui uma estrutura dinâmica e aberta; para ele,

o consumismo é uma estrutura aberta e dinâmica: ele solta o indivíduo dos laços de dependência social e acelera os movimentos de assimilação e de rejeição, produz indivíduos flutuantes e cinéticos, universaliza os modos de vida, permitindo um máximo de singularização dos homens. É o modernismo do consumismo regido pelo processo de personalização, neste aspecto paralelo à vanguarda artística ou à psicanálise, e opondo-se na totalidade ao modernismo que prevalece em outras esferas. (2005, p. 89).

Desta forma, a sociedade de consumo moderna busca expandir a cultura consumista do *ter*, quando o modo de produção e circulação de mercadorias é feito para disciplinar o sujeito a comprar, mesmo aquilo do qual ele não

necessita. O sujeito vive num mundo de adestramento, porque a sociedade lhe impõe um “faz-de-conta” e um endeusamento do consumo. O sujeito se torna refém de um mercado gerido por grandes corporações, que só visam ao lucro, estabelecidas em superestruturas dominadoras e contingentes. A transitoriedade e a efemeridade são partes do modelo econômico-capitalista; o sujeito está disciplinado pela cultura do consumocentrismo, vendo-se obrigado a segui-la, para não ser excluído e “deixado para trás”. Entende-se que, na atualidade, o capitalismo desenvolve-se sobre paradoxos inexoráveis, dos quais não consegue fugir. Nesse contexto, passa a ser um sistema privilegiador de classes e devastador para o meio ambiente, uma vez que seu modelo econômico, antropofágico e autofágico só vislumbra o lucro até a sua própria destruição.

A sociedade contemporânea, num primeiro momento, troca o ser pelo ter e, após isso, passa da cultura do ter para a cultura do aparentar; o sujeito aparenta ter – o que não tem – e ser – o que não é –. Esse é um adestramento conseguido por meio da sociedade de consumo. Essa sociedade vigia e disciplina o sujeito, colocando-o na cultura do consumo; o mesmo não pensa e não sente os reais efeitos de seus atos na modernidade. A vida do sujeito moderno, consumocentrista, se torna controlada, automatizada por um sistema indutor de uma felicidade etérea – presente mas impossível –, pois a visão de progresso se caracteriza na eterna busca, na esperança do contínuo progredir. Assim, sempre estar-se-á criando invenções que desmancham as ilusões dos sujeitos e os padronizam no modo de pensar, vestir e viver na atualidade.

Na ótica de Lipovetsky (2004, p. 76), a sociedade está em tempo de guerra com o tempo, pois o estado de guerra contra o tempo faz com que os sujeitos fiquem encerrados somente no presente, com a ideia de individualização, e os meios de informação funcionam” como instrumentos de distanciamento, de introspecção, de retorno ao eu”.

Essa sociedade, com seus designers de moda se posiciona no sentido de romper com as novidades e propor as novas, sazonais, preferindo estilos diferenciados a cada tempo, para que o sujeito reinvente sua existência em novos arranjos funcionais e estéticos, que irão desencadear mutações na subjetividade desse e, às vezes, fazendo com que o mesmo se dessubjete.

As pessoas compram muitas vezes sem saber o que fazer com o produto. A vida das pessoas é idealizada para se tornar viável a partir do consumo, levando a que o hiperconsumo se torne cada vez mais forte na sociedade moderna. As cidades se pautam num viés de hiperconsumo, cuja urbanização se faz a partir do mesmo. Assim sendo, as “necessidades” dos consumidores, hoje, são cada vez maiores e diversificadas, como afirma Barbosa:

As necessidades dos consumidores são ilimitadas e insaciáveis. Na cultura do consumidor as necessidades de cada um de nós são insaciáveis. Esta sensação de insaciabilidade é interpretada de duas formas distintas. A primeira vê como consequência da sofisticação, do refinamento, da imaginação e da personalização food desejos e necessidades das pessoas/ou da vontade individual de progresso econômico e social. A segunda, como uma exigência do sistema capitalista para a sua sobrevivência. A necessidade deste por um crescimento permanente cria uma ansiedade acerca da possibilidade de algum dia essas necessidades serem satisfeitas ou financiadas. (2008, p. 34).

Por conseguinte, o capitalismo teve grande influência na sociedade de consumo, como se salienta, pois o mesmo molda a visão dos consumidores, e o consumismo se torna uma “necessidade básica”. As pessoas esquecem, muitas vezes, do consumir com responsabilidade social e mesmo ambiental, levando ao caos socioambiental.

Assim sendo, o consumo representa poder econômico e social. Na lógica capitalista e colonialista, entende-se que aquele que pode consumir mais produtos e mais caros detém o poder social e econômico sobre os outros. Para Rocha,

o consumo é uma realidade simbólica de significados tão densos que merece uma reflexão livre do viés aplicado que impera no mundo dos negócios. O estudo sistemático do consumo permitiria desvendar um dos mais importantes códigos através do qual a cultura contemporânea elabora a experiência da diferença, constrói um sistema de classificações sociais e interpreta as relações entre as coisas e as pessoas. (2002, p. 5).

Portanto, a vida se resume no hiperconsumo, e até mesmo as relações interpessoais se deterioram, dando azo ao individualismo. Nesse contexto, surge a necessidade de uma nova racionalidade humana, pautada nas ideias de cooperação e respeito não só entre as pessoas, mas também delas para a natureza. O enfrentamento dessa racionalidade permitirá que as pessoas possam

viver melhor e com menos individualidade, pois a vida se encontra numa encruzilhada entre a evolução e o hiperconsumo e, quando aqui se fala em evolução, não se está apenas falando em progresso técnico-econômico.

Observa-se que há a necessidade de se buscar uma alternativa racional aos problemas socioambientais criados pela sociedade consumocentrista. Conforme já se dispôs em outro escrito, é importante a alteração da racionalidade humana, para que se vise a uma nova expectativa na relação de consumo e se possa aproveitar o tempo e o espaço de forma consciente:

A racionalidade humana deve ser voltada para uma visão biocêntrica, preocupada com todos os seres que a cercam, além de verificar que o ser humano não é dono e senhor de tudo e, sim, parte do todo, além, de ser extremamente dependente das relações ecossistêmicas. A racionalidade encontra-se em uma encruzilhada – da vida e da evolução, da emergência e da novidade, da tecnologia e da história – onde o tempo se cristaliza marcado pela verdade e pelo sentido, pela morte da infinitude e finitude da existência. O mundo da vida se refigura no sentido da existencialidade através de códigos próprios, através de ciclos de realimentação e de reprodução, através de valores e de identidades subjetivas. A racionalidade deve evitar a hipertrofia do real vislumbrando um novo sentido à vida, ao mundo, através da reconstrução da subjetividade, a partir da diferença existente entre o ser e o ter. A racionalidade necessita de um fundamento, de um novo paradigma de existência, de uma nova ótica. (PEREIRA; HORN, 2009, p. 15-16, grifo do autor).

Entende-se que o consumocentrismo e suas formas devem ser reordenados e analisados, dentro do contexto social e global, para que não relativizem as relações entre as pessoas. O contexto ideológico de progresso, difundido pelo mercado e pelo próprio Estado, necessita de mudanças sensíveis em seu conceito. Urge uma tomada de posição diferenciada daquela utilizada no mercado, em que o lucro é o mote final, e as grandes corporações acreditam no progresso e na acumulação de capitais. Neste entendimento, o que se tem é apenas hiperconsumo – consumo exagerado – e, deste, passa-se, na atualidade, para o que denomina-se de consumocentrismo – o consumo como centro da sociedade. Nesse viés ideológico, só se “é” quando se consegue consumir.

Repensando a ideia de progresso e de consumo, em que aquele busque uma evolução humana qualitativa e não quantitativa; e este como simples meio de satisfazer as necessidades básicas, distante do consumo, do *status*, implantado pela modernidade consumocentrista.

Na busca de consolidar essa nova racionalidade, é importante que se analise o constitucionalismo latino-americano que, ao se pautar numa visão ecocêntrica, pode permitir uma sociedade menos consumista e ajustada para uma ideia de democracia socioecológica. Essa pode ser uma alternativa à atual crise socioambiental existente.

O constitucionalismo latino-americano na sociedade contemporânea

O domínio econômico, a dominação, a apropriação, a expropriação, a destruição sem critérios e a utilização da natureza como bem infinito são temas que fazem com que se repense a forma de como “utilizar” os recursos naturais e como preservá-los. É preciso, urgentemente, que se consolide uma convivência harmônica entre o ser humano e a natureza, visto que essa comunhão é indispensável para a continuidade da vida no Planeta. Nesse ritmo é necessário discutir alternativas plausíveis, para a saída das crises socioambientais que se propagam na sociedade consumocentrista contemporânea. Uma das propostas a ser trabalhada é a visão biocêntrica. Nalini, laborando sobre a ética e o biocentrismo, afirma:

Somente a ética pode resgatar a natureza, refém da arrogância humana. Ela é a ferramenta para substituir o deformado *antropocentrismo* num saudável *biocentrismo*. Visão biocêntrica fundada sobre quatro alicerces/convicções: “a) a convicção de que os humanos são membros da comunidade de vida da Terra da mesma forma e nos mesmos termos que qualquer outra coisa viva é membro de tal comunidade; b) a convicção de que a espécie humana, assim como todas as outras espécies, são elementos integrados em um sistema de interdependência e, assim sendo, a sobrevivência de cada coisa viva bem como suas chances de viver bem ou não são determinadas não somente pelas condições físicas de seu meio ambiente, mas também por suas relações com os outros seres vivos; c) a convicção de que todos os organismos são centros teleológicos de vida no sentido de que cada um é um indivíduo único, possuindo seus próprios bens em seu próprio caminho; d) a convicção de que o ser humano não é essencialmente superior às outras coisas vivas. Esse o verdadeiro sentido de um “existir em comunidade”. (2001, p. 3, grifos do autor).

Assim, é importante observar que a vida humana possui ligação direta com a existência da natureza, dentro de um ciclo sistêmico e dialético: seu

desaparecimento na forma como se encontra, como garantido da vida conhecida – importa o desaparecimento do homem na forma conhecida.

Dentro da necessidade dessa manutenção simbiótica, o constitucionalismo equatoriano se estabeleceu com pioneiro em reconhecer, formal e juridicamente, a simbiose ou o ciclo sistêmico entre o ser humano e a natureza. No seu preâmbulo constitucional, encontra-se o seguinte dispositivo: “Nosotras e nosotros, el pueblo soberano del Ecuador reconociendo nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos, celebrando a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia, invocando el nombre de Dios y reconociendo nuestras diversas formas de religiosidad y espiritualidad, apelando a la sabiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedad [...]” (ECUADOR, 2015).¹ E vai além, reconhecendo que a base legal para atribuir direitos à natureza, principalmente quando, em seu art. 10, adota-a como titular de direitos – reconhecendo a mesma ao lado das pessoas e da coletividade: “Art. 10. Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales. **La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución**”. (ECUADOR, 2015, grifo nosso).

Seguindo coerente com o estabelecido no preâmbulo, a referida Constituição, no art. 71, capítulo sétimo, “Direitos da Natureza”, determina:

A natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e se realiza a vida, **tem direito a que se respeite integralmente a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos**. Toda pessoa, comunidade, povoado, ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos, observar-se-ão os princípios estabelecidos na Constituição no que for pertinente. **O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e os entes coletivos para que protejam a natureza e promovam o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema**. (ECUADOR, 2015, grifo nosso).

Observa-se que a Constituição do Equador estabelece a visão ecocêntrica, deixando claro que a natureza é portadora de Direitos e dá poder a toda pessoa,

¹ In: ECUADOR. *Constitución del Ecuador de 2008*. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2015.

comunidade, a todo povoado, ou a toda nacionalidade, para exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Rolla afirma que o ecocentrismo permite que o ser humano entenda que a natureza tem um valor intrínseco, conforme se pode ler em seu escrito:

O ecocentrismo, também denominado fisiocentrismo (concede valor intrínseco aos indivíduos naturais, na maior parte também coletividades naturais como biótipos, ecossistemas, paisagens) e o biocentrismo (onde o enfoque está apenas nos seres com vida, sejam individuais e coletivos), considera que a natureza tem valor intrínseco: a proteção à natureza acontece em função dela mesma e não somente em razão do homem. Tendo a natureza valor em si a sua proteção muitas vezes se realizará contra o próprio homem. Os ecocentristas buscam justificar a proteção à natureza afirmando que “dado a naturalidade um valor em si, a natureza é passível de valoração própria, independente de interesses econômicos, estéticos ou científicos”. (2010, p. 10-11).

O ecocentrismo protege todo o sistema natural, ao contrário do biocentrismo, que se foca em seres com vida. Deste modo, o ecocentrismo permite uma melhor inter-relação entre todos, sendo a melhor alternativa para a minimização dos danos ambientais produzidos na sociedade consumocentrista. Assim, a Constituição equatoriana se torna inovadora, visto que busca a evolução da relação entre o ser humano e o meio ambiente como um todo, buscando solucionar os problemas ambientais existentes e, ao mesmo tempo, prevenindo o surgimento de novos, entendendo esse processo como fundamental para a sobrevivência do ser humano e da natureza.

Ao se definir a natureza como sujeito de direitos, tem-se um conceito de personalidade jurídica, que coloca a mesma como portadora de direitos e deveres. Muda-se a visão eurocêntrica e capitalista, em que a idealização da natureza para o direito se integra a uma realidade mercadológica, que vai de encontro à preservação ambiental. No sistema eurocêntrico, a natureza, que não é sujeito de direitos, é vista como um bem explorável e comerciável, como se pode observar na Constituição Federal brasileira, no art. 225, que coloca a natureza como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”. (BRASIL, 2015). A Constituição equatoriana entende que não é somente o homem sujeito de direitos, rompendo com o modelo antropocêntrico e busca uma ideia ecocêntrica, em que todos os elementos naturais possuem valor intrínseco, e a natureza ao lado do ser humano, seja também, sujeito de direitos.

Entende-se que, na visão equatoriana, a natureza deve ser respeitada, seja em sua existência – estruturalmente falando –, ou em seus aspectos conjunturais, pois a mesma deixa de ser mais um objeto de consumo da sociedade consumocentrista, sendo alçada a um ente jurídico portador de direitos e deveres.

Isso não significa que se vai reconhecer os mesmos direitos dos seres humanos, mas que, segundo Zaffaroni (2011, p. 85), “o que se proíbe é a crueldade por simples comodidade, o abuso supérfluo e desnecessário”. Desta forma, a ética proveniente desse entendimento é que a natureza, como sistema integrado e como sujeito de direitos, não exige que se interrompa a cadeia alimentar e que se proíba a satisfação das necessidades vitais dos seres humanos, mas que toda a atividade desenvolvida esteja dentro de uma ética não exploratória e não depredatória.

Neste ritmo, cumpre elencar as palavras de Boff, que possui que têm conotação tanto social quanto ambiental:

Dominadores, vossa arrogância vos torna cruéis e sem piedade. Ela vos faz etnocêntricos, dogmáticos e fundamentalistas. Não percebeis que vos desumanizais a vós mesmos? Reparai: onde chegais, fazeis vítimas de toda ordem por conta do caráter discriminador, proselitista e excludente de vossas atitudes e de vosso projeto cultural, religioso, político e econômico que impondes a todo mundo! (BOFF, 2002, p. 21).

Assim, a Constituição do Equador de 2008 trouxe uma cadeia de alterações, incorporando a necessidade do *buen vivir* e da *pachamama*, como formas de conectar a qualidade de vida à ideia do ser humano, enquanto parte complementar da natureza, formando, dessa forma, uma noção sistêmica de inter-relação entre ambos. Essa maneira de viver, sistemicamente, é reflexo da concepção lançada pelo Sumak Kawsay (*buen vivir*); que “incorpora a la naturaleza en la historia”, sendo um “cambio fundamental en la episteme moderna”, legatário do paradigma ocidental eurocêntrico de dominação, expropriação e objetificação da natureza. (DÁVALOS, 2008).

É importante que, além de se pleitear a superação da perspectiva tradicional da natureza, exista a propositura da subjetivação da natureza, sendo sujeito de direitos e, conseqüentemente, portadora da condição social de ente. Assim sendo, o Sumak Kawsay “expresa una relación diferente entre los seres

humanos y con su entorno social y natural. El buen vivir incorpora una dimensión humana, ética y holística al relacionamiento de los seres humanos tanto con su propia historia cuanto con su naturaleza". (DÁVALOS, 2008). Wolkmer esclarece essa nova vertente constitucionalista afirmando:

Inaugura-se, portanto, com o "Novo" Constitucionalismo latino-americano – centrado na concepção ética do "buen vivir" – a redefinição de sociedade sustentável, erradicada de todas as formas produtivas de extrativismo e de visões mecanicistas de crescimento econômico, trazendo propostas inovadoras capazes de superar as ameaças globais à biodiversidade e de conscientizar a construção de uma sociedade que seja parte da natureza e que conviva harmonicamente com esta mesma natureza. (WOLKMER, 2014, p. 997).

Pode-se observar que as constituições latino-americanas, no caso em tela a Constituição equatoriana de 2008, são o reflexo de lutas sociais e da emancipação humana, ou seja, houve a presença de um pluralismo de valores que foram respeitados e incluídos na Constituição, cuja interação dos povos originários – as minorias – foi inserida nesse constitucionalismo. Também a diversidade cultural e da natureza foi contemplada. Na visão de Martinez:

Paralelamente a la historia oficial de la construcción y ejercicio de los derechos de un Estado, conviven y han convivido aquellos derechos propios ejercidos y mantenidos por los pueblos ancestrales, que nacen y se construyen desde las tradiciones más arraigadas de las nacionalidades y pueblos de la América prehispánica. (MARTÍNEZ, 2012).

Portanto, pelo fato de haver a absorção desses valores, aumenta-se a ideia de pluralismo e força dos povos na sociedade, visto que essa Constituição se preocupa não somente com a natureza, mas com a equidade social, levando em conta também o capital humano. Assim, a "naturaleza representa a una madre, probablemente la más importante, pues es la madre de todo lo que crece en ella y a su vez hay una conciencia de ésta como parte de un sistema integral, como provedora se le respeta [...]. (MARTÍNEZ, 2012). Existe a preocupação com a Pachamama, a qual

representa una especie de dualidad con base en la cual se sustenta la existencia misma, es divino al mismo tiempo que terrenal, es la espiral que simboliza la vida y la muerte. La Pachamama es lo que sostiene la existencia de este tipo de pueblos tanto en el ámbito humano como en el sagrado. (MARTINEZ, 2012).

Sabe-se que todos devem fazer parte desse ciclo sistêmico que se instaura na América Latina, como rompimento de um paradigma eurocêntrico. A importação de sistemas criados na Europa se mostra insuficiente para resolver as mazelas latino-americanas; seu constitucionalismo é uma opção para a implementação de um novo olhar sobre as questões socioambientais. O Equador, caso estudado, ainda vive uma utopia progressista, que não conseguiu efetivar completamente sua Constituição, tendo ainda resquícios fortes do modelo de desenvolvimento consumocentrista, mas essa sua nova visão constitucional pode ser uma alternativa futura para a mudança de paradigma e de racionalidade, pautadas na busca de um bem comum; pode-se, desde já, divisar a efetivação de uma democracia socioecológica, que começa a delinear seus primeiros passos.

Por uma democracia socioecológica

Na contemporaneidade, vive-se em uma sociedade moderna/pós-moderna consumocentrista, que vem gerando problemas socioambientais, que não podem ser esquecidos em prol de um progresso técnico-econômico, em que a finalidade sempre é o lucro. Essa sociedade, em que a integração sistêmica ser humano/natureza, está sendo prejudicada por um modelo de sociedade pautado na visão do consumo como centro de tudo, gerando distorções hiperconsumistas, sociais, ambientais e legais. Sobre este tema, pode-se dizer que a falta de racionalidade e de consciência se torna cada vez mais preocupante, porque nessa esteira se desenvolve a insustentabilidade socioambiental. Leff nos adverte sobre esta situação:

A degradação ambiental, o risco de colapso e o avanço da desigualdade e da pobreza são sinais eloqüentes da crise do mundo globalizado. A sustentabilidade é o signifiante de uma falha fundamental na história da humanidade; crise de civilização que alcança seu momento culminante na modernidade, mas cujas origens remetem à concepção do mundo que serve de base à civilização ocidental. A sustentabilidade é o tema do nosso tempo, do final do século XX e da passagem para o terceiro milênio, da transição da modernidade truncada e inacabada para a pós-modernidade incerta, marcada pela diferença, pela diversidade, pela democracia e pela autonomia. (2004, p. 9).

Entende-se que é necessário estabelecer novos parâmetros conceituais de progresso, pois o configurado para a sociedade moderna consumocentrista, em que o progresso de um Estado se mede pelo PIB e pela coisificação do ser humano, parece imprescindível ao progredir, pois já não mais é aceitável, como afirma Dupas:

O animismo havia dotado os seres inanimados de uma alma; o capitalismo industrial, por seu lado, coisinha fica suas almas. Os agentes econômicos e sua propaganda transformam em mercadoria e fetiche os valores que decidem sobre o comportamento dos homens. Quem não está conectado à internet ou a um celular é um pária, um excluído. Assim como também não pode ser feliz quem não tem uma tv de tela de plasma. Utilidade versus fetiche, eis a questão. O Processo técnico, pelo qual o sujeito se coisificou após eliminada sua consciência, está livre do pensamento mítico e de toda a significação por que ele mesmo se transformou em mito, e a razão se tornou um instrumento universal da economia que tudo engloba. (DUPAS, 2012, p. 109).

Neste modo e buscando fazer a transição para uma sustentabilidade possível, em que sociedade e natureza não fiquem comprometidas, deve-se buscar a compatibilidade entre uma nova visão de desenvolvimento/progresso e o meio ambiente, fazendo uma transição para uma economia sustentável, para que o futuro de nosso Planeta não fique comprometido. (DALY, 2005, p. 92). Para Milaré, compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significa

considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espaço. Em outras palavras, isto implica dizer que a política ambiental não deve se erigir em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, os quais constituem a sua base material. (2005, p. 53).

Portanto, “o que deveria ser apenas um meio está sendo cada vez mais confundido com os objetivos últimos, que são o desenvolvimento humano, a sobrevivência e o bem-estar presente e futuro da nossa espécie e daquelas que conosco partilham a biosfera”. (PENNA, 1999, p. 130-131).

É necessário que se busque uma sociedade pautada num consumo sustentável, na qual as pessoas conservem o meio ambiente por serem pessoas e racionais. Assim, o consumo sustentável

significa o fornecimento de serviços e de produtos correlatos, que preencham as necessidades básicas e dêem uma melhor qualidade de vida, ao mesmo tempo em que se diminui o uso de recursos naturais e de substâncias tóxicas, assim como as emissões de resíduos e de poluentes durante o ciclo de vida do serviço ou do produto, com a idéia de não se ameaçar as necessidades das gerações futuras. (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO, 1998, p. 65).

É preciso uma nova era ajustada para uma diminuição do fator poder, tanto social quanto ambientalmente. Nessa seara, deve-se ter a noção de que tempo e espaço já não mais coincidem, e o agora está conectado com o futuro, mais do que fora em qualquer tempo humano. Assim, como já se abordou em outro escrito é,

tornar o *poder* um fator secundário, onde o mesmo não seja a fonte de ânsia do ser humano. O homem deve buscar entender a complexidade do poder, entender suas diversas formas de se portar, somente assim chegará ao encontro de um saber humano sistematizado e justo. Também, deve entender, que o tempo ordena a vida, é uma dança de forças subjugadas, onde o poder e a vida são processos suspensos no tempo e no espaço e, que a história pode ser construída na certeza e na incerteza, na vida e na morte, na ação e na inércia, na mudança e na não mudança, eis o paradoxo da complexidade existencial do ser humano, da complexidade da vida e da natureza. O poder nega o caráter – imprevisível -, o mesmo provoca a indiferenciação dos desejos, das buscas, dos sonhos, acaba tornando-se operacional, manifestando-se numa relação subjugada de forças, sem unificações. Esse poder, reprime, mas, ao mesmo tempo traz benefícios, produzindo realidades e verdades. Para transgredir o mundo é necessário transgredir o poder. É preciso reescreve o futuro das fronteiras da humanidade, transformando-a e quebrando-lhe as amarras impostas. (CALGARO, 2009, p. 15, grifos do autor).

E continua-se afirmando que a alteração da racionalidade humana precisa ocorrer, para que se vise a uma nova expectativa menos nefasta, em relação ao consumo e para que se possa aproveitar o tempo e o espaço de forma consciente:

A *racionalidade* humana deve ser voltada para uma visão biocêntrica, preocupada com todos os seres que a cercam, além de verificar que o ser humano não é dono e senhor de tudo e, sim, parte do todo, além, de ser extremamente dependente das relações ecossistêmicas. A racionalidade encontra-se em uma encruzilhada – da vida e da evolução, da emergência e da novidade, da tecnologia e da história – onde o tempo se cristaliza marcado pela verdade e pelo sentido, pela morte da infinitude e finitude da

existência. O mundo da vida se refigura no sentido da existencialidade através de códigos próprios, através de ciclos de realimentação e de reprodução, através de valores e de identidades subjetivas. A racionalidade deve evitar a hipertrofia do real vislumbrando um novo sentido à vida, ao mundo, através da reconstrução da subjetividade, a partir da diferença existente entre o ser e o ter. A racionalidade necessita de um fundamento, de um novo paradigma de existência, de uma nova ótica. (CALGARO, 2009, p. 15-16, grifo do autor).

Desse modo, existe a real necessidade de haver a diminuição da velocidade do consumo, dando à natureza tempo para seus ciclos de renovação, além de se utilizar, com maior racionalidade, os recursos que não são renováveis. Mas, também, existe a necessidade de a sociedade se modificar e buscar alternativas de solidariedade e cooperação, pois a crise atual vai além de uma crise ambiental, é uma crise de civilização, uma crise de valores morais, e existe a necessidade de ações que sejam eficazes e que iniciem um trabalho de conscientização e sensibilização, que permita a existência de um ciclo sistêmico entre todos os que compõem o Planeta. Trevisol afirma que

educar para a cidadania é construir a possibilidade da ação política, no sentido de contribuir para formar uma coletividade que é responsável pelo mundo que habita. Ter uma atitude ecológica é assumir essa responsabilidade que se exerce em todo o tempo e lugar, sendo cidadão. A educação pode ter um papel fundamental na construção dessas práticas cidadãs, desde que assuma sua inalienável dimensão política. Educar é fazer política e todo educador será referido à esfera pública. (2003, p. 139).

Voltando à ideia de espaço, verifica-se uma tendência de se acreditar que a globalização seja a solução dos problemas socioambientais; porém, a verificação concreta dos aspectos globalizantes demonstra que este processo apenas traz lucro para as grandes corporações, pois os próprios Estados se veem minimizados e subjugados aos grandes grupos econômicos e, neste contexto, sem condição de dar soluções a seus problemas socioambientais. De acordo com Barbieri,

as questões de natureza ambiental têm exigido uma participação vigorosa do Estado em todos os países em que elas estão sendo abordadas com êxito. Porém, a ação estatal por si só não é garantia de que as questões ambientais serão tratadas corretamente pela comunidade e pelos seus agentes privados. A eficácia de uma política pública ambiental dependerá sempre do grau de importância que a sociedade atribui às questões ambientais. Dependerá também dos seus instrumentos e da maneira como

eles se articulam entre si e com as demais políticas públicas, notadamente as de ciência e tecnologia, energia, transportes, saneamento básico, educação do solo e recursos hídricos. (2008, p. 80).

Com o exposto, verifica-se que é necessário o fortalecer as democracias existentes e torná-las mais participativas, ou seja, permitir que o cidadão tenha consciência de que suas ações e palavras podem mudar a sociedade. Assim, um dos passos para a democracia participativa é a educação do povo para o exercício da mesma, pois não basta haver democracia, se não existe a consciência de participação. Além disso, a ideia de cooperação se torna fundamental, visto que, se as pessoas sabem que têm garantia de que os demais vão cooperar, a mesma se efetiva na sociedade. É a partir disso que se pode proteger a natureza, como a casa comum da humanidade, e mudar a visão antropocêntrica para uma visão ecocêntrica, visualizando a natureza como sujeito de direitos.

É possível uma democracia que vise a uma preocupação não somente com a sociedade, mas com tudo que está ao seu redor, ou seja, é possível uma democracia socioecológica. Essa ideia de democracia se baseia em pessoas que visem ao bem comum. É uma democracia que se preocupa com os problemas socioambientais e, principalmente, com a ideia de uma eliminação das desigualdades sociais e da destruição dos ecossistemas naturais. É uma democracia que se preocupa com o povo, permitindo que ele participe, mas se preocupa também com o entorno natural, buscando, como se vem afirmando, uma visão ecocêntrica de vida.

Considerações finais

Não se pretende deixar de apresentar soluções, no presente capítulo, aos questionamentos apresentados frente à sociedade consumocentrista moderna, elencam-se algumas possibilidades de confronto ao *status quo* concretizado nesta sociedade.

A obtenção de uma ética solidária, permite haver mudanças de valores, em que o sujeito reavalie os aspectos morais e éticos do consumo, é uma volta ao respeito dos demais sujeitos e do meio ambiente que compõem o todo. Há, daí,

uma preocupação em se colocar no lugar do outro, verificando o que ele sente e quer. O respeito, não somente aos outros sujeitos que compõem a sociedade, mas, também, ao meio ambiente, que já vem sendo entendido como um sujeito de direitos e que deve ser respeitado.

A adoção da cooperação social e ambiental, como elemento dinamizador para o enfrentamento dos problemas socioambientais, em que todos sabem que os demais irão cooperar, pois a sobrevivência da sociedade e da natureza, como se encontra, depende, fundamentalmente, dessa cooperação.

Entende-se que a construção de uma sociedade e de uma cidadania socioambiental é uma escolha que protagoniza a existência da humanidade e da natureza, em uma simbiose estrutural é necessária. O agir em coletividade permite que os sistemas conjunturais da sociedade possam ser repensados, reconcebidos, e isso levará a um agir diferente na sociedade consumocentrista.

O reforço aos contornos da democracia participativa, com o incentivo à participação na definição de políticas públicas, e a possibilidade de deliberação pública são marcos fundamentais para o crescimento da sociedade atual. Entende-se que a participação popular indica o fortalecimento e a democratização do Estado, fazendo com que seus cidadãos se sintam pertencentes ao espaço em que vivem. Com isso, o fortalecimento de uma democracia socioecológica, preocupada não somente com as pessoas, mas com o meio ambiente, é indispensável ao enfrentamento das atuais crises sociais e ambientais. Essa ideia de democracia permite uma visão ecocêntrica e leva ao reestabelecimento dos ciclos sistêmicos entre o ser humano e a natureza, na sociedade consumocentrista.

Referências

BARBIERI, José Carlos. *Desenvolvimento e meio ambiente: as estratégias de mudanças da agenda* 21. 9. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

BARBOSA, Livia. *Sociedade de consumo*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e ambivalência*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e holocausto*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1998.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2008.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política*. 15. ed. Trad. de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*. Lições de filosofia do direito. Comp. de Nello Morra. Trad. e notas de Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. *O conceito de sociedade civil*. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Graal, 1982.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 10. ed. Trad. de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BOFF, Leonardo. *A águia e a galinha: uma metáfora da condição humana*. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

BRASIL. *Constituição: República Federativa do Brasil de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 jul. 2015.

BRÜGGNER, Paula. *Educação ou adestramento ambiental? 2. ed. rev. e ampl.* Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1999.

CALGARO, Cleide. Desenvolvimento sustentável e consumo; a busca do equilíbrio entre o homem e o meio ambiente. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio. *Relação de consumo: meio ambiente*. Caxias do Sul: Educs, 2009.

CAMPBELL, Colin; BARBOSA, Livia (Org.). *Cultura, consumo e identidade*. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

CAPRA, Fritjof. *A teia da vida*. São Paulo: Cultrix, 1996.

CARVALHO, Carlos Gomes de. *O que é direito ambiental: dos descaminhos da casa à harmonia da nave*. Florianópolis: Habitus, 2003.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. *Direito ambiental econômico e a ISO 14000: análise jurídica do modelo de gestão ambiental e certificação ISO 14000*. São Paulo: RT, 2004.

DALY, Herman E. Sustentabilidade em um mundo lotado. *Scientific American*, Edição especial, Brasil, São Paulo, n. 41, p. 92-99, out. 2005.

DÁVALOS, Pablo. Reflexiones sobre el Sumak Kawsay (el buen vivir) y las teorías del desarrollo. *América Latina em Movimento*, 05 ago. 2008. p. 3. Disponível em: <<http://alainet.org/active/25617&lang=es>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

DEBORD, Guy. *A sociedade espetáculo*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DELLA GIUSTINA, Osvaldo. *Participação e solidariedade: a revolução do terceiro milênio II*. Tubarão: Unisul, 2004.

DERANI, Cristiane. Políticas públicas e a norma política. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

DERRIDA, Jacques. *O animal que logo sou*. Trad. de Fábio Landa. São Paulo: Unesp, 2002.

DUPAS, Gilberto. *O mito do progresso, ou progresso como ideologia*. 2. ed. São Paulo: Ed. da Unesp, 2012.

ECUADOR. *Constitución del Ecuador de 2008*. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2015.

ESCOREL, Sarah. História das políticas de saúde no Brasil de 1964 a 1990: do golpe militar à reforma sanitária. In: GIOVANELLA, Lígia et al. (Org.). *Políticas e sistema de saúde no Brasil*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. São Paulo: Unesp, 1991.

GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. 6. ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

GOETHE, Johann Wolfgang Von. *Fausto*. Trad. de Agostinho D'Ornellas. São Paulo: Martin Claret, 2002.

GUATTARI, Élix. *As três ecologias*. Trad. de Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas, São Paulo: Papyrus, 2004.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Trad. de Tomaz Tadeu da Silva, Guaracira Lopes Louro. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

HARVEY, David. *Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. Trad. de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stella Gonçalves. 11. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

IANNI, Octavio. *Enigmas da modernidade-mundo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. *Guia de responsabilidade social para o consumidor*. São Paulo: Idec, 2004.

LEAL, Rogério Gesta. Possíveis dimensões jurídico-políticas locais dos direitos civis de participação social no âmbito da gestão dos interesses públicos. In: LEAL, Rogério Gesta (Org.). *Administração pública e participação social na América Latina*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2005. p. 389.

LEFF, Enrique. *Saber ambiental*. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

- LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade racionalidade, complexidade, poder*. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.
- LÉVY, Pierre. *A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço*. São Paulo: Loyola, 1999.
- LIPOVETSKY, Gilles. *Os tempos hipermodernos*. São Paulo: Bacarolla, 2004.
- LIPOVETSKY, Gilles. *A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Barueri-São Paulo: Manole, 2005.
- LIPOVETSKY, Gilles. *O império do efêmero*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2008.
- LIPOVETSKY, Gilles. *O luxo eterno: da idade do sagrado ao tempo das marcas*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
- LIPOVETSKY, Gilles. *Os tempos hipermodernos*. São Paulo: Bacarolla, 2004.
- LIPOVETSKY, Gilles. Sedução, publicidade e pós-modernidade. *Revista FAMECOS*, Porto Alegre, n. 12, jun. 2000.
- LIPOVETSKY, Gilles; JUVIN, Hervé. *A globalização ocidental: controvérsia sobre a cultura planetária*. Barueri, SP: Manole, 2012.
- LYON, David. *Pós-modernidade*. São Paulo: Paulus, 1998.
- MARTÍNEZ, Esperanza. *Pachamama y Sumak Kawsai*. 2010. Disponível em: <<http://www.sicsal.net/reflexiones/CentenarioProanhoEMartinez.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2015.
- MIAILLE, Michel et al. *Mundo virtual*. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2004.
- MILARÉ, Édís. *Direito ambiental*. 4. ed. São Paulo: RT, 2005.
- MORAES, Maria Cândida. *O paradigma educacional emergente*. Campinas: Papirus, 2003.
- MORIN, Edgar. Epistemologia da complexidade. In: SCHNITMAN, D.F. (Org.). *Novos paradigmas, cultura e subjetividade*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.
- MOUSINHO, Patrícia. Glossário. In: TRIGUEIRO, André (Coord.). *Meio ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento*. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.
- NALINI, José Renato. *Ética ambiental*. Campinas: Millennium, 2001.
- NÁRDIZ, Alfredo Ramírez. *Democracia participativa: la democracia participativa como profundización en la democracia*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010. (Colección Ciencia Política, n. 37).

OLIVEIRA, Gilson Baptista de (Org.). OLIVEIRA, Gilson Baptista de; SOUZA-LIMA, José Edmilson de. *O desenvolvimento sustentável em foco: uma contribuição multidisciplinar*. Curitiba; São Paulo: Annablume, 2006.

OST, François. *A natureza à margem da lei*. Lisboa: Piaget, 1997.

OST, François. *O tempo do direito*. Lisboa: Piaget, 1999.

PENNA, Carlos Gabaglia. *O estado do planeta: a sociedade de consumo e degradação ambiental*. Rio de Janeiro: Record, 1999.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. A modernidade e a questão da vida. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. *Direito ambiental e biodireito: da modernidade à pós-modernidade*. Caxias do Sul: Educs, 2008.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe; PEREIRA, Mariana Mioranza Koppe. Hiperconsumo e a ética ambiental. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio. *Relação de consumo: meio ambiente*. Caxias do Sul: Educs, 2009.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; CASSOL, Sabrina. A educação no exercício da imunidade tributária: um caminho mais próximo da inclusão social. In: RODRIGUES, Hugo Thamir; COSTA, Marli M.M. *Direito & políticas públicas II*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2008.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. *Consumo sustentável*. Trad. de Admond Ben Meir. São Paulo: Secretaria do Meio Ambiente/IDEC/Consumers International, 1998.

ROCHA, Everardo P. Guimarães. Cenas do Consumo: notas, idéias, reflexões. *Revista Semear*, Rio de Janeiro: PUC-Rio, n. 6, 2002.

ROLLA, Fagner Guilherme. *Ética ambiental: principais perspectivas teóricas e a relação homem-natureza*. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/fagner_rolla.pdf>. Acesso em: 23 out. 2015.

SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SCHNEIDER, Peter. O fetichismo do consumo. In: PIETROCOLA, L. G. (Org.). *O Que Todo Cidadão Precisa Saber Sobre Sociedade de Consumo*. São Paulo: Global, 1986. (Caderno de Educação Política, Série: Sociedade e Estado, 18).

SILVA, José Afonso da. *Direito constitucional ambiental*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

SOLOMON, M. *O comportamento do consumidor comprando, possuindo e sendo*. 5. ed. São Paulo: Bookman, 2002.

TREVISOL, Joviles Vitoris. *A educação ambiental em uma sociedade de risco: tarefas e desafios na construção da sustentabilidade*. Joaçaba: Unoesc, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 9., 2010, Curitiba. *Anais...* Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S. Repensando a natureza e o meio ambiente na teoria constitucional da América Latina. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, n. 3, v. 19, set./dez. 2014. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6676>>. Acesso em: 31 jul. 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *La pachamama y el humano*. Buenos Aires: Colihue, 2011.

2

A pesquisa-ação como metodologia: pressupostos, características e um panorama

Geraldo Antônio da Rosa*
Carlos Roberto Sabbi**

Introdução

A escolha da metodologia ideal para uma dissertação ou tese nem sempre é feita da forma mais precisa, o que implica descaminhos, divagações e posturas prolixas. A metodologia adequada ao projeto de pesquisa, portanto, é como uma ferramenta de apoio teórico e prático, na medida em que encurta caminhos e oferece o resultado de forma mais prática e pontual.

Por outro lado, necessariamente não existe a obrigatoriedade de se utilizar somente uma metodologia. Pode-se utilizar várias delas e até construir um viés próprio, se quiser e/ou precisar ousar.

Porém, o conjunto existente dessas metodologias, invariavelmente auxiliam o pesquisador, na medida em que já foram pensadas, estudadas e estruturadas.

A metodologia pesquisa-ação, de forma bem-aparente, está sendo utilizada de modo mais presente pelos pesquisadores, ou seja, aumentou sua utilização. Nas reflexões que se pretende aqui construir, possivelmente serão possível entendidas as razões desse fenômeno, bem como compreendidas sua utilidade e funcionalidade. Dessa forma, este artigo busca uma compreensão mais refinada dessa metodologia, com suas abordagens teóricas e possíveis resultados práticos. Na verdade, sua práxi deverá ser traduzida sob a ótica científica e educativa, de forma que possa contribuir com um olhar mais aprofundado e útil na construção das mais diversas pesquisas.

* Doutorado em Teologia, EST-RS. Pós-Doutorado em Humanidades – Universidade Carlos III – Madri-ES. Professor no Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de Caxias do Sul-UCS. *E-mail*: garosa@ucs.br

** Bacharel em Administração de Empresas. Especialista em Gestão de Pessoas e Formação Holística de Base, com aperfeiçoamento em Consultoria Empresarial e Gestão Pública. Mestre em Educação e Doutorando em Educação pela UCS. *E-mail*: crsabbi@gmail.com

Antes de entrar nos detalhes, é importante que, de forma introdutória, tenha-se uma visão ampliada da pesquisa, como uma estrutura e do seu processo de construção. A propósito disso, Lakatos e Marconi (2001) deixam claro que o projeto é uma das etapas, bem definidas, do processo de elaboração, execução e apresentação da pesquisa. Sendo assim, o planejamento, como sempre, é imprescindível e deve prever todas essas fases.

Outros autores descrevem suas concepções sobre a estrutura do projeto de pesquisa, como, por exemplo, Beuren (2003) que apresentam os principais passos da pesquisa, que são: o assunto a ser pesquisado, a delimitação do tema, a identificação do objeto de investigação e dos objetivos, a definição dos métodos e procedimentos de investigação, a construção do marco teórico referencial, a coleta e análise de dados.

Já para Silva (2003), os elementos do projeto de pesquisa são: a escolha do tema (delimitação), o problema, as hipóteses, os objetivos (geral e específicos), a metodologia, os recursos e o cronograma das atividades.

Fachin (2002) enumera as seguintes etapas: o assunto, o tema, a formulação do problema (delimitação do problema), os objetivos, a justificativa, as hipóteses (variáveis), a metodologia (procedimentos metodológicos, definições de conceitos, delimitação do universo, pressupostos, anexos (cronograma da pesquisa) e referência.

Por sua vez, Marion, Dias e Traldi (2002) apresentam os elementos essenciais a um projeto de pesquisa que são: a introdução do projeto, os objetivos da pesquisa (geral e específicos), a justificativa, o referencial teórico e as hipótese(s), a metodologia, o cronograma de desenvolvimento da pesquisa e as estimativas de custo e as referências.

Bello (2004) apresenta as características básicas para um projeto de pesquisa: a introdução (obrigatório), o levantamento de fontes ou revisão de literatura (obrigatório), o problema (obrigatório), as hipóteses (obrigatório), os objetivos (obrigatório), a justificativa (obrigatório), a metodologia (obrigatório), o cronograma (se julgar necessário), os recursos (se achar necessário), os anexos (se achar necessário), as referências (obrigatório) e o glossário (se achar necessário).

Lopes (2004) descreve as fases vitais para compor o projeto de pesquisa para uma dissertação, como sendo: a) título; b) introdução; c) caracterização do

problema; d) objetivos (geral e específicos); e) justificativa ou relevância; f) delimitação do estudo; g) proceder metodológico ou metodologia; h) referencial teórico ou revisão de literatura; i) referências e j) cronograma.

Como pode ser constatado, todos os autores citados apresentam a metodologia como um elemento básico na composição estrutural do projeto, além de outros elementos importantes. Dessa forma, estando plenamente caracterizada a importância da metodologia, dentro da composição estrutural da pesquisa, é possível aprofundar a reflexão e o diálogo com alguns autores sobre o assunto, de forma a compreender melhor as alternativas que o projeto pode e deve seguir, de acordo com suas características. No caso desta análise, passar-se-á às considerações específicas da pesquisa-ação.

Outro fator a ser considerado, quando da escolha da melhor metodologia para o projeto a ser desenvolvido, é não esquecer que ela deve facilitar e direcionar a investigação para o óbvio, ou seja, a busca pela resposta do problema de pesquisa.

A metodologia pesquisa-ação

Para alguns teóricos, como Thiollent (1985), a pesquisa-ação tem uma ligação muito próxima aos movimentos populares. Cita o autor:

A pesquisa-ação é um tipo de pesquisa social que é concebida e realizada em estreita associação com uma ação ou com a resolução de um problema coletivo e no qual os pesquisadores e os participantes representativos da situação da realidade a ser investigada estão envolvidos de modo cooperativo e participativo. (Thiollent, 1985, p. 14).

Com essa classificação dada por Thiollent, poder-se-ia enquadrar essa metodologia às pesquisas que envolvem busca de informações populares e de classes menos abastadas.

Mas, alguns outros autores apresentam uma conotação distinta, como, por exemplo, Tripp (2005), que diz:

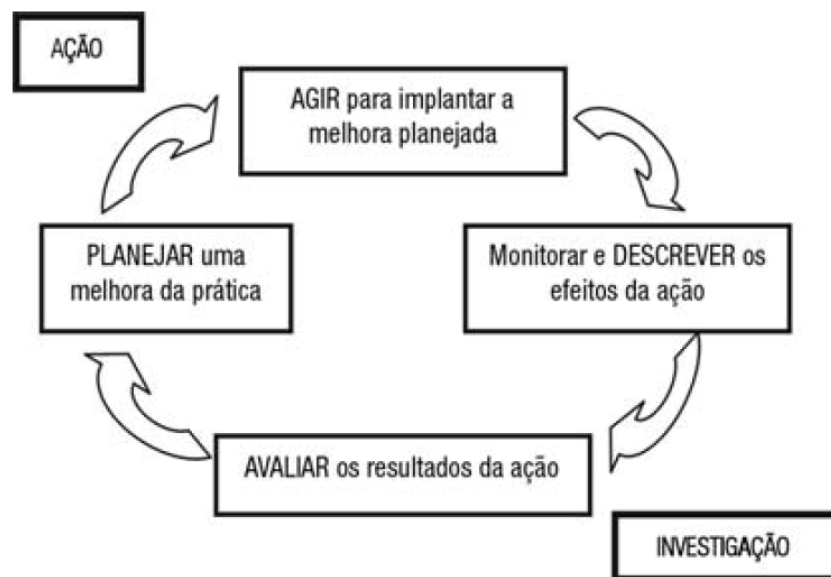
É importante que se reconheça a pesquisa-ação como um dos inúmeros tipos de investigação-ação, que é um termo genérico para qualquer processo que siga um ciclo no qual se aprimora a prática pela oscilação

sistemática entre agir no campo da prática e investigar a respeito dela. (TRIPP, 2005, p. 445-446).

Com essa definição, Tripp introduz esse amplo conceito, que ele complementa apresentando quatro fases básicas, que devem ser observadas, segundo sua ótica: planejamento, implementação, descrição e avaliação. Esse ciclo de ação e de investigação, composto por esse processo se repete continuamente, tal qual a maioria dos ciclos similares, utilizados para os mais diversos fins. O primeiro passo sempre será a identificação do problema, o planejamento de uma solução, a sua implementação, o seu monitoramento e a avaliação de sua eficácia, conforme o próprio autor explica.

Tripp apresenta, ainda, um diagrama desse seu ciclo, conforme pode ser visto na Figura 1, a seguir:

Figura 1 – Representação em quatro fases do ciclo básico



Fonte: Tripp (2005, p. 446).

Este ciclo tem a função idêntica a diversos outros, conforme o próprio autor os relaciona, dos quais destaca-se o ciclo de melhoria contínua de Deming (1986), amplamente empregado nas principais organizações de todo o mundo. O

fato é que a sua utilidade e os seus resultados, flagrantemente, oferecem saldos positivos à pesquisa, já que é uma técnica de gestão consagrada, exatamente pela sua produção.

Quanto às características da pesquisa-ação, Tripp faz as seguintes considerações:

Faz algum sentido diferenciar a pesquisa-ação de outros tipos de investigação-ação, definindo-a pelo uso que faz de técnicas de pesquisa consagradas para produzir a descrição dos efeitos das mudanças da prática no ciclo da investigação-ação. A principal razão para se empregar o termo “investigação-ação” como um processo superordenado que inclui a pesquisa-ação é que esse termo vem sendo aplicado de maneira tão ampla e vaga que está se tornando sem sentido. (TRIPP, 2005, p. 446-447).

Com essas observações Tripp quer alertar para os efeitos maléficos que a amplitude e a generalização podem ocasionar na própria caracterização da metodologia. O autor destaca que a questão é que a pesquisa-ação necessita de atitude nas áreas da prática, bem como da pesquisa, de forma que, em maior ou menor medida, terá predicados tanto da prática rotineira quanto da pesquisa científica.

As características da metodologia pesquisa-ação

O pensamento de Tripp fica mais explícito com o Quadro 1, em que ele relaciona as características da metodologia em questão:

Quadro 1 – Onze características da pesquisa-ação

Linha	Prática rotineira	Pesquisa-ação	Pesquisa científica
1	habitual	inovadora	original/financiada
2	repetida	continua	ocasional
3	reativa contingência	pró-ativa estrategicamente	metodologicamente conduzida
4	individual	participativa	colaborativa/colegiada
5	naturalista	intervencionista	experimental
6	não questionada	problematizada	contratual (negociada)
7	com base na experiência	deliberada	discutida
8	não articulada	documentada	revisada pelos pares
9	pragmática	compreendida	explicada/teorizada
10	específica do contexto		generalizada
11	privada	disseminada	publicada

Fonte: Tripp (2005, p. 447).

Como pode ser visto, a estruturação em onze linhas, definindo a prática, a pesquisa-ação e a pesquisa científica, produz uma visão detalhada e ampliada das possibilidades da aplicação da metodologia, em suas mais diversas formas.

Franco (2005) ressalta que, a partir de Lewin e após diferentes incorporações teóricas ao conceito e à prática da pesquisa-ação, diversas interpretações têm sido efetuadas em nome da própria pesquisa-ação, suscitando um mosaico de enfoques metodológicos, que muitas vezes se operacionalizam na práxis investigativa, sem a imperativa explicitação de seus embasamentos teóricos, suscitando incongruências entre teoria e método e comprometimentos à valência científica dos estudos.

Pesquisadores e atores sociais, quando em ação, estendem uma metodologia de aprendizagem coletiva, já que as decorrências localizadas no transcurso do processo proporcionarão novos preceitos a todos os envolvidos.

Tozoni-Reis (2007) robustece a articulação entre a pesquisa e a educação, afirmando que é uma das características mais importantes da pesquisa-ação, em que o intercâmbio de conhecimentos, liberado pelo processo de participação, acontecerá não apenas por meio dos conhecimentos já existentes, mas fornecerá elementos à fabricação de novos.

Martins (2006, p. 47-48) apresenta seu ponto de vista ao dizer que, no âmbito das organizações, é “uma proposta de pesquisa mais aberta, com características de diagnóstico e consultoria para clarear uma situação complexa e

encaminhar possíveis ações, especialmente em situações insatisfatórias ou de crise”.

As analogias instaladas no transcorrer de uma pesquisa-ação adquirem propriedades didáticas, ao favorecer a investigação, o ensino e a aprendizagem, mas Giovanni (1994) alerta que este processo não é espontâneo, devendo ser diligenciado no decorrer do seu desenvolvimento.

Por sua vez, o sociólogo canadense Dionne (2007) caracteriza a pesquisa-ação como um verdadeiro instrumento de “intervenção” na realidade circundante dos pesquisadores, em parceria com os atores envolvidos em determinadas situações problemáticas. Pesquisadores e atores, de forma conjunta, provocam ações para modificar a circunstância inicial em uma situação desejada. As desiguais definições de pesquisa-ação para Dionne têm em comum a autoridade do vínculo que une os pesquisadores e os atores, ou profissionais, e cinco importantes dimensões podem ser extraídas da diversidade das acepções de pesquisa-ação:

1. Fortalecimento da relação entre a teoria e a prática;
2. Fortalecimento das alianças e comunicações entre pesquisadores e atores;
3. Perseguição de um duplo objetivo de conhecimentos a desenvolver (pesquisa) e de situações a modificar (ação);
4. Produção de um novo saber na ação e para a ação;
5. Inserção em um processo de tomada de decisão com vistas à resolução de problemas (DIONNE, 2007, p. 46).

O enquadramento da metodologia correta, portanto, obviamente é fundamental para a obtenção da resposta ao problema de pesquisa. Assim, considerar as características envolvidas na pesquisa sempre será importante para traçar caminhos e realizar um planejamento adequado. Para dar um exemplo concreto dessa afirmativa, para o caso da pesquisa-ação, Franco (2005) explica que, dentro de um quadro de pressupostos positivistas, não faz nenhum sentido a aplicabilidade da pesquisa-ação crítica:

A pesquisa-ação crítica considera a voz do sujeito, sua perspectiva, seu sentido, mas não apenas para registro e posterior interpretação do pesquisador: a voz do sujeito fará parte da tessitura da metodologia da investigação. Nesse caso, a metodologia não se faz por meio das etapas de um método, mas se organiza pelas situações relevantes que emergem do processo. (FRANCO, 2005, p. 486).

Portanto, a sensibilidade do pesquisador deve começar no próprio planejamento do seu projeto de pesquisa, de forma que a metodologia escolhida, efetivamente contribua harmonicamente para o desenvolvimento da práxis a ser trabalhada.

As áreas da metodologia pesquisa-ação

A necessidade de uma visão abrangente de um ambiente de pesquisa pode parecer óbvio, mas se a metodologia adequada não for a escolhida, os resultados poderão não ser os mais adequados. Para Pinto (1989), a investigação de um fato social não se consome com o aproveitamento de instrumentos de pesquisa, mas demanda também a observação ordenada de tudo quanto diz respeito às atividades dos homens concretos, em relação com a natureza e em recíproca relação.

Baldissera (2001) diz que o momento investigativo se divide em diversas fases, como a seleção de uma área de trabalho, a recompilação de informações, a observação e o censo das propriedades de sua população; a escolha e habilitação de “grupos estratégicos”; a execução da pesquisa e a restituição dos resultados.

Tripp (2005) lembra de que a questão é que a pesquisa-ação exige atitude tanto nas áreas da prática quanto da pesquisa, de tal sorte que, em maior ou menor grau, haverá particularidades tanto no exercício comum quanto na pesquisa científica.

O que Pinto (1999), Baldissera (2001) e Tripp (2005) apresentam em comum é exatamente a preocupação com as áreas da metodologia pesquisa-ação. A propósito, nessa mesma linha investigativa, Saul (1971) elaborou um quadro interessante, separando a área, a pesquisa educacional formal e a pesquisa-ação:

Quadro 2 – Diferenças entre pesquisa educacional formal e pesquisa-ação

	Área	Pesquisa Educacional Formal	Pesquisa em Ação
1	Objetivo	Testar proposições teóricas estabelecidas. Atingir conclusões de ampla generalização que possam ser acrescentadas à teoria.	Atingir conhecimentos que levem a um aperfeiçoamento efetivo do processo curricular. Possibilitar treinamento em serviço dos educadores que conduzem à pesquisa.
2	Identificação do problema	Os problemas surgem da reflexão sobre a teoria educacional ou de dados empíricos. Os problemas são identificados por pesquisadores que, em geral, não estão envolvidos diretamente na situação. Uma revisão no campo é desejável, senão imprescindível, antes que o problema seja proposto.	Os problemas surgem da dificuldade sentida pelos educadores no trabalho curricular ou, ainda, de propostas que são percebidas como possíveis de tornar mais eficiente o trabalho curricular. A identificação de problemas é feita por pesquisadores que são elementos participantes da situação.
3	Revisão da literatura	Em geral, é necessária uma exaustiva revisão das fontes primárias..	Em geral, uma revisão das fontes bibliográficas secundárias leva a um trabalho produtivo. A revisão pode ser mais completa quando o trabalho é feito com grupos de pesquisadores.
4	Hipóteses explicativas	Hipóteses decorrentes de uma reflexão teórica são altamente específicas, exigindo definições operacionais.	Hipóteses podem resultar de uma análise do problema. Idealmente as hipóteses devem ter rigor aproximado ao da pesquisa de ordem geral.
5	Sujeitos	Pesquisadores buscam obter uma amostra casualizada da população a ser estudada.	Os sujeitos envolvidos na pesquisa são os elementos da escola ou do sistema escolar, no qual o problema foi identificado.
6	Delineamento experimental	Os modelos preferidos são os nomotéticos, se bem que haja concessões: em relação aos idiográficos. Há grande atenção ao fato de manter condições comparáveis e introdução de alto grau de controle.	Relaciona variáveis independentes e dependentes, sendo que, de modo geral, o trabalho é realizado segundo modelo idiográfico. O controle introduzido é menos rigoroso. Admite-se certo grau de interferência decorrente do envolvimento do pesquisador na situação.
7	Seleção dos instrumentos de medida e avaliação	Obter instrumental que possa garantir uma medida válida e fidedigna. Um esforço é feito na avaliação dos instrumentos disponíveis ou, em sua construção, antes de ser iniciado o trabalho de pesquisa.	Uma avaliação menos rigorosa do instrumental a ser utilizado é realizada. O pesquisador em ação, em geral, tem dificuldade na análise e construção do instrumental. Bons resultados são obtidos quando o pesquisador é auxiliado. Muitas vezes surge no decorrer da pesquisa a necessidade de instrumentos que possam complementar a coleta dos dados.
8	Análise dos dados	Geralmente são previstos tratamentos estatísticos complexos, na fase de análise dos dados. Sendo a generalização dos resultados uma meta, a significância estatística é altamente valorizada.	Análise simples dos dados, assim como do procedimento da pesquisa, em geral, são satisfatórias. A significância prática dos resultados, é dada maior ênfase do que à significância estatística. O depoimento dos pesquisadores em termos de avaliação dos resultados é altamente valorizado.
9	Planejamento do trabalho de pesquisa	O procedimento do trabalho é planejado em detalhes antes de a pesquisa ser iniciada e, até que o projeto seja inteiramente desenvolvido, não deve ser modificado.	O procedimento do trabalho é planejado em linhas gerais. Alterações do procedimento podem ser feitas durante o decorrer da pesquisa, tendo em vista as avaliações sucessivas dos resultados alcançados.
10	Treinamento necessário aos pesquisadores	Torna-se necessário um amplo e rigoroso treinamento em métodos e técnicas de pesquisa, estatística e medidas educacionais. Em geral, é conveniente que o pesquisador seja treinado antes de iniciar a pesquisa.	O treinamento necessário é gradual e em função das necessidades originadas pelo planejamento e pela implementação do projeto de pesquisa. O treinamento, portanto, acontece durante a própria ação do pesquisador. Em vista das características do projeto e da análise dos dados, conclui-se que o treinamento em medidas educacionais é prioritário em relação ao método estatístico. Contudo, em relação à estatística, às medidas educacionais e aos mesmo métodos de pesquisa, o treinamento é menos rigoroso do que no enfoque anterior.
11	Aplicação dos resultados	Resultados são generalizados, porém nem sempre há uma relação direta entre as conclusões de pesquisa e a mudança na prática educacional. O problema da difusão dos dados da pesquisa é um dos fatores responsáveis pela distância existente. A dificuldade de comunicação entre técnicos de pesquisa e responsáveis pelo desenvolvimento do processo curricular é outro fator responsável pela distância existente.	Resultados são diretamente aplicados ao processo curricular. O envolvimento do pesquisador em ação é uma garantia de que ele se perceberá responsável por solucionar os problemas pertinentes à sua realidade e de que se comprometerá em aplicar os resultados. Isso se traduz na expectativa de que o comportamento eficiente do pesquisador na situação escolar poderá ser consistente, uma vez que ele participe da descoberta de soluções, tendo oportunidade de colocá-las em ação e avaliá-las.

Fonte: Saul (1971, p. 30-32).

De fato, a contribuição de Saul, apontando essas diferenças, é bastante útil, na medida em que onze áreas puderam ser comparadas, através das semelhanças entre os tipos de pesquisa.

As estatísticas da metodologia pesquisa-ação

Molina (2007, p. 55) apresentou um quadro contendo um levantamento das dissertações e teses do tipo pesquisa-ação, defendidas nos programas de Pós-Graduação em Educação no Brasil, no período de 1971 a 2002:

Quadro 3 – Levantamento das dissertações e teses do tipo pesquisa-ação, defendidas nos programas de Pós-Graduação em Educação no Brasil, no período de 1971 a 2002

INSTITUIÇÃO	ANO																						TOTAL		
	1971	1972 1977	1978	1979 1980	1981	1982 1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001		2002	
FUFPI																			1					1	
PUC/CAMP																2						1		3	
PUC/PR														1							4	3	3	11	
PUC/RJ														2					1					3	
PUC/RS													1	5	2	3			3	2		4	6	1	27
PUC/SP	1		1									1								3	2	2		10	
UCP/RJ											1											2		4	
UEL																							1	1	
UEPG																							1	1	
UERJ																			1	1		1	1	4	
UFAM																					2			2	
UFBA					1											1	4	1				1	1	9	
UFC											1												1	2	
UFES									2			1			1			1	1	3	1		1	11	
UFF								1			1	1	1											4	
UFG															1		1		1					3	
UFMT																			3	1				4	
UFPEl																						1	2	4	
UFPR												1		1					1	1				4	
UFRGS							1			1		1	1	1	1				2		1	1	2	13	
UFRJ														1									1	2	
UFRN								2												1		3	1	7	
UFSC										1					1	1	1				1	1	2	9	
UFSCar															2	1	1						1	5	
UFSM																2	1	6	1	7	4	4		25	
UNB																							2	2	
UNESP/AR																						1	1	4	
UNESP/MA															1			1		3	2			7	
UNESP/RC																				1	1			3	
UNICAMP													1		1	1	2	2	1	3	5	3		19	
UNIJUI																						1	1	2	
UNIMEP														1				1		2			1	5	
UNISINOS																		1				1	1	3	
UPF																						3		6	
FURB																3								3	
USP															1	2			1	1		3	4	1	13
TOTAL	1	0	1	0	1	0	1	0	5	1	1	4	5	11	10	16	11	14	23	18	42	38	33	236	

Fonte: Molina (2007, p. 55).

Toledo e Jacob (2013), por sua vez, realizaram uma pesquisa pontual, em que foram encontrados 131 trabalhos na USP, 50 na Unesp e 68 na Unicamp, totalizando 249 estudos que adotaram a metodologia da pesquisa-ação. Os quadros 4 e 5 a seguir apresentam respectivamente o número de trabalhos por faculdade e o número de trabalhos defendidos por ano, no período considerado.

Quadro 4 – Número de trabalhos (teses e dissertações) por faculdade, desenvolvidos por meio da pesquisa-ação na USP, Unesp e Unicamp no período de 1990 a 2010

Universidade	Faculdade	Número de trabalhos
USP	Faculdade de Educação	54
	Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto	35
	Escola de Enfermagem	8
	Escola de Comunicação e Artes	8
	Faculdade de Saúde Pública	6
	Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas	4
	Escola de Educação Física e Esporte	2
	Escola de Engenharia e São Carlos	2
	Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz	2
	Faculdade de Medicina	1
	Escola de Educação Física e Esporte de Ribeirão Preto	1
	Instituto de Biociências	1
	Faculdade de Arquitetura e Urbanismo	1
	Programa de Pós-Graduação em Ciência Ambiental (Procam)	1
	Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina (Prolam)	1
	Instituto de Física	1
	Escola Politécnica	1
	Instituto de Psicologia	1
	Faculdade de Economia e Administração	1
Unesp	Faculdade de Filosofia e Ciências, Marília	16
	Instituto de Biociências Rio Claro	10
	Faculdade de Ciências e Tecnologia Presidente Prudente	5
	Instituto de Artes, São Paulo	4
	Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas, São José do Rio Preto	3
	Faculdade de Ciências e Letras, Araraquara	2
	Faculdade de Ciências, Bauru	2
	Faculdade de Ciências e Letras, Assis	2
	Instituto de Geociências e Ciências Exatas, Rio Claro	2
	Faculdade de Medicina, Botucatu	2
	Faculdade de Engenharia, Guaratinguetá	1
	Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca	1
	Faculdade de Educação	28
	Instituto de Estudos da Linguagem	16
	Faculdade de Educação Física	11
	Instituto de Geociências	5
	Instituto de Artes	4
	Faculdade de Ciências Médicas	3
	Instituto de Biologia	1
	Total	249

Fonte: Toledo e Jacob (2013, p. 6-11.)

Quadro 5 – Número de trabalhos (dissertações e teses) desenvolvidos com pesquisa-ação na USP, Unesp e Unicamp defendidos por ano, no período de 1990 a 2010

	Ano										
	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000
N. de trabalhos	1	1	0	1	0	6	5	3	6	6	11
	Ano										
	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	
	19	9	14	11	29	21	35	28	21	22	

Fonte: Toledo e Jacob (2013, p. 6-11).

Como é possível facilmente perceber, a quantidade desse tipo de metodologia está aumentando significativamente nos últimos anos, conforme apresentado em ambas as pesquisas. Com essa tendência levantada e, por tudo o que se comenta na atualidade, possivelmente o crescimento atual seja maior.

Considerações finais

A partir dos referenciais aqui expostos, evidencia-se o emprego da pesquisa-ação como plenamente apropriada à área da educação, visto que tem o intento de incitar a autonomia dos sujeitos, por meio de um viés dialógico de sabedorias, o incremento de exercícios-cidadãos e com um desenho participativo para o encontro da resposta ao problema de pesquisa.

Viu-se que a pesquisa-ação vem sendo utilizada em diversos temas, fundamentando-se numa diversidade de reproduções e enfoques teórico-metodológicos. Muito embora leva à finalidade de se concretizar como uma nova linha de adágios e de confrontação das dificuldades que extrapole os contornos acadêmicos das pesquisas, junta os vários atores sociais e coopera à prática de políticas públicas que amparam, de modo inclusivo, a educação.

Dessa forma, reafirma-se que a pesquisa-ação pode e deve funcionar como uma metodologia de pesquisa, pedagogicamente configurada, permitindo o cultivo de novos conhecimentos à área da educação, além de instruir elementos reflexivos, pesquisadores e críticos.

Referências

- BALDISSERA, Adelina. Pesquisa-ação: uma metodologia do conhecer e do agir coletivo. *Revista Sociedade em Debate*, Pelotas, v. 7, n. 2, p. 5-25, ago. 2001.
- BELO, José Luiz de Paiva. *Metodológica científica*. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <<http://www.pedagogiaemfoco.pro.br/met00.htm>>. Acesso em: 17 abr. 2004.
- BEUREN, Ilse Maria (Org.). *Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2003.
- DEMING, W. E. *Out of the crisis*. Massachusetts: MIT Press, 1986.
- DIONNE, H. *A pesquisa-ação para o desenvolvimento local*. Trad. de Michel Thiollent. Brasília: Liber Livro, 2007.
- FACHIN, Odília. *Fundamentos de metodologia*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- FRANCO, Maria Amélia Santoro. Pedagogia da pesquisa-ação. *Revista Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 31, n. 3, p. 483-502, set./dez. 2005.
- GIOVANNI, L.M. *Didática da pesquisa-ação: análise de uma experiência de parceria entre universidade e escolas públicas de primeiro e segundo graus*. 1994. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1994.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- LOPES, Jorge. *Apostila metodologia da pesquisa aplicada às ciências contábeis*. Recife: UFPE, 2004.
- MARION, José Carlos; DIAS, Reinaldo; TRALDI, Maria Cristina. *Monografia para os cursos de administração, contabilidade e economia*. São Paulo: Atlas, 2002.
- MARTINS, G. *Estudo de caso: uma estratégia de pesquisa*. São Paulo: Atlas, 2006.
- MOLINA, Rinaldo. *A pesquisa-ação / investigação-ação no Brasil: mapeamento da produção (1996-2002) e os indicadores internos da pesquisa-ação colaborativa*. 2007. Tese (Doutorado em Educação) – USP, São Paulo, 2007.
- PINTO, João Bosco Guedes. *Pesquisa-ação: detalhamento de sua sequência metodológica*. Recife: Mimeo, 1989.
- SAUL, Ana Maria. *Modelo da pesquisa em ação ao treinamento de professores*. 1971. Dissertação (Mestrado em Psicologia da Educação) – PUC, São Paulo, 1971.
- SILVA, Antonio Carlos Ribeiro da. *Metodologia da pesquisa aplicada à contabilidade: orientações de estudos, projetos, artigos, relatórios, monografias, dissertações, teses*. São Paulo: Atlas, 2003.
- THIOLLENT, Michel. *Metodologia da pesquisa-ação*. São Paulo: Cortez, 1985.

TOLEDO, Renata Ferraz de; JACOB, Pedro Roberto. Pesquisa-ação e educação: compartilhando princípios na construção de conhecimentos e no fortalecimento comunitário para o enfrentamento de problemas. *Revista Educ. Soc.*, Campinas, v. 34, n. 122, jan./mar. 2013.

TOZONI-REIS, M.F.C. A pesquisa-ação-participativa e a educação ambiental: uma parceria construída pela identificação teórica e metodológica. In: TOZONI-REIS, M. F. C. (Org.). *A pesquisa-ação-participativa em educação ambiental: reflexões teóricas*. São Paulo: Annablume, 2007. p. 121-161.

TRIPP, David. Pesquisa-ação: uma introdução metodológica. *Revista Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 31, n. 3, p. 443-466, set./dez. 2005.

Os impactos socioambientais com o rompimento da Barragem de Fundão, na humanização da economia

Talissa Truccolo Reato *

Introdução

As consequências socioambientais que decorreram e ainda sucedem do rompimento da Barragem de Fundão, no estado-membro de Minas Gerais, incitam a necessidade de refletir sobre a humanização da economia, tendo em vista que a ganância econômica não poderia se sobrepor à segurança social, ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana e ao meio ambiente sadio.

O maior desastre ambiental brasileiro alerta para uma vigilância mais abrangente do capitalismo voraz. Embora o dinheiro seja capaz de indenizar, ele é inabilitado para tonificar as cidades afetadas, além de não reparar perspicazmente os prejuízos ambientais e não revitalizar os seres humanos, sobretudo as pessoas afetadas diretamente pelo desastre, as quais tiveram muitas de suas memórias soterradas pela lama.

O mercado e o capitalismo imprimem um sentimento nas corporações de agir em prol do lucro, o que não é inapropriado, considerando o sistema econômico vigente, desde que não se ignore a proteção de direitos basilares dos seres humanos. É preciso transfigurar a forma de operar (n)o mundo: é preciso mais alteridade. A investigação se legitima, desse modo, por ecoar a humanização da economia, baseada em um infausto acontecimento que impactou a sociedade em nível global.

A pesquisa, portanto, aborda um trágico episódio brasileiro, a fim de evocar o desejo de repensar a economia em um sentido humanizado, mais voltado às prerrogativas de proteção social e garantia dos direitos humanos e fundamentais, sobretudo do direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

* Mestra em Direito pela Universidade de Passo Fundo (UPF) – RS. Bolsista Capes/taxa. Especialista em Direito Processual pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Campus de Erechim – RS. Advogada. *E-mail*: talissareato@hotmail.com

O primeiro objetivo específico retrata determinados aspectos do elo entre capitalismo e meio ambiente. A segunda fase reporta ao reconhecimento de alguns impactos socioambientais decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão, que ocorreu no mês de novembro de 2015. Para tanto, importa vislumbrar relatórios acerca do fato, bem como modos de precaver situações análogas à tragédia.

A última seção relaciona à repercussão do desastre ambiental, no município de Mariana, e o capitalismo humanitário. Neste viés, encontram-se aspectos da avaliação monetária do meio ambiente, do capitalismo sustentável, do capitalismo humanista, da necessária reconciliação entre economia e meio ambiente, entre outros enfoques que visam à aproximação objetivada.

Na investigação, a linguagem textual está posta via leitura sistemática. Usa-se o método hipotético-dedutivo. Classifica-se esta pesquisa como básica (uma vez que gera conhecimentos de interesse universal). É uma análise exploratória, dado que utiliza levantamento bibliográfico. Com relação aos procedimentos técnicos, a pesquisa é bibliográfica.

Capitalismo e meio ambiente

A fim de depreender aspectos lacônicos da relação entre capitalismo e meio ambiente, é preciso, primeiramente, conceber noções de ambos os termos. Destarte, meio ambiente não é outra coisa senão um conjunto de ações, circunstâncias, de origem cultural, social, física, natural e econômica, que circunda todas as formas de vida. (ANTUNES, 2017).

De acordo com o art. 3º, inciso I, da Lei brasileira 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o vocábulo meio ambiente é determinado como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (BRASIL, 2018a).

Entretanto, apesar da definição legal, em termos jurídicos, o termo meio ambiente não possui um conceito fixo e terminante, de modo que, algumas vezes, cabe ao próprio intérprete o preenchimento do seu conteúdo. Ainda, acrescenta-se que “o meio ambiente natural ou físico é constituído pela

atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas, pelo solo, subsolo, pela fauna e flora”. (MEDEIROS, 2015).

Tecidas delimitações medulares sobre meio ambiente, passa-se à apuração de aspectos do capitalismo. Destarte, Giddens esclarece que o capitalismo é o basilar ímpeto inovador que amolda o mundo moderno. Neste viés, denota-se que as tradições teóricas

mais proeminentes na sociologia, incluindo as que derivam dos escritos de Marx, Durkheim e Weber, têm tido a tendência de cuidar de uma única e mais importante dinâmica de transformação ao interpretar a natureza da modernidade. Para autores influenciados por Marx, a força transformadora principal que modela o mundo moderno é o capitalismo. Com o declínio do feudalismo, a produção agrária baseada no domínio feudal local é substituída pela produção para mercados de escopo nacional e internacional, em termos dos quais não apenas uma variedade indefinida de bens materiais mas também a força de trabalho humano tornam-se mercadoria. A ordem social emergente da modernidade é capitalista tanto em seu sistema econômico como em suas outras instituições. (GIDDENS, 1991).

Nesta monção, insta aferir que o capitalismo se caracteriza pelo acúmulo de riqueza, pelas relações de poder e pela expansão econômica. Ademais, a argumentação ideológica, em favor do capitalismo, se promoveu com base em sua capacidade de aumentar o encadeamento material mundial, a partir do aperfeiçoamento dos processos de produção, de distribuição de bens e de prestação de serviços, de modo que a vida humana, no Planeta, jamais havia sido tão pujante quanto no mundo moderno. (COMPARATO, 2014).

Nesse viés, o capitalismo possui conexão com a produção e o consumo em escala abundante, de modo que o lucro é o propulsor elementar do mencionado sistema. Ocorre que são extraídos, na mesma farta proporção, recursos naturais para a construção de diversos bens. Deste modo, o abuso descomedido, em busca de um prognóstico desenvolvimento, gera consequências ao meio ambiente. Em outros termos, explorar com um planejamento ineficiente causa a saturação ambiental e, em certos casos, é quimérica a regeneração. Reflexos não são adventícios.

Portanto, o sistema político-econômico em comento apresenta adversidades e, diversas vezes, excede seu jaez. Pode-se dizer que os efeitos deste modo de produção não tardaram em refletir-se sobre o tecido social e

sobre o meio ambiente. Assim, a veemência das mudanças que ocorreram, como fruto do capitalismo, acompanhou um intenso movimento de depredação de recurso naturais, fator que produziu “uma dinâmica de desenvolvimento em que a perseguição do lucro vinha associada à absorção pelas sociedades e o meio ambiente dos efeitos negativos do processo”. (GAVART, 2009).

Destarte, a principal objeção

[...] está na organização social da produção mercantil-capitalista, precisamente na forma do modo de produção capitalista, pautada no mercado e na busca irracional da acumulação irrestrita. Em razão dessa lógica, o capital continua em seu caminho histórico de reprodução, distribuição e consumo irracionais, bem como de acumulação crescente e ilimitada, sem reconhecer as fronteiras naturais do mundo. Sob as relações predatórias da burguesia internacional, o planeta torna-se efetivamente limitado para as necessidades e desejos incontidos da humanidade consumista e do capitalismo voraz. (ALVEZ, 2016).

Sendo assim, urge perceber que “o apetite voraz do capitalismo pela mercadorização de todo o social e natural existentes conduz ao desbaratar frenético do que a natureza ‘oferece’ à humanidade”. (AGUIAR; BASTOS, 2012). Deste modo, a relação entre capitalismo e meio ambiente é de tensão, uma vez que os recursos naturais são finitos e colidem com a ávida busca por lucro, de modo que há, por conseguinte, uma nebulosidade em relação ao desenvolvimento preocupado com a preservação, manutenção e restauração ambiental.

Neste sentido, o que se pode perceber é o desequilíbrio acelerado na apropriação e no uso

dos recursos e do capital ecológico, que sistematicamente favorece o centro dominante do sistema econômico, tem a força potencial de concentrar os problemas do meio ambiente e do desenvolvimento. A estrutura desigual no acesso e distribuição dos recursos do planeta e a influência que exercem as disparidades dos poderes econômicos e políticos agudizam de forma desproporcional as desigualdades sociais e internacionais e os desajustes ambientais, à medida que o sistema econômico mundial se aproxima dos limites ecológicos do ecossistema global. (JACOBI, 2018).

Isto posto, a questão não é exatamente identificar o capitalismo como um oponente do meio ambiente (uma vez que o emprego de recursos naturais é intrínseco à economia), embora se reconheça a ampla colaboração do mencionado sistema na disseminação da crise ambiental. Por conseguinte, é preciso ser realista para adequar o capitalismo em prol da desaceleração da exaustão dos recursos naturais, a fim de afastar catástrofes ambientais, como a exposta abaixo.

Impactos socioambientais com a ruptura da Barragem de Fundão

Conforme Bauman, “incerteza significa medo. Não admira que sonhemos, continuamente, com um mundo sem acidentes. Um mundo regular. Um mundo previsível”. (BAUMAN, 2007). Esta menção do sociólogo e filósofo é atual e desejável. Ocorre que, muito em decorrência da forma como os seres humanos conduzem a sociedade e tramam os sistemas, o mundo se encontra dotado de contingências, também no que tange ao meio ambiente.

Neste sentido, hodiernamente reflexões referentes ao meio ambiente se encontram com notoriedade na ciência, na tecnologia, na cultura, na política e também na economia. Denota-se que não há como protelar a revisão das relações do homem com o ecossistema planetário e com as ligações que regulam a sociedade humana, visto que se conserva um período de desordem, que precisa se ajustar, de acordo com as leis da natureza, que são irrevogáveis pelo homem. (MILARÉ, 2016).

O referido desalinho entre ação antrópica (alterações realizadas pelos homens à Terra) e meio ambiente acarreta impactos que, via de regra, causam danos (prejuízos) ao meio ambiente e, por sua vez, aos próprios seres humanos. Sendo assim, trata-se dos impactos socioambientais, os quais podem ser entendidos como a transfiguração ríspida, na relação de comprometimento e responsabilidade que a sociedade deve ter com o meio ambiente.

Dito isso, cumpre observar que determinadas atividades, como barragem para estocagem dos rejeitos resultantes do processo de extração e beneficiamento do minério de ferro, possuem um elevado custo socioambiental, o qual é ainda maior quando ocorre uma catástrofe. Uma das maiores tragédias socioambientais no Brasil aconteceu no estado-membro de Minas Gerais.

O rompimento da Barragem de Fundão, também conhecido como Desastre da Samarco em Mariana, Minas Gerais, ocorreu no dia 5 de novembro de 2015. Trata-se do maior desastre ecossistêmico brasileiro, no setor de mineração,

com o lançamento de 34 milhões de metros cúbicos de rejeitos no meio ambiente. Os poluentes ultrapassaram a barragem de Santarém, percorrendo 55 km no rio Gualaxo do Norte até o rio do Carmo, e outros 22 km até o rio Doce. A onda de rejeitos, composta principalmente por óxido de ferro e sílica, soterrou o subdistrito de Bento Rodrigues e deixou um rastro de destruição até o litoral do Espírito Santo, percorrendo 663,2 km de cursos d'água. (IBAMA, 2018b).

Conforme o laudo técnico preliminar, o desastre em comento (em relação à intensidade) é um desastre nível IV, isto é, “de muito grande porte”. No decorrer do trajeto analisado pelo laudo, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) constatou mortes de trabalhadores da empresa e mortes de moradores das comunidades afetadas, devastação de localidades, desalojamento de populações, desagregação dos vínculos sociais das comunidades, destruição de estruturas públicas e privadas (edificações, pontes, ruas, etc.), destruição de áreas agrícolas e pastos, destruição de áreas de preservação permanente e vegetação nativa da Mata Atlântica, mortandade de biodiversidade aquática e fauna terrestre, assoreamento de cursos d'água, perda e fragmentação de habitats, interrupção da pesca por tempo indeterminado, enfraquecimento dos serviços ambientais dos ecossistemas, alteração dos padrões de qualidade da água, etc. (Ibama, 2018a).

Ademais, o relatório da pesquisa “Depois da lama: os atingidos e os impactos na foz do Rio Doce” concluiu que as consequências danosas tangem: a atividade pesqueira, a agricultura, o aumento nos gastos domésticos e a perda da autonomia financeira, os prejuízos no comércio e no turismo, o desemprego, o prejuízo financeiro e endividamento, os prejuízos na prática do *surf* e outros esportes aquáticos, o prejuízo no lazer comunitário, a quebra da rotina diária, das divisões de tarefas e do comprometimento de projetos futuros; a ampliação de conflitos entre vizinhos, familiares e amigos; o abalo emocional e impactos na saúde; os adoecimentos psíquicos, entre outras doenças. (LEONARDO et al., 2017).

Nota-se que não são poucos nem exíguos os resultados do desastre mencionado. Importa enfatizar que, de acordo com informação disponibilizada

pelo Ministério Público Federal, os danos decorrentes do rompimento da barragem em tela estão estimados em 155 bilhões de reais. (BRASIL, 2018b). Inegável é a dimensão de quantificar as consequências do impacto social e ambiental acarretado pela tragédia, sobretudo porque não há mais como impedir a ruptura ocorrida; nesse segmento, também é preciso refletir que foi a ânsia por riqueza pecuniária um dos potenciais motivadores da catástrofe.

Assim, há relatos de que o próprio Ministério Público Federal enunciou que foi a ganância a propulsora da tragédia em Mariana. Conforme o noticiado, alguns procuradores declararam que a empresa Samarco possuía consciência dos riscos de um rompimento, mas a ganância na busca por lucro levou à tragédia. Em outros termos, pode-se dizer que a empresa priorizou os resultados econômicos em detrimento das práticas de segurança. (EBC, 2016).

Destarte, reflexiona-se que, em geral, são os excessos os causadores dos imbróglios em diversos âmbitos da vida social. Neste viés, a ambição voraz do capitalismo pode ser vista como a exorbitância dentro do sistema; demasia que leva à ganância, ganância que conduz o ímpeto pelo lucro acima do bem-estar, acima da compaixão, da sensibilidade humana e do respeito pelo outro e pelo meio ambiente; ganância que foge do controle e causa impactos socioambientais colossais, como os mencionados.

Isto posto, cumpre relatar que, recentemente (no mês de março de 2018), foram constatadas novas chances de ruptura de barragens, porém algumas medidas de precaução já foram impostas aos responsáveis. O Poder Judiciário concedeu uma medida liminar decretando a interdição de lançamentos em reservatórios de rejeito de minério em Rio Acima, região metropolitana de Belo Horizonte, o que obriga a empresa “Minérios Nacional” a garantir a estabilidade das represas nominadas B2 e B2-Auxiliar, uma vez que apresentam vicissitudes e vazamentos. (JORNAL ESTADO DE MINAS, 2018).

Sendo assim, situações como a tragédia narrada permitem inferir que há uma verdadeira crise da sensibilidade dos direitos fundamentais, na qual os interesses econômicos e o anseio por rendimentos pecuniários ofuscam direitos basilares dos seres humanos, os quais existem em uma sociedade capitalista, mas ficam obscurecidos quando os poderosos se valem deste sistema de forma voraz e egoísta. Importa salientar que não se reprova a busca por lucro dentro do capitalismo, porém é preciso considerar os impactos socioambientais das

atividades, para que os prejuízos não sejam altamente vultosos. Urge fomentar a humanização da economia.

Desastre ambiental e a humanização da economia capitalista

O termo *desastre* pode ser definido como o “resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema (vulnerável), causando danos humanos, materiais e/ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais”. (CASTRO, 1998). Assim, desastre é uma calamidade, uma tragédia que causa sofrimento e provoca avarias e perdas, as quais atravancam o desenvolvimento social.

Tendo em consideração a intensidade da tragédia do rompimento da Barragem de Fundão, acima analisada, nota-se que os danos foram relevantes, bem como os prejuízos muito “vultosos e consideráveis. Nessas condições, esses desastres não são superáveis e suportáveis pelas comunidades, mesmo quando bem informadas, preparadas, participativas e facilmente mobilizáveis, a menos que recebam ajuda de fora da área afetada”. (CASTRO, 1998).

Reestabelecer o cenário anterior a um desastre ambiental desta expressividade é de veras árduo e um tanto quimérico, porém é bastante razoável diagnosticar os danos para fomentar a união de esforços e recompor e revigorar da melhor forma possível o meio socioambiental. Sendo assim, o capitalismo humanista e o capitalismo sustentável podem ser aliados e podem ser discutidos no exame da tragédia em tela, também para a prevenção de desastres vindouros.

Dessa forma, em relação ao capitalismo humanista, observa-se que seu fundamento jus-filosófico possui

em uma de suas bases, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece princípios consagradores da defesa do homem e de sua dignidade em uma cadeia de direitos e deveres que permeiam os caminhos para uma redefinição das estruturas dos Estados, dos organismos internacionais, e uma necessária reestruturação normativa que possibilite o controle da economia globalizada e os fundamentos econômicos em que se apoiam os mercados. (SOLIMANI, 2017).

Neste sentido, é importante destacar que a referida teoria do capitalismo humanista não nutre a “pretensão de abandonar o capitalismo, mas controlar seus inconvenientes, através da concreção universal dos direitos humanos nas três dimensões exurgidas com a Revolução Francesa de 1789 – Liberdade, Igualdade e Fraternidade”. (SOLIMANI, 2017).

Pelo exposto, pode-se dizer que o capitalismo humanista faz com que o direito econômico possua como elemento basilar a observância dos direitos humanos, a fim de fomentar o que se pode chamar de justiça econômica em prol da redução de mazelas, inclusive ambientais.

Fato é que a implementação fundamentada do capitalismo humanista não é uma mudança rápida, mas sim uma gradual implementação dos ideais, sobretudo da fraternidade universal, que não é outra coisa senão a boa relação entre os seres humanos, relação que carece respeito ao semelhante e ao meio ambiente, em que se estabelecem as conexões de vivência conjunta.

Nesse viés, pode-se abordar também aspectos da alteridade, da economia humanista e da proposta da economia dos sentimentos. Destarte, quanto à economia dos sentimentos, pode-se refletir que

la nueva axiología económica debe expresarse no solo como un pensamiento renovado de los valores humanos esenciales sino, sobre todo, como una renovada propuesta de conducta personal dentro de la sociedad, es decir, pasar de una ética individual a la ética de “lo público”. Desde esta perspectiva, todos somos responsables de la suerte de los demás. El concepto de alteridad implica que todos podamos rendir cuentas ante nuestros semejantes en todos los actos que desempeñamos en nuestra respectiva jurisdicción. (VÁSQUEZ, 2006).

Em outros termos, o sentimento deve ser o que verdadeiramente caracteriza as ações dos seres humanos em seu comportamento econômico, especialmente para corrigir os excessos que são provocados pelos desequilíbrios sociais e ambientais. Assim, pode-se afirmar que traços de alteridade são fulcrais, para que o ímpeto da ganância inconstante, em prol do lucro, seja controlado, reduzindo o impacto e evitando desastres ambientais.

Isto posto, quanto à economia humanista, observa-se que um grande precursor foi Louis-Joseph Lebret,¹ nos anos de 1950. Na referida época, os pensadores que difundiam esta ideia pareciam clamar em um deserto sem eco. Entretanto, desde algum tempo, a conceituação de desenvolvimento vem se alterando, considerando que “transcende o de simples crescimento econômico, de modo que a verdadeira alternativa excludente está entre desenvolvimento integral harmonizado e mero crescimento econômico”. (MILARÉ, 2016).

Assim, desenvolvimento integral e harmonioso no contexto da humanização da economia e da alteridade contempla múltiplas dimensões, entre elas a ambiental, de modo que se busca encontrar um equilíbrio, ou seja, é evidente que uma empresa precisa gerar rendimentos, mas não significa que tal proveito pode ultrapassar a segurança alheia, como ocorreu no rompimento da Barragem de Fundão.

Outrossim, além da humanização da economia e do capitalismo humanista, é interessante refletir sobre o capitalismo sustentável, sobre a economia sustentável e sobre o ecocapitalismo, todos no sentido de revolucionar e estimular a manutenção dos recursos naturais, uma vez que tais práticas trarão consequências positivas, em relação à prevenção de catástrofes ambientais.

Isto posto, Hart propõe abordagens e estratégias para a criação de um modelo de capitalismo sustentável. A primeira técnica faz referência ao melhoramento contínuo, à redução de impactos negativos dos produtos e sistemas em vigor, de modo interno (prevenção à poluição e gestão de resíduos, operações mais econômicas e seguras) e externo (certificação de produtos, redução e reutilização com foco na vida útil). Acima e além disso, deve haver o compromisso com o processo para atingir o espaço da próxima geração, o que tornará o modelo atual obsoleto, uma vez que mercados e tecnologias, em geral,

¹ Economia Humana parte das necessidades do trabalhador e não dos cálculos de lucro do empresário. As equipes de pesquisa (*surveys*) do movimento Economia e Humanismo estudaram as condições de vida dos bairros pobres de cidades francesas, depois da Segunda Guerra Mundial. Vindo ao Brasil, Lebret orientou levantamentos semelhantes em São Paulo, no Rio de Janeiro, em Belo Horizonte e no Recife, formando pesquisadores que trabalharam junto às prefeituras locais. Visitou 60 países do Terceiro Mundo. Por indicação de D. Helder Câmara, Paulo VI o designou para a função de perito em questões de desenvolvimento social no Concílio Vaticano II. Redigiu, pouco antes de falecer (1966), a encíclica *Populorum Progressio*. (BOSI, Alfredo. Economia e humanismo. *Estudos Avançados*, São Paulo, maio/ago. 2012). Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

ainda não são projetadas para a sustentabilidade do meio ambiente. (SALVI, 2018).

Ademais, são urgentes atitudes expressivas para a consolidação da economia sustentável, a fim de evitar desastres ambientais similares ao ocorrido em Minas Gerais. Nesse sentido,

humankind must make the transition to a sustainable economy – one that takes heed of the inherent biophysical limits of the global ecosystem so that it can continue to operate long into the future. If we do not make that transition, we may be cursed not just with uneconomic growth but with an ecological catastrophe that would sharply lower living standards. (DALY, 2018).

Em outros termos, a passagem para a economia sustentável (e, por consequência, para o capitalismo sustentável) é imprescindível para o desenvolvimento compassado da sociedade, visando à preservação ambiental para as presentes e futuras gerações. Destarte, a prosperidade da mencionada economia é uma das condições para a redução das catástrofes ecológicas.

Leff (2004) enfatiza que “[...] el discurso del desarrollo sostenible no sólo significa una vuelta de tuerca más a la racionalidad económica, sino que da un salto mortal [...]”. Isto é, ao retratar humanização e sustentabilidade, tanto da economia quanto do sistema capitalista em si, visa-se reforçar a asserção de que é possível unir os objetivos financeiros de uma empresa com a responsabilidade da preservação socioambiental, desde que a ganância não impere, mas o atributo da alteridade.

Isto posto, a repercussão do trágico rompimento da Barragem de Fundão, em Minas Gerais, afortunadamente, atua como um exemplo de que as intervenções do homem sobre a natureza precisam ser comedidas. Nesse sentido, a humanização da economia é uma forma de controle da ambição, que auxilia na reflexão de que avançado é o sistema em que as pessoas e o meio ambiente também são beneficiários dos ganhos de uma empresa, diretamente ou não, inclusive quando tal prerrogativa auxilia no afastamento de catástrofes ambientais.

Considerações finais

O rastro de destruição legado pelo rompimento da Barragem de Fundão em 2015, com intensidade de muito grande porte, trouxe devastação, desalojamento, desagregação, mortes, destruição, perda e enfraquecimento social e ambiental, de modo que instiga a urgente necessidade de repensar as relações dos seres humanos no sistema econômico capitalista com a biogeocenose em que estão inseridos.

Fato é que o capitalismo é a força que dirige, em geral, o mundo. Neste viés, a produção com base na propriedade privada dos meios que operam com fins lucrativos induz o consumo e, por sua vez, o consumo precisa fomentar vantagens para os investidores. Ocorre que, muitas vezes, a avidez provoca inconvenientes e faz com que a ânsia pelos referidos benefícios cause saturação ambiental.

A humanização da economia é uma via para ampliar o comprometimento socioambiental na utilização de recursos naturais, em atividades que têm fins lucrativos, considerando que tal prerrogativa incorpora e estende os direitos humanos ao sistema econômico. Em outros termos, a visão humanizada da economia pode auxiliar no desenvolvimento gregário, ao ceder aportes significativos para a edificação de uma sociedade mais justa e consciente.

Isto posto, nota-se que os prejuízos do descontrole da ação humana sobre o meio ambiente podem ser observados em diversas situações. O emblemático caso do rompimento da Barragem de Fundão causou impactos socioambientais substanciais, de maneira que são alarmantes novas possibilidades de ruptura em atividades afins, uma vez que a tragédia devastou vidas e histórias. Medidas preventivas devem ser efetivadas para não subsistirem instabilidades.

Destarte, alteridade deve ser a palavra de ordem. Fraternidade deve ser o termo de ação, sobretudo porque os seres humanos, conscientemente, se estabelecem em sociedade e, sendo assim, devem viver como irmãos, de maneira que precisam preservar o meio ambiente de forma conjunta. Isto significa que, mesmo que as atividades econômicas exercidas pelas pessoas sejam desenvolvidas visando ao lucro, é preciso entender a necessidade da responsabilidade ambiental.

Destarte, planejamento e limitações precisam ser uma tendência e estar em voga em várias esferas. O capitalismo humanista e o capitalismo sustentável podem ser chaves para controlar inconvenientes por meio da afirmação e efetividade dos direitos humanos e fundamentais. A consciência de que controlar excessos da exploração ambiental é um fator indispensável para o desenvolvimento integral humanizado faz com que se obstem novas catástrofes, e faz com que a expectativa de uma sociedade mais responsável esteja acesa.

Referências

AGUIAR, João Valente; BASTOS, Nádia. Uma reflexão teórica sobre as relações entre natureza e capitalismo. *Rev. Katálysis*, Florianópolis, v. 15, n. 1, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802012000100009>. Acesso em: 19 mar. 2018.

ALVEZ, Alaôr Caffé. Sustentabilidade expandida: crítica social dos limites do direito, da ética e do Estado e reflexos na política do meio ambiente. In: PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo (Coord.). *Direito ambiental e sustentabilidade*. Tamboré: Manole, 2016.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. *Tempos líquidos*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007

BOSI, Alfredo. Economia e humanismo. *Estudos Avançados*, São Paulo, maio/ago. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142012000200017>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. *Lei 6.938*, de 32 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018a.

_____. Ministério Público Federal. *A atuação do MPF em números*. Caso Mariana. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-mariana/para-o-cidadao/caso-mariana/atuacao-do-mpf/resultados/resultados>> Acesso em: 21 mar. 2018 b.

CASTRO, Antônio Luiz Coimbra de. *Glossário de defesa civil estudos de riscos e medicina de desastres*. 2. ed. rev. e ampl. Brasília, 1998. Disponível em: <<http://www.defesacivil.mg.gov.br/images/documentos/Defesa%20Civil/manuais/GLOSSARIO-Dicionario-Defesa-Civil.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. *A civilização capitalista: para compreender o mundo em que vivemos*. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2014.

DALY, Herman. E. *Economics in a full world*: scientific american. September 2005, p. 100. Disponível em: <[http://www.steadystate.org/wp-content/uploads/Daly_SciAmerican_FullWorldEconomics\(1\).pdf](http://www.steadystate.org/wp-content/uploads/Daly_SciAmerican_FullWorldEconomics(1).pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2018.

EBC AGÊNCIA BRASIL. *MPF diz que a ganância causou tragédia em Mariana*. Belo Horizonte. Publicado em 20/10/2016 19h26. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-10/mpf-denuncia-21-por-homicidio-e-diz-que-ganancia-causou-tragedia-em-mariana>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

GAVART, François M. P. Meio ambiente, capitalismo e desenvolvimento sustentável: a arquitetura de um matrimônio duvidoso. *Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC*, v. 6, n. 3, jan./jul. 2009. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/view/1806-5023.2009v6n3p25/13235>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Trad. de Raul Fiker. São Paulo: Ed. da Unesp, 1991.

IBAMA. *Lauda técnico preliminar: impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais*. Novembro de 2015. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/barragemdefundao/laudos/laudo_tecnico_preliminar_ibama.pdf>. Acesso em: 21 mar. 201a.

_____. Ministério do Meio Ambiente. *Rompimento da Barragem de Fundão*: documentos relacionados ao desastre da Samarco em Mariana/MG. Publicado: quarta, 16 de março de 2016, 13h42. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/recuperacao-ambiental/rompimento-da-barragem-de-fundao-desastre-da-samarco/documentos-relacionados-ao-desastre-da-samarco-em-mariana-mg>>. Acesso em: 21 mar. 2018b.

JACOBI, Pedro. *Meio ambiente e sustentabilidade: o complexo desafio da sustentabilidade*. Disponível em: <franciscoqueiroz.com.br/portal/phocadownload/desenvolvimento%20sustentavel.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2018.

JORNAL ESTADO DE MINAS. *Com risco de rompimento, vizinhos de barragem em Rio Acima temem 'nova Mariana'*. Mateus Parreiras. Publicado em 20/3/2018 6 horas. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/03/20/interna_gerais,945244/vizinhos-de-barragem-em-rio-acima-temem-nova-mariana.shtml>. Acesso em: 21 mar. 2018.

LEFF, Enrique. *Racionalidad ambiental: la reapropiación social de la naturaleza*. México: Siglo XXI, 2004.

LEONARDO, F. et al. *Rompimento da barragem de Fundão (SAMARCO/VALE/BHP BILLITON) e os efeitos do desastre na foz do Rio Doce, distritos de Regência e Povoação, Linhares (ES)*. Relatório de pesquisa. GEPEDES, 2017.

MEDEIROS, Marcelo Chicovis de. *Meio Ambiente Sustentável*, v. 5, n. 5, 2015. Disponível em: <<http://santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/view/1297/1278>> Acesso em: 20 mar. 2018.

MILARÉ, Édis. *Reação Jurídica à danosidade ambiental*: contribuição para o delineamento de um microsistema de responsabilidade. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – São Paulo: 2016.

Disponível em:

<<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/18874/2/%C3%89dis%20Milar%C3%A9.pdf>>.

Acesso em: 20 mar. 2018.

SALVI, Greta. *Stuart Hart*. Entrevista. Disponível em:

<<http://www.ideiasustentavel.com.br/entrevista-stuart-hart/>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

SOLIMANI, Carlos Henrique; SIMÃO FILHO, Adalberto. A função social da empresa: o capitalismo humanista e a eticidade na busca da justiça social. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 12, n. 3, p. 990-1021, 2017. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/27774>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

VÁSQUEZ, Eduardo Valencia. Principios de economía humanista. *Economía y Sociedad*, n. 29, enero/junio de 2006. Disponível em:

<<http://www.revistas.una.ac.cr/index.php/economia/article/view/567/502>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

A responsabilidade penal-ambiental da pessoa jurídica: repressão, prevenção e transnacionalidade

Felipe Faoro Bertoni*
Andressa Tomazini**

Introdução

A reflexão acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica é sempre tarefa instigante, seja pela sua natureza de romper com o paradigma clássico de responsabilidade individual no Direito Penal, seja pelas dificuldades apresentadas por essa modalidade específica de responsabilização criminal. No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilização penal das corporações é estreitamente limitada.

Com efeito, há previsão acerca da possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas nos atos em desfavor da ordem econômica e financeira e contra a economia popular, nos moldes do art. 175, § 5º, da Constituição Federal: “A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”. (BRASIL, 1988).

Outrossim, consta previsão constitucional insculpida no art. 225, § 3º, prevendo a possibilidade de responsabilização criminal na hipótese de infrações penais contra o meio ambiente: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções

* Advogado. Mestre e Doutorando em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais com o diploma de láurea acadêmica. Professor titular nos cursos de Direito, Administração e Ciências Contábeis da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre. Coordenador do curso de Pós-Graduação em Direito Penal, com Ênfase em Direito Penal Militar, na Faculdade Dom Bosco. Professor convidado de cursos de pós-graduação, na UniRitter, e de cursos preparatórios do IDC. Autor de diversos artigos jurídicos e capítulos de livros publicados. Conferencista e palestrante de eventos jurídicos.

** Pós-graduanda em Direito Penal e Processual Penal pela Escola Brasileira de Direito. Colunista do Canal Ciências Criminais e Sala de Aula Criminal. Conselheira Científica das revistas: *Artigos Jurídicos* e *Direito em Debate* e *Direito, Cultura e Processo*. Membro da Comissão de Direito Penal Econômico e Criminologia Crítica do Canal Ciências Criminais. Membro da Comissão Acadêmica da Associação dos Advogados Criminalistas de Santa Catarina.

penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Todavia, a despeito da previsão atinente aos crimes contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, a aplicabilidade concreta dessa modalidade de responsabilização penal tem, segundo jurisprudência dos Tribunais Superiores, alcance tão somente no âmbito dos crimes ambientais, disciplinados na Lei 9.605/1998, na medida em que, nas demais hipóteses, inexistente regulamentação específica atribuída por legislação ordinária.

Ademais, é importante consignar que a preservação do meio ambiente não deve ser encarada como tarefa passível de regulação, tão somente no âmbito da soberania interna de cada nação. De fato, tendo em vista o desenvolvimento da tecnologia e o enfraquecimento das barreiras no que diz respeito à interação entre os países, é imperioso se cogitar de medidas transnacionais para a preservação do meio ambiente.

Diante dessas considerações iniciais, portanto, o objeto da presente pesquisa restringir-se-á ao exame de elementos específicos e pontuais acerca da responsabilização penal da pessoa jurídica, no âmbito do ordenamento jurídico interno e, após, realizar-se-á o exame acerca da relevância de medidas de *compliance* e prevenção de danos ambientais, bem como do elemento de transnacionalidade nessa forma de imputação.

Pessoa jurídica e sociedade complexa

Por primeiro, conceituar e discorrer sobre a categoria pessoa¹ jurídica é necessário para uma compreensão mais completa do que se pretende abordar e contribuir com o presente artigo. Dessa forma, nas palavras de Coelho, pessoa jurídica “é o sujeito de direito personificado não humano. É também chamada de pessoa moral. Como sujeito de direito, tem aptidão para titularizar direitos e

¹ “O curioso da análise desse termo é identificar por que a ideia de *pessoa* (que representa o papel) gerou a de *sujeito* (alguém dotado de uma dignidade, o próprio autor do texto a ser representado, o mestre dos atos, o que detém o *dominium sui actus*) [...] e emprestou, também, para as línguas indo-europeias, na sequência da evolução cultural de seu sentido semântico, o conteúdo substancial de outros conceitos que não se referem, propriamente, ao personagem que realiza atos, nem ao autor, mestre dos atos, mas estão intimamente ligados à natureza mesma do homem, àquilo que lhe permite a compreensão de seu Ser, que justifica o viver, o mover e o existir da criatura humana”. (NERY JUNIOR; NERY, 2014).

obrigações. Por ser personificada, está autorizada a praticar os atos em geral da vida civil – comprar, vender, tomar emprestado, dar em locação etc.” (COELHO, 2012).

O desenvolvimento do conceito e da caracterização da pessoa jurídica surge a partir de uma necessidade natural de as pessoas – desde uma perspectiva de convívio social e inserção em uma sociedade complexa e globalizada – unirem-se para o alcance de determinados fins. Assim, pode-se afirmar que “a pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações”. (DINIZ, 2015).

Nessa toada, como visto, a criação de uma pessoa jurídica leva em conta, normalmente, interesses vinculados a um conjunto de pessoas físicas que tende a estabelecer melhor ordenação de seus desideratos por meio da terceirização dos atos praticados a uma terceira entidade, distinta daquelas pessoas físicas envolvidas na relação.

No que diz respeito à natureza das pessoas jurídicas, há construção histórica que passa pela teoria negativista – segundo a qual inexistente personalidade jurídica para estas instituições – e pela teoria afirmativa, a qual admite a existência de personalidade jurídica para estes entes e se subdivide entre teoria da ficção e teoria da realidade. (FARIAS; ROSENWALD, 2015, p. 339-340).

A título de ilustração, dentre as suas diversas concepções, a teoria da ficção, cujo principal expoente foi Savigny, considera a pessoa jurídica um ente fictício, irreal, destituído de vontade própria, existindo tão somente por uma criação do mundo do direito. Por outro lado, para uma das principais ramificações da teoria da realidade, sustentada por Otto Gierke, a pessoa jurídica não deveria ser vista como uma instituição ficcional, mas sim como um ente real, independente das pessoas físicas que a estruturavam. (FARIAS; ROSENWALD, 2015, p. 339-340).

Com base nessa perspectiva, essa agremiação que consolida um novo ente jurídico pode tanto realizar as condutas positivas para as quais foi constituída, como pode gerar condutas inesperadas aptas a, eventualmente, macular algum bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico. De fato, nesse ponto convém destacar que as características da sociedade moderna, sobretudo a

complexidade, a velocidade, a aceleração e a imprevisibilidade, fazem com que as modificações sociais gerem consequências fáticas não previstas no âmbito jurídico e em relação às quais o sistema normativo carece de respostas concretas. O “progresso”, efetivamente, carrega consigo uma série de rupturas positivas, mas, também, traz de carona consequências deletérias para o adequado desenvolvimento de uma sociedade harmoniosa. (BAUMAN, 1999, p. 25-62).

De qualquer forma, apesar de se reconhecer a imensa relevância da manutenção da ordem no meio ambiente, especificamente no que diz respeito à responsabilidade *penal* da pessoa jurídica, é imperioso que se observem os limites e as diretrizes principiológicas indicadas pela dogmática jurídico-penal e processual-penal, bem como os direitos e as garantias constitucionais.

Especificidades sobre a responsabilidade penal-ambiental no ordenamento jurídico brasileiro

A responsabilidade ambiental engloba uma tríade de responsabilização, por parte do Estado, destinada à pessoa física ou jurídica que incorre na prática de delitos ambientais: responsabilidade administrativa, civil e penal. O presente artigo concentrar-se-á na última; no entanto, não deixará de apresentar as demais hipóteses.

A responsabilidade administrativo-ambiental encontra-se legalmente contemplada no art. 70 da Lei 9.605/1998: “Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”. Dessa forma, poderá ser responsabilizada administrativamente toda pessoa que praticar ou omitir atos atentatórios ao que dispõe o referido artigo.

A responsabilidade civil ambiental, por sua vez, pode ser objetiva, considerando, dentre outras indicações do ordenamento jurídico, o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade

para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”.

Por outro lado, como não poderia deixar de ser, a responsabilidade penal-ambiental é subjetiva, de modo que, evidentemente, deve-se provar a existência de culpa ou dolo na conduta, para se cogitar sobre eventual responsabilização penal.

A relevância da proteção ao meio ambiente pode ser compreendida desde a amplitude dos elementos que possibilitam a responsabilização da pessoa jurídica, os quais perpassam, reitera-se, por dispositivos que preveem diretamente sanções de natureza administrativa, civil e penal. A importância é tamanha que o Estado, ao conferir à pessoa jurídica personalidade própria e distinta da pessoa natural de seus dirigentes e subordinados, legitima o exercício do poder punitivo-penal em caso de danos ambientais.

Especificamente no âmbito do Direito Penal, como já salientado, a despeito das possibilidades de responsabilização ambiental previstas na Constituição Federal – crimes contra a ordem econômica e financeira e crimes contra a economia popular –, concretamente, somente será possível a imposição de um apenamento nos casos de crimes ambientais expressamente previstos na Lei 605/1998.

No ponto, convém reiterar que essa restrição à possibilidade de responsabilização penal decorre do fato de a Lei 9.605/1998 ter estabelecido diretivas específicas quanto aos crimes ambientais, as sanções decorrentes e, até mesmo, à natureza da ação penal nesses casos. A própria ementa da lei mencionada refere que ela “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”. (BRASIL, 1998).

Examinando detalhadamente os limites e a estrutura da lei, é possível perceber que ela estabelece critérios de aplicação da pena, define quais sanções são passíveis de aplicação, indica a natureza da ação penal (pública incondicionada), bem como define quais são os crimes contra o meio ambiente – os quais se subdividem entre crimes contra a fauna, crimes contra a flora, crimes de poluição e “outros crimes ambientais”.

Relativamente ao processo de dosimetria da pena, há indicações específicas feitas pelo legislador, no art. 6º da lei em exame, devendo o julgador,

quando da aplicação da pena, levar em conta a gravidade do fato, os motivos da infração, as consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental, assim como, no caso de multa, a situação econômica no caso do infrator.

A propósito, insta esclarecer, também, quais são as penas passíveis de aplicação a uma pessoa jurídica. Por força do art. 21 da Lei 9.605/1998, podem ser impostas, cumulativa ou alternativamente, as penas de multa, restritivas de direitos (suspensão parcial ou total das atividades, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade e proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações) e prestação de serviços à comunidade (custeio de programas e de projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas).

Além disso, a legislação estabeleceu normativamente a independência entre a responsabilização da pessoa física e da pessoa jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 3º, da Lei 9.605/1998: “A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato”.

Outro detalhe interessante, no que diz respeito a dispositivos penais da Lei dos Crimes Ambientais, é a definição insculpida no art. 26 de que os tipos penais previstos nesta legislação especial são de natureza pública e incondicionada.

Assim, observando os limites do presente artigo e sem a pretensão de esgotar o tema, mas tão somente de ilustrar pontos relevantes acerca da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, com foco nos limites extraídos do ordenamento jurídico, passa-se ao tópico seguinte da pesquisa, dando enfoque às teorias acerca da responsabilização penal.

Compliance e modelos de responsabilização da pessoa jurídica

A despeito das considerações até então tecidas, cabe destacar ser sabido que a mera utilização repressiva do Direito Penal tem se demonstrado absolutamente insuficiente e falida, para a diminuição do número de infrações penais. Nesse contexto, tem sido cada vez mais comum o surgimento de medidas

de prevenção, inclusive algumas emanadas por parte do Estado, por meio da normatividade, impondo aos particulares uma série de deveres de obrigação para a diminuição da chance da ocorrência de atos lesivos. Esse conjunto de normativas pode ser classificado como deveres de *compliance*.

O ideário de prevenção de condutas lesivas no âmbito do Direito Penal Econômico, desde uma perspectiva de desenvolvimento e fortalecimento dos valores do *Criminal Compliance*, ganha cada vez mais espaço ao lado das ponderações e razões para a criação de um Direito Penal voltado à responsabilização da Pessoa Jurídica. Em verdade, o *compliance*, hoje, constitui-se uma das práticas mais modernas e eficazes relativamente à prevenção de delitos de ordem econômica, podendo essa percepção e compreensão ser também ampliada para as infrações de ordem ambiental, notadamente quando cometidas por pessoas jurídicas.

De fato, o *compliance* criminal possui como desiderato (re)lembrar que a prevenção, ou seja, a adoção de posturas e medidas que visam a evitar o cometimento de delitos, é, sob a ótica econômica, mais rentável à pessoa jurídica e, igualmente, mais salutar para a sociedade como um todo. Essa lógica de atuação *a priori*, contudo, rompe as diretrizes de um Direito Penal clássico, “na medida em que têm sua formação baseada no tratamento *post factum* das ocorrências, devendo haver um esforço para compreensão desse novo padrão da ação reguladora do Estado, que impinge ao particular deveres de evitação e detecção de riscos”. (SARCEDO, 2015).

Este programa normativo pode ser classificado como um “mecanismo formal para mostrar que no âmago da empresa existe uma organização adequada e uma estrutura ou sistema de regras e procedimentos destinados a impedir a prática de atos criminosos, controlando tanto os processos produtivos quanto os próprios empregados e gerentes”.² (HERRERA; GORDILLO, 2017, p. 102).

Em complementação, a utilização do *compliance* tem correlação direta com a responsabilidade penal da pessoa jurídica, uma vez que pode a estrutura, higidez e efetividade do programa de *compliance* – ou a ausência de um

² Texto original: “Mecanismo formal para poner de manifiesto que en el seno de la empresa existe una organización adecuada y una estructura o sistema de normas y procedimientos dirigidos a evitar la comisión de hechos delictivos, controlando tanto los procesos productivos como a los propios trabajadores e directivos”.

programa de *compliance* – servir como balizador da responsabilidade penal, em esforço adaptativo da teoria geral do delito e pensando em critérios de imputação adequados para as pessoas jurídicas.

Nessa esfera, a pessoa jurídica está comprometida a “colaborar na prevenção de tais eventos, para os quais, estabeleceu o dever legal de preveni-los e previu a possibilidade de que eles possam ser punidos pela produção de tais crimes se eles não cumprirem o referido dever”.³ (Muñoz, 2017).

Vale dizer, o adequado estabelecimento de um *Compliance Program* pode servir como forma de, eventualmente, influenciar na investigação acerca da responsabilidade penal, podendo esta ser suavizada ou até mesmo afastada, de acordo com os detalhes de cada caso concreto. De fato, um bom programa de *compliance* serve tanto para proteger a empresa como para resguardar seus dirigentes e funcionários de eventual responsabilização.

Contudo, conforme pontua Sarcedo (2015), deve-se incentivar que os programas de *compliance* não se tornem “mera fachada do cumprimento formal do *standard legal*”, de modo a realmente conseguir mudar a mentalidade dos dirigentes das pessoas jurídicas, sob uma lógica econômica de custo-benefício, fazendo com que eles passem a interessar-se pela implementação e manutenção do programa. É imperioso que se busque cada vez mais a consolidação de uma cultura de *compliance*, no âmbito corporativo.

Responsabilidade penal-ambiental e a transnacionalidade: breves apontamentos

A despeito das considerações acerca dos limites e das diretrizes para a responsabilização penal no ordenamento jurídico pátrio, bem como das diretrizes preventivas e da necessidade dos programas de *compliance*, incumbe, também, considerando a relevância da matéria e a importância do meio ambiente, tecer considerações acerca da responsabilidade penal-transnacional.

Nesse sentido, insta pontuar que o avanço da tecnologia, as modificações sociais causadas pela globalização, o rompimento territorial dos limites de

³ Texto original: “Colaborar en la prevención de tales hechos, para lo cual, ha establecido el deber legal de que los prevengan y ha previsto la posibilidad de que se las pueda penar por la producción de tales delitos, si no cumplen con dicho deber”.

comunicação são fenômenos que denotam cada vez mais um rompimento entre as barreiras nacionais e demonstram o surgimento de uma sociedade cada vez mais globalizada.

Com base nessa perspectiva, há o surgimento acerca de ideais, segundo o qual a adoção de políticas criminais de repressão e prevenção do cometimento de infrações ambientais e a responsabilização ambiental da pessoa jurídica, em nível *nacional* e, isoladamente, são insuficientes para a resolução da questão.

Os crimes ambientais, principalmente os de grande impacto danoso ao meio ambiente, possuem um caráter transnacional, ou seja, o potencial de lesividade pode ultrapassar as fronteiras dos locais onde ocorrem, refletindo-se direta ou indiretamente em danos ambientais a outros locais, outras regiões e até mesmo outros países.

A palavra transnacional “sugere conexões e interações, não simplesmente comparações”. (NASCIMENTO; CARPENA, 2013). Ainda, “trans denota movimentação através de espaço e através de fronteiras, bem como mudança na natureza de algo. Além de sugerir novas relações entre estados, Transnacionalidade também alude ao transversal, o transacional, o translacional, e os aspectos transgressivos do comportamento e da imaginação contemporâneos que são incitados, habilitados e regulados pela lógica variável dos estados e do capitalismo”. (ONG, 1999).

Nessa monta, os grandes desastres ambientais, por possuírem esta característica transfronteiriça, merecem atenção em nível internacional e transnacional, bem como a eventual responsabilização dos entes jurídicos a que deram causa. Efetivamente, para que haja uma diminuição dos riscos e da vulnerabilidade aos desastres naturais e danos ecológicos causados pelo homem, “é imprescindível a colaboração e a cooperação dos Estados, entes e instituições regionais, e as organizações internacionais. Desse modo, são atores principais e essenciais a sociedade civil, compreendendo nesta os voluntários e as organizações de base, a comunidade científica, os meios de comunicação e o setor privado”. (GREGORIO, 2017).

Assim como ocorre com a criminalidade organizada, há a necessidade de se programar e seguir as diretivas internacionais no que toca à legislação ambiental internacional, especificamente por meio da efetivação dos acordos bilaterais e multilaterais fechados, bem como a própria responsabilidade de proteção, em

suas três dimensões: a responsabilidade de *prevenir*, abordando tanto as causas profundas e causas diretas de conflitos internos e outras crises provocadas pelo homem, colocando as populações em risco; a responsabilidade de *reagir*, para responder a situações de necessidade humana convincente com medidas apropriadas, que podem incluir medidas coercitivas, como sanção e processo internacional e a responsabilidade de *reconstruir*, ou seja, proporcionar assistência completa à recuperação, à reconstrução e à reconciliação, abordando as causas dos danos que a intervenção foi concebida para travar ou evitar. (GREGORIO, 2017).

Desta forma, é importante se fortalecer uma política internacional de preservação do meio ambiente, com base em uma integração internacional e amparado em medidas de colaboração e de proteção. Nessa esteira, a responsabilização penal-ambiental e transnacional, assim como a cooperação internacional, na preservação do meio ambiente, se constituem fatores que poderão facilitar o alcance dos objetivos internacionais e ambientais, na medida em que essa união já nasce “com o propósito de regular e harmonizar as relações mundiais e locais, nas questões econômica, social, política, cultural, jurídica e ambiental”. (NASCIMENTO; CARPENA, 2013).

Em complementação às ideias até então expostas, insta destacar que todas essas medidas, sem um aprimoramento sustentável na relação dos seres humanos com a natureza, não será eficaz para conter a degradação e restaurar o meio ambiente aos níveis ideários. E, de fato, acerca da sustentabilidade, Freitas (2011, p. 336) define que “se trata de princípio constitucional intimamente associado à eficácia direta e imediata dos princípios da prevenção e da precaução, que reconhecer que cada espécie carece de habitat específico [...] pratica a equidade entre as gerações, sem esquecer da equidade no presente [...] educa para o convívio fecundo e para a causalidade de longa duração, em lugar da insaciabilidade míope e compulsiva”.

Considerações finais

Pretendeu-se, com o presente artigo, ilustrar brevemente os principais limites e as possibilidades de responsabilidade penal da pessoa jurídica, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no que diz respeito ao dano ambiental. Mas, para além disso, também se tentou demonstrar uma

nova perspectiva relativamente à prevenção e repressão dos danos ambientais de forma transnacional.

No entanto, apesar do vislumbre traçado, não se pode deixar de considerar a falibilidade essencial do Direito Penal, como forma de resolução de conflitos (inclusive ambientais), de modo que, se, por um lado, a eventual adoção de medidas penais – sejam elas locais ou transnacionais – pode evitar maiores danos, não serão elas as responsáveis para resolver os problemas ambientais. Em verdade, a responsabilização penal demonstra e reflete o fracasso estatal das outras esferas administrativas e civis de prevenção e responsabilização. (VIVES, 2017).

Efetivamente, para além de condutas repressivas nacionalmente estabelecidas, no âmago de cada jurisdição específica, impõe-se o desenvolvimento e fortalecimento de medidas preventivas e a consolidação de uma cultura de *compliance* na qual o valor do meio ambiente e de ideários sustentáveis seja de fato considerado de forma séria e assertiva.

Igualmente, é preciso ter em conta que os limites territoriais são insuficientes para dimensionar adequadamente a extensão de eventuais danos causados ao meio ambiente, por condutas lesivas à natureza. Esse norte precisa ser calibrado, para que busquemos uma compreensão de natureza e do meio ambiente desde uma perspectiva global, universal, pertencente a todos e, justamente por isso, cuja responsabilidade pelo zelo deve ser, igualmente, de todos.

Nesse sentido, o problema socioambiental, antes de ser coletivo e social, é também individual e perpassa os meandros da natureza humana. É impositivo que o ser humano translade sua relação com a natureza e com o meio ambiente, pois, nas palavras de Ost (1995, p. 9), “enquanto não formos capazes de descobrir o que dela (natureza) nos distingue e o que a ela nos liga, os nossos esforços serão em vão, como o testemunha a tão relativa efetividade do direito ambiental e a tão modesta eficácia das políticas públicas neste domínio”.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e ambivalência*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999;

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. *Lei 6.938*, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>.

BRASIL. *Lei Federal 9.605*, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENWALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 1.

FREITAZ, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Forum, 2011.

GREGORIO, Carolina Lückemeyer. Considerações acerca das responsabilidades e obrigações entre Estados perante a transnacionalidade de desastres ambientais. *Brazilian Journal of International Relations*, 2017.

HERRERA, José Manuel Palma.; GORDILLO, Rafael Aguilera. *Compliance y responsabilidad penal corporativa*. Pamplona: Arazandi, 2017.

MUÑOZ, Alfonso Galán. *Fundamentos y límites de la responsabilidad penal de las personas jurídicas tras la reforma de la LO 1/2015*. Valencia: Tirant lo blanch, 2017.

NASCIMENTO, Eliana Maria de Senna do; CARPENA, Gislane. Transnacionalidade e a responsabilidade civil ambiental: proteção ambiental como um direito humano transfronteiriço. *Justiça do Direito*, jul./dez. 2013.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Manual de direito civil: introdução – parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ONG, Aiwah. *Flexible citizenship: the cultural logics of transnationality*. Durham: University of North Carolina, 1999.

OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

SARCEDO, Leandro. Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação, baseado na culpabilidade corporativa. *Digital Library Theses and Dissertations*, São Paulo, 25 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07122015-163555/en.php>>. Acesso em: 1º maio 2018.

VIVES, Beatriz Goena. *Responsabilidad penal u atenuantes en la persona jurídica*. Madrid: Marcial Pons, 2017.

O desastre de Mariana: uma análise dos princípios constitucionais mais relevantes violados e a contribuição do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB)

Ada Helena Schiessl da Cunha *

Considerações iniciais

O Brasil, um país rico em recursos naturais, mais uma vez foi notícia no mês de novembro de 2015, no Estado de Minas Gerais, protagonizando o mais grave desastre ambiental da história da nação. A empresa Samarco ao explorar um desses recursos, o minério de ferro, e não respeitar as recomendações feitas através do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (Rima), ocasionou o rompimento da Barragem de Fundão, provocando 19 mortes e devastando algumas localidades. Diante dessa tragédia, o presente artigo tem por objetivo estudar brevemente o desastre de Mariana e os problemas causados aos atingidos. Esse será o primeiro tópico do artigo.

A análise do segundo item será sobre os princípios constitucionais mais relevantes desrespeitados no desastre de Mariana pela empresa causadora do acidente. Princípios violados desde antes do rompimento da barragem e que continuaram sendo ignorados depois da tragédia. Consideraram-se essenciais os seguintes princípios envolvidos no caso: o princípio do direito ao meio ambiente equilibrado, o princípio do direito à sadia qualidade de vida, o princípio da dignidade humana, o princípio da sustentabilidade e o dever de proteção do Estado.

No terceiro tópico, analisar-se-á a atuação do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB). Depois de tantas vidas afetadas pela tragédia, a contribuição desse movimento tem sido fundamental para ajudar a assegurar os direitos humanos dessa população. O MAB surgiu a partir das mobilizações de

* Mestranda em Direito Ambiental e Novos Direitos pela Universidade de Caxias do Sul. Membro do grupo de pesquisa Direito Ambiental Crítico – CNPq. Pós-Graduada em Direito Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Advogada. CV: <http://lattes.cnpq.br/6529649488920213>. ada.schiessl@gmail.com

agricultores, que eram contra a construção de usinas hidroelétricas, nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, com o objetivo de buscar os direitos dos atingidos pela construção de barragens, tratando igualmente das questões socioambientais enfrentadas pelas comunidades atingidas. Não se tem a intenção de esgotar o assunto, mas de estimular a discussão.

O desastre de Mariana e os problemas causados aos atingidos

O Estado de Minas Gerais foi mais uma vez¹ o palco de desastres ambientais ocorridos com empresas mineradoras. Desta vez representando o pior deles, ocorrido no dia 5 de novembro de 2015, no Município de Mariana – MG. As Barragens de Fundão e Santarém, da mineradora Samarco, Vale e BHP Billiton se romperam, causando a morte de 19 pessoas, destruindo o distrito de Bento Rodrigues, em Mariana, com uma enxurrada de lama tóxica e deixando um rastro de destruição à medida que avançava pelo rio Doce.

Foram liberados cerca de 40 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração, formados, principalmente, por óxido de ferro, arsênio, cádmio, chumbo, sílica, água e lama. A lama que atingiu as regiões próximas à barragem formou uma espécie de cobertura, do tipo cimento, que, ao secar, impedirá o desenvolvimento de muitas espécies, tornando a região infértil. Os rejeitos também danificam o pH do solo, causando a desestruturação química deste, pois o rejeito é estéril. Levando a extinção total do ambiente presente antes do acidente.

O rompimento da barragem afetou o rio Gualaxo, afluente do rio Carmo, que deságua no rio Doce, este rio abastece uma grande quantidade de cidades, sem esquecer dos moradores e pescadores que dependem do rio. À medida que a lama avançava, foram atingidos os ambientes aquáticos, causando a morte de vários organismos: algas e peixes, afetando completamente o ecossistema desses rios. A lama também alcançou o mar no Espírito Santo, afetando diretamente três municípios (Linhares, Baixo Guandu e Colatina), onde o rio Doce deságua, afetando igualmente a vida marinha. “Biólogos temem ainda os

¹ Os três últimos acidentes com mineradoras: Mirai, Muriaé (2007), Itabirito (2014).

efeitos dos rejeitos nos recifes de corais de Abrolhos, local com grande variedade de espécies marinhas”. (SANTOS, 2017).

Barra Longa foi alcançada pela enxurrada de lama, através dos rios Gualaxo do Norte e Carmo, na madrugada do dia 6 de novembro de 2015, invadindo o centro urbano, cerca de 180 quintais, destruindo e causando graves danos em mais de 100 casas, espaços coletivos – igrejas, escolas, praças, campos de futebol, etc. – levando a cidade ao caos total e transformando-a em um canteiro de obras. Na praça Manoel Lino Mol, a lama chegou a 8 metros de altura. A Samarco foi obrigada pela justiça a remover os rejeitos de minério da cidade; entretanto, a empresa, ao remover os rejeitos em uma operação malplanejada e executada, utilizou caminhões que espalharam a lama ainda líquida por ruas que até então não tinham sido afetadas. Esse rejeito foi depositado temporariamente no Parque de Exposição, com a autorização da Prefeitura Municipal, até que fosse encontrado um local para o armazenamento definitivo. Essa solução temporária acabou se tornando um problema para os moradores vizinhos ao parque. Sergio Papagaio, morador da cidade e militante do MAB, comenta: “Diante de tudo o que vivemos aqui até hoje e vendo esta montanha de rejeito diante de nós não é difícil reafirmar o slogan que eu criei: ‘É a Samarco levando a lama aonde a tragédia não chegou”. (MAB, 2017).

Nem a Samarco e muito menos a prefeitura se preocuparam em saber se essa solução temporária afetaria moradores próximos ao parque. Antes do desastre três famílias com casas próximas produziam na área atingida e viviam tranquilamente. Tinham mais de 200 galinhas, cabras, codornas, cavalo, cachorros, além de muitos pés de frutas, legumes e plantas, etc. Depois do ocorrido, essas famílias não conseguem mais manter o trabalho e não confiam em se alimentar dos frangos que pastam no rejeito. Desde então, segundo o MAB, os moradores de Barra Longa convivem com as doenças trazidas pela poeira, nenhum acompanhamento efetivo foi feito e ainda nenhuma indenização foi paga, são obrigados a conviver com o mau cheiro e a poeira de rejeito, além da mineradora ter cercado o local para esconder a tragédia (MAB), 2017.

O desastre em Mariana deixou o meio ambiente devastado e se ainda não bastasse, a população sofre com as doenças causadas pelo pó da lama tóxica. O primeiro estudo epidemiológico feito pelo Instituto Saúde e Sustentabilidade com a população de Barra Longa, situada a 60 km da barragem, constata que os

moradores apresentam problemas de saúde, tais como: respiratórios, infecções na pele, transtornos mentais e comportamentais e problemas oftalmológicos e, sessenta por cento das crianças apresentam problemas respiratórios. O aparelho que mede a qualidade do ar constatou que, em Barra Longa, o nível de poluentes no ar é de 100 $\mu\text{G}/\text{m}^3$; segundo a legislação brasileira, o limite é de 150 $\mu\text{G}/\text{m}^3$, mas, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), o nível máximo de poluentes é de 50 $\mu\text{G}/\text{m}^3$, portanto, os padrões brasileiros estão defasados. (TRIGUEIRO, 2017).

A Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde (2016), em seu relatório final e estudo sobre o perfil epidemiológico da população de Barra Longa, concluiu que a dengue, infecções de vias aéreas e transtornos psicossociais identificados na população de Barra Longa podem estar relacionados ao desastre ocorrido em novembro de 2015 com a Barragem de Fundão. Segundo a bióloga da Fiocruz, Márcia Chame, o aumento de casos suspeitos de febre amarela em Minas Gerais pode estar relacionado à tragédia de Mariana. A pesquisadora destaca que as cidades com casos da doença estão na rota de rejeitos e destaca mudanças ambientais bruscas. (FORMENTI, 2017).

Os especialistas dão como certa a influência do meio ambiente. Segundo Sérgio Lucena, primatólogo e professor de zoologia da Universidade do Espírito Santo (UFES), o surto de febre amarela é um fenômeno ecológico. De acordo com evidências científicas, as florestas saudáveis, com elevada biodiversidade, dificultariam a proliferação dos vírus, embora o surto não deixasse de ocorrer, seria em menor intensidade em um meio ambiente preservado, é o que explica Servio Ribeiro, biólogo e professor de ecologia da (UFOP), Universidade Federal de Ouro Preto. (RODRIGUES, 2017).

Passados dois anos da tragédia, evidencia-se o descaso total com a saúde, outro problema significativo com a população: o alcoolismo aumentou consideravelmente com os pescadores afetados em Barra Longa. Dessa maneira, o questionamento continua latente: por que no Brasil a lei não tem efetividade? Há ações na justiça em andamento buscando indenizações e visando a restaurar o meio ambiente. Se a lei fosse cumprida e a fiscalização fosse efetiva, será que tudo isso seria necessário? Sendo assim, analisar-se-ão a seguir os principais aspectos constitucionais violados no desastre de Mariana.

Os elementares princípios constitucionais desrespeitados no desastre

Diante do maior desastre ambiental ocasionado pelo homem no Brasil, é necessário analisarem-se as principais implicações constitucionais que foram ignoradas pela empresa Samarco e que continuam a ser desrespeitadas, mesmo após o rompimento da Barragem de Fundão e de Santarém.

Segundo Milaré, a palavra princípio, em sua raiz latina, significa “aquilo que se toma primeiro” (*primum capere*), designando início, começo, ponto de partida. E ainda segundo o autor:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (MILARÉ, 2014, p. 258-259).

Os mais relevantes princípios afetados foram: o princípio do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, princípio do direito à sadia qualidade de vida, princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da sustentabilidade e o dever de proteção do Estado. Existem outros princípios envolvidos no caso, mas optou-se por estudar os mencionados, por serem os mais significativos.

O princípio do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

A primeira delas é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um dos princípios gerais do direito ambiental. Significa ter um meio ambiente saudável, sem poluição e sem degradação, com a preservação das espécies, pois o ser humano também só terá bem-estar se viver num ambiente ecologicamente equilibrado. “Ter direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado equivale a afirmar que há um direito a que não se desequilibre significativamente o meio ambiente”. (MACHADO, 2014, p. 62).

A constatação do direito a um meio ambiente sadio representa, na realidade, uma ampliação do direito à vida, quer sob o enfoque da própria

existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência, a qualidade de vida, que faz com que valha a pena viver. (REALE, 2005, p. A-2).

Segundo Machado (2014, p. 64) a Constituição do Brasil, além de afirmar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, determina que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, interditando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies (art. 225, *caput* e seu § 1º, VII).

Nesse ponto, salienta-se que as populações atingidas deixaram de ter o meio ambiente equilibrado para que fosse possível manter uma sadia qualidade de vida, passando a enfrentar todas as doenças trazidas pela lama e as consequências do desastre: problemas respiratórios, dermatológicos, transtornos psicossociais, aumento dos casos de dengue e febre amarela, problemas de alcoolismo, problemas oftalmológicos, solo contaminado, rios e mar igualmente contaminados, o próprio ar também contaminado, como anteriormente mencionados.

Sendo assim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, por ser essencial à sadia qualidade de vida e tem como objetivo a proteção dos recursos ambientais, mesmo que não conste no catálogo destes direitos. (TEIXEIRA, 2006, p. 67). Desse modo, passa-se ao breve estudo do princípio do direito à sadia qualidade de vida.

O princípio do direito à sadia qualidade de vida

O princípio do direito à sadia qualidade de vida foi o segundo passo dado pelas constituições no século XX, após inserirem o direito à vida no cabeçalho dos direitos individuais. A Declaração de Estocolmo de 1972 destacou, como seu primeiro princípio, que o homem tem direito fundamental a “adequadas condições de vida, em um ambiente de qualidade”. A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na Declaração do Rio de Janeiro de 1992, declarou que os seres humanos “têm direito a uma vida saudável”. (MACHADO, 2014, p. 65).

Com o objetivo de se verificar se os seres humanos estão tendo uma sadia qualidade de vida, foi que a ONU decidiu fazer anualmente uma classificação dos

países em que a qualidade de vida é medida, em pelo menos três fatores: saúde, educação e produto interno bruto (PIB). Nas palavras de Machado (2014, p. 66), “a qualidade de vida é um elemento finalista do Poder Público, onde se unem a felicidade do indivíduo e o bem comum, com o fim de superar a estreita visão quantitativa, antes expressa no conceito de nível de vida”. Para que se consiga avaliar a saúde dos seres humanos, não basta apenas não ter doenças diagnosticadas, é necessário que se analise o estado dos elementos da natureza, água, solo, ar, flora, fauna e paisagem, para que seja possível determinar se esses elementos estão em estado de sanidade e se, de seu uso, resultem saúde, ou doenças e incômodos aos seres humanos.

Igualmente no Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos, está previsto em seu art. 11 que: “1. Toda pessoa tem direito de viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos. 2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente”. Destaca-se que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos² decidiu, em 9.12.1994, no “caso López Ostra”, que “atentados graves contra o meio ambiente podem afetar o bem-estar de uma pessoa e privá-la do gozo de seu domicílio, prejudicando sua vida privada e familiar”. (MACHADO, 2014, p. 66).

Desse modo, restam evidenciados todos os prejuízos que os atingidos em Mariana sofreram, continuam sofrendo e que a demora judicial só acentua a sensação e certeza de impunidade da empresa envolvida. Segue-se a seguir com a análise do princípio da dignidade humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana

Analisando-se o desastre de Mariana pelo viés constitucional, fica demonstrado que, muito embora os atingidos tenham enfrentado todos os problemas decorrentes com o derramamento da lama, ainda tiveram sua dignidade desrespeitada, que é o que se verificará a seguir.

O princípio da dignidade da pessoa humana teve sua base formada pelas concepções do filósofo alemão Immanuel Kant e até hoje a fórmula elaborada por ele é a aplicada nas conceituações jurídico-constitucionais da dignidade humana, de acordo com o que se pode assimilar na leitura do art. 1º da

² Tem sua sede em Estrasburgo, França.

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).³ A Constituição Federal de 1988, também consagra esse princípio fundamental, em seu art. 1º, inciso III,⁴ sendo a base e fonte de legitimação de todo sistema jurídico do país. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 31-32).

Destacamos o conceito de dignidade humana formulado por Sarlet, como um ponto de partida para pensar o conceito, tendo em vista as constantes mudanças causadas pela degradação ambiental e pelo próprio desenvolvimento do ser humano, definindo desta maneira a sua dimensão ecológica. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 35).

Tem-se por dignidade humana, “a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”. (SARLET, 2004, p. 62).

Segundo o Tribunal Constitucional da Espanha, também inspirado na Declaração Universal, destaca que “a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que leva consigo a pretensão ao respeito por parte dos demais”. (SARLET, 2004, p. 44).

A população atingida pelo desastre teve, em muito, sua dignidade afetada, como mencionado acima; teve que deixar o lugar onde morava e onde construiu sua história, seus laços de amizade, sua casa e seus bens materiais, o emprego, sendo obrigada a continuar sua vida em outro lugar, que não o de sua escolha. Com o objetivo de elucidar a questão da dignidade da pessoa humana, no caso

³ Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

⁴ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político.

do desastre, passa-se a relatar algumas das adversidades que os atingidos vêm sofrendo.

Uma das integrantes da Comissão dos Atingidos e moradora de Paracatu de Baixo, Rosária Ferreira Duarte Frade, comenta que “é difícil entender tamanha demora”. “Que eles estão desalojados de suas vidas, de suas casas, de seus animais, longe da roça e sem emprego em Mariana, vivem num limbo”. Muitas vezes, o ócio e a discriminação que passaram a sofrer causa depressão. Um dos fatores que desencadearam a discriminação foi o fato de o Ministério Público ter conseguido que a mineradora concordasse em antecipar parte da indenização para quem perdeu veículos ou casas. Os afetados passaram novamente a ser vítimas, só que agora de preconceito. Estão sendo acusados de “aproveitadores e de estarem impedindo a volta da operação da Samarco”. Os xingamentos vão desde “pés de lama”, vagabundos, e o pequeno auxílio que as vítimas recebem passou a ser “bolsa lama”. (ALESSI, 2017).

Há vendedores que se recusam a atender os atingidos ao vê-los usar o cartão emergencial. Em duas situações, o Ministério Público precisou intervir. Um jornal local foi condenado na Justiça após publicar um editorial com termos ofensivos aos atingidos. Filhos das vítimas tiveram de ser transferidos de uma escola onde sofriam bullying de colegas. Os alunos de Mariana acabam reproduzindo um discurso que escutam dos pais: de que os atingidos são culpados pelo rompimento, de que o pai só perdeu o emprego por causa da população de Bento Rodrigues e de que as vítimas não tinham nada e, agora, vão ganhar uma casa nova. “Chamam a gente de à toa, vagabundo. Os filhos da gente estudavam em Mariana. Fizeram um abaixo-assinado com 3 mil assinaturas para tirar as crianças de lá. Meu filho sofreu muito”, diz Eliane. A prefeitura de Mariana e a Renova construíram uma nova escola, temporária, exclusiva para cerca de 170 filhos de atingidos – e deram o nome da que hoje está destrojada, Escola Municipal Bento Rodrigues. Eles estão segregados (ALESSI, 2017).

Não bastasse o sofrimento com a perda de seus bens materiais, de sua história, fotos, lembranças, a população atingida ainda tem que enfrentar uma violência psicológica, causada pelo preconceito e pelo *bullying*. Assim, fica exemplificada a violação ao princípio da dignidade humana. De outro modo, entende-se que os princípios ambientais se complementam e se interligam, quando se fala em direito ao meio ambiente equilibrado, no mesmo momento já se pensa na sadia qualidade de vida e se questiona: Onde está a dignidade da

pessoa humana no desastre de Mariana? Da mesma maneira destaca-se que há um ambiente não sustentável, devido a todos os fatores da degradação ambiental. Nesse ponto, passa-se ao breve estudo do princípio da sustentabilidade.

O princípio da sustentabilidade

Antes de se estudar o princípio da sustentabilidade, é necessário entender seu significado. A palavra *sustentável* se origina do latim *sustentare* (sustentar, conservar, cuidar, apoiar). No que se refere à sustentabilidade, pode-se dizer que é um conceito sistêmico, relacionado com a continuidade dos processos econômicos, sociais, culturais e ambientais globais. Já a sustentabilidade ambiental ou ecológica é bem mais complexa e abrangente, é a manutenção do meio ambiente do planeta Terra, objetivando manter a qualidade de vida e o ambiente em equilíbrio com as pessoas. (USP, 2018).

Sustentabilidade ambiental também envolve dar a destinação correta aos diversos resíduos, evitando-se a degradação ambiental, cuidar para não poluir o ambiente, prevenir os desastres ecológicos e enfrentar o desafio de continuar o seu desenvolvimento tecnológico, sem que se esgotem os recursos naturais. É um conceito para longo prazo, mas que deve ser praticado desde já.

Devido ao conceito de sustentabilidade ser abrangente e complexo, como se mencionou, é preciso, igualmente, se conceituar o que é desenvolvimento sustentável. Conforme preceitua a CRFB de 1988, em seu art. 225, *caput*: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Muito embora a Constituição não utilize a expressão “desenvolvimento sustentável”, o princípio está implícito, pois a inserção do dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações representa a essência do princípio. (MACHADO, 2014, p. 86).

Segundo Milaré, sustentabilidade⁵ vai muito além dos destinos da espécie humana: ela alcança a perpetuação da vida e o valor intrínseco da criação ou do

⁵ Conceito de sustentabilidade conforme Neira Alva, arquiteto, urbanista, ex-diretor da Comissão Econômica para a América Latina (Cepal): “A sustentabilidade pode ser entendida como um conceito ecológico – isto é, como a capacidade que tem um ecossistema de atender às

mundo natural. O autor também destaca que, para a construção de uma sociedade sustentável, é necessária uma estratégia mundial que pode ser resumida através dos seguintes princípios:

1. Respeitar a comunidade dos seres vivos e cuidar dela;
2. Melhorar a qualidade da vida humana;
3. Conservar a vitalidade e a diversidade do planeta Terra: conservando sistemas de sustentação da vida, conservando a biodiversidade, assegurando o uso sustentável dos recursos renováveis.
4. Minimizar o esgotamento de recursos não renováveis;
5. Permanecer nos limites da capacidade de suporte do Planeta Terra;
6. Modificar atitudes e práticas pessoais;
7. Permitir que as comunidades cuidem do seu próprio meio ambiente;
8. Gerar uma estrutura nacional para a integração de desenvolvimento e conservação;
9. Constituir uma aliança global: a sustentabilidade global vai depender de uma firme aliança entre todos os países. (MILARÉ, 2014, p. 70, 74-77).

Outro fator importante, para que se tenha uma sociedade sustentável, é desenvolver melhor a compreensão do papel do consumo na vida cotidiana das pessoas. (MILARÉ, 2014, p. 80). Com o avanço da tecnologia, é necessário se pensar em uma produção sustentável também, pois o Planeta não aguentará por muito mais tempo, se o consumo continuar neste ritmo. Há muitas questões a serem pensadas e resolvidas, principalmente o consumismo, a obsolescência programada – onde os empresários fabricam um produto programando-o para que, em “x” tempo de uso, deixe de funcionar, quando ele é fabricado para ser um bem durável, com expectativa que permaneça ativo por muito tempo. É preciso que os consumidores exijam produtos duráveis e também se necessita de maior conscientização dos empresários, para que venham a contribuir com o meio ambiente cada vez mais.

Abordando a questão da sustentabilidade na empresa responsável pelo desastre em Mariana, a Samarco, destaca-se o produto que ela fabrica, que são as pelotas de minério de ferro,⁶ essas pelotas são utilizadas principalmente na

necessidades das populações que nele vivem – ou como um conceito político que limita o crescimento em função da dotação de recursos naturais, da tecnologia aplicada no uso desses recursos e do nível efetivo de bem-estar da coletividade”. (Apud MILARÉ, 2014, p. 70).

⁶ O produto da Samarco são as pelotas de minério de ferro, pequenos aglomerados (ou *pellets*) feitos de partículas ultrafinas de ferro, geradas a partir do beneficiamento do minério. A pelotização é o processo de compressão ou moldagem dessas partículas e tem como resultado um produto esférico, que varia de 8 a 18 mm.

alimentação dos altos-fornos em siderúrgicas. Por ter uma concentração maior de minério, as propriedades físicas/químicas da pelota deixam o processo mais eficiente. A partir da pelota, é produzido o aço, que vai ser usado na construção de pontes, aviões, casas, produtos eletrônicos, entre outros. (SAMARCO, 2018).

O produto da Samarco é importante, pois é a matéria-prima para diversos outros produtos essenciais; desse modo, ele praticamente se vende sozinho e a empresa não tem intermediários. Muito embora a Samarco venha estudando – em parceria com empresas e universidades, formas e desenvolvendo alternativas para aproveitar os rejeitos do beneficiamento do minério de ferro, isso há mais de 10 anos, ainda assim é muito pouco diante da dimensão da degradação ambiental normalmente causada por suas atividades, sem mencionar o ocorrido no desastre.

As soluções encontradas para esse aproveitamento dos rejeitos estariam na produção de ladrilhos hidráulicos, blocos pré-moldados, artefatos cerâmicos, sais férricos, madeira plástica, dentre outros produtos. “A Samarco ainda participa da Plataforma R3 Mineral, um espaço de articulação entre organizações científicas, tecnológicas e industriais para repensar a gestão de resíduos e rejeitos da mineração em Minas Gerais e ainda possibilitar aplicações em larga escala”. (SAMARCO, 2018).

Depois da breve análise do princípio da sustentabilidade, tendo em vista um panorama assolador como o de Mariana e diante do sofrimento e das dificuldades enfrentadas pelos atingidos na tragédia, é necessário abordar a contribuição do MAB a essas pessoas, que é o que se verá no tópico seguinte.

O MAB e os Direitos Humanos

MAB significa Movimento dos Atingidos por Barragens e surgiu no fim da década de 1970, no Brasil, a partir da mobilização de agricultores contra a construção de usinas hidroelétricas na região do Alto Uruguai, nos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, com o objetivo de organizar e ajudar a buscar os direitos dos atingidos pela construção de barragens. O MAB trata das questões socioambientais enfrentadas pelas comunidades atingidas por barragens e deixa claro que, organizados, se empoderam e, divididos, ficam fragilizados. (MAB, 2017).

Dirceu Benincá, autor do livro *Energia e cidadania*, relata, com enfoque sociológico, abordando questões éticas e ecológicas, que o principal objetivo de sua pesquisa era estudar a eficácia da atuação do MAB, no que diz respeito ao processo de construção da cidadania. Menciona que o movimento é fundamental na defesa dos direitos dos atingidos e que, vinculados ao MAB, os atingidos possuem melhores condições para enfrentar os impactos provocados pela construção de barragens. (BENINCÁ, 2011, p. 20).

Para o movimento, a construção de barragens, além dos impactos e da degradação ambiental, é um desastre para a população e não traz o progresso prometido. (BENINCÁ, 2011, p. 24). O atual modelo estatal de energia⁷ gerou a ocupação violenta de territórios, sérias agressões culturais e físicas contra a população em cena, ampliando o êxodo rural e a subsequente marginalização social das periferias. (BENINCÁ, 2011, p. 32-34). , no caso de Mariana, ainda gerou o preconceito aos atingidos pela tragédia, que são considerados culpados pela paralização das atividades da empresa Samarco e pela perda de empregos.

Outro problema relatado pelo MAB é que os processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos são marcados por irregularidades e fraudes, imperando a política do fato consumado, em desacordo com a legislação vigente no país. “As decisões sobre as liberações das obras não são técnicas e nem acontecem em ambiente democrático, são decisões políticas tomadas por governos submissos aos interesses das grandes empresas”. (BENINCÁ, 2011, p. 40). Entretanto, o que ocorreu no caso de Mariana é que o Licenciamento ambiental (LA) foi realizado e as recomendações feitas no laudo da empresa contratada para isso; não foram seguidas, isso em diversos momentos distintos e com diversas recomendações; todas foram ignoradas pela empresa. (BRASIL, 2017).

Mesmo sendo um assunto bem discutido nas várias reuniões organizadas pelo MAB e o MP, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), aplicou uma multa na empresa Samarco, no valor

⁷ Como se não bastassem todos os problemas enfrentados, a população ainda tem que pagar uma das tarifas mais caras do mundo, pela energia que vem das hidrelétricas no País. Enquanto as mineradoras Vale do Rio Doce e Votorantin recebem energia do governo brasileiro a 4 centavos por KWh, garantidos por contratos de 20 anos, a população paga 50 centavos de reais pelo mesmo KWh. Desse modo, incentivam quem não necessita, à custa de uma população carente. (BENINCÁ, 2011, p. 32).

de R\$ 1 milhão, em virtude de a mesma ter omitido em documento oficial a existência de um depósito de lama temporário em Barra Longa. A empresa incumbiu a fundação Renova de visitar as famílias, mas nada foi efetivamente resolvido até o dia 15/5/2017. Nos casos de doença, nenhum morador teve atendimento especial, nenhuma indenização foi paga, sequer oferecida e, somente após 18 meses, a Samarco resolveu fazer uma proposta de transferência temporária das famílias. Segundo um dos atingidos, Sérgio Papagaio, a empresa apenas se preocupou em cercar o parque, usando como desculpa que estaria protegendo os moradores, mas a intenção deles era esconder os rejeitos, tornando a tragédia invisível. (MAB, 2017).

Segundo outro morador da cidade e integrante da coordenação do MAB, Thiago Alves, o simples fato de sair de casa, mesmo que por pouco tempo, não é uma tarefa nada fácil, principalmente com crianças, idosos e doentes, que necessitam de atenção especial. Depois de muita pressão do MAB, em virtude do impacto causado à saúde, a empresa decidiu remover os moradores, mas ninguém sabe para onde, quais as garantias e como serão as indenizações e compensações. E o que será feito do rejeito depositado no parque é outra questão que não tem nenhuma definição. (MAB, 2017).

Destaca-se que o que está sendo relatado acima não é a tragédia de Mariana em si, mas um problema indireto que surgiu do fato de a empresa ter colocado rejeito de minério em um parque da cidade de Barra Longa. E, se isso ainda não bastasse, transportou o material em caminhões impróprios para isso, e a lama foi sendo derramada em todo o percurso. Depois de seca, a poeira dessa lama será levada pelo vento ocasionando problemas de saúde para essa população também.

O MAB tem realizado reuniões e visitas, para que os moradores se organizem e possam garantir todos os seus direitos, esclarecendo suas principais dúvidas: como será o projeto do novo Parque, se a empresa irá espalhar o rejeito e altear o campo e o parque e se isto é a solução mais segura para os moradores. O movimento quer que a população discuta, pergunte e decida, pois serão eles que irão arcar com os impactos e com o resultado das construções feitas. Enquanto isso, as famílias permanecem angustiadas e sem respostas. (MAB, 2017).

Além de todos os problemas enfrentados, o MAB ainda tem que lidar com preconceito na maneira como são vistos, e é importante colacionar:

No conjunto das ações denunciadas por integrantes do MAB como reveladoras de posturas imperialistas das empresas consta: expropriação violenta (despejo), destruição e queima de casas, espancamentos, prisões, invasão e destruição de acampamentos, perseguição de liderança etc. Em diversos casos, ao defenderem seus direitos, os atingidos são acusados de “criminosos”, como explica Zen: Na cabeça de parte do judiciário brasileiro, movimento social é o mesmo que “quadrilha”. O exercício de pressão política de forma coletiva e organizada para garantir seus direitos seria igual a “prática de extorsão”. [...] Para ela, se os atingidos estão organizados e se mobilizam em busca de reassentamento, é porque formaram uma quadrilha e estão a extorquir a empresa que constrói a barragem. (BENINCÁ, 2011, p. 40-41).

De acordo com os levantamentos realizados pelo movimento, destacam-se prejuízos nos meios de subsistência de milhões de pessoas que dependem das funções naturais e da pesca, a grande quantidade de pessoas deslocadas e que não foram reconhecidas ou cadastradas como tal e, portanto, não foram reassentadas nem indenizadas e quando o são, muitas vezes as indenizações são inadequadas. Os programas de reassentamento concentram-se apenas na mudança física e ignoram a recuperação econômica e social dos deslocados.

“No Brasil, o MAB estima em um milhão o número de atingidos por barragens e outros 850 mil ameaçados de perderem suas terras e ambientes de vida com os novos empreendimentos”.

“[...] O relatório da CMB/2000 afirma que os grupos vulneráveis e as gerações futuras tendem a arcar com os maiores custos sociais e ambientais desses empreendimentos. Entre tais grupos, são citados: povos indígenas, tribais e minorias étnicas; populações que moram perto de represas, bem como pessoas deslocadas e comunidades a jusante, mulheres e crianças. O relatório menciona os efeitos adversos sobre a saúde, os meios de subsistência e o convívio social”. (BENINCÁ, 2011, p. 46).

No caso dos deslocados da tragédia de Mariana, a Fundação Renova, que cuida do reassentamento dos atingidos, ainda não construiu a Nova Bento Rodrigues; as pessoas continuam alojadas em outras localidades, e o processo de cadastramento dos afetados pela tragédia também não é fácil, ora a fundação

cadastra um pescador atingido, ora não aceita o cadastro de outro pescador alegando que ele não foi afetado.

O movimento se destacou porque se organiza, conseguindo opor resistência à construção de novas barragens e fortalecendo-se para lutar pelos direitos dos que já foram atingidos. O MAB contribui porque combate as situações de injustiça socioeconômica, sociopolítica e socioambiental, fazendo denúncias e exigências concretas. Quando não é mais possível impedir a implantação das barragens, lutam por indenizações justas, reassentamentos condizentes e tratamento digno. (MAB, 2017).

No que se refere às conquistas do movimento, destaca-se o adiamento da construção de diversas hidrelétricas como, por exemplo, a de Belo Monte, no Pará, cujo projeto é da década de 1980. Em 1990, a Eletrobrás desistiu oficialmente de construir cinco hidrelétricas. O MAB coordenou o primeiro plano de reassentamento mais organizado do Brasil com os atingidos pela hidrelétrica de Itaparica, as mais de dez mil famílias afetadas foram reassentadas em “três cidades e um povoado, em projetos de irrigação que hoje contam com mais de quinze mil hectares em operação”. (MAB, 2017).

Em se tratando de desenvolvimento sustentável, o discurso deles é hegemônico e no sentido de que as políticas neoliberais irão conduzir-nos ao equilíbrio ecológico e à justiça social, pela via do crescimento econômico guiado pelo mercado. Destacam que, para se avaliar o desenvolvimento e a sustentabilidade, só o PIB não é suficiente. Mencionam o Índice de Desenvolvimento Social e Ambiental (Idsa), que leva em consideração os serviços prestados pela natureza e seu conseqüente desgaste ou esgotamento, é também chamado de PIB Verde. Mesmo que o MAB não trate de forma expressa sobre a justiça socioambiental, ele se revela central nos problemas enfrentados pelos atingidos por barragens. Benincá não tem dúvidas da relevância do movimento e de sua contribuição, que transforma subordinações e heranças reprimidas em resistências ativas e coletivas. Desse modo, alcançando resultados pela sua união e fortalecimento, enquanto organizados como movimento, capacitando para o exercício da cidadania política e ecológica e buscando soluções, exigindo seus direitos como cidadãos atingidos. (BENINCÁ, 2011, p. 282).

Considerações finais

O desastre de Mariana deixou de herança à população atingida as graves consequências de um meio ambiente desequilibrado. Além das 19 vítimas, as fragilizadas comunidades têm de enfrentar o aumento de doenças, o aumento nos casos de febre amarela, o aumento considerável do zika vírus, o alcoolismo, além de outros problemas ocasionados pela tragédia (interrupção no abastecimento de água, toneladas de peixes mortos, a suspensão da pesca, o preconceito, o *bullying*, entre outros). Os atingidos estão duplamente fragilizados, pela tragédia de 2015 e pela angústia sobre o futuro.

Os princípios constitucionais analisados foram os mais relevantes, o princípio ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, restou evidenciado o desrespeito ao mesmo, em virtude da imensa devastação ambiental causada pelo rompimento das barragens. O princípio à sadia qualidade de vida, igualmente foi violado, por inexistir qualquer condição de uma boa qualidade de vida. Quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana, restou exemplificada a violação, com as inúmeras dificuldades enfrentadas, desde o rompimento da barragem, o incômodo no cadastramento dos atingidos na Fundação Renova, que utiliza um critério muito subjetivo para tal, até os casos de preconceito e *bullying*. Quanto ao princípio da sustentabilidade, simplesmente inexistem condições de se ter sustentabilidade diante de um cenário como este. E o que a Samarco vem tentando realizar, em termos de sustentabilidade, é ínfimo diante da gigantesca degradação que, normalmente, ela produz e com o desastre fica menor ainda o seu esforço.

No que se refere à atuação do MAB, sua contribuição tem extrema importância para assegurar os direitos humanos desses afetados. O movimento alega que grandes empresas, como a Samarco, não trazem benefício algum, pois os poucos empregos que geram não são o suficiente para compensar os problemas que causam e, no caso do desastre, ocasionaram, além de todos os problemas, o preconceito dos moradores de Marian, com relação aos deslocados pela tragédia. Acredita-se que o MAB deverá crescer ainda mais como movimento e, se não tiver qualquer vinculação política será levado mais a sério pela justiça, que enxerga com maus olhos os movimentos do MST, da Via Campesina e, erroneamente, coloca o MAB no mesmo contexto.

Os critérios para os licenciamentos ambientais deveriam ser mais rigorosos; as leis brasileiras também necessitam de mais rigidez e fiscalização, para que degradações ambientais dessas dimensões não voltem a acontecer, e que a população atingida seja atendida de imediato em suas necessidades, para que não necessite sofrer pela segunda vez, com a angústia da espera do que virá.

Referências

ALESSI, Gil. *Jornal El País. Julgamento da tragédia de Mariana volta a andar após cinco meses parado*. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/13/politica/1510603193_288893.html>. Acesso em: 12 jan. 2017.

BENINCÁ, Dirceu. *Energia & cidadania: a luta dos atingidos por barragens*. São Paulo: Cortez, 2011.

BRASIL. Ministério Público Federal de Minas Gerais – MPF. *Denúncia*. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/mpf-denuncia-26-por-tragedia-em-mariana-mg>>. Acesso em: 21 maio 2017.

BULOS, Uadi Lâmega. *Constituição Federal anotada*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

CALIXTO, Bruno. *Revista Época. As vidas provisórias dos atingidos pelo desastre da Samarco em Mariana*. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/ciencia-e-meio-ambiente/blog-do-planeta/noticia/2017/10/vidas-provisorias-dos-atingidos-pelo-desastre-da-samarco-em-mariana.html>>. Acesso em: 11 jan. 2017.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FORMENTI, Lígia. *Para bióloga, surto de febre amarela pode ter relação com tragédia de Mariana*. O Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://saude.estadao.com.br/noticias/geral,para-biologa-surto-de-febre-amarela-pode-ter-relacao-com-tragedia-de-mariana,10000100032>>. Acesso em: 18 fev. 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 22. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Meio ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. ISBN 8573483105.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014.

MAB. Movimento dos Atingidos por Barragens. Disponível em: <<http://www.mabnacional.org.br/historia>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

MAB. Movimento dos Atingidos por Barragens. *Samarco desaloja famílias 18 meses depois do crime*. Disponível em: <<http://www.mabnacional.org.br/noticia/samarco-desaloja-familias-18-meses-depois-do-crime-0>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

REALE, Miguel. A Constituição e o direito civil. *O Estado de São Paulo*, p. A-2. 18 jun. 2005.

RODRIGUES, Léo. Agência Brasil. *Especialistas investigam relação entre a febre amarela e degradação ambiental*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-01/especialistas-investigam-relacao-entre-febre-amarela-e-degradacao-ambiental>>. Acesso em: 12 maio 2017.

SAMARCO. Disponível em: <<http://www.samarco.com/produto/>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

SARDINHA DOS SANTOS, Vanessa. *Acidente em Mariana (MG) e seus impactos ambientais*. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/biologia/acidente-mariana-mg-seus-impactos-ambientais.htm>>. Acesso em: 20 maio 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. São Paulo: RT, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria socioambiental. In: STEINMETZ, Wilson; AUGUSTIN, Sérgio (Org.). *Direito constitucional do ambiente*. Caxias do Sul: Educus, 2011. p. 10.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. *Risco ecológico abusivo: a tutela do patrimônio ambiental nos processos coletivos em fase do risco socialmente intolerável*. Caxias do Sul: Educus, 2014.

TEIXEIRA, Orsi Paulino Bretanha. *O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TRIGUEIRO, André. A triste herança do rompimento da barragem da Samarco, em Mariana. *Cidades e soluções*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-news/cidades-e-solucoes/videos/t/cidades-e-solucoes/v/cidades-e-solucoes-a-triste-heranca-do-rompimento-da-barragem-da-samarco-em-mariana/5792554/>>. Acesso em: 12 maio 2017.

USP. Universidade de São Paulo. LASSU – Laboratório de Sustentabilidade. Disponível em: <<http://www.lassu.usp.br/sustentabilidade/conceituacao/>>. Acesso em: 7 jan. 2018.

Hegel: a doutrina do ser na ciência da lógica e o problema da circularidade no ser absoluto

Angela Gonçalves*

Introdução

Hegel tem uma preocupação basilar no que diz respeito à metafísica: ela não tem mais relevância, foi extinguida pela base e desapareceu das ciências. Nas palavras de Hegel:

Isto é um fato: que o interesse, seja pelo conteúdo, seja pela forma da metafísica anterior, seja por ambos simultaneamente, está perdido. Assim como chamamos a atenção quando para um povo se tornaram inúteis, por exemplo, a ciência do seu direito público, suas disposições de espírito, seus costumes e virtudes éticos, assim também é pelo menos digno de atenção quando um povo perde a sua Metafísica, quando nele o espírito que se ocupa com sua essência pura não tem mais um ser aí efetivo. (2016, p. 25).

A metafísica tem como verdade a exata correspondência da adequação entre Pensamento e Ser, quer dizer, o Pensamento reflete o Ser, o discurso então é a manifestação das ideias (ou representações), diz o que é tal como é. A questão é: Quais são os indícios nos quais podemos reconhecer a ideia adequada? Para Hegel, o problema do critério de verdade continua sem solução. O foco da metafísica é a adequação final entre Pensamento e Ser. Todavia, a teoria da metafísica consente como evidente a ideia de que Ser e Pensamento são separados, de um lado está aquilo que pensa e, do outro, aquilo que se dá a pensar. Dito de outra forma, a metafísica institui a transcendência.

Hegel propõe que se negue a adequação entre Ser e Pensamento, concebidos como originariamente distintos. Ele define uma ideia do Absoluto da qual se exclui qualquer transcendência. Vai unir metafísica e lógica, usando a lógica como instrumento que vai permitir ultrapassar o abismo que separa objeto conhecido e objeto cognoscente.

* Mestre em filosofia pela PUCRS. Doutoranda pela PUCRS.

A lógica em Hegel (Lógica do Ser)

Como fazer o começo de uma filosofia crítica após Descartes e Kant, sem que não se tenha nenhum pressuposto determinado? Assim, o início de uma filosofia crítica só pode ser de forma indeterminada. O começo da caminhada será com as categorias indeterminadas de ser e nada. Segundo. “O Ser é o imediato indeterminado; ele está livre da determinidade frente à essência, bem como ainda de cada determinidade que ele pode adquirir no interior de si mesmo. Este ser sem reflexão é o ser tal como ele é imediatamente apenas nele mesmo”. (HEGEL, 2016, p. 83).

Apenas nele mesmo significa o ser “em si”, o primeiro ser é em si, o ser é o conceito somente em si. O ser “em si” é destituído de qualquer relação, portanto indeterminado, é o mesmo que *nada*. “O ser, o imediato indeterminado é de fato nada nem mais nem menos do que nada”. (HEGEL, 2016, p. 85). Esse ser imediato e indeterminado é um ser vazio, abstrato, é o ser puro na sua imediatez. Como esse ser puro não possui determinações, pode-se dizer que ele é o momento negativo do movimento de determinação. Diga-se que ele é um ser encerrado em sua indeterminidade. Ele nunca foi mediatizado, o ser desse modo é o imediato, é o começo.

Este começo contém o tudo que ainda será. É o caráter do porvir do ser nesse primeiro momento. Ele carrega consigo o ser como possibilidade do todo. O ser é uma unidade, mostra-se absoluto, mas essa absolutidade configura-se negativamente, a negatividade de um nada. É isso que leva o autor a afirmar que “o ser”, tomado de modo igualmente, é o nada. (HEGEL, 1995).

Depara-se aqui com outro modo de formulação do “ser em si”, este agora é o ser que de maneira imediata revela-se o “nada”. Nada é ausência de determinação e, com isso, é o mesmo que o ser puro. Ser é nada, quer dizer que ser em si é nada. O nada enquanto nada imediato é o mesmo que o ser. Cumpre-se aqui o começo da via crítica de que ser e nada são categorias totalmente indeterminadas, não se tem nenhum pressuposto determinado.

Revisando o que o próprio texto de Hegel diz, falou-se de identidade do ser que é o ser em si mesmo e que o ser é nada. Conclui-se que o ser seja pensado como o nada. Nada e ser são pensados como um e o mesmo. Hegel confirma

essa posição assim: “[...] A verdade do ser, assim como a do nada é, portanto, a unidade dos dois: essa unidade é o “vir-a-ser”. (HEGEL,1995).

O sistema hegeliano é composto por três momentos: o espírito puro (Ciência da Lógica), espírito alienado (Filosofia da Natureza) e o espírito efetivo e consciente de si (Filosofia do Espírito).

O primeiro capítulo da Ciência da Lógica traz a tríade “ser”, “nada” e “devir”. Essa tríade traz à tona as teorias do Ser de Parmênides e a teoria do Devir de Heráclito. Para Hegel, essas teorias expressam um momento de verdade filosófica universal.

A lógica hegeliana é uma lógica relacional, toda determinação pressupõe relação. “Ser” “nada”, “devir” são categorias que só possuem determinação ou qualidade, quando se relacionam com outras categorias. Cada categoria é pertencente a uma rede relacional, mas esta rede de relações não se perde ao infinito, ela se dobra a si mesma, gerando uma totalidade autodeterminada. Por exemplo, a rede constituída por “devir”, elevado a “ser-aí”, “finitude” e “infinitude”, e assim, sucessivamente, até que esteja constituído todo o sistema de categorias.

Por que Hegel chama a sua lógica de “lógica do ser”? O que tem a ver lógica com o “ser”?

O sistema de Hegel centra-se na noção de que o Absoluto é o sujeito. O sujeito é a esfera do conflito interno, a vida do sujeito é essencialmente um processo; portanto, a lógica é ontológica. Como Hegel se expressa frequentemente, o que subjaz ao “ser” é o pensamento, ser e pensamento são uma coisa só. Existe uma identidade estrutural na filosofia hegeliana entre “ser” e o “pensamento”. Para o autor, o sujeito é o portador da subjetividade absoluta, e o absoluto é o espírito.

O ser e o nada

O ser é o primeiro conceito utilizado por Hegel na ciência da lógica. Quando o ser não tem qualquer relação e não tem nenhuma determinação, ele é mesmo que nada. Como o autor supera este fato inicial ou ir além deste ser sem relação alguma?

O nada também não é um mero vazio, é um momento da negação. Segundo Luft,

[...]; ele é o representante mais singelo de todos os conceitos antitéticos da Ciência da Lógica: é a visão antecipada daquilo que Hegel chamará, na Doutrina da Essência, de reflexão; é portanto, o momento da negação. Estes conceitos, Hegel chama de “a relação externa”, ou seja, são verdadeiros somente enquanto se mantém em sua unilateralidade e excluem o outro de si [...]. (1995, p. 75).

É importante ressaltar aqui que somente um é verdadeiro, ao passo que o outro é falso. O ser tem um caráter positivo, pois ser é, e nada tem um caráter negativo no sentido de ser seu contrário absoluto, que é o ser. Ele fala expressamente do nada nesta passagem:

O nada (Nichts) se opõe habitualmente ao algo; porém, o algo já é um essente determinado, que se diferencia de outro algo; e assim também o nada oposto ao algo é o nada de um certo algo, um nada determinado. [...] . Porém, não se trata da forma da oposição, quer dizer da relação, mas da negação abstrata, imediata, o nada puro para si, a negação carente de relação -, o que poderia, se se quer, expressar-se mediante o puro não. (HEGEL, 2016, p. 84).

A negação, tomada como mera falta (Mangel),¹ seria o que é o nada, mas ela é um ser-aí (*Dasein*), uma qualidade, determinada somente como um não-ser. (HEGEL, 2016, p. 118). O nada é um movimento em direção à resolução da falta (Mangel).

Ser e Nada, esta relação imediata de aparente contrariedade remete a uma identidade oculta, a contrariedade envolve uma diferença que pressupõe algo em comum.

O Devir

Segundo Hegel, o puro ser e o puro nada são o mesmo. Quer dizer, ser e nada. Por quê?

O algo em comum no ser e nada revela-se numa contradição interna causada por um “colapso”. O que significa colapso? Os significados em português, bem como no alemão, são unânimes ao objetivar para a ideia de “falência”, no sentido de cair (*lapse, fallen*), que se dá junto (*co-zusammen*).

¹ O conceito de *Mangel* será traduzido de duas maneiras pelo autor deste trabalho: falta e insuficiência. In: LUFT, Eduardo.

Desse modo, trata-se de um “falir-junto”, ou pode-se dizer de um quebrar-junto. Contextualizando, o ser passa para o nada, e o nada passa para o ser. A verdade é este movimento do desaparecer imediato de um no outro que resulta num novo conceito: o devir.

O devir é a superação do Ser e do Nada, no sentido de que esse movimento que conduz um ao outro é o movimento de fazer-se verdadeiro, há uma definição mais uma vez de outro modo, enriquece-se de outro modo, com novas determinações, compreende-se como síntese de si e de seu outro. Devir, nas palavras de Luft (1995, p. 79) é “relação, é processo de determinação, o movimento de autoconstituição de um oposto a partir e através de outro. O ser e o nada somente são compreendidos no devir. (LUFT, 1995). O devir expressa a verdade do ser e do nada que é justamente a sua síntese, quer dizer, através de sua relação interna ocorre a sua determinação”.

Nas palavras de Hegel, (2016, p. 11-112), “o devir, surgir e passar, é a inseparabilidade do ser e do nada; não a unidade que abstrai do ser e do nada, mas como unidade do ser e do nada ele é esta unidade determinada ou aquela na qual é tanto o ser quanto o nada”.

Diga-se, o devir é um processo não de perda, mas da unificação dos opostos, é a unidade do ser e do nada.

O ser-aí e a qualidade

Com o processo do devir, surge uma nova unidade: o “ser-aí”. Ele é uma nova determinação na lógica hegeliana. É a superação da indeterminidade do ser em si e para si, é a própria determinidade. Essa determinidade só foi possível devido a um processo chamado dialética; a dialética entre ser e nada que só adquire significado quando colocada em um ser-aí. Este é a verdade do devir. O nada se coloca no ser, e o ser se coloca no nada, com um limite: o ser-aí.

Quanto à qualidade Hegel (1995) diz: “A qualidade, enquanto determinidade essente, em contraposição a negação_ nela contida mas, diferente dela_ é realidade”. Sem seus opostos fica mais claro assim: “A qualidade [...] é realidade”. Dizer e afirmar isso significa que o colapso do ser é o ser-aí que é realidade. Ser-aí, diz Hegel, é ser-determinado: determinidade é determinação essente, *i. e.*, qualidade. Em sua imediatividade, o ser é Qualidade, ele recebe uma qualificação; quer dizer tudo o que é: presença determinada.

Finitude e infinitude

A tese hegeliana é que o verdadeiro infinito não deve ser contraposto ao finito, mas na realidade constitui uma unidade com ele.

O finito é aquilo que possui algo além dele que o nega e, por conseguinte, confere-lhe a sua natureza determinada. O ser-presente só é na medida em que é posto em relação ao que ele não é, enquanto limitado, remetido à sua própria finitude. Hegel escreve que as coisas são finitas porque são limitadas e, ademais, “o não ser constitui a natureza delas, o ser delas”. (HEGEL, 2016, p. 134). Quer dizer, o algo, sendo finito, transforma-se, altera-se, muda, e, em segundo lugar, ele perece, cessa de ser. As coisas finitas podem perecer, mas têm “o germe do perecer como seu dentro de si: a hora do nascimento é a hora da sua morte”. (HEGEL, 2016, p. 134). Isso será esclarecido na Doutrina do Conceito, a morte é a consequência da incapacidade da existência de se adequar à universalidade da vida.

A finitude é uma qualidade intrínseca ao ser limitado, mas ao mesmo tempo é logicamente distinta dele, diga-se: é a qualidade de passar para o não-ser em virtude do ser próprio. Os algos finitos têm uma característica de negar a si mesmo: as coisas finitas são, entretanto, sua relação consigo mesmas; é uma relação negativa e, nesta relação, elas se impulsionam para além de si, para além do seu ser. É a relação entre ser e não-ser, no interior de um e do mesmo algo, e esta relação o coloca em uma situação de morte que lhe é inerente. A finitude é um ser para a morte, algo finito vem necessariamente a seu fim. O finito se torna infinito, que encontra determinação no todo do finito. A finitude é a contradição nas coisas. As coisas finitas supressumem-se precisamente, porque são tentativas de englobar o infinito.

O infinito é aquilo que não pode ser restringido; restringido quer dizer limitado por algo fora dele. É o irrestrito. O verdadeiro infinito inclui o finito, não é algo além dele. De acordo com Hegel,

o universo é justamente um todo que não é limitado a partir de fora e, não obstante, não é simplesmente sem limites. Pelo contrário, o todo da realidade possui uma estrutura e uma extensão definidas, nas quais cada parte tem seus limites. Porém, ao mesmo tempo, ele não é restringido a partir de fora, porque não há lado de fora; o universo é recurvado sobre si mesmo como um círculo. Isto é, os limites de todas as coisas existentes são limites de outros constituintes do universo: cada nível do ser é restringido e,

em consequência, determinado por um nível superior; ao mesmo tempo, ele é negado por esse nível, e conseqüentemente, está de passagem para ele. Objetos finitos são limitados por outros, mas eles fazem parte da cadeia de níveis do ser, que é circular. [...], a imagem apropriada da infinitude não é, por conseguinte, uma linha indefinidamente prolongada, mas um círculo. [...] o finito vai convertendo no infinito. O finito constitui como um todo constitui uma unidade com o infinito; e o infinito encontra expressão unicamente no todo ordenado do finito. (1995).

O conceito de infinito é todo o sistema de coisas finitas e de suas relações.

Primeiramente Hegel destaca que o ser é infinito graças à finitude, quer dizer, esta tem a característica de elevar-se para a infinitude através da negação. Num primeiro momento, finito é, depois no dever ser ele não é, pois suprassume-se e surge um novo algo que é o infinito. Depois o autor elabora outro conceito de infinitude chamado de má infinitude. (HEGEL, 2016, p. 144). Ela é a negação da finitude, que gera a contradição de um infinito finito. O infinito é “mau” porque ele não é, de fato infinitude, quer dizer, ele não consegue ser o ser que se continua sem fim, através do processo de todas as coisas finitas. Ele é limitado pelas coisas finitas e se impõe limite ao colocar-se em relação com aquilo que não é infinito, ou seja, ele mesmo se impõe um fim. Assim, a infinitude é finita. A má infinitude cessa de ser infinita, ao se deparar com o ser finito; portanto, a infinitude não é infinita, porque é limitada pelo finito.

O constante transcendimento do finito, que Hegel denomina de “progresso para o infinito” (HEGEL, 2016, p.147), é outro sentido que o autor constitui para o infinito. Ele surge porque a infinitude tem que ultrapassar sua própria finitude, “aponta para um ir além de si ad infinitum. [...]” “É uma cadeia de níveis do ser que é circular”. (TAYLOR, 2014, p. 143).

Algo

Hegel, quando se refere ao “Algo”, diz: “a primeira negação da negação”. (HEGEL, 2016, p.120). O que significa negação da negação para Hegel?

Em primeiro lugar, Hegel argumenta que Algo necessariamente é em relação a outro Algo, quer dizer, cada algo é o outro de algum outro. A partir disso, ele estende-se para a visão do Algo como interação, como estando em interação e, conseqüentemente, tem dois aspectos: o que ele é em si e seu ser em relação aos outros. Os dois são inseparáveis.

Como Hegel demonstra que o Algo está em contradição?

Através da noção de negação, Algo só é caracterizado estando em referência a outro com o qual é contrastado. O outro é a sua negação e essa negação tem que ser entendida não somente no sentido de contraste, mas no sentido de adição ou interação.

O Algo é “*a primeira negação da negação*”, como simples relação consigo que é. (HEGEL, 2016, p. 120). Esse Algo não é mais o ser puro que era, porque o Algo é uma relação consigo através da negação, da negação primeira, isto é, a negação qualitativa. A relação consigo, pode-se dizer, é já uma relação autorreflexiva, surgiu da negação da negação. O Algo produz um avanço fundamental no ser determinado: é uma categoria nova. Esse ser enquanto determinado, enquanto igualdade consigo, sendo mediado pela suprassunção da diferença entre realidade e negação, como diz Hegel, “é um ser dentro de si. (HEGEL, 2016, p. 120). Então o Algo, por ser o negativo do negativo, é “o início do sujeito”. (HEGEL, 2016, p. 120). Esse Algo é o aparecer do sujeito, é autorrelação. O Algo, pela primeira vez, tem uma estrutura mínima de qualquer ente determinado.

Segundo Orsini (20017), o ponto de destaque é a distinção entre, por um lado, a negação como negação primeira ou negação em geral, ou seja, a negação como qualidade negativa, e, por outro lado, a negação segunda, a negação duplicada, ou seja, o retorno a si no outro e o restabelecimento do positivo,² o que também Hegel chama de “negatividade *concreta*, absoluta”. (HEGEL, 2016, p. 120).

Então, distinção entre negação como negação é como qualidade primeira e negação da negação é negatividade concreta absoluta. Pode-se concluir que a dialética hegeliana está sempre presente nos processos de novas categorias.

O problema da circularidade

O problema a ser analisado aqui diz respeito à fundamentação última do conhecimento em Hegel, se é viável ou não.

² ORSINI, Federico. *Seminário: introdução à doutrina do ser (1832) da ciência da lógica de Hegel: a lógica da qualidade*. Porto Alegre: PUCRS, 2017.

A Ciência da Lógica para Hegel propiciaria um saber absoluto, construindo uma ontologia capaz de fundamentar leis universais, tanto para o ser como para o pensamento. E, ademais, a Lógica tem a pretensão de sustentar um conhecimento absoluto e verdadeiro dessas leis universais.

O absoluto na filosofia hegeliana está em todas as partes do sistema. Não se dará aqui ênfase a algo que perpassa tudo e que tudo determina, ou seja, Deus.

Todas as categorias da Lógica são predicados que pertencem ao Absoluto. Diga-se, o Absoluto é ser, nada, devir, é estar-sendo aí, é qualidade, quantidade, etc. O Absoluto é identidade, diferença e contradição, é efetividade, é possibilidade absoluta. É conceito, é universal, particular e singular. Mas ele é também Natureza, Estado, é Espírito e História.

O saber absoluto atinge seu ápice com toda a riqueza adquirida ao longo do caminho, desde o ser puro, vazio, do início da Lógica passando pela Natureza até chegar no Espírito. A última figuração do sistema é o saber absoluto. Esse saber é Absoluto, porque é a totalidade circular, é a totalidade do movimento. O saber é saber como determinado, tudo é conhecimento. O universo inteiro é conhecimento. O Absoluto está em toda parte, em todas as categorias e figurações na Filosofia da Natureza e na filosofia do Espírito.

O conhecimento seria absoluto, porque o círculo lógico da Ciência da Lógica não teria qualquer conceito exterior ao sistema de categorias, sendo esse o pressuposto para a realização de um saber absoluto. Mas esse saber teria de ser necessariamente verdadeiro.

Então, saber necessariamente verdadeiro e ausência de conceitos exteriores ao sistema são dois quesitos para um conhecimento estar fundamentado de modo último, inabalável e inacessível ao ceticismo. Existirá um saber absoluto?

Hegel acreditava que sim, mas um dos críticos mais contundentes de sua filosofia, Soren Kiergaard, tinha opinião diversa: sintetizando, sempre que se sustenta um argumento por meio de provas, termina-se pressupondo um elemento não racional como ponto de partida da argumentação. Também a lógica hegeliana precisaria partir de algum lugar, a cadeia de provas deve ter algum argumento; uma decisão sem razões é uma decisão cega. Mas Hegel diz que “o essencial para a ciência não é tanto que o início seja algo puramente

imediatamente, mas que o todo desta [ciência] seja um círculo em torno de si mesmo, onde o primeiro torna-se também o último, e o último, também o primeiro". (HEGEL, v. 5, p. 70).

A circularidade é instaurada, porque todo elemento pressuposto contingentemente no início da ciência, no final do processo revela-se como algo necessário. Aquilo que era tido como arbitrário, ao fim, é revelado quando a totalidade se destaca da pluralidade como momento necessário do todo. Como elementos contingentes e exteriores, as pressuposições são eliminadas, e não resultam de um ato irracional. A crítica segundo Luft e Lima, é:

A crítica das pressuposições implícita no lado negativo-racional do lógico, em terminologia hegeliana, pressupõe a presença de ocorrências contingentes na esfera do pensamento, ou seja, pressupõe que cada uma das categorias tematizadas criticamente possa ser mal alocada no sistema categorial, de modo a surgir uma contradição a ser superada por uma nova tematização dessa categoria. Mas justamente essa possibilidade da locação indevida de categorias é inviabilizada quando o círculo categorial se plenifica, quando o saber se torna absoluto ou incondicionado. (2012, p. 39).

Pode-se questionar como se estabiliza o círculo hegeliano. O círculo de Hegel só é sustentável, porque pressupõe um holismo. A tríade conceito-proposições-silogismos é um processo determinado. Só existe determinação, porque existe contingência interna, relacional, holística e processual; quer dizer, todo movimento linear se resolve nos círculos (circularidade da série causal), é a filosofia da auto-organização. Auto-organização consiste no fato de que a cadeia causal se flete sobre si mesma, de sorte que o último efeito da série se torna causa determinante da primeira causa da série, da mesma série. Então o processo causal fica, assim, circular, pois o último efeito torna-se também causa e determina a primeira causa da série. Mas, quando o círculo se fecha, tem-se uma redundância. Esse nos remete de volta à primeira categoria, e assim se começa tudo de novo. Ora, esse movimento de perpétuo retorno de sempre o mesmo é inconciliável com o contingente, pois abre espaços para a emergência do novo, as proposições são tautológicas, caem no nada, aí entra a possibilidade de falsidade, cujo pensamento é aberto, não é previsível.

Conclusão

Pretendeu-se, nesse breve artigo, explicar de forma simples e didática as redes conceituais que atravessam o sistema hegeliano na *Ciência da Lógica*, o núcleo de sua filosofia, tendo como ponto de partida o desenvolvimento da exposição dialético-especulativa.

Levantou-se o problema da circularidade no sistema, como uma advertência com relação ao problema da contingência no círculo, que abre espaços para o novo, portanto, para a falsidade.

Acredita-se que a dialética é a própria lógica hegeliana, sendo imprescindível para o momento do espírito que dá movimento e dimensão ao pensar. Ela é a determinação das determinações. Mas é ao mesmo tempo o sujeito, que, no pensar em si mesmo, confirma a integridade desse modo de ser como Lógica e, portanto, ontológico. Na busca de um sistema objetivo para o sistema de filosofia, estabelecer a base de uma filosofia de caráter sistêmico foi o propósito de Hegel.

Hegel percebeu, no mundo moderno, a emergência de um espírito novo que estava exigindo do pensamento e da filosofia, um novo empreendimento. É mister a exposição das condições objetivas do pensamento, com estrutura de sistema.

Referências

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Ciência da lógica. 1: a doutrina do ser*. Petrópolis: Vozes, 2016.

_____. *Enciclopédia das ciências filosóficas*. Trad. de Paulo Meneses. São Paulo: Loyola, 1995. v.1.

_____. *Wissenschaft der logik*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1986.

LUFT, Eduardo; CIRNE- LIMA, Carlos. *Ideia e movimento*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

LUFT, Eduardo. *Para uma crítica interna ao sistema de Hegel*. Porto Alegre: Edipucrs, 1995.

ORSINI, Federico. *Seminário: introdução à doutrina do ser (1832) da ciência da lógica de Hegel: a lógica da qualidade*. Porto Alegre: PUCRS, 2017.

TAYLOR, Charles. Hegel. *Sistema, método e estrutura*. São Paulo: Realizações, 2014.

A hermenêutica reconstrutiva como metodologia de pesquisa

Carlos Roberto Sabbi^{*}
Geraldo Antônio da Rosa^{**}

Introdução

O estágio atual da ciência é fruto de dois caminhos distintos que, gradativamente, foram se alterando do primeiro para o segundo. No começo, a ciência se constituía de acontecimentos aleatórios, para, aos poucos, ir se formando através de pesquisas que, cada vez mais, foram se tornando sistemáticas e metodológicas. A ciência se tornou científica a partir da Idade Moderna e da introdução de novas metodologias, que foram se ampliando e se aperfeiçoando, e o seu crescimento continua numa ascendente importante, com progressos extraordinários em várias áreas.

Cervo, Bervian e Silva descrevem uma parte dessa história da ciência, quando explanam que

a revolução científica propriamente dita ocorreu nos séculos XVI e XVII, com Copérnico, Bacon e seu método experimental, Galileu, Descartes e outros. Não surgiu, porém, do acaso. Toda descoberta ocasional e empírica de técnicas e de conhecimentos referentes ao universo, à natureza e ao homem — desde os antigos babilônios e egípcios, passando pela contribuição do espírito criador grego, sintetizado e ampliado por Aristóteles, e pelas invenções da época das conquistas — serviu para preparar o surgimento do método científico e o caráter de objetividade que caracterizaria a ciência a partir do século XVI (ainda de forma vacilante) e agora (já de forma rigorosa). (2007, p. 4).

* Bacharel em Administração de Empresas. Especialista em Gestão de Pessoas e Formação Holística de Base, com aperfeiçoamento em Consultoria Empresarial e Gestão Pública. Mestre em Educação. Doutorando em Educação pela UCS. *E-mail*: crsabbi@gmail.com

** Doutorado em Teologia – EST-RS. Pós-Doutorado em Humanidades – Universidade Carlos III – Madri-ES. Professor no Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de Caxias do Sul (UCS). *E-mail*: garosa@ucs.br

O fato é que esse desenvolvimento da ciência, descrito pelos autores, só aconteceu graças a muito esforço, muita dedicação e persistência, para se chegar ao estágio atual.

Barros e Lehfeld (2007, p. 1) atestam que “a metodologia científica é a disciplina que confere os caminhos necessários para o autoaprendizado, em que o aluno é sujeito do processo, aprendendo a pesquisar e a difundir o conhecimento obtido”. Etimologicamente, o termo *metodologia* é de origem grega: *meta*, que significa “ao largo”; *odos*, “caminho”; *logos*, “discurso”, “estudo”.

A escolha da metodologia

A metodologia é um campo em que se estudam os possíveis métodos aplicados, em suas áreas correspondentes, com o objetivo de produzir conhecimentos. Consciente de que a escolha de uma metodologia adequada para o tipo de pesquisa a ser elaborada é decisiva, para se chegar ao melhor resultado, no sentido de responder ao problema estabelecido, o cuidado e a sensibilidade para a sua definição são elementares.

Para cumprir os desafios que aqui são assumidos, é elementar que a definição do método a ser empregado esteja de acordo com a proposta de construção da investigação, bem como que caminhe ao encontro de algumas possibilidades de resposta ao problema de pesquisa apresentado.

Assim, posto o problema de pesquisa, deve-se identificar a realidade do contexto, além dos principais fenômenos que se apresentam aos sujeitos, analisando-os, ora sob a amplitude da sociedade, ora do indivíduo e o quanto ele contém de elementos cidadãos em sua constituição intelectual e moral.

Dentro da ontologia de Heidegger (2013, p. 13), está a hermenêutica da facticidade, que, segundo o autor, “é a designação para o caráter ontológico de ‘nosso’ *ser-aí* ‘próprio’”. De forma mais específica, Heidegger explica:

A expressão significa: esse *ser-aí em cada ocasião* (fenômeno da “ocasionalidade”; cf. demorar-se. Não ter pressa, *ser-aí-junto-a*, *ser-aí*), na medida em que “*aí*” em seu caráter ontológico, *no tocante ao seu ser*. *Ser-aí no tocante a seu ser* significa: não e nunca primordialmente enquanto *objetualidade* da intuição e da determinação intuitiva, da mera aquisição e posse de conhecimentos disso, mas *ser-aí* está *aí* para si mesmo e como de

seu ser mais próprio. O como do ser abre e delimita o “aí” possível em cada ocasião. Ser – transitivo: ser a vida fática! O ser mesmo nunca é uma possível objetualidade de um ter, na medida em que o ser de si mesmo lhe importa. (2013, p. 13).

Esse é, pois, o rumo que a hermenêutica da facticidade tem a pretensão de perseguir e, como se pode observar, ela tem essa particularidade expressa na citação do autor, a qual lhe dá uma delimitação pontual e busca a precisão na ocasionalidade e na objetualidade.

Heidegger diz ainda que

a hermenêutica da facticidade se denomina a si mesma interpretação, ou seja, não se trata de um título colocado meramente à primeira vista. Toda interpretação é uma interpretação em conformidade a ou em vista de algo. A posição prévia, a ser interpretada, deve ser buscada no nexa da objetualidade. Deve afastar-se do que se encontra mais próximo no assunto que está em jogo para ir em direção ao que reside em seu fundo. O progresso da hermenêutica deve ser visualizado somente a partir de sua objetualidade. Husserl contribuiu a este respeito de uma maneira decisiva. Entretanto, faz-se necessário aqui saber ouvir e ser capaz de aprender. Em vez disso o que se encontra é o funcionamento rotineiro no desconhecimento do assunto. (2013, contracapa).

É exatamente essa preocupação, no sentido de se distanciar daquilo que está mais próximo no assunto em pauta e se direcionar à sua profundidade, que dá um caráter todo especial à hermenêutica da facticidade. A pesquisa poderá ter traços desse método, mas, como será visto a seguir, a metodologia definida deve priorizar os aspectos da hermenêutica.

Portanto, a escolha da metodologia de pesquisa adequada para um projeto de tese é um fator decisivo para o sucesso do trabalho a ser desenvolvido, diante do problema construído e das respostas a serem procuradas. A propósito, sobre metodologia, Trevisan e Deveschi explicam que

se, em Kant, os conhecimentos deviam passar pelo crivo da crítica da razão pura, para Habermas trata-se de buscar sua validação pelo exercício da crítica da razão prática, isto é, de uma razão comprometida com o exercício hermenêutico do diálogo, não como opção metodológica exclusivamente, ou seja, como mais um método posto à disposição dos educadores, mas como polo do entendimento possível. (2011, p. 423).

Assim, busca-se um núcleo convergente de ideias dos mais diversos pensadores, de forma a se esboçar uma guia orientadora do raciocínio sobre os temas abarcados pela pesquisa, que possam convergir para uma linha de sustentação, desde os conceitos (1), análises (2) e fundamentações (3), até se chegar às conclusões (4).

Os *conceitos* poderão ser obtidos a partir de dados oficiais e de pensadores, que são expoentes na contemporaneidade.

Por outro lado, a seleção de conceitos deve ter como objetivo a racionalização da linha de pesquisa. Portanto, mesmo que óbvio, ainda assim merece cuidado com a busca de opiniões elaboradas com bases etimológicas. A propósito, sobre esse zelo, Habermas (1987, p. 4), traz a seguinte observação: “À medida que o potencial embutido na ação comunicativa é realizado, o núcleo normativo arcaico se dissolve e abre caminho para a racionalização das visões de mundo, para a universalização da lei e da moralidade e para uma aceleração dos processos de individuação”.

Em síntese, trata-se de uma responsabilidade para com a pesquisa e com seu resultado, envolvendo todos os sujeitos, além da sociedade, em todo esse processo.

Quanto às *análises*, essas pretendem explicitar os elementos constitutivos de cada conceito e procurarão mostrar as articulações necessárias e possíveis entre os mesmos. Procura-se fazer um levantamento de produções científicas a respeito da temática que constituirá o “estado da arte” do tema sob investigação.

De acordo com Bohnsack (2003, p. 69), em se referindo às reflexões e análises de Habermas, comentou: “Foram decisivas para a transformação da hermenêutica em uma metodologia relevante para as ciências sociais e diríamos que também o foram para as pesquisas no campo educacional.” Isso, naturalmente, é o testemunho de que a metodologia pode ser adequada, pois o que se buscará são horizontes alternativos, além de problematizar aspectos relacionados ao tema.

As *fundamentações* exigem um cuidado e uma sensibilidade apurada, na medida em que necessitam de uma dose generosa de responsabilidade com o tema abordado.

Esteban traz a seguinte abordagem envolvendo o assunto:

A hermenêutica começou a ser reconhecida como uma filosofia que permitiu fundamentar e legitimar métodos interpretativos através de pesquisa focada na compreensão e significado em abordagens de contextos específicos. Este reconhecimento foi o resultado da controvérsia na segunda metade do nosso século, sobre os limites propostos pelo programa [de] positivismo lógico e consequente da necessidade de fundações alternativas filosóficas e epistemológicas para a pesquisa educacional. Assim, a vez da hermenêutica que foi estrelada por profissionais e pesquisadores no campo da educação pode ser interpretada como parte da longa crise que levou a sério o questionamento da autoridade do positivismo como base filosófica e metodológica para a ação e pesquisa educacional. (2003, p. 61).¹

Nesse contexto, com a metodologia aplicada, que se mostra adequada pela exposição do autor, auxiliada por uma dose de prudência e zelo, as fundamentações, possivelmente, expressarão lealdade ao tema.

As *conclusões* devem representar a expressão de raciocínios lógicos, na tentativa de construções límpidas, de modo a se tentar, de forma aberta, dialogar com outras perspectivas teóricas, mesmo que, de certa maneira, inevitavelmente sofra influência dos preconceitos, uma vez que não se pode trabalhar, dentro da perspectiva hermenêutica, com o paradigma positivista das ciências naturais. Sobre essa abordagem, Hekman se apresenta, neste diálogo, tecendo as seguintes considerações:

A sociologia do conhecimento de Mannheim tem uma afinidade notável com a aproximação antifundacional de Gadamer. Como Gadamer, Mannheim ataca a concepção de verdade iluminista e adere a uma perspectiva que, apesar de ele não chamar de “hermenêutica”, é uma teoria da interpretação que tem muito em comum com a hermenêutica contemporânea [...]. O seu ataque explícito ao conceito de verdade utilizado nas ciências naturais e a sua adesão a uma teoria da interpretação que, como a de Gadamer, reconhece a inevitabilidade dos “preconceitos” tanto por parte do intérprete como por parte do interpretado fornecem uma base comum entre as duas posições. (1990, p. 88).

É, exatamente, pela inevitabilidade, que, neste diálogo com outras perspectivas, ocorram inevitáveis preconceitos; a autora procura, utilizando-se de Gadamer – que no parágrafo anterior à referência diz respeito à preocupação das influências –, deixar claro que é mais uma das infinitas limitações do ser humano e, portanto, do pesquisador. Ainda: isso não pode ser uma

¹ Tradução livre do autor.

conformação, mas uma advertência, no sentido de sempre se buscar novos avanços, tendo como ponto de partida o diálogo entre as diferentes concepções.

Fundamentações teóricas

Cardoso e outros (2015, p. 80),² apoiados em Stein, Schleiermacher e Dilthey, trazem uma interessante descrição do significado de hermenêutica e de seus objetivos:

A etimologia da palavra hermenêutica apresenta diferentes significados, como “interpretar”, “traduzir”, “proclamar”, “fazer compreender”. (STEIN, 2004). Sua origem remete à Grécia antiga, sendo inicialmente empregada para compreender e preservar a poesia grega clássica. Posteriormente, passou a ser utilizada pelos judaísmo e cristianismo como forma de interpretação das Sagradas Escrituras. Seu objetivo era reconstruir o sentido original dos textos, analisando as condições sob as quais a compreensão ocorria, facilitando o processo de interpretação. (SCHLEIERMACHER, 2003). Com o decorrer dos anos, diversas concepções filosóficas foram tomadas para determinar o conjunto de regras que possibilitariam a “arte universal de interpretação”. (1999, p. 15).

Dessa forma, é possível constatar que as origens da palavra *hermenêutica* estão intimamente ligadas à arte e à religião, pois se buscava o melhor sentido original dos textos, para oferecer uma compreensão mais apurada através da sua interpretação. E, do ponto de vista metodológico, essa definição etimológica nos leva a transportar a hermenêutica para o campo da investigação científica, no sentido de que a mesma pode oferecer maior compreensão do objeto a ser investigado.

Os autores trazem, ainda, outras observações, agora acerca dos movimentos gramaticais e dos psicológicos.

Em termos procedimentais, atualmente a técnica hermenêutica baseia-se em dois movimentos interpenetráveis: o gramatical e o psicológico. O momento de interpretação gramatical analisa o discurso, o uso das palavras, os conceitos. O momento psicológico transcende o sentido objetivo das palavras e se dá quando o intérprete se propõe reconstruir as “intenções”

² Monique Fonseca Cardoso é professora na Universidade Estadual da Paraíba (UEPB); Ana Cristina Batista-dos-Santos, na Universidade Estadual do Ceará (UECE); Jomária Mata de Lima Alloufa, na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

do sujeito que proferiu as palavras. Essas duas dimensões possuem uma forte ligação, deixando evidente a visão hermenêutica de que há uma estreita conexão entre pensamento e linguagem. Parte do pressuposto de que o hermenêuta deve se tornar consciente até mesmo daquilo que possa ter ficado inconsciente para o autor. (BRITO, 2005). Leva-se em conta, também, a conexão entre o significado das palavras *de per se* e da obra como um todo, de forma que o círculo envolva também a relação entre discurso e o próprio autor. (2015, p. 80).

Assim, a partir do que se constata pela descrição dos autores, entende-se que a conexão estreita entre linguagem e pensamento deve levar a hermenêutica a traduzir até mesmo o que possa ter ficado inconsciente, em uma clara demonstração da intencionalidade ousada dessa metodologia.

A partir da concepção da hermenêutica reconstrutiva, busca-se estabelecer um processo de desconstrução e de reconstrução do ensino do tecnólogo e da potência do humano, tendo também como pressupostos teóricos a pedagogia radical.

Weller³ traz outra panorâmica sobre a metodologia, citando Mannheim:

Na acepção da hermenêutica como “ciência da cultura” (Kunstlehre) ou como teoria do conhecimento das “ciências do espírito” (Geisteswissenschaften), Dilthey e posteriormente Mannheim, estão preocupados em fazer da “compreensão”, que não deixa de ser um processo cotidiano que acompanha toda ação social, um método científico de construção de conhecimento ou – nas palavras de Mannheim – de transformação do conhecimento pré-reflexivo ou atóxico em conhecimento teórico. (1964, 1980, s.p.).⁴

Por isso, a preocupação com a pesquisa deve sempre ter como objetivo observar os métodos científicos de construção, pois a linha a ser desenvolvida pode intervir na ação social, como processos diários de ação e reação do sujeito.

Em se referindo aos reducionismos técnicos, com os quais as pesquisas se veem envolvidas, Gamboa apresenta o seguinte comentário sobre esse problema:

Devido aos reducionismos técnicos essas implicações ficam camufladas ou esquecidas. Os manuais de pesquisa contribuem para reduzir grosseiramente os procedimentos visando à elaboração dos resultados num

³ Wivian Weller é professora na Universidade de Brasília (UnB). E-mail: wivian@unb.br

⁴ Disponível em: <<http://30reuniao.anped.org.br/trabalhos/GT17-3288--Int.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

período curto de tempo (a duração limitada de um curso de mestrado ou doutorado). Em função desse pragmatismo, grande parte dos manuais enfatiza os aspectos instrumentais e limitam a interpretação ao quadro de definição operacional de termos-chave. Nessas circunstâncias, os pesquisadores escolhem procedimentos menos demorados, utilizam instrumentos previamente esquematizados e preferem esquemas de “constructos” que delimitam a linguagem, facilitam a domesticação dos sentidos e evitam polêmicas “estéreis”. (2003, p. 398).

Os apontamentos de Gamboa, em realidade, se coadunam com a época atual em que o tempo é um fator escasso para boa parte da atividade humana, não somente com a duração limitada dos cursos de Mestrado e Doutorado. Os *constructos* podem integrar a pesquisa, geralmente na parte conclusiva, pois produzem dinamicidade e facilitam o entendimento, mas o fato de ser uma prática generalizada, no trabalho, gera certa desconfiguração do propósito de uma dissertação ou de uma tese, em que o dissecamento dos assuntos é uma premissa elementar nesses casos.

Diante da complexidade com os quais, geralmente, a pesquisa está involta, é importante ter em mente, na condução dos trabalhos, os aspectos que envolvem a totalidade, inclusive nos mais diversos pontos do tempo e que possam ser abarcados.

Ourique e Trevisan fazem uma exposição do assunto, trazendo para este diálogo as seguintes observações:

As articulações realizadas entre pluralidade e unidade têm, como perspectiva de pesquisa, o processo de formação num cenário caracterizado por Habermas (2002) de pós-metafísico. Os apontamentos em direção à pluralidade visam justamente promover articulações entre a tradição pedagógica e as novas tarefas da educação, de modo a não tomar as relações simbólicas como factuais. Isso seria possível de ser atingido numa compreensão hermenêutica, desde que fosse permitido analisar o passado sem eliminar as contingências presentes. Na educação, estas pontes dão-se no debate público, quando a proposta formativa pode ser transformada em prática pedagógica; uma ação em que o compromisso coletivo traduz-se pelo entendimento de seu significado e pelo empenho em manter a veracidade do projeto norteador. Creemos que, por esse caminho, é possível delinear uma tentativa de atualização da ideia de formação cultural, tendo em vista as articulações entre unidade e pluralidade no paradigma da linguagem. (2009, p. 1.172).

Portanto, pela apresentação dos autores, o cuidado com as articulações dentro da metodologia hermenêutica reconstrutiva, torna-se, talvez, mais importante que o habitual, fato que justifica esse outro cuidado.

Voirol⁵ faz referência à reconstrução se valendo de Habermas e traz para esta pesquisa uma contribuição elucidadora à luz da hermenêutica:

A reconstrução rejeita a perspectiva científica exterior de objetivação “técnica” e adota o ponto de vista “interno” do participante, explicitando os sistemas implícitos de regras. Ademais, ela deve necessariamente ir além da perspectiva do sujeito atuante para poder explicitar o sistema de regras deste. Apesar de sua forte crítica ao positivismo, o método de reconstrução de Habermas não abre mão da ciência, uma vez que ele reorganiza a relação da ciência com a filosofia. A reconstrução não segue paradigmas interpretativos como a hermenêutica e a rejeição desta à explicação, pois a reconstrução tem por objetivo a articulação de métodos descritivos, interpretativos e explicativos num mesmo quadro teórico. De acordo com Habermas, a reconstrução está enraizada em um *pluralismo metodológico* e teórico para o qual a variedade de abordagens teóricas e metodológicas conferidas aos fenômenos sociais torna impossível restringir a sua própria perspectiva a apenas uma disciplina. Pelo contrário, a reconstrução deve integrar e articular várias perspectivas metodológicas (participante/observador) e diferentes atitudes pragmáticas de pesquisa (hermenêutica, crítica e analítica).⁶

Com esses esclarecimentos, que parecem oportunos para este momento da pesquisa, é possível ter-se uma compreensão mais apurada do modelo de reconstrução, especialmente quando se está procurando adotar a hermenêutica reconstrutiva como método empírico de investigação, sendo que essa abre possibilidades a um pluralismo metodológico e a perspectivas teóricas voltadas, nesse caso, aos fenômenos educacionais. O autor coopera ainda mais, nessa direção, ao dizer que

a “virada reconstrutiva” introduzida por Habermas no início da década de 1970, teve uma influência central sobre o desenvolvimento da Teoria Crítica. Desde essa “virada” metodológica, as mais importantes inovações teóricas assumiram-na como uma fundação e precondição metodológicas. De modo mais preciso, a reconstrução surge como uma “alternativa teórica” durante um período crucial no desenvolvimento do trabalho de Habermas (que se seguiu à publicação de *Conhecimento e interesse*, no final da década de

⁵ Olivier Voirol é professor na Universidade de Lausanne – Suíça e pesquisador no Instituto de Pesquisa Social de Frankfurt – Alemanha.

⁶ Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002012000200007>. Acesso em: 10 jun. 2017.

1960 e início da de 1970), situado no cruzamento de três “confrontações” teóricas. Primeiramente, durante a disputa positivista nas ciências sociais e após ele (e Adorno) discutirem criticamente a ascensão do tecnocratismo na pesquisa social: a investigação social é utilizada para desenvolver estratégias aperfeiçoáveis de resolução de problemas segundo um modelo que torna o papel do cientista social semelhante ao do engenheiro, escolhendo solução técnicas aperfeiçoáveis para questões de projeto que são, na realidade, problemas práticos. Em segundo lugar, as ciências sociais interpretativas aparecem numa primeira fase como um bom substitutivo do tecnocratismo por causa da importância que elas dão ao diálogo entre investigador e “outros” e do papel central atribuído à comunicação simbolicamente estruturada (conforme o debate Habermas/ Gadamer). Apesar das várias convergências com a hermenêutica, Habermas não concordou com Gadamer sobre várias questões – a sua exclusiva atenção ao “texto escrito”, a ausência de considerações sobre as de formações da comunicação, bem como a ausência de crítica – e afastou-se da hermenêutica.⁷

A partir do pensamento desse autor, se pode considerar que Habermas e Adorno enfatizaram a importância da hermenêutica no sentido de superação, o que eles classificam como tecnocratismo na pesquisa social, herança da disputa positivista das ciências sociais. Assim, com essas pontuações do autor, além das demais às quais aqui se fez alusão, parece terem ficado claros os aspectos da reconstrução e da hermenêutica e os objetivos que ambas, como metodologia de pesquisa, defendem.

É preciso observar, nesse viés, que uma interpelação, sob a ótica hermenêutica, no contexto da educação, sempre identificará a produtividade da experiência de estranhamento e até certo desconforto, tendo em vista o procedimento natural de romper com o *status quo*, visto que isso é um imperativo da metodologia e do próprio processo de entendimento.

Isso faz parte de todo procedimento de mudanças, quando se rompem paradigmas e se tira o sujeito de sua zona de conforto. Parece que a educação, dentro de seus elementos primordiais, não surge por abstrações, e a hermenêutica reconstrutiva colabora com horizontes, no sentido de desconstruir e reconstruir, como metodologia de pesquisa, ajudando a arquitetar processos educativos pela via do empirismo e com um nível considerável de aceitação dos aspectos imprevisíveis, fato que tende a ser importante para agregar novos aspectos aos saberes.

⁷ Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002012000200007>. Acesso em: 10 jun. 2017.

Por outro lado, talvez, nesse ponto, seja importante destacar e valorizar a importância da pluralidade, nos seus mais diversos aspectos, dentro da educação, como estratégia para abarcar todo tipo de conhecimento, de modo que, com isso (informações), se produzam novos tipos de conhecimento.

Trevisan e Deveschi trazem uma explicação pontual sobre a categoria hermenêutica reconstrutiva que será utilizada nesta pesquisa, invocando Habermas e Honneth:

A hermenêutica reconstrutiva busca ir além dos propósitos da hermenêutica tradicional, porque busca não só compreender, mas validar as ações linguísticas diante do mundo comum a todos. Ainda segundo Habermas (*idem*, p. 94), “compreender uma manifestação simbólica significa saber sob que condições sua pretensão de validade poderia ser aceita”. É nesse caminho que segue também a reflexão de Honneth, na medida em que tenta retomar as contribuições da teoria do reconhecimento, de Hegel, no contexto de predomínio do pensamento científico. (2011, p. 154-155).

Como é possível observar e concluir pelas alegações dos autores, a proposta de uma hermenêutica reconstrutiva pretende ser mais ousada que a hermenêutica tradicional, pois, além de buscar o entendimento, se propõe construir uma validação das ações linguísticas, o que para qualquer ser humano é uma tarefa ousada.

Considerações finais

A conclusão de que a escolha da metodologia apropriada é a hermenêutica reconstrutiva para o projeto de pesquisa, na área das humanidades, é por ser uma das correntes contemporâneas mais utilizadas, adequando-se de forma ampla e completa, em função da sua concepção, no sentido de se realizar um trabalho de construção e reconstrução, a partir de um exercício interpretativo.

Na direção das considerações finais sobre a metodologia escolhida, Grondin (1999, p. 152-154) se faz representar com uma opinião, que parece ser a mesma de um bom número de pensadores, em relação à seriedade com que a hermenêutica é tratada e reconhecida:

Da hermenêutica espera Dilthey, agora, a solução da pergunta pelo “conhecimento científico” do individual, portanto regras universalmente válidas, para defender a segurança da compreensão em face ao ceticismo

histórico e da arbitrariedade subjetiva, mantendo, assim, uma compreensão clássica e normativa da hermenêutica. (1999, p. 152-154).

Como se pode constatar pela citação de Grondin, o aprofundamento como a hermenêutica conduz a metodologia tende a levar a uma necessária compreensão detalhada, pelo próprio conhecimento científico do individual, e tem uma aceitabilidade global.

O intuito de construir e reconstruir, portanto, é buscar, pelo aprofundamento, o melhor entendimento possível de todo o contexto envolvido e tentar traçar caminhos que respondam ao problema de pesquisa.

Referências

- AFONSO, A. Emancipação ou emancipações?: a educação entre a crise das metanarrativas e a hipervalorização dos projectos individuais. In: TEODORO (Org.). *Educar, promover, emancipar*. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, 2001. p. 223-243.
- BARROS, Aidil Jesus da S.; LEHFELD, Neide A. de S. *Fundamentos de metodologia científica*. 3. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.
- BOHNSACK, Ralf. *Rekonstruktive Sozialforschung: Einführung in Methodologie und Praxis qualitativer Forschung*. 5. ed. Opladen: Leske + Budrich, 2003.
- CARDOSO, Monique F.; BATISTA-DOS-SANTOS, Ana Cristina; ALLOUFA, Jomária M. de L. Sujeito, linguagem, ideologia, mundo: técnica hermenêutico-dialética para análise de dados qualitativos de estudos críticos em administração. *Adm. FACES Jornal Belo Horizonte*, v. 14, n. 2, p. 74-93, abr./jun. 2015. (online).
- CERVO, Armando Luiz; BERVIAN, Pedro A.; SILVA, Roberto da. *Metodologia científica*. 6. ed. São Paulo: Pearson, 2007.
- ESTEBAN, Maria Paz Sandín. *Investigación cualitativa en educación: fundamentos y tradiciones*. Madrid: McGraw-Hill, 2003.
- GAMBOA, Silvio A. Sánchez. Pesquisa qualitativa: superando tecnicismos e falsos dualismos. *Revista Contrapontos*, Itajaí, v. 3, n. 3, p. 393-405, set./dez. 2003.
- GRONDIN, J. *Introdução à hermenêutica filosófica*. Trad. de Benno Dischinger. São Leopoldo: Ed. da Unisinos, 1999.
- HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.
- _____. *The theory of communicative action: lifeworld and system: a critique of functionalist reason*. Boston: Beacon Press, 1987. v. 2.

HEIDEGGER, Martin. *Ontologia: hermenêutica da facticidade*. Trad. de Renato Kirchner. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

HEKMAN, Susan J. *Hermenêutica e sociologia do conhecimento*. Lisboa: Edições 70, 1990.

OURIQUE, Maiane Liana H.; TREVISAN, Amarildo L. Educação, formação cultural e pluralidade de perspectivas, entre outros (en)cantos das sereias. *Revista Educ. e Soc.*, Campinas, v. 30, n. 109, p. 1.169-1.186, set./dez. 2009.

TREVISAN, Amarildo; DEVECHI, Catia P. V. Abordagens na formação de professores: uma reconstrução aproximativa do campo conceitual. *Rev. Bras. Educ.* v. 16, n. 47, p. 409-426, 2011. (*online*).

Percepções sobre a crise e escassez da água no mundo: da perspectiva internacional até a realidade atual da falta de acesso à água e ao saneamento

Caroline Ferri Burgel*
Vagner Gomes Machado**

Introdução

A proteção e manutenção da água e da sua qualidade está diretamente relacionada à concretização de direitos humanos fundamentais e princípios ambientais, como, por exemplo, o da solidariedade. São diretrizes que compõem a dignidade da vida humana para as presentes e futuras gerações. Conforme corrobora Viegas (2012), a relação entre a água e os direitos fundamentais, como a vida, a saúde e a dignidade da pessoa humana, é estreita, sendo inegáveis os contornos do acesso à água, um direito fundamental posto no direito de utilização da água em quantidade e qualidade adequadas.

Os recursos hídricos possuem diversas finalidades, todas necessárias à subsistência humana. Não obstante, hoje, o padrão de qualidade de vida se dá à medida que se tem o acesso facilitado. As desigualdades sociais, a degradação ambiental, dentre outras situações estão sob a influência da disponibilidade da água em seus múltiplos usos, desde a geração de energia, consumo, higiene, produção, etc.

A história da água conduziu ao estado de *crise*; percebe-se, por meio das estimativas apresentadas por organismos internacionais, que boa quantidade de

* Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bacharel (2016) em Direito e Administração (2016) pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Membro dos grupos de pesquisa “Ambiente, Estado e Jurisdição (Alfajus)” e “Direito Ambiental Crítico: Teoria do Direito, Teoria Social e Ambiente”. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). *E-mail*: cfburgel@gmail.com. Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K8459445A8>

** Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bacharel em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Membro do grupo de pesquisa “Direito Ambiental Crítico: Teoria do Direito, Teoria Social e Ambiente”. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). *E-mail*: vgmachado1@gmail.com. Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K8988281Y7>

peças vivem em situação de miserabilidade pela falta de acesso à água e ao saneamento. A poluição ambiental tem sido apontada como um fator causador da “falta” de acesso à água, como também a má distribuição dos recursos hídricos, sendo a maior parte destinada para a produção de bens de consumo, ou hábitos e estilo de vida de parte da população, como, por exemplo, construção de piscinas, irrigação de campos de golfe e o uso industrial, comum em países desenvolvidos.

Este trabalho objetiva explicar sobre a perspectiva internacional da água, e como a necessidade de preservação e a demanda por uma distribuição equânime tem sido compreendida na visão global, em contraste com a realidade social levantada pela Organização Nacional das Nações Unidas. Conclui-se com um breve esclarecimento sobre o reconhecimento do direito humano de acesso à água e ao saneamento. A metodologia utilizada é bibliográfica, em que se faz uma revisão em obras específicas sobre o tema e, documental, por trazer dados de relatórios técnicos sobre a situação atual da falta de acesso à água e ao saneamento no mundo.

A perspectiva internacional do direito de acesso à água e ao saneamento básico

Para a compreensão da perspectiva internacional a respeito dos aspectos de proteção, preservação, distribuição e gestão da água no mundo, abordam-se os principais eventos que discutem o tema. Com o andar de conferências, convenções, fóruns, as problemáticas geradas pela falta de acesso à água e ao saneamento tornaram-se pauta comum, gerando a elaboração de tratados, relatórios e declarações que buscavam o comprometimento com a resolução da questão. Por isso, faz-se uma abordagem histórica acerca dos eventos internacionais que abordam a temática da água e, atualmente, como o direito de acesso à água e ao saneamento tornou-se um direito humano.

Na década de 60, pela primeira vez, há preocupação em relação à possibilidade de escassez da água. A Conferência de Estocolmo de 1972 trouxe as primeiras impressões político-jurídicas sobre o tema, seguida da Conferência da ONU de Mar Del Plata, em 1977. O demorado processo de elaboração, pela Comissão de Direito Internacional, “de um texto que permitisse encaminhar um

tratado internacional sobre os *recursos hídricos*”, resultou na “Convenção sobre o Direito relativo aos usos dos cursos de águas internacionais para fins diversos da navegação”, Convenção de Nova York, de 1997, que passou a vigorar em 2014. (CAUBET, 2016, p. 46). O ano de 1997 trouxe significativas mudanças; com o aumento dos interesses sobre o recurso, rememora-se o curto período em que a água foi transformada em “objeto de troca e operações comerciais”, como, por exemplo, no Chile, em que a água chegou a ser juridicamente institucionalizada como um bem privado. (CAUBET, 2016, p. 46).

Em 1972, a conferência internacional sobre meio ambiente, realizada em Estocolmo, declarou, no segundo princípio,¹ o ar, a água, a terra e a fauna como recursos naturais que devem ser preservados através de planificação ou normatização. Além dos 113 participantes que representaram diversos países, estiveram presentes as agências internacionais: Organização das Nações Unidas para a Ciência, Educação e Cultura (Unesco); Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP); Organização para a Alimentação e Agricultura (FAO) e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (UNDP), além de organizações como: Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização Mundial da Saúde (OMS), o Fundo Monetário Internacional (FMI) e Organizações Intergovernamentais, Organizações não-governamentais (ONGs), etc. (UNITED NATIONS, 1972).

Em 1977, no auge da Guerra Fria, é realizada a primeira conferência específica sobre a água na Argentina, intitulada de Ação de Mar Del Plata. A partir da concepção de escassez e das previsões negativas, em um futuro próximo, dado o aumento do consumo de água, o objetivo se constituiu em estabelecer meios de evitar a crise da água, e dois resultados surgiram: o Plano de Ação e a Década Internacional da Água.

O Plano de Ação aprovado ao final continha recomendações e resoluções. Entre as primeiras estavam a busca da eficiência no uso da água, o controle da poluição dos recursos hídricos e suas implicações na saúde humana, planejamento do uso da água, educação e pesquisa sobre o emprego e destino dos recursos hídricos e estímulo à cooperação regional e internacional. Foi acordado que cada país membro deveria promover

¹ Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e, especialmente, amostras representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.

políticas públicas de acesso à água de qualidade e saneamento básico para a totalidade da população até 1990. (RIBEIRO, 2008, p. 77).

Ribeiro (2008) assinala que os resultados da Década Internacional da Água, em que pese tenham sido investidos 100 bilhões de dólares e destinados ao abastecimento de 1,3 bilhões de pessoas e, 750 milhões com saneamento básico, como também realizados estudos sobre recursos hídricos, não se obtiveram resultados expressivos no final do período proposto. Em 1990, a Assembleia Geral da ONU se reuniu em Nova Delhi, na Índia, e constatou que 1,3 bilhões de pessoas não possuíam acesso à água com qualidade e, 2,6 bilhões não possuíam acesso ao saneamento básico. Não obstante, nesse período, a Unesco criou o Plano Hidrológico Internacional, para padronizar a captação de dados sobre os recursos hídricos. Em crítica a essa conferência, o autor expressa a protelação da implementação dos objetivos propostos, e entende que as metas são adiadas e, cada vez de forma mais modesta.

Em 1992, a ONU organizou a Conferência Internacional sobre a Água e Meio Ambiente, em Dublin, na Irlanda. Com mais de 100 países, 80 organizações e cerca de 500 participantes, influenciou a Conferência do Rio de Janeiro no mesmo ano. Reconheceu-se a necessidade de abordar a água como um recurso em situação crítica, por isso foram integrados ao debate os governos e a sociedade civil. Foram emitidos quatro princípios orientativos nessa conferência, que compreendem a água como um recurso “finito e vulnerável”,² relacionando-a às desigualdades sociais decorrentes da falta de acesso à água e saneamento.³ (ONU, 1992).

A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 reafirmou e ampliou o texto editado pela Declaração de Estocolmo,

² Princípio n. 1. A água doce é um recurso finito e vulnerável, essencial para sustentar a vida, o desenvolvimento e o meio ambiente. Já que a água sustenta a vida, o gerenciamento efetivo dos recursos hídricos demanda uma abordagem holística, ligando desenvolvimento social com o econômico e proteção dos ecossistemas naturais. Gerenciamento efetivo liga os usos da terra aos da água nas áreas de drenagem ou aquífero de águas subterrâneas.

³ A Agenda de Ação: Baseados nestes quatro princípios de orientação, os participantes da Conferência desenvolveram recomendações que possibilitam aos países abordarem seus problemas de recursos hídricos numa ampla variedade de frentes. Os benefícios principais para implementação das recomendações de Dublin serão: Alívio de pobreza e doença.

No início da década de 90, mais de um quarto da população mundial ainda tinha necessidades básicas de alimentação, abastecimento e saneamento. A Conferência recomenda que seja dada prioridade ao desenvolvimento e gerenciamento dos recursos hídricos, para acelerar a provisão de alimentos, abastecimento e saneamento a estes milhões carentes.

quando corroborou a necessidade de preservação da água. Constitui-se de 27 princípios orientativos, com o objetivo de dar suporte à construção de políticas públicas e acordos internacionais. Segundo Barbieri (2009, p. 48), o escopo maior é respeitar o “interesse de todos, o desenvolvimento global e a integridade do meio ambiente”. Não se trata especificamente sobre a água, mas o tema é pauta do programa 21, pertencente ao plano de ação para alçar os objetivos do desenvolvimento sustentável. Especificamente sobre a água, a agenda traz o capítulo 18, intitulado *Proteção da qualidade e do abastecimento dos recursos hídricos* e descreve o objetivo geral, o qual é

assegurar uma oferta adequada de água doce de boa qualidade para toda a população do Planeta, preservando, ao mesmo tempo, as funções hidrológicas, biológicas e químicas dos ecossistemas, adaptando as atividades humanas aos limites da capacidade da natureza e combatendo vetores de moléstias relacionadas com a água. (BARBIERI, 2009, p. 117).

A Agenda 21 destaca a poluição dos rios, fazendo menção ao tratamento dos dejetos industriais e sanitários urbanos anterior ao lançamento nos rios e destaca o crescimento urbano acelerado como um dos fatores principais da crise da água, dentre outros.

Em 1996 é criado o Conselho Mundial da água com sede em Marselha, na França, com um viés orientativo na criação de políticas e instrumentos que atentem aos problemas da água no século XXI. No ano de 1997, o conselho organizou o primeiro Fórum Mundial da Água, em Marrocos e, a partir de então, de 3 em 3 anos, foram realizados. Os temas tratados envolveram os desafios encontrados com a gestão da água. O último Fórum foi em 2018, sediado pela capital brasileira. Os Fóruns têm o objetivo de aumentar a relevância das questões da água, em um contexto de diálogo entre Estados, organizações internacionais e sociedade civil.

Críticas são tecidas em relação ao Conselho Mundial da Água, isso pela participação de investidores e membros como a Suez, Vivandi e Saur, três das maiores representantes de empresas privadas mundiais de água, e o controle que possuem sobre o mercado, em contrapartida com o baixo número de pessoas da comunidade nos Fóruns, associando esse fator a eventos em que manifestantes sofreram ação repressiva violenta. (WWC, 2017; BARBAN, 2009).

Segundo Brzezinski (2009), a criação da Parceria Global da Água foi incentivada pelo Banco Mundial, em 1996, com o objetivo de auxiliar a visão intencionada pelo Conselho, de aproximar as autoridades públicas e investidores privados, sobretudo através das Parcerias Público-Privado (PPP).

Com o objetivo de fortalecer as premissas que o Conselho Mundial da Água, em 1988 criou-se a Comissão Mundial para a Água no Século XXI, cujos resultados foram apresentados no Segundo Fórum Mundial da Água, em Haia, em 2000, resultando no documento “Declaração de Haia sobre Segurança Hídrica”. (BRZEZINSKI, 2009, p. 65). A referida Comissão reconheceu a necessidade de melhorar a distribuição da água, mas não tratou especificamente sobre isso, e sim a quem competia concretizar a distribuição e suprir a demanda do recurso. Dessa maneira, o setor privado “teria o direito e a responsabilidade de fornecer esse recurso vital com base em fins lucrativos”. Para que os governos se responsabilizassem pelo acesso à água universal e em igualdade, sob um sistema *não lucrativo*, era necessária a declaração como um direito humano universal, ao ver que essa declaração não havia se concretizado, apenas constatou-se o óbvio, a água como uma *necessidade básica*. (BARLOW; CLARKE, 2003, p. 96).

A Organização Mundial da Saúde, em 2003, criou o relatório “O Direito à Água”, estabelecendo diretrizes para que outros atores, além dos governos, atuem em prol do direito à água.

Aos cidadãos cabe ter que contribuir eventualmente para realização de seus direitos. Às instituições financeiras internacionais cabe o papel de promover a realização do direito à água, por meio, por exemplo, de abordagem *demand-responsive*, que proporcione um serviço sustentável e que se possa pagar. (BRZEZINSKI, 2009, p. 65).

Conforme Brzezinski (2009) menciona, dentre os documentos citados, o único que trata a água realmente como um direito é a Declaração originada da Conferência de Mar Del Plata, em 1977; os demais, até então, tratam como uma necessidade a ser gerenciada, de acordo com a necessidade e a possibilidade de pagamento.

Caubet (2016) aponta que, após décadas de afirmação da necessidade de pensar a redistribuição da água e reduzir os problemas gerados pela falta de acesso à água e ao saneamento básico, pelos organismos internacionais, o

terceiro Relatório Mundial da Água, editado pela ONU em 2009, responde que é resultado da falta de interesse político, constatando que há má governança e subinvestimento.

A Observação Geral de nº 15, editada pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Conselho Econômico e Social (Ecosoc), órgão da ONU encarregado de monitorar a aplicação do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 2003, entende que é necessário o reconhecimento do acesso à água e saneamento, como um direito humano, um direito configurado, de tal forma que o mínimo de garantia seja a água e o saneamento com qualidade suficiente ao uso doméstico e pessoal, de preço acessível e, em quantidade satisfatória para prevenir a morte por desidratação, como também para reduzir o risco de doenças. (CAUBET, 2016).

Pois bem, chega-se à conclusão de que a afirmação do acesso à água e ao saneamento, como um direito humano, pela Assembleia Geral da ONU, em 2010, aconteceu devido às décadas de conferências, declarações e toda a sorte de documentos/relatórios, alegando a necessidade de suprir a demanda de água escassa para as populações carentes. Isso porque é um recurso capaz de determinar a riqueza e pobreza de determinada região. Ademais, a água continua sendo utilizada de acordo com a demanda e o suprimento do mercado global, e a distribuição de recursos se estabelece conforme a capacidade de pagamento. (BARLOW; CLARKE, 2003).

Em conclusão, percebe-se que a distribuição e gestão dos recursos hídricos caminham para um sistema que abarca um recurso natural, como objeto de lucro, com a lógica da demanda e oferta, sob a justificativa de que, dessa forma, a distribuição da riqueza produzida é otimizada e o recurso preservado. Por certo a água não deve ser um bem de escolha como pressupõe a política de mercado; isso em virtude da compreensão dos princípios que assentam no próprio funcionamento da sociedade. O recurso é, portanto, um bem comum, social e básico a todos.

A conversão da água em um bem econômico não teria como objetivo torná-la acessível a toda a população mundial, mas sim levá-la àquilo que afirmam ser um gerenciamento “economicamente racional” de um recurso limitado cuja acessibilidade deve ser regulada pela solvência dos usuários competindo entre si. (PETRELLA, 2002, p. 85-86).

Vencidas essas perspectivas de forma panorâmica e algumas das críticas apontadas sobre a água enquanto bem comum estar associada às práticas de mercado, sob a perspectiva internacional, implica dizer que não se intenciona encerrar o assunto e as possibilidades de estudo sobre essa construção exposta, mas sim introduzir uma perspectiva que carece e vale de aprofundamento no estudo.

O gerenciamento dos recursos hídricos, principalmente na perspectiva internacional, precisa ser trabalhado por meio de políticas públicas condizentes com o princípio da solidariedade e cooperação entre os povos, promovendo a distribuição isonômica, preferenciando o seu uso para as necessidades humanas básicas. A coletividade tem um papel muito importante nesse cenário, isto é, em efetivar a proteção do meio ambiente. Ainda que acordos e tratados internacionais prevejam um gerenciamento dos recursos hídricos descentralizado, é preciso que o conhecimento seja compartilhado para fins de dar suporte à participação da sociedade civil nessas questões. No próximo tópico, adentra-se nas questões da realidade social acerca da água.

Considerações sobre a água: crise e escassez

A água é a substância líquida em maior abundância no planeta Terra; contudo, nem toda é apropriada às necessidades humanas, por exemplo a água salgada, que compõe 97% da água no planeta Terra, os 3% são de água doce, sendo que 2% se constitui nas calotas polares e, parte do 1% está em camadas profundas do solo. (VIEGAS, 2012). Menos de 0,5% da água doce está disponível e esse recurso, infelizmente, é passível de se tornar indisponível. Comumente, em lugares que possuem um sistema de distribuição de água estruturado, não usam conscientemente. Enquanto uns têm disponibilidade de recursos hídricos próprios ao consumo humano, em suas diversas formas, outros muitos morrem por consequência da falta de água com qualidade e/ou em quantidade adequada.

Esse recurso natural é um bem indisponível, pois mantém a vida das espécies e possui função elementar ao equilíbrio do ecossistema, processos ecológicos como o da fotossíntese, o da quimiossíntese e o da respiração são compartilhados. Em vista dessa indisponibilidade, não é possível a apropriação

privada, ainda que a legislação trate como de domínio público ou particular. Entende-se o significado dessa afirmativa de tal forma que as águas presentes em propriedade privada podem ser apropriadas e administradas pelo proprietário da terra; contudo, o proprietário não está autorizado a reter o fluxo da água, considerando que é um “bem de uso comum de todos. Nesse sentido, a água é considerada um bem livre destinado ao consumo humano, sendo vedada a degradação de forma a tornar o seu uso essencial à vida corrompido. (SILVA, 2011).

O Relatório das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento de Recursos Hídricos 2015: “Água para um mundo sustentável” estima que, em 2030, haverá um déficit de 40% dos recursos hídricos, sendo que a previsão de aumento da demanda é de 55%, em razão do crescimento populacional. A Organização Mundial da Saúde (WHO/UNICEF) – monitoramento conjunto do Programa de Abastecimento de Água, Saneamento e Higiene, tem acompanhado e feito estimativas desde 1990, acompanhando países de diferentes níveis de desenvolvimento. A última atualização, em 2017, através do documento *Progress on Drinking Water, Sanitation and Hygiene: 2017 Update and Sustainable Development Goal Baselines* (Progressos em matéria de água potável, saneamento e higiene: atualização de 2017 e relativamente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável [ODS]), 844 milhões de pessoas, em 2015, não possuem acesso à água potável para consumo; 263 milhões de pessoas precisam caminhar, ida e volta, mais de 30 minutos para coletar água de uma fonte de melhor aspecto e consta que 2,1 bilhões de pessoas têm acesso à água potável de uma fonte insegura; sobre o saneamento, 2,3 bilhões de pessoas não possuem serviço sanitário, 892 milhões de pessoas no mundo praticam defecação aberta.

Em 2015, em virtude do Dia Mundial da Água – 22 de março –, a Unicef anuncia mais de 700 milhões de pessoas sem acesso à água potável. No Relatório Mundial das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento dos Recursos Hídricos, 2017, consta que a demanda de água irá aumentar expressivamente, como retrorreferido, e países em desenvolvimento acabam por depender de serviços descentralizados, de serviços autônomos e, por vezes, da assistência de ONGs. Nesse contexto, Barlow e Clarke (2003) expressam que o curso da natureza tem sido interrompido em razão da mudança de clima e do abuso de grande parte do

sistema de água da Terra, e “os governos estão se abstendo da responsabilidade pela proteção e conservação da água, passando sua administração ao setor privado”.

Segundo Viegas (2012), a “publicação de março de 2006, o Relatório das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento dos Recursos Hídricos no Mundo, Gestões Equivocadas, Recursos Limitados e Mudanças Climáticas apresenta dados alarmantes” em relação à crise da água. Ainda que haja progressos, são altas as estimativas de pessoas sem acesso à água em níveis de manutenção da subsistência, enquanto há outras com acesso em abundância, como bem coloca o autor: “A má-condição da água é fator-chave para problemas de subsistência e saúde globais”, e assevera as desigualdades sociais em um contexto social que almeja a justiça. Portanto, em maioria, princípios humanos que ecoam a redução das desigualdades sociais, da pobreza, da fome; a realidade faz constar nesse discurso uma retórica vazia.

Compete esclarecer, ainda que brevemente, o que se entende por escassez. Villiers (2002, p. 41) expressa, de acordo com a hidróloga sueca Malin Falkenmark, que “qualquer nação com menos de 1.000 metros cúbicos de água por pessoa, por ano, tem escassez de água”, e países com menos de 1.700 metros cúbicos, por ano, estão em situação crítica. A autora entende que somente a análise desses dados é inconsistente, uma vez que é preciso atentar ao fato de que haverá locais em que a chuva é inconstante e escassa, ou existirá aumento populacional ou, também, onde haja demandas (agricultura, necessidades básicas da população, indústrias, etc.) incompatíveis com as fontes internas.

Fato é que o curso da história humana e da natureza conduziu à chamada *crise da água*. Muitos fatores a envolvem, uma delas é a poluição ambiental, com mote no aumento significativo da produção sem estar voltada às consequências ambientais, uma vez que se utiliza dos recursos naturais inevitavelmente, no entanto, descomedidamente. Dessa forma, observa-se “os rios que perpassam cidades importantes, considerados poluídos tecnicamente, por razões como falta de saneamento básico, lançamento de resíduos industriais diretamente nas águas, bem como de produtos tóxicos utilizados na agricultura”. (VIEGAS, 2012, p. 26-27).

Viegas (2012) entende necessária uma análise sistêmica da problemática ambiental, visto a quantidade de variáveis que são afetadas em decorrência da falta de acuidade com a água, afetando diretamente o equilíbrio ecológico. O aquecimento global, por exemplo, é um fator desencadeado dessa degradação ambiental, que terá consequência no derretimento das geleiras, conduzindo ao aumento dos mares, gerando graves consequências, atingindo parte das terras úmidas costeiras. O Relatório das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento de Recursos Hídricos 2015: “Água para um mundo sustentável” (*The UN World Water Development Report 2015, Water for a Sustainable World*), informa que as mudanças climáticas vão afetar o equilíbrio da água e a sua disponibilidade em várias formas, principalmente na reposição dos recursos hídricos. Desse ponto, cita-se outro exemplo aludido, que são as secas que afetam rios doces próprios ao consumo humano. (VIEGAS, 2012).

Faz-se um adendo nesse ponto, uma vez que a água doce presente no planeta Terra é finita, no sentido de se tornar indisponível, visto que somente se renova pela chuva; com isso, conta-se com o ciclo de chuvas que são afetados pela cobertura asfáltica, por construções, que aumentam conforme o crescimento populacional e impedem a absorção da chuva pelo solo. Forma-se o escoamento que volta para os oceanos, e faz com que a Terra perca o volume de água do ciclo hidrológico. (BRZEZINSKI, 2009).

A chuva é uma parte crucial do ciclo hidrológico, processo pelo qual a água circula da atmosfera para a terra e vice-versa”, [...] a maioria da água é armazenada no subsolo, denominado lençol freático, dentre vários tipos, o mais relevante ao ser humano é o da água meteórica – lençóis freáticos móveis que circulam como parte do ciclo da água, alimentando rios e lagos que estão acima do solo”; já reservatórios de água fechada chamados aquíferos são fontes seguras, porém precisam ser abastecidos à medida que se retira água, o que não acontece. Tem-se extraído água através de buracos e poços pelo mundo todo em ritmo acelerado, sem o reabastecimento. (BARLOW; CLARKE, 2003, p. 6-7). Sobre isso, Maria Lúcia Brzezinski (2009) esclarece que a quantidade de água no Planeta permanece a mesma desde a pré-história, o que se altera é o ciclo hidrológico, isto é, o estado da água – líquido, gasoso e sólido – é o que tem se alterado pela ação humana.

Em conjunto com a poluição ambiental, a escassez da água decorre do aumento populacional, sem políticas de ordenamento territorial e ambiental que se adequem a essas demandas. Reporta-se a outra razão, que não a superpopulação, qual seja a má distribuição dos recursos, disputados por diferentes grupos sociais, cada qual com seu interesse. (VIEGAS, 2012). Países em desenvolvimento demandam maior número de captação da água doce, dado que está em crescimento o padrão de vida e, portanto, a demanda por água, alimentos, em especial a carne, energia, etc. O processo de urbanização acelerado gera essas conseqüências. Em um cenário de escassez de água, criam-se desempregos e condições de vida deploráveis. Nesse contexto, não só a escassez, mas também a qualidade afetada da água importa. “A água de baixa qualidade pode não ser adequada para vários usos, e o custo necessário para seu tratamento pode ser um fator proibitivo, contribuindo assim para o aumento do peso econômico da escassez de água”. (UNESCO, 2016).

Em razão desse crescimento urbano, acontece a deterioração dos ambientes e da condição de vida da cidade, decorrente de cortes no fornecimento de água, saneamento básico precário, além das doenças geradas a partir disso. Quem sofre mais é a população pobre, conquanto o preço dos fornecedores privados aumenta e, não se constrói alternativa ao abastecimento de má-qualidade ou insuficiente. (BRZEZINSKI, 2009).

A cada 20 anos, o consumo aumenta o dobro da taxa de crescimento populacional. Em países industrializados, com tecnologia e sistemas de serviço de saneamento público, é possível às pessoas utilizarem mais água do que realmente necessitam. (BARLOW; CLARKE, 2003). O uso inconsciente da água pelos indivíduos, em pequenas quantidades, no entanto, é capaz de gerar grandes conseqüências, ao considerar a massa populacional. “As principais causas antrópicas da crise podem ser agrupadas em três grandes blocos: poluição ambiental, crescimento populacional e desperdício de água”. Chegará um momento em que as lutas se darão em torno da água, e não mais pelo petróleo. Os conflitos já se constituem e se propagarão em todos os níveis, desde pequenas comunidades até as relações internacionais; contudo, não há substituição para a água, é um recurso com múltiplos usos que deve ser preservado por isso. (VIEGAS, 2012, p. 33-35).

Visso preliminarmente, esses dados e como se expandem as consequências da crise decorrente da escassez da água, observa-se que é um recurso finito, no que concerne à sua disponibilidade; à medida que se polui o ambiente, as águas são afetadas e, conseqüentemente compromete-se a vida e acredita-se ser a maior raiz do problema a má distribuição da água, tanto em nível nacional quanto internacional. Barlow e Clarke (2003) levantam alguns princípios para fins de tratar a problemática, como, por exemplo, o envolvimento das comunidades locais na gestão da água, conjuntamente com todos os níveis de governo; o acesso à água adequada ao consumo por todos, dentre outros que seguem no sentido de proteção dos recursos hídricos.

Ao concluir estas considerações, questiona-se como conciliar o desenvolvimento com a proteção ambiental? Não se tem a pretensão de preservar a natureza de forma a tornar insustentável a vida do homem (FERRE; CARVALHO; STEINMETZ, 2015); o homem é integrante do ecossistema e, assim, faz parte de um sistema integrado e precisa ser educado ecologicamente, a fim de compreender princípios básicos da ecologia e viver de acordo com eles, sendo que os ecossistemas são em essência mantenedores da vida. (CAPRA, 2003). Faz-se essa referência, a fim de expor que o referido curso da História humana deve estar voltado, presentemente, ao viés solidário, aduzido “no século XX, década de 80, por meio do conhecido Informe Brundtland, que divulgou a expressão desenvolvimento sustentável”, determinando a preservação de recursos naturais suficientes às necessidades da futura geração, “um conceito político, portanto, aberto às estratégias de utilização dos recursos naturais”. (FERRE; CARVALHO; STEINMETZ, 2015). Nisso consiste o desenvolvimento com a proteção ambiental. Obviamente, esse viés precisa estar presente nas dimensões social e econômica, nas quais se gera uma terceira dimensão denominada ambiental.

O acesso à água como um direito humano e meio de concretização do princípio da dignidade humana

Ante as considerações tecidas em relação ao contexto atual do acesso à água e ao saneamento, percebe-se a fundamentabilidade na composição da dignidade da pessoa humana. A qualidade do ambiente está diretamente relacionada com a dignidade humana, que se caracteriza ao se enquadrar nos

padrões constitucionais de desenvolvimento pleno da existência humana, ou seja, a qualidade adequada da água, dos alimentos, do solo, do ar, da paisagem, do patrimônio histórico e cultural, do som, dentre outras manifestações. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014).

A água tem sido pauta de convenções, tratados e como tema principal de Fóruns Mundiais que trabalham as problemáticas geradas pela sua *escassez*, desde a década de 60. (CAUBET, 2016). Contudo, somente em 2010, a Assembleia Geral da ONU reconheceu como direito humano o acesso à água e ao saneamento básico. (AG/ONU, 2010). Brzezinski (2012) aponta que a doutrina, em parte, entende que o direito à vida, saúde, alimentação, moradia, etc. compreende por si só a água como direito humano, da mesma forma que poderia abstrair a água com tal *status* do art. 25, I,⁴ da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no sentido de que os direitos ali previstos não se concretizam sem o acesso à água. Relaciona-se ao direito em questão o desenvolvimento, a educação, a saúde e outros que constituem as liberdades do ser humano. Essa é uma interpretação abrangente do direito, em que assimila-se a complexidade dos direitos humanos.

Por essa interpretação, a natureza dos direitos humanos apresenta uma interdependência e indivisibilidade: a luta contra a pobreza que abrange, conseqüentemente, a demanda por água própria ao uso humano. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento elaborou a Agenda 21, e afirma como um desafio o enfrentamento dessa problemática, sendo necessária a aplicação de instrumentos e programas específicos à realidade de cada país. Por isso, um dos objetivos é buscar a erradicação da pobreza e da fome, maior equidade na distribuição de renda e desenvolvimento de recursos humanos (AMBIENTE, 1992). Acrescenta-se a isso a distribuição/abastecimento da água e, em seus múltiplos usos, como um possível meio de efetivação do combate à pobreza e de todos os direitos humanos declarados.

⁴ Toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

Para esclarecer alguns pontos do reconhecimento do acesso à água e ao saneamento, como um direito humano, as Nações Unidas elaboraram um documento intitulado *O direito humano à água e saneamento: comunicado aos Médias (2011)*. O primeiro apontamento é que, em relação ao acesso gratuito à água, os preços devem ser razoáveis, os cidadãos deverão contribuir na medida das suas possibilidades; em relação ao direito de uso ilimitado, deve-se permitir o acesso à quantidade suficiente para suprir necessidades básicas; contudo, conscientizando de que deve-se utilizar de forma sustentável e ciente das necessidades das gerações presentes e futuras; do direito de ter água canalizada em casa, para a ONU, inclui-se nessa interpretação instalações como poços e latrinas de fossa; a respeito do uso de recursos hídricos de outros países, não é possível reclamar os recursos hídricos presentes em um outro país, o que se permite fazer é através do direito consuetudinário internacional, trabalhar os cursos de água transfronteiriços, os quais deverão ser partilhados de forma razoável e equilibrada, com o fim prioritário às necessidades humanas. (ONU, 2012).

Considerações finais

O homem é agente transformador e receptor do meio ambiente natural. Dessa forma, é preciso ponderar a utilização dos recursos hídricos, no sentido de gerenciá-los e distribuí-los, conforme a lógica do princípio da solidariedade e da cooperação, com a ciência de que o uso dos corpos hídricos, cuja destinação possui várias finalidades, pode ser comprometido pela degradação ambiental decorrente da ação humana, comprometendo, assim, a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Trata-se de um recurso que é bem de uso comum e indisponível, justamente pelo peso dos direitos que concretiza. O entendimento de alguns dos principais eventos internacionais, que resultaram em declarações, tratados e convenções, promovem a ideia de preservação da água, entendendo possível, como na Declaração de Haia, em 2000, que o setor privado administre os recursos hídricos, com a ressalva de que fomente o acesso em: quantidade e qualidade suficiente, dentro das possibilidades financeiras das populações carentes.

Essa compreensão, abstraída das percepções de organismos internacionais, como se concluiu, está sintonizada com a racionalidade econômica, que eleva a água como um bem econômico, tratando-a de acordo com a lógica de mercado, ou seja, conforme a lei da oferta e da demanda. Esse entendimento chama os Estados para atenderem a essa visão, criando meios para que haja aproximação com o setor privado. A justificativa é, justamente, a escassez da água e a necessidade de preservá-la. Porém, se pensar sob a lógica de mercado, o que uma empresa privada almeja é a otimização da sua produção, para maximizar o lucro; por isso, esse modo de ver é incompatível com o apelo da justiça equitativa requerida pelas Nações Unidas, quando elaboraram a Agenda 21, por exemplo, que um dos meios de erradicar a pobreza consiste na distribuição equitativa.

A crítica ao sistema de gestão da água, sob o viés econômico, diz que, em razão do objetivo de auferir e maximizar lucros, são geradas mais desigualdades sociais; a distribuição dar-se-ia, primeiro, melhor em regiões com retorno; segundo, não se atentaria ao olhar dos desfavorecidos economicamente, tratando o usuário como consumidor, além da destinação do uso das águas à segmentos específicos com maior atenção do que à população miserável.

A conjuntura de crise e escassez da água apresenta milhões de pessoas que morrem pela falta de acesso à água, um bem primário, e, por isso, reflete-se que, com a riqueza da globalização, da abertura de meios e possibilidades de disseminar a informação, a mercadoria, dentre tantas integrações que se permitiram fazer no campo social, econômico, cultural e político, possivelmente, já poderia ter sido desenvolvido um sistema de distribuição de água, capaz de amenizar a problemática.

Os efeitos da degradação ambiental na vida humana tem se agravado. Por isso, agregar a dimensão ecológica nas políticas governamentais, conjuntamente com todos os setores da sociedade, é fundamental para que a concretização do direito humano de acesso à água e saneamento se concretize.

A problematização das questões da água adentra, correntemente, o campo da ética. É um recurso extremamente importante ao movimento da economia, do desenvolvimento, dentre outros. Há uma ambiguidade entre o desenvolvimento sustentável e a mercantilização da natureza. O desenvolvimento sustentável projeta o limite aceitável pela sociedade de gozo

dos recursos naturais e das suas consequências. Há uma preocupação justificada em torno da concessão do controle dos recursos hídricos ao setor privado, devido à precificação dada pela dimensão econômica.

De toda sorte, essas discussões importam para a realização de ações que promovam a efetividade da proteção ambiental. Ainda que tardiamente, o direito de acesso à água e saneamento foi reconhecido em Resolução pela Assembleia Geral da ONU, como um direito humano, após décadas de deliberação sobre o tema.

Referências

BRASIL. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público et al. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Brasília: Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/dec_onu_mpf.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2016.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Responsabilidade socioambiental: Agenda 21 Global*. 1992. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>>. Acesso em: 6 ago. 2017.

BRASIL. Agência Nacional das Águas (ANA). *Conjuntura dos recursos hídricos no Brasil 2017*. Brasília, 2017. Disponível em: <http://conjuntura.ana.gov.br/static/media/conjuntura_completo.caf2236b.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2018.

ONU. Assembleia Geral da ONU (AG). *Resolução 64/292*. AG Index: A/RES/64/292, 28 de julho de 2010. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292>. Acesso em: 6 ago. 2017.

BARBAN, Vilma. Fórum mundial da água: questões fundamentais e muitas controvérsias. Araraquara: *Revista Espaço de Diálogo e Desconexão*, v. 1, n. 2, jul. 2009. Disponível em: <<http://seer.fclar.unesp.br/redd/article/view/1737/1416>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

BARBIERI, José Carlos. *Desenvolvimento e meio ambiente: as estratégias de mudanças da Agenda 21*. Petrópolis/RJ: Vozes, 2009.

BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. *Ouro azul: como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta*. São Paulo: M. Books, 2003.

BRZEZINSKI, Maria Lúcia N. L. *Água doce no século XXI: serviço público ou mercadoria internacional?* São Paulo: Lawbook, 2009.

BRZEZINSKI, Maria Lúcia N. L. O direito à água no direito internacional e no direito brasileiro. *Confluências*, Niterói, v. 14, n. 1, dez. 2012. Disponível em: <<http://www.confluencias.uff.br/index.php/confluencias/article/viewFile/296/240>>. Acesso em: 9 ago. 2017.

CAPRA, Fritjof. Alfabetização ecológica: o desafio para a educação do século 21. In: TRIGUEIRO, André (Coord). *Meio ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento*. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

CAUBET, Christian G. Tratados internacionais, interesses difusos e democracia-de-mercado: funções da aparência no direito e na política. In: CAUBET, Christian G. (Org.). *Tratados internacionais, direitos fundamentais, humanos e difusos: os estados contra o bem viver de suas populações*. Florianópolis: Insular, 2016.

DEPUTADOS, Câmara dos; ESTRATÉGICOS, Centro de Estudos e Debates; LEGISLATIVA, Consultoria (Ed.). *Instrumentos de gestão das águas*. Brasília: Edições Câmara, 2015.

FERRE, Fabiano Lira; CARVALHO Márcio Mamede Bastos de; STEINMETZ, Wilson. O conceito jurídico do Princípio do Desenvolvimento Sustentável no ordenamento jurídico brasileiro: por um conceito adequado e operativo. In: RECH, Adir Ubaldo; MARIN, Jeferson Dytz; AUGUSTIN, Sérgio (Org.). *Direito ambiental e sociedade*. Caxias do Sul, RS: Educs, 2015. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/startservico/PEA/>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

ONU. *Declaração de Dublin sobre água e desenvolvimento sustentável*. 1992. Disponível em: <<http://www.wmo.int/pages/prog/hwrp/documents/english/icwedece.html>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

ONU. Organização das nações Unidas. Programa da Década da Água da ONU-Água sobre Advocacia e Comunicação (UNW-DPAC). *O direito humano à água e saneamento: Comunicado aos Médias*. Trad. ao Português de Programa Conjunto de Água e Saneamento em Angola, financiado pelo F-ODM. 2011.

PETRELLA, Riccardo. *O manifesto da água: argumentos para um contrato mundial*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

UNICEF. *Progress on drinking water, sanitation and hygiene: 2017 Update and SDG Baselines*. Geneva: World Health Organization (WHO) and the United Nations Children's Fund (UNICEF), 2017. Disponível em: <<http://www.unicef.pt/artigo.php?mid=1810&m=&sid=181016&cid=6345>>. Acesso em: 4 de ago. 2017.

RIBEIRO, W. C. *Geografia política da água*. São Paulo: Annablume, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 9. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

UNESCO. *Water for a sustainable world*. Paris: 2015. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002318/231823E.pdf>>. Acesso em: 4 de ago. 2017.

UNITED NATIONS. *Report of the United Nations: conference on the human environment*. Stockholm, 1972. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

VIEGAS, Eduardo Coral. *Gestão da água e princípios ambientais*. 2. ed., rev. e ampl. Caxias do Sul, RS: EducS, 2012.

VILLIERS, Marq de. *Água: como o uso deste precioso recurso natural poderá acarretar a mais séria crise do século XXI*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

WWAP. United Nations World Water Assessment Programme. Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2016: Água e emprego. Resumo executivo. Paris, Unesco. 2016. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0024/002440/244040por.pdf>>. Acesso em: 4 ago. 2017.

WWC. World Water Council. *List of Members*. 2017. Disponível em: <http://www.worldwatercouncil.org/fileadmin/world_water_council/documents/wwc-membership/List_of_Members_May_2017.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2017.

A possibilidade dos animais não humanos em juízo: uma análise a partir da visão ética do protecionismo e do direito constitucional brasileiro e latino-americano

Cláudia de Moraes Arnold Domuci*

Considerações iniciais

A conscientização da população sobre o meio ambiente, nas últimas décadas, abriu espaço também para a discussão acerca da proteção dos animais não humanos. Tanto sobre o viés da proteção dos animais contra crimes de maus-tratos quanto a preocupação com a preservação das espécies, emergiram movimentos em defesa dos direitos dos animais.

Abre-se parênteses para esclarecer, desde já, que o termo *animais* e a expressão *animais não humanos* serão utilizados como sinônimos, enquanto o animal humano será referido como *homem* ou *ser humano*. Enfim, há uma quebra do paradigma antropocentrista ao conferir a animais não humanos direitos anteriormente concedidos apenas aos homens.

Dessa forma, em um primeiro momento, serão abordados os fundamentos da ética protecionista animal, encarando as principais teorias de classificação do *status* jurídico dos animais, principalmente no que tange à teoria contratualista e aos seus reformistas. Não se pretende esgotar a matéria, mas demonstrar a transformação da visão humana acerca da natureza, especialmente dos animais, e como se chegou a atribuir-lhes condição de sujeitos de direito.

A partir da contextualização sob um viés ético, buscar-se-á apontar o tratamento conferido pela legislação brasileira aos animais. O entendimento dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais sobre a matéria é fundamental para ponderar a visão do legislador acerca dos animais e a abrangência de sua proteção.

* Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bacharel em Direito pela Faculdade Anhanguera de Passo Fundo/RS. Integrante do grupo de pesquisa "Direito Ambiental Crítico" e "Direito Público e Meio Ambiente". CV: <http://lattes.cnpq.br/7070390657059536>. E-mail: claudia.arnoldm@gmail.com

Em um último momento, é pertinente avançar no campo do constitucionalismo latino-americano, buscando, nas Constituições do Equador e da Bolívia, os fundamentos para a inserção dos animais como sujeitos de direitos, possibilitando que sejam partes em litígios judiciais.

A fim de esclarecer a possibilidade da participação de animais não humanos em litígios judiciais, serão empregados os métodos analítico e hermenêutico e realizada pesquisa bibliográfica e documental utilizando, além da doutrina existente sobre o tema, a legislação interna e internacional.

Do antropocentrismo ao biocentrismo: o caráter ético do protecionismo animal

Historicamente, o ser humano utiliza a natureza para sua sobrevivência e, conforme seus interesses, demonstra seu caráter dominador sobre os recursos naturais e demais espécies do reino animal. A industrialização no período moderno destacou a condição coisificada do animal não humano, impondo uma conduta inquestionável na rotina dos homens.

O homem tende a humanizar a terra, imprimindo marcas de sua existência, fato que foi crescendo, na medida em que surgiu a modernidade. Isso porque o homem primitivo respeitava as condições da natureza, além de retirar dela somente o necessário para sua sobrevivência, sempre observava rituais, por considerar-se parte desse universo cósmico. Enquanto isso, o homem moderno tende cada vez mais a fixar seu domínio antropocêntrico, deslocando-se para uma categoria à parte da natureza, explorando desmedidamente seus recursos. (OST, 1997, p. 31).

Nesse sentido, Sarlet e Fensterseifer afirmam que

a “situação-limite” a que chegamos – no tocante à crise ambiental – está associada de forma direta à postura filosófica – incorporada nas nossas práticas cotidianas – de dominação do ser humano em face do mundo natural, adotada desde a ciência moderna, de inspiração cartesiana, especialmente pela cultura ocidental. (2013, p. 37).

Descartes, em sua abordagem racionalista, separa o mundo entre matéria e substância pensante, sendo esta última exclusivamente humana. Os animais, portanto, se reduzem à coisa, matéria. Ou seja, não pensam, não sentem e,

consequentemente, não são capazes de expressar sentimentos. Traduz-se o animal à máquina, legitimando todas as formas de exploração pelo homem. Todavia, a relação entre os homens e os animais sempre foi dualista. Se de um lado havia o pensamento cartesiano, de outro, com viés religioso, São Francisco de Assis trazia-os como irmãos de criação, assim como as plantas, os astros e tudo que fora criado. (OST, 1997, p. 241-244).

A concepção que o homem tem do animal, portanto, é aquela que projeta suas necessidades e interesses. A comparação é clara ao analisarmos que o homem atribui valores diferentes para os animais que consome e para os que elege como de estimação (em que pese a análise sempre conflitante de que estes são utilizados como objeto, para suprir as carências do ser humano).

Segundo Silva, em nome de um domínio antropocêntrico, assistimos, em nossos dias, à escravização e ao genocídio “dos animais, vulneráveis ao poder das armas, às armadilhas ardis dos homens, sedentos por apropriarem-se de tudo o que lhes possa render benefícios”. (2009, p. 11.128).

Retira-se, portanto, o animal da consideração moral humana. A teoria contratualista defendia que, conforme Braz, somente assiste razão aos homens, enquanto aos animais não humanos restam apenas os instintos. O critério de diferenciação, portanto, era a racionalidade. (2017, p. 21).

A visão antropocêntrica de instrumentalização dos recursos naturais e dos animais passa a ser transformada, e o foco passa a ser biocêntrico. A humanidade, diante dos problemas ambientais e estando ciente do seu pertencimento, como membro da natureza, passa a se preocupar com a preservação do meio ambiente e dos animais, atribuindo-lhes valor intrínseco e direitos fundamentais.

Sarlet e Fensterseifer elucidam que

todas as concepções (e a de Kant é provavelmente apenas a mais influente!) que sustentam ser a dignidade atributo exclusivo da pessoa humana encontram-se, pelo menos em princípio, sujeitas à crítica de um excessivo antropocentrismo, notadamente naquilo em que sustentam que a pessoa humana, em função de sua racionalidade, ocupa lugar superior e privilegiado em relação aos demais seres vivos. De acordo com Kant, conforme anunciado na citação precedente da sua obra, todo o universo “não humano” estaria enquadrado no conceito de coisas, e, portanto, não de pessoas, tendo apenas um valor relativo, na medida em que se prestariam – em maior ou menor grau – como “meio” para a satisfação da vontade humana. No entanto, de acordo com o entendimento a ser

desenvolvido neste ensaio, para além de tal “compreensão especista”, sempre haverá como sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do ambiente como valor ético-jurídico fundamental indicia que não mais está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, ainda que se possa argumentar que tal proteção da vida em geral constitua, em última análise, exigência da vida humana e, acima de tudo, da vida humana com dignidade. (2013, p. 75).

Nesse tear, o conceito kantiano de dignidade não é mais suficiente, cabendo repensá-lo de acordo com as questões surgidas, a partir do biocentrismo. A dignidade atribuída ao ser humano nada mais é do que o reconhecimento de seu valor intrínseco, do homem como fim em si mesmo e não como meio para a satisfação de outrem. Cumpre destacar que o que não era sujeito (homem), era coisa (objeto) e, se não possuía valor intrínseco, era apenas meio (como eram considerados os animais).

Ocorre que, uma vez admitido que os animais, assim como os homens, são capazes de sentir e pensar, possuindo, em menor ou maior grau, racionalidade, não se pode mais falar em coisa/objeto. Logo, atribuindo valor intrínseco à natureza e tudo que dela faz parte, é essencial ampliar o conceito de dignidade para além da vida humana.

Com a crise ambiental emergida especialmente nos anos 60 e 70, quando os homens deram-se conta da finitude dos recursos naturais e passaram a constatar os efeitos negativos do uso desordenado da natureza, o racionalismo extremo passou a ser contestado, já que não possuía mais todas as respostas. Ao mesmo tempo em que, preocupada com o desenvolvimento sustentável, a sociedade passou a discutir o paradigma da exclusão dos animais não humanos.

A ciência colocou à prova que os animais também sentem dor, sofrem, ou seja, possuem sensibilidade. A partir do pressuposto do sofrimento, Bentham salienta:

*Pode vir o dia em que o resto da criação animal adquira aqueles direitos que nunca lhes deveriam ter sido tirados, se não fosse por tirania. Os franceses já descobriram que a cor preta da pele não constitui motivo algum pelo qual um ser humano possa ser entregue, sem recuperação, ao capricho do verdugo. (Ver o Código Negro de Luís XIV). Pode chegar o dia em que se reconhecerá que o número de pernas, a pele peluda, ou a extremidade do os *sacrum* constituem razões igualmente insuficientes para abandonar um*

ser sensível à mesma sorte. Que outro fator poderia demarcar a linha divisória que distingue os homens dos outros animais? Seria a faculdade de raciocinar, ou talvez a de falar? Todavia, um cavalo ou um cão adulto é incomparavelmente mais racional e mais social e educado que um bebê de um dia, ou de uma semana, ou mesmo de um mês. Entretanto, suponhamos que o caso fosse outro: mesmo nesta hipótese, que se demonstraria com isso? O problema não consiste em saber se os animais podem *raciocinar*, tampouco interessa se *falam* ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles *sofrer*? (1974, p. 69).

O modo de pensar dos seres humanos sobre os animais está lentamente mudando, desde a década de 70. Singer destaca a decisão do Parlamento espanhol ao declarar que os grandes símios poderiam ter sua condição jurídica equiparada a dos homens, a fim de lhes resguardar direitos básicos, tais como a vida, liberdade, proteção, mantendo-lhes a privação em cativeiro apenas para fins de conservação da espécie. (2008, p. XXVI).

A medida citada não é significativamente abrangente quanto ao número de animais atingidos, mas certamente quebra um paradigma até antes inviolável, ao atribuir direitos e dignidade a animais não humanos. Estes deixam de ser simples coisas, às quais os homens não têm considerações morais, adquirindo um espaço de legitimidade que embasará a luta de todos os demais sencientes.

Ao utilizar os animais como simples coisas, o ser humano os escraviza, e essa ideia de escravização passou a ser considerada errada; a partir da declaração espanhola, “o reconhecimento de que pode ser errado escravizar os animais, vindo da parte de um Parlamento nacional, é um passo significativo rumo à libertação animal”. (SINGER, 2008, p. XXVII).

A partir da quebra do paradigma do animal-máquina cartesiano, surgem duas correntes: uma protecionista, encabeçada por Peter Singer, e outra abolicionista, por Tom Regan.

Para a primeira, os animais devem ser tratados como sencientes e, uma vez que são dotados de sentimentos, inclusive a dor, deve-se ter com eles deveres morais diretos, visando a minimizar ou excluir o sofrimento. Trata-se de igualdade moral, de proteção moral entre pessoas e animais. Singer (2008, p. 14) explica que, “se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser; o princípio da

igualdade requer que seu sofrimento seja considerado da mesma maneira como o são os sofrimentos semelhantes [...]”.

Singer propõe o fim do especismo, admitindo todos os seres vivos como seres semelhantes aos quais é atribuído o direito à vida. Todavia, contrariamente, sugere graus de valoração entre as espécies, especialmente quanto à capacidade de autoconsciência e do desenvolvimento do seu sistema nervoso central. Afirma, todavia, que tais critérios não são definitivos, propondo a evolução da matéria. (2008, p. 30-31). Por fim, elucidando sua corrente de pensamento, sustenta que

o que precisamos fazer é trazer os animais para a esfera das nossas preocupações morais e parar de tratar a vida deles como descartável, utilizando-a para propósitos vulgares. Ao mesmo tempo, ao perceber que o fato de um ser pertencer à nossa espécie não é, em si, suficiente para fazer com que seja sempre errado mata-lo, podemos reconsiderar nossa política de preservar a vida humana a qualquer custo, mesmo quando não há nenhuma perspectiva com sentido ou sem uma terrível dor. (2008, p. 31-32).

Já a segunda linha, abolicionista, de Tom Regan, visa a romper com a visão utilitarista dos animais não humanos. Estes deixam de ser coisas e passam a ser sujeitos, aos quais devem ser observados determinados direitos fundamentais. Ou seja, qualquer prática envolvendo a utilização de animais deve ser banida. Para essa teoria, os animais não humanos são sujeitos de uma vida, possuindo o mesmo respeito e a consideração aos homens. A discussão para atribuição do direito à vida é uma discussão moral, e independe da espécie animal, assim como independe da raça ou do sexo. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013, p. 85).

Por fim, quando Regan menciona o direito de uma vida, “estabelece a premissa de que os animais esquadros em tal situação não podem ter as suas vidas tomadas como mero objeto, mas sim devem ter reconhecida a sua condição de sujeitos, ou seja, de protagonistas do destino das suas existências”. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2003, p. 85).

De qualquer forma, urge a necessidade de reestruturar a relação entre o homem e os animais, entre o homem e a natureza como um todo. Essa mudança sugere a revisão das teorias que negam o valor intrínseco do animais não humanos, uma vez que a moralidade não permite que os homens pratiquem atos

cruéis contra seres possuidores de sensibilidade. Como será abordado no tópico seguinte, muitos instrumentos jurídicos caminham para o reconhecimento dos animais como seres sencientes, enquanto alguns já os tratam como sujeitos de direitos.

Um breve olhar sobre o direito dos animais através da legislação brasileira

Ainda que timidamente, alguns países começam a inserir o direito dos animais em suas Constituições, a exemplo da Constituição do Equador e da Constituição da Bolívia, que tratam a natureza em geral como sujeitos de direitos.

A conscientização do homem, acerca dos problemas ambientais, gerou o primeiro impulso pela preservação do meio ambiente. Instrumentos internacionais, como a Conferência de Estocolmo de 1972 e a Convenção do Rio de Janeiro de 1992 foram marcos na produção de textos legais sobre o assunto, influenciando os Estados a inserirem, em seus textos constitucionais, a proteção ao meio ambiente.

No Brasil, em 1934, pela primeira vez se falou em proteção animal com a edição do Decreto 24.615, que fundou a União Protetora dos Animais (Uipa), importando legislações já existentes na Europa. (SILVA, 2009, p. 11.138).

A Constituição Federal de 1988 inseriu o art. 225, que traz explicitamente o dever de proteção ambiental pelo Estado e pela sociedade, bem como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado às presentes e futuras gerações.

Segundo Silva (2009, p. 11.139), “as transformações trazidas pela Constituição de 1988 não se restringem aos aspectos estritamente jurídicos, mas se entrelaçam com as dimensões ética, biológica e econômica dos problemas ambientais”. Ou seja, há o reconhecimento de um direito inerente a todos os seres vivos.

Ademais, o parágrafo primeiro do mesmo artigo prevê a proteção da flora e da fauna, através de políticas públicas a serem efetivadas pelo Poder Público, estando “vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”.

Quanto à obrigação imposta ao Estado pelo constituinte brasileiro, há que se atentar à sua dupla natureza. O Poder Público tem a obrigação de não praticar ou incentivar atividades que prejudiquem o meio ambiente, ao mesmo tempo em que possui a obrigação de preservar o ecossistema e as espécies existentes, legislando sobre a matéria em leis específicas. (TOLEDO, 2012, p. 200).

Nesse sentido, Silva entende que

resta ao legislador a obrigação de promover a proteção dos animais da forma mais eficaz possível, sendo contrária ao novo dispositivo a supressão ou redução de padrões já comprovados de proteção aos animais. Há uma verdadeira proibição do retrocesso, de modo que o novo objetivo estatal é o de que um patamar mínimo de dignidade animal seja protegido. (2009, p. 11.140).

Portanto, independentemente da discussão existente acerca da dignidade de animais não humanos e, conseqüentemente, da atribuição de direitos e capacidade de ser parte em litígios, o fato é o que o legislador constituinte de 1988 elevou ao nível constitucional a preocupação com a proteção dos animais e com o equilíbrio do ecossistema.

Barros e Silveira entendem

[...] que a interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988, juntamente com a moralidade que dela se extrai, traz a noção de que possui normatividade jurídica suficiente para considerar todos como sujeitos de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo os animais não-humanos. O reconhecimento acerca da dignidade da vida em geral traz em si uma conotação de ampliação dos sujeitos, em uma Constituição que é viva e aberta, no sentido de trazer as novas reivindicações da sociedade e de proteger aqueles considerados mais vulneráveis nas relações. (2015, p. 124).

Portanto, em que pese o expressivo caráter antropocêntrico do dispositivo constitucional em análise, quando este visa a garantir o interesse dos homens, há também que ser ressaltado seu caráter biocêntrico, quando expõe que os animais podem sentir e sofrer, ao se referir expressamente à vedação à crueldade. A última parte, nesse sentido, imprime características morais voltadas ao bem-estar dos animais não humanos e, apenas em segundo plano, como consequência mesmo da primeira, o bem estar da coletividade no meio ambiente. (BRAZ, 2017, p. 66).

Após o advento da Carta Constitucional de 1988, foi promulgada a Lei Federal 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”, estabelecendo, no art. 32,¹ parágrafo primeiro, o direito dos animais não humanos de serem respeitados.

Souza et al. (2008, p. 213) avaliam que o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais tutela a própria dignidade animal, em que o sujeito passivo é a coletividade animal e o objeto o animal vivo. Ou seja, a proteção jurídica decorre do reconhecimento de sua dignidade (partindo especialmente da sensibilidade e da capacidade de sofrer, até os diversos graus de racionalidade).

Há inúmeras falhas na legislação infraconstitucional brasileira, ainda carecendo de aprofundamento e revisões; todavia, importa ressaltar que o mínimo já fora reconhecido, não havendo possibilidade de retrocesso quanto à afirmação do legislador de que os animais sentem e sofrem. Silva afirma que

o princípio do não retrocesso estabelece ao legislador uma vinculação mínima ao núcleo essencial já concretizado na esfera dos direitos e das imposições constitucionais em matéria de justiça social. A não adoção desta concepção estaria chancelando uma fraude à Constituição, não estaria cumprindo, legislador, ao legislar o mandamento do Constituinte. (2009, p. 11.142).

A partir desse ponto, muito se discute acerca da classificação dos animais no ordenamento jurídico, como objetos ou como sujeitos de direitos. Coelho define sujeito de direito como o “centro de imputações de direitos e obrigações referido em normas jurídicas com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses” e afirma que “nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito, são seres humanos”. (2003, p. 138).

Outros autores, como Kelsen, contrariam o preceito acima, e defendem que pessoa e ser humano não podem ser dissociados. Essa corrente nada mais faz do que reafirmar a visão antropocêntrica da vida na Terra.

¹ Lei Federal 9.605/98. Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Em que pese o avanço já verificado na legislação pátria, o próprio Código Civil denomina expressamente os animais como objetos, isso porque define apenas duas categorias jurídicas: coisas e pessoas.

Portanto, a proteção animal na tutela constitucional elevou o debate, havendo propostas de alteração do Código Civil para considerar os animais como *sujeitos de direitos despersonalizados*, nos termos do Projeto de lei 6.799/2013. Outro projeto importante é o Projeto de lei 351/2015, que prevê que os animais não humanos sejam considerados legalmente como seres vivos, deixando de ser considerados coisas.

Ao contrário do Brasil, o debate já encontra-se mais avançado em diversos países. Toledo afirma que

a possibilidade de os animais não-humanos serem sujeitos de direitos já é concebida por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo atualmente. Os códigos civis da Áustria, Alemanha e Suíça estabelecem uma nova categorização dos personagens que atuam no cenário jurídico, incluindo os animais, e em 2001 a Suprema Corte dos Estados Unidos da América considerou a possibilidade dos animais serem sujeitos de direitos. Além disso, diversas faculdades respeitáveis de Direito norte-americanas possuem em suas grades a disciplina de Direito dos Animais, como Harvard, Yale, Michigan State University College of Law, UCLA, New York University, Stanford, entre outras. (2012, p. 209).

A discussão envolve, nesses casos, a diferenciação entre sujeitos de direitos e pessoas, já que “nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o Direito, são seres humanos”. (COELHO, 2003, p. 138). Ao elevar os animais não humanos a sujeitos de direitos, estes estão no centro de imputações de direitos e obrigações. O mesmo já ocorre no direito com a massa falida, o condomínio edilício e a massa falida, por exemplo. Portanto, a personalidade jurídica não é fator essencial para ser-lhes atribuído ou não o caráter de sujeitos de direitos.

O constitucionalismo latino-americano e a necessidade de expansão da proteção para todos os animais não humanos

A proteção – mais ou menos articulada – do direito humano a um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, prevista por quase todas as Constituições latino-americanas, ainda não conseguiu eliminar completamente a

deprecação da natureza, bem como a aplicação do modelo extrativista aos seus recursos, em vista do fato de que – como já destacamos – esse direito continua a ser concebido principalmente em termos dos interesses das pessoas; uma vez que a exigência de que o meio ambiente deve manter certos níveis de qualidade não é imposta a favor das espécies que vivem nele ou a integridade dos ecossistemas considerados. (CANOTILHO, 2003).

Essa concepção marcadamente “antropocêntrica” e “economista / utilitária”, constitui uma herança da modernidade, que (seguindo a “lógica cartesiana”) transformou a natureza em “ambiente” – isto é, em “o que rodeia” o homem – colocando-o no centro dele e tornando-o mestre. Como consequência, somente a pessoa (natural ou legal) pode ser “sujeita / titular” de uma relação jurídica, enquanto a natureza só pode ser um “objeto” do mesmo; por isso é protegido desde que esteja diretamente ligado à saúde ou ao prazer do homem, ou porque é suscetível a apropriação (individual ou coletiva) por pessoas, ou porque serve para alimentar processos produtivos destinados a atender às necessidades das gerações presentes ou futuras de seres humanos.

No entanto, esta dupla visão de mundo (homem / natureza), que justifica a apropriação material do meio ambiente, baseada em uma lógica de hierarquia e dominação (do primeiro sobre o segundo), foi superada pela Constituição do Equador de 2008, através do reconhecimento expresso de direitos à natureza, independentemente das avaliações humanas, operando pela primeira vez na história do constitucionalismo, o que alguns chamaram de “viragem biocêntrica” do chamado “novo constitucionalismo andino”. É por isso que pode-se dizer que, assim como o constitucionalismo latino-americano já havia legado ao universal – através da Constituição mexicana de Querétaro de 1917 – a categoria de “direitos econômicos e sociais”, agora faz o mesmo – através da Constituição equatoriana de Montecristi de 2008 – em relação aos “direitos da natureza”, dando assim um salto de qualidade, do “ambientalismo”, a uma verdadeira “ecologia constitucional”. (BOLINAGA, 1982).

Assim, já no Preâmbulo da Constituição da República do Equador de 2008, diz-se que “[c] nós escolhemos a natureza, a Pacha Mama, da qual somos parte e que é vital para a nossa existência”, acrescentando que é decidido construir uma “nova forma de coexistência cidadã, na diversidade e harmonia com a natureza,

para alcançar uma boa vida, *sumak kawsay*". (CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA DEL ECAUDOR, 2008).

Em seguida, no segundo parágrafo do art. 10, está estabelecido que "a natureza estará sujeita aos direitos reconhecidos pela Constituição", que são desenvolvidos no Capítulo VII do Título II, que prevê que "uma Natureza ou Pachamama, onde a vida é reproduzida e realizada, tem o direito: i) "respeitar plenamente a sua existência e manutenção e regeneração de seus ciclos de vida, estrutura, funções e processos evolutivos" (art. 71); II) "a restauração 'integral', que é "independente da obrigação do Estado e pessoas físicas ou jurídicas de compensar indivíduos e grupos que dependem dos sistemas naturais afetados" (art. 72) e III) o Estado aplica "medidas cautelares e de precaução para atividades que possam levar à extinção de espécies, à destruição de ecossistemas ou à alteração permanente de ciclos naturais", incluindo a proibição de sua introdução "organismos e materiais orgânicos e inorgânicos que podem alterar permanentemente o patrimônio genético nacional". (art. 73) (BRAÑES, 2001) .

O novo modelo ecológico introduzido pela atual lei fundamental equatoriana foi imediatamente imitado por outro país andino, a República Plurinacional da Bolívia, cuja Constituição de 2009 também se refere no Preâmbulo da natureza, declarando-se nela, "[c] ampliando com o mandato de nossos povos, com a força de nossa Pachamama e graças a Deus, reencontremos a Bolívia"; e mais tarde, no art. 33, afirma que "as pessoas têm direito a um ambiente saudável, protegido e equilibrado". (CONSTITUCIÓN POLÍTICA DEL ESTADO, 2009).

O exercício deste direito deve permitir que "indivíduos e comunidades de gerações presentes e futuras, bem como outros seres vivo, desenvolvam-se de forma normal e permanente". Embora este texto continue a tratar principalmente do direito humano ao meio ambiente, ele também se refere a "outros seres vivos", o que é importante para reconhecer-lhes a qualidade dos assuntos de direito, como já foi confirmado posteriormente pelo direito derivado boliviano.

Com efeito, a Lei 071 (21 de dezembro de 2010), cujo objetivo principal era "reconhecer os direitos da Mãe Terra, bem como as obrigações e deveres do Estado Plurinacional e da sociedade de garantir o respeito por esses direitos" (art. 1), conferiu-lhe o estatuto de "sujeito coletivo de interesse público" (art. Ele

reconheceu expressamente os seguintes direitos: I) à vida, II) à diversidade da vida, III) à água, IV) para limpar o ar, V) para equilibrar, VI) à restauração, VII) para viver livre de contaminação (art. 7). (ZAFFARONI, 2011, p. 25-137).

Esta não é uma concepção totalmente nova, que já está presente nas tradições mantidas por quase todos os povos ancestrais em todo o mundo e, particularmente, nas visões mundiais das nações e dos povos indígenas da América Latina (assim como aqueles trazidos de África pela população de cores), para os quais a “Natureza / Pacha Mama / Mãe Terra” tem um forte enraizamento no sagrado (não no sentido de divino, mas no sentido de ser digno de respeito e cuidado) e é considerado um ser vivo composto por um conjunto inumerável de seres vivos (plantas, animais, minerais, ar, terra, água e também, homem), aqueles que coexistem em uma *relacionalidade* íntima (de *correspondência, complementaridade, reciprocidade e ciclicidade*) não só entre eles, mas também com o cosmos. (BOFF, 2002).

Na verdade, de acordo com o pensamento ou a filosofia andina, o ser humano, ao invés de ser racional e produtivo, é uma entidade natural que faz parte da natureza, como um elemento da natureza, relacionado com uma série de vínculos vitais com o conjunto de fenômenos naturais (astronômicos, meteorológicos, geológicos, zoológicos, botânicos, etc.).

No direito contemporâneo, um passo intermediário para a consagração da categoria dos direitos da natureza já havia sido dado, desde o final do século XVIII, através do reconhecimento dos direitos dos animais, especialmente pela legislação, por meio da qual criminalizou o mau-trato ou a crueldade que lhes foram inferidos, para aqueles que, além da discussão sobre o bem legal protegido neste tipo de crime, teriam sido reconhecidos como sensíveis, e como humanos têm que sofrer.

Com base em argumentos evolutivos, éticos, históricos e hermenêuticos, um grupo de cientistas, filósofos e juristas defendeu a extensão para os grandes macacos (chimpanzés, gorilas, orangotangos, etc.) de certos direitos fundamentais, como o direito à vida, proteção da liberdade individual e a proibição da tortura, tendo mesmo atingido o desenho de uma “Declaração dos Grandes Macacos”.

Em respeito ao interesse particular do acórdão proferido em 18 dezembro de 2014 pela Segunda Secção do Tribunal Federal de Cassação Penal da

Argentina (Processo CCC 68831/2014 / CFC1 “orang Sandra / apelo / habeas corpus”), em que foi concedida a ação de *habeas corpus* interposto pela Associação de Advogados pelos Direitos dos Animais (Afada), em favor de um orangotango que estava em cativeiro no zoológico de Buenos Aires há mais de 30 anos, reconhecendo o animal, “de uma interpretação dinâmica e não estática” (“princípio dos direitos progressivos”), a qualidade de “sujeito não-humano de direitos”. (CANOTILHO, 2003).

No entanto, a *substância* da natureza pelo chamado novo constitucionalismo andino representa a tentativa de superar o alcance da proteção internacional do meio ambiente, adotando uma abordagem de “ecossistema” para o problema ambiental que, pela primeira vez, protege o meio ambiente, vinculando os direitos de todos os seres vivos, impondo ao Estado o dever genérico de garantir a eles ea os cidadãos a responsabilidade em caso de violação deles. (BOLINAGA, 1982).

A partir desta nova perspectiva, esse reconhecimento constitui um apelo desesperado à atenção da comunidade internacional em um contexto geopolítico, no qual os mais recentes instrumentos internacionais, em matéria de meio ambiente, falharam devido a terem prevalecido os interesses econômicos dos países industrializados. (MEDAGLIA, 2003, p. 301-331).

No entanto, é necessário esclarecer que o reconhecimento dos direitos de “Natureza / Pacha Mama / Mãe Terra” não implica negar ou anular o direito humano a um ambiente adequado, mas que ambas as categorias de direitos fundamentais (biocêntrico, primeiro e antropocêntrico, o segundo) podem ser executadas em paralelo e, em certa medida, são necessárias e se complementam, por isso consideramos que elas deveriam ser articuladas do ponto de vista visão de política e gerenciamento ambiental, quando há uma sobreposição entre eles.

Nesse sentido, a Carta Política do Equador de 2008 estabeleceu um parâmetro para o pressuposto de que os direitos humanos e os direitos da natureza entraram em colisão ao proverem que “[i] n caso de dúvida sobre o alcance das disposições legais em matéria ambiental, estes serão aplicados no sentido mais favorável à proteção da natureza” (art. 395) (ZAFFARONI, 2011, p. 25-137). Este critério hermenêutico (chamado “princípio pro natura”) também foi

previsto pela Lei boliviana 071 de 2010, sobre os Direitos da Mãe Terra, estabelecendo que

el ejercicio de los derechos individuales están limitados por el ejercicio de los derechos colectivos en los sistemas de vida de la Madre Tierra, cualquier conflicto entre derechos debe resolverse de manera que no se afecte irreversiblemente la funcionalidad de los sistemas de vida. (art. 6, segundo párrafo, LEY DE DERECHOS DE LA MADRE TIERRA, 2010).

Deve-se mencionar que o reconhecimento dos direitos da natureza também implica, como acontece com qualquer outro direito fundamental, a ativação de garantias efetivas e sua materialização. É assim que “Nature/Pacha Mama” foi “reconhecida/Mãe Terra”, a possibilidade de exigir às autoridades públicas que protejam os seus próprios direitos, para os quais pode ser representada por qualquer pessoa, comunidade, pessoas ou nacionalidade, admitindo desta forma, também para esses direitos, uma espécie de “ação popular” (como expressamente previsto nos arts. 11.1, 71 e 86.1 do CP equatoriano de 2008 e 34 do CP boliviano de 2009).

Este mecanismo de garantia obviamente não exclui a criação, também, de instituições jurídicas especialmente responsáveis pela defesa desta outra categoria de direitos, como no caso a Lei para o Meio Ambiente e Natureza ou o Provedor de Justiça, no Equador, ou a Lei da Mãe Terra, na Bolívia.

Inclusive foi proposto criar um tribunal internacional com jurisdição universal ou extraterritorial, como o que já existe para crimes contra a humanidade. Recentemente, esta proposta foi reiterada pela Declaração Final da Segunda Conferência dos Povos do Mundo sobre Mudanças Climáticas e Defesa da Vida (Cochabamba, 12 de outubro de 2015), que afirmou que: “Um Tribunal deveria ser criado Justiça Climática Internacional e Mãe Terra” (parágrafo 8.3); II).

Por fim, deve-se notar que, se a natureza do crime pudesse ser considerada, quando foi ilegalmente atacada, o exercício da legítima defesa a seu favor (“defesa legítima de um terceiro”) também seria autorizado, através da utilização de meios de luta não violenta, que serão considerados comportamentos lícitos, na medida em que defendem agressões ilegítimas inferidas.

O reconhecimento dos direitos de “Natureza / Pacha Mama / Mãe Terra” é de fato o ponto de partida fundamental para um modelo de vida alternativo que o “novo constitucionalismo andino” promove de alguma forma e que se expressa através do princípio ético – o moral básico da “boa vida” (de acordo com o Preâmbulo e art. 5 CP equatoriano de 2008) ou de “viver bem” (de acordo com o Preâmbulo e art. 8.I CP boliviano 2009); também retirado da cultura ancestral dos nativos da América do Sul e isso constitui outra manifestação do reconhecimento do pluralismo sociocultural, nacional, político e jurídico realizado por essas constituições, com o propósito deliberado de realizar uma profunda transformação da sociedade, com base nas ideias de interculturalidade e descolonização.

De acordo com este paradigma, não pode haver crescimento e melhoria para a humanidade (presente e futuro) quando isso for conseguido em detrimento de outros seres vivos (daí o reconhecimento dos direitos humanos deve ser completado com os da natureza) e, em consequência, o desenvolvimento econômico não pode ser guiado unicamente pela produção e acumulação de bens ou dinheiro, mas também pela reciclagem de materiais utilizados em sistemas de produção e, sobretudo, pela distribuição justa ou redistribuição de bens existentes e consumo sustentável, tendo como objetivo final o equilíbrio ecológico e social.

Nesta perspectiva, o ideal ameríndio de bem viver / viver bem (não deve ser confundido com a “boa vida” promovida pelas ideologias neoliberais) constitui um modelo de desenvolvimento alternativo para o sistema capitalista (de tipo “desenvolvimentista” e “consumista”), que teria que orientar a ação do Estado (principalmente no que se refere ao planejamento do regime econômico) como as relações dos homens um com o outro (incluindo as transgeracionais), com outros seres vivos, e mesmo aqueles de cada um consigo mesmo .

A lei boliviana da Mãe Terra e Desenvolvimento Integral para o Bem Viver (15 de outubro de 2012) define este princípio como

[...] o horizonte civilizatório e cultural que é uma alternativa ao capitalismo e à modernidade que nasce nas cosmovisões de povos indígenas e povos indígenas e comunidades interculturales e afro-bolivianas, e é concebida no contexto da interculturalidade. É alcançado de forma coletiva, complementar e solidária integrando-se na sua realização prática, entre

outras dimensões, social, cultural, política, econômica, ecológica e afetiva, para permitir o encontro harmonioso entre o conjunto de seres, componentes e recursos da Mãe Terra. Significa viver em complementaridade, em harmonia e equilíbrio com a Mãe Terra e sociedades, em equidade e solidariedade e eliminando desigualdades e mecanismos de dominação ... (Art. 5, LEY MARCO DE LA MADRE TIERRA Y DESARROLLO INTEGRAL PARA VIVIR BIEN, 2012).

No entanto, é necessário esclarecer que a adoção de uma concepção mais *biocêntrica* (ou *ecocêntrica*) do cosmos e, conseqüentemente, do modelo alternativo de *boa vida / viver bem* não significa que o homem não pode usar a natureza e seus recursos ou usar a tecnologia para isso, mas fazê-lo exige que os processos de produção sejam realizados em harmonia com a “Natureza / Pacha Mama / Mãe Terra” e não à custa da destruição ou predação, atuando sob a responsabilidade do convidado e guardião de uma “casa comum”. (RUIZ, 2014, p. 151-178).

Por fim, considerando que a principal causa da extinção das espécies animais é a degradação do meio ambiente, seja por meio de desmatamento, poluição, caça ou tráfico de animais, elevar os animais não humanos a sujeitos de direitos auxilia em sua proteção. Conferindo-lhes mais direitos, restam ao ser humano mais obrigações a serem observadas.

Nesse sentido, as constituições latino-americanas trazem importante exemplo a ser seguido pelos outros países, em matéria de proteção ambiental, especialmente quanto ao direito dos animais.

Considerações finais

O direito dos animais tem evoluído muito nas últimas décadas. A proteção conferida, no âmbito de diversas constituições de Estados no mundo, demonstra que a ideia antropocêntrica do passado não se encaixa mais à realidade que se presencia hoje.

O reconhecimento de dignidade aos animais tem sido importante para que se possa estender direitos e permitir maior e mais efetiva proteção das espécies. Nesse sentido, a discussão sobre a natureza jurídica dos animais caminha para a adaptação da visão biocêntrica, especialmente após o Caso da Chimpanzé

Cecília, que foi paciente em um *habeas corpus* que lhe conferiu liberdade de um zoológico onde vinha sofrendo danos à sua dignidade.

Ainda há muito o que se avançar no tema, a fim de que a proteção aos animais seja completa e não haja distinção de tratamento entre uma ou outra espécie. Todavia, os projetos de lei que correm no Brasil comprovam que há forte intenção de mudar a legislação existente, conferindo maior credibilidade aos dispositivos constitucionais.

A Constituição Federal de 1988 teve importante papel no avanço da discussão no Brasil, ao propor um direito-dever de proteção aos animais, já que proíbe a prática de maus-tratos. Não há, na legislação, limitações à atribuição de direitos aos animais não humanos. O impasse está, por certo, nas necessidades criadas pelo capitalismo e na concepção de coisa atribuída a eles por muitos homens.

Todavia, já não se pode mais voltar atrás de certas garantias que lhes foram conferidas. O mínimo de proteção que lhes foi assegurada é o início do caminho que vem sendo percorrido e que resultou, em diversos países, em legislações contundentes, no sentido de lhes conferir a titularidade de direitos.

Por fim, o constitucionalismo latino-americano deve servir de exemplo aos demais países, tendo em vista estarem à frente na proteção aos animais. Seus dispositivos podem ser considerados marco no direito internacional, influenciando todos os demais países.

Referências

ARAÚJO, Fernando. *A hora dos direitos dos animais*. São Paulo: Almedina, 2003.

BARROS, Marina Doríleo; SILVEIRA, Paula Galbiatti. A proteção jurídica dos animais não-humanos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 12, n. 3, 2017. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13218>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

BENTHAM, Jeremy. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. São Paulo: Abril Cultural, 1974. (Coleção os Pensadores).

BOFF, Leonardo. *Do iceberg na arca de Noé*. Petrópolis: Vozes, 2002.

BOLINAGA, M.B. *Bolívar conservacionista*. Caracas: 1982.

BRAÑES, R. *Relatório sobre o desenvolvimento do direito ambiental latino-americano: sua aplicação após dez anos da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). Cidade do México, 2001.

BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos. *A interpretação evolutiva do conceito de habeas corpus na Constituição Federal de 1988 e nos tribunais*. 2017. 186f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade Tiradentes, Aracaju, 2017.

BRISÉÑO RUIZ, J. El Alba: uma discussão de seu modelo, seus resultados e suas perspectivas. *Anuário de Integração Regional para a América Latina e o Caribe*, Buenos Aires, v. 10, p. 151-178, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. São Paulo: Almedina, 2003.

CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA DEL ECUADOR. ASAMBLEA CONSTITUYENTE. 2008. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>

CONSTITUCIÓN POLÍTICA DEL ESTADO. BOLÍVIA, 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf>.

LEY DE DERECHOS DE LA MADRE TIERRA. LEY 071 DE 21 DE DICIEMBRE DE 2010. BOLÍVIA, 2010. Disponível em: <<http://www.bdlaw.com/assets/htmldocuments/Bolivia%20Law%2071-2010.pdf>>

LEY MARCO DE LA MADRE TIERRA Y DESARROLLO INTEGRAL PARA VIVIR BIEN. LEY 300 DE 15 DE OCTUBRE DE 2012, BOLÍVIA, 2012. Disponível em: <<http://www.ftierra.org/index.php/component/attachments/download/27>>

MEDAGLIA, J.A. Cabrera. O impacto das declarações de Rio e Estocolmo sobre legislação e políticas ambientais na América Latina. *Journal of Legal Sciences*, San José de Costa Rica, Universidade da Costa Rica, v. 100, p. 301-331, 2003.

OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito ambiental constitucional: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 3. ed. São Paulo: RT, 2013.

SINGER, Peter. *Ética prática*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

_____. *Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Fundamentos do direito animal constitucional. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18., nov. 2009, São Paulo. *Anais*. p. 11.126-11.161.

Instituto Abolicionista Animal. 2009. Disponível em:
<<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Fundamentos.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de; TEIXEIRA NETO, João Alves; CIGERZA, Juliana.
Experimentação em animais e direito penal: comentários dogmáticos sobre o art. 32, § 1º da Lei 9.605/1998 e o bem jurídico dignidade animal. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al. (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 207-230.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, ano 7, v. 11, p. 197-223, 2012.

TRINDADE, A.A. Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelos dois sistemas internacionais de proteção*. Porto Alegre, 1993.

ZAFFARONI, E.R. La Pachamama e o humano. In: ACOSTA, A.; MARTÍNEZ, E. comps. *Natureza com direitos: da filosofia à política*. Quito, 2011. 25-137.

Humanidade esquecida: o movimento migratório forçado e o desamparo dos deslocados ambientais na sociedade de risco global

Elisa Goulart Tavares*

Embora o capitalismo necessite de organizações sociais não capitalistas para o seu desenvolvimento, ele avança assimilando a própria condição capaz por si só de garantir a sua existência.
(Rosa Luxemburgo, 1985)

Onde quer que haja grande propriedade, há grande desigualdade. Para um homem muito rico, é preciso que haja pelo menos quinhentos pobres.
(Adam Smith, 1996)

Introdução

O presente artigo aborda como tema central o descaso, a discriminação e o verdadeiro esquecimento dos estrangeiros vítimas de mudanças climáticas, que buscam refúgio ao redor do mundo. A escolha deste assunto reflete um compromisso com os princípios constitucionais norteadores de um Estado Democrático de Direito, em consonância com os direitos humanos e fundamentais garantidos em tratados e convenções internacionais.

Nesse contexto, tratar-se-á dos impactos globais gerados com o capitalismo na sociedade de risco global, que cresce inexoravelmente em detrimento de um enorme número de pessoas que acaba, por assim dizer, se “afogando” em lixo e miséria. A teoria da sociedade de risco, capitaneada por Ulrich Beck, proposta ainda na década de 1980, e que tem se alastrado por diversos ramos das Ciências Humanas Aplicadas ou não, servirá de pano de fundo para relatar os inúmeros problemas enfrentados pela sociedade contemporânea, muitos iniciados ainda na modernidade.

* Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade de Caxias do Sul (UCSRS), com linha de pesquisa *Novos Direitos*. Especialista em Direito Civil e Empresarial pela Uniderp/SP. Membro da Comissão de Direito Ambiental da OAB/SC. Membro do grupo de pesquisa “Metamorfose Jurídica” (CNPq). Advogada. E-mail: elisagtavares@gmail.com

A perspectiva teórica apontada evidencia as relações políticas, sociais, econômicas, culturais e jurídicas subjacentes à realidade histórica pela qual se resumiu o direito dos deslocados ambientais, frente às mudanças climáticas e aos desastres naturais vivenciados nas últimas décadas.

Hoje em dia, o que se vê são situações de conflitos socioambientais e injustiça ambiental, em que o papel de Direito assume total relevância. De forma difusa, vem ocorrendo o aumento da pobreza e das desigualdades econômico-sociais e, conseqüentemente a vulnerabilidade, em paralelo com alterações climáticas.

Inicialmente, é analisado o descaso com os refugiados do clima, pois, como se sabe, até o presente momento, inexistente uma proteção jurídica efetiva que garanta direitos básicos aos refugiados ambientais. Posteriormente, busca-se investigar, num viés sociológico, os seres humanos como indivíduos de uma sociedade e a individualização do processo social, em que se aproxime na prática de um conceito de humanidade.

Sociedade em movimento: o descaso com os deslocados ambientais

Migrar é um direito de todos. Vive-se uma crise planetária sem precedentes. Atualmente mais de 50 milhões de pessoas têm sido forçadas a deixar sua casa, em razão de mudanças climáticas (CMDI,). Fenômenos como a seca, elevação do nível do mar, monções, desastres naturais alteram drasticamente a forma de vida destas pessoas, até que elas se vêm obrigadas a procurar novos lugares para viver.

Segundo pesquisas do Centro de Monitoramento de Deslocamento Interno (IDMC), até 2050 esse número chegará a 1 bilhão de pessoas. Sem o conceito de vulnerabilidade social torna-se impossível entender os riscos sociais e políticos da mudança climática. (PRIMEIRO, 2017).

As transformações sociais e políticas do início do século XXI, geradas pelas incertezas dos riscos socioambientais, foi importante para entender as dinâmicas desse processo e, nessa tentativa, há o sociólogo alemão Beck, mentor teórico da teoria da sociedade de risco. Segundo ele, risco não significa catástrofe, significa antecipação da catástrofe. (BECK, 2011).

Nesse sentido, tem-se a seguinte questão sociológica: se a destruição e o desastre forem antecipados, isso pode gerar uma pressão no presente; a exemplo das mudanças climáticas, pode se tornar uma força política que transforme o mundo, seja para melhor ou para pior.

Esse conceito de sociedade de risco, trazido por Beck, expressa acumulação de riscos (ecológicos, sociais, econômicos, terroristas, bioquímicos, etc.) presentes no mundo contemporâneo. Tomar consciência dos riscos globais, portanto, abre um espaço moral e político capaz de fazer surgir uma nova cultura civil de responsabilidade, que transcenda as fronteiras e os conflitos nacionais. Segundo ele:

Hoje em dia, de modo característico, a comunicação e o conflito se intensificam em torno desse novo tipo de risco fabricado. Nem os desastres naturais – as ameaças -, que vêm de fora e que, portanto, são atribuíveis a Deus ou à natureza, como os que prevaleceram no período pré-moderno, conseguem mais ter esse efeito; nem as incertezas calculáveis específicas – os riscos -, que podem ser determinadas com uma precisão atuarial, em termos de um cálculo probabilístico amparado por seguro e compensação monetário, como aquelas típicas da antiga sociedade industrial, entram nessa categoria. (BECK, 2011, p. 362).

Em breve analogia, os riscos globais representam para a sociedade mundial aquilo que o proletariado foi para o capitalismo industrial, na medida em que os riscos são efeitos colaterais que desestabilizam a ordem existente, com o poder de confundir os mecanismos de irresponsabilidade organizada e de expô-los à ação (cosmo)política. Em contrapartida, os riscos globais podem ser vistos como uma importante etapa para a construção de novas instituições e redes transnacionais.

Nesse contexto, os riscos de grande escala – como os desastres naturais, atravessam a autossuficiência das culturas, dos idiomas, das religiões e dos sistemas tanto quanto a agenda política nacional e internacional, pois perturbam suas prioridades e criam situações para a ação entre posições, partidos e nações conflitantes, que não conhecem nada uns sobre os outros, que se rejeitam ou se opõem. (BECK, 2011, p. 365).

Conforme entendimento do autor, o risco ecológico afeta todas as pessoas a despeito do poder aquisitivo, da classe social ou de gênero. À medida que os riscos fabricados se intensificam e se propagam, as posições de classe se

tornaram obsoletas frente às posições de risco, com o eixo distributivo girando em torno da segurança, e não da igualdade.

Por exemplo, num cenário de crise ecológica como vivem os refugiados ambientais, a classe alta poderia evitar os problemas mudando-se das áreas mais atingidas, ou mesmo receber maiores indenizações que as populações mais pobres. Nessa situação em específico, a desigualdade social equivale a uma desigualdade de exposição ao risco.¹⁻²

Nas palavras de Beck:

As imagens na televisão do desastre do Tsunami em 2004 trouxeram a primeira lei da sociedade mundial de risco – segundo a qual o risco de catástrofe assola os pobres – para dentro de todas as casas. Há fortes indícios de que a mudanças climática afetará especialmente as regiões pobres do mundo, onde os problemas de grande crescimento populacional, pobreza, poluição da água e do ar, desigualdades entre classe se gêneros, epidemias de AIDS e governos autoritários corruptos se sobrepõem. Contudo, para mim, o ponto crucial é que classe é um conceito demasiadamente fraco e antiquado pra dar conta da nova radicalidade de complexidade das desigualdades sociais numa sociedade mundial de risco. (BECK, 2011, p. 365-366).

A noção de que catástrofes naturais e vulnerabilidade social são os dois lados da mesma moeda é a ideia corrente para um modo de pensar que vê as consequências da mudança climática como um coproduto.

No Sul de Mali, sétimo maior país da África (sem saída para o mar), a crescente vulnerabilidade dos aldeões a incêndios catastróficos decorre, paradoxalmente, da implementação de políticas contra queimadas determinadas pelo governo, que, por sua vez, foram uma resposta à pressão internacional contra o desmatamento e a desertificação; para tanto, vínculos com várias organizações internacionais tiveram que ser oficialmente estabelecidos e, desse

¹ Segundo Beck (2011), sem o conceito de vulnerabilidade social é impossível compreender os riscos sociais e políticos da mudança climática.

² De forma sucinta, a sociedade de risco global expõe os problemas enfrentados pelo mundo pós-industrial, explicando seu atual quadro de uma possível autodestruição real de todas as formas de vida existentes na Terra, decorrente dos persistentes padrões modernos de desenvolvimento, que orientam decisões humanas em relação ao meio ambiente.

modo, também foram criadas as condições para um endividamento no âmbito internacional, onerando o país e a população. (BUENO, 2010).³

Nações como o caso do Sudão, por exemplo, frágeis, malogradas ou fragmentadas, também veem sua vulnerabilidade consideravelmente intensificada perante os riscos ambientais e, de maneira semelhante, condições de defesa contra as modificações climáticas claramente menores – desse modo, uma catástrofe provocada por uma inundação traz efeitos muito mais severos em países como este ou Bangladesh do que em regiões como a Alemanha Oriental ou o centro da Inglaterra. (WELZER, 2010).

Evidentemente, portanto, estes países sofrem muito mais com as consequências econômicas e sociais das variações do clima do que em terras europeias, onde o processo de desertificação ocorre de maneira mais branda.

Dentre tantos problemas de ordem ecológica, as consequências das variações climáticas que ameaçam as possibilidades de sobrevivência das pessoas, pela falta de água potável, diminuição na oferta de alimentos, aumento dos riscos à saúde, entre outros fenômenos, resultam os conflitos internos, geralmente violentos, os genocídios e as migrações.

Foi então, a partir do furacão Katrina, que surgiu o conceito para indicar a fuga de pessoas devido a eventos atmosféricos.

Duzentos e cinquenta mil dos antigos residentes de Nova Orleans não retornaram à cidade após sua evacuação e se estabeleceram em outras partes do país. No ano seguinte após o furacão, cerca de um terço dos residentes brancos não havia retornado; mas três quartos dos moradores afro-americanos tampouco voltaram, de tal modo que, após a catástrofe, apresentou-se uma estrutura populacional diferenciada da anterior. Deste modo, como efeito da catástrofe, a cidade não somente passou a ter uma nova estrutura social, como também uma nova geografia política. (WELZER, 2010, p. 43).

Ao tratar de uma ecologia da guerra, Welzer (2010, p. 103) cita também os exemplos do Afeganistão e da Guerra do Vietnã. Neste primeiro, em consequência do estado de guerra permanente naquele território, existe o

³ Entrevista realizada em 2010, em inglês, por ocasião do lançamento da primeira edição de *Sociedade de risco* no Brasil, foi realizada por Arthur Bueno, traduzida por Bruno Simões e publicada na segunda edição por sugestão do próprio Ulrich Beck.

perigo de que 80% da terra possa vir a ser inutilizada pela erosão do solo assim como a crescente salinização e a desertificação.⁴

Durante a Guerra do Vietnã, devido ao bombardeio com desfolhantes

três milhões e trezentos mil hectares de florestas e de planícies agricultáveis foram envenenados com produtos químicos. O resultado foi uma depauperação imediata e permanente do solo, o desequilíbrio da produção de alimentos por causa dos prejuízos causados nos sistemas tradicionais de irrigação, afetando as plantas e os animais e realmente até o clima. Mais de trinta anos após o fim da guerra, mas florestas ainda não se recuperaram. (WELAZER, 2010, p. 103).

Essas pessoas são escoraçadas de seus lares e forçadas a buscar a sobrevivência fora das fronteiras de seu país. Para o sociólogo polonês Bauman (2007, p. 39), um dos efeitos mais sinistros da globalização é a desregulamentação das guerras. Ou seja, ações cruéis e desumanas são travadas por entidades não estatais que são sujeitas às leis do Estado, tampouco convenções internacionais.

Welzer (2010, p. 104) ainda explica que as regiões, onde foram estabelecidos campos de refugiados oficiais para as guerras acima mencionadas,

se transformaram, por um raio de dez quilômetros ao redor dos campos, em zonas abandonadas, porque os refugiados derrubaram todas as árvores e arbustos para obter combustível para cozinhar ou para os fornos das olarias em que produzem seus tijolos de construção, tornando além disso impraticável o seu próprio abastecimento futuro, uma vez que a infraestrutura da sobrevivência depende de material combustível. Além disso, as milícias de *Djandjawids* não somente incendeiam as aldeias até os alicerces, mas, via de regra, também queimam as árvores ao redor ou as cortam, a fim de desencorajar o retorno dos refugiados sobreviventes. (2010, p. 104).

A Organização das Nações Unidas calcula que, dentro de cinco anos, 50 milhões de pessoas vão ser consideradas refugiadas devido a problemas ambientais nas regiões onde vivem e provavelmente chegue a 150 milhões até o ano 2050. Referido estudo da Universidade das Nações Unidas estima que hoje

⁴ De acordo com Abdul Rahman Hotaky, presidente da *Afghan Organization for Human Rights and Environment Protection* (AOHREP) além da guerra e da expulsão dos habitantes motivada por diversos períodos de seca, exercem um papel sobre o conjunto o abuso de recursos naturais, a fraqueza do governo central e uma política ambiental deficiente. (WELZER, 2010).

já existem tantos refugiados ambientais quanto pessoas que são forçadas a deixar sua casa por causa de distúrbios políticos ou sociais. (DICIONÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

Nesse viés, os antagonismos surgem em razão do fracasso da ação do Estado que permite, por assim dizer, hostilidades, que uma vez enraizadas “tornam incipientes ou arraigadas leis do Estado inaplicáveis e, para todos os fins práticos, nulas e inúteis”. (BAUMAN, 2007, p. 43).

Levando-se em consideração que os danos ambientais são transfronteiriços, o elemento território passa a constituir uma limitação à efetiva proteção jurídica e administrativa do meio ambiente, tanto pelos Estados limítrofes quando pelos não limítrofes.

A situação dos refugiados ambientais é delicada e complexa, pois os que fogem das guerras climáticas, por exemplo, adentram em uma nova terra, num outro tipo de anarquia, que é a fronteira global. Nesse cenário, estas pessoas não são contempladas com o apoio estatal, não são dignas de uma proteção legal, que as reconheça em tais condições e faça valer seus direitos mínimos.

Pelo contrário, os refugiados são pessoas sem Estado, “mas num novo sentido: sua carência é elevada a um nível inteiramente novo pela inexistência, ou pela presença fantasma, de uma autoridade estatal à qual sua cidadania pudesse referir-se”. (BAUMAN, 2007, p. 44).⁵

Produtos da globalização, esta nova categoria de refugiados sofre com a discriminação e a hostilidade vinda de outros, além da recusa das autoridades em conceder os benefícios aos recém-chegados, tidos como ‘indesejáveis’. Não bastasse a violação de direitos humanos mais básicos e elementares às condições humanas de uma vida digna, ainda são encarados como “lixo humano”, sem qualquer função ou inclusão no novo corpo social.

Bauman explica que tornar-se um refugiado significa perder:

os meios que se baseia a existência social, ou seja, um conjunto de coisas e pessoas comuns que têm significados – terra, casa, aldeia, cidade, país, posses, empregos e outros pontos de referência cotidianos. Essas criaturas à deriva e à espera não tem coisa alguma senão sua “vida indefesa, cuja continuação depende da ajuda humanitária”. (2007, p. 46).

⁵ Michel Agir, em estudo sobre os refugiados na era da globalização, *hors du nomos* – fora da lei; não desta ou daquela lei vigente neste ou noutro país, mas da lei em si. (AGIER, 2002).

Ao contrário dos refugiados tradicionais, que fogem de suas comunidades devido a perseguições, as pessoas mais vulneráveis às mudanças climáticas são menos propensas a mudanças, pois não podem simplesmente ‘mudar’. Isto porque, os deslocados ambientais não estão incluídos nas leis que definem como refugiados tradicionais.

Num paralelo, o escritor inglês Seabrook (2004),⁶ numa comparação com os ‘abonados’ pobres globais, que são forçados a buscar sua sobrevivência nas favelas das grandes cidades, descreve que

a pobreza global está em fuga; não seja porque seja escorraçada pela riqueza, mas porque foi expulsa de um interior exaurido e transformado... A terra que cultivavam, viciada em fertilizantes e pesticidas, não fornece mais nenhum excedente para vender no mercado. A água está contaminada, os canais de irrigação, assoreados, a água das fontes, poluída e impotável. (2004, p. 10).

Por mera análise conceitual, que define refugiado como sendo o indivíduo que vive forçado fora de seu país de origem, porque sofre prejuízos devido à raça, religião, nacionalidade ou participação em determinado grupo, o deslocado ou refugiado ambiental receberia guarida através do Regime Internacional dos Refugiados (RIR).⁷

Diferente do migrante, que escapa de seu hábitat em busca de melhores condições de vida ou da própria sobrevivência, o deslocado interno não atravessa a fronteira de seu país de origem, permanecendo, assim, condicionado às decisões do seu Estado, ainda que a atuação deste governo seja a causa da sua fuga.

No entanto, as causas de evasão destes grupos de pessoas são bastante semelhantes (conflitos bélicos, violação aos direitos humanos, violência generalizada, mudança drástica do clima em que vivem, etc). Ou seja, anteriormente esta categoria de refugiados era vista como “refugiados econômicos ou vítima da fome ou desastres naturais” (LE PESTRE, 2000, p. 465) e, a partir daí, os organismos internacionais passaram a dar alguma atenção para a

⁶ Fragmento do livro *Consuming culture: globalization and local lives*.

⁷ O Alto Comissariado das ONU para os refugiados (Acnur), foi criado em 1950 e, no ano seguinte, houve a aprovação da Convenção nas Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados.

questão da mobilidade humana causa pelas alterações do clima e do meio ambiente.

Por exemplo, a África define o que é refúgio na Convenção (1969) que trata dos assuntos específicos dos problemas de seus refugiados, com conteúdo mais abrangente que o da própria ONU (1951):

Parágrafo 2º do Artigo I da Convenção Africana: estabelece que o termo “refugiado” também deve ser aplicado para todas as pessoas que, devido a agressões externas, ocupação, dominação estrangeira ou eventos que perturbem seriamente a ordem pública, em qualquer parte ou em todo o país de origem ou nacionalidade, são obrigadas a sair do seu lugar de residência habitual para procurar refúgio em outro lugar fora do seu país de origem ou nacionalidade.

Diante de tamanha discrepância no tratamento legal dessas pessoas, estes acabam se deslocando em caráter temporário; no entanto, ficam perto o suficiente para o que é inevitável, até que sejam novamente impactados por outra mudança climática.

A proteção dos deslocados ambientais, no âmbito do Regime Internacional de Refugiados, é questionada pelos Estados, uma vez que não estariam “perseguidos” pelos motivos descritos na Convenção de 1951. Ainda que a discussão tenha tomado corpo, e diversos órgãos internacionais estejam se mobilizando para definir qual o futuro (não apenas legal) dos deslocados ambientais, a realidade é que ainda não existe um instrumento hábil de proteção para as pessoas que deixam sua pátria como consequência da violação dos seus direitos econômicos, sociais e culturais.

Não há para esses migrantes proteção institucionalizada como a garantida aos refugiados.⁸ Por isso a discussão reclama a urgente necessidade de ação e cooperação internacional, em que pese o contido na Declaração Universal dos Direitos Humanos e Convenções que se seguiram, o respeito aos direitos dos migrantes depende em grande medida das políticas adotadas pelos Estados e de seu grau de implementação e não se percebem políticas em favor desses direitos, nos países receptores do fluxo migratório, que em boa parte são desenvolvidos. (FARENA, 2009).

⁸ Convenções Internacionais para a Proteção dos Refugiados, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e as leis nacionais de proteção aos refugiados.

A Organização Internacional de Migração (OIM), criada em 1951, surgiu inicialmente com a finalidade de minimizar os problemas relacionados com as migrações no período pós-Segunda Guerra Mundial. Atualmente, a OIM utiliza a expressão *migrante ambiental* para se referir “às pessoas que migram, temporária ou permanentemente, no país ou no Exterior, em virtude de mudanças bruscas ou progressivas no ambiente”, de forma que afete sua vida drasticamente, sejam deslocados internos ou internacionais. (OIM, p. 1).

Os deslocados ambientais necessitam urgentemente de proteção de seus direitos humanos básicos e essa premissa grita por apelo na comunidade internacional. As proteções jurídicas nacionais e internacionais dessas pessoas são fornecidas, em princípio, pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Humanitário Internacional e Princípios Orientadores de Deslocamento Interno, além da proteção nacional de cada país.

Nesse sentido, observa o ACNUR:

A maioria das mobilidades humanas devido às alterações climáticas é projetada para ocorrer dentro de fronteiras nacionais. Os princípios Orientadores em matéria de Deslocamento Interno reconhecem que as pessoas deslocadas têm direito a direitos humanos em seus países, incluindo proteção contra deslocamento forçado ou arbitrário. Contudo, pessoas que se deslocam através das fronteiras, apenas por razões ambientais, normalmente não gozam de proteção como refugiados nos termos da Convenção de 1951.

Como já mencionado, os migrantes ambientais não se confundem com os migrantes econômicos. Bingham (2010, p. 43) explica que muitos seres humanos se deslocam por perseguições, por conflitos, por necessidades econômicas ou por alteração no ambiente forte o suficiente para deixar a vida no local inviável, sendo, contudo, normalmente, reconhecidos como “migrantes econômicos” e inviabilizando, assim, a recepção de direitos específicos e de respostas adequadas relativas aos migrantes forçados.

Fato é que à medida que se intensificam as mudanças climáticas também se intensificam os deslocamentos forçados. Tais ameaças à condição humana comprometem não apenas a existência de uma vida digna, como também afetam e comprometem a cultura e identidade de diversos povos.

Segundo Aghazarm e Laczko:

Os direitos humanos das vítimas de desastres não são suficientemente considerados. O acesso desigual à assistência, a discriminação na prestação de ajuda, a transferência forçada, a violência sexual e de gênero, a perda de documentação, o recrutamento de crianças para combate, o retorno inseguro ou involuntário ou reassentamento e questões de restituição de bens são apenas alguns problemas muitas vezes encontrados por aqueles afetados em consequências de desastres naturais. (2012, p. 17).

O Estado precisa abrir o leque de suas tarefas, tendo em vista a titularidade difusa dos bens ambientais, que contempla as presentes e futuras gerações. O povo, elemento humano do Estado, convoca uma justiça ampliada, de equidade intergeracional, de modo que seja um verdadeiro compromisso ético-jurídico, uma vez que o ser humano não se esgota em sua contingente existência, tampouco se rege apenas pela responsabilidade perante o outro, mas sim

uma justiça que implica alargar o compromisso que, através do direito, o homem assume como pessoa. O respeito pelo outro no seu ser pessoa não se reduz à existência deste. Converge num relacionamento sem prazo, em que cada um participa num discurso comunicacional amplo. (GARCIA, 2007, p. 435).

O recente Acordo de Paris (ONU, 2015),⁹ em seu preâmbulo e seu art. 8º, respectivamente, reconhece a situação de vulnerabilidade dos migrantes ambientais, ao tratar:

Reconhecendo que a mudança do clima é uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, direito à saúde, direitos dos povos indígenas, comunidades locais, **migrantes**, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade e o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, o empoderamento das mulheres e a equidade intergeracional. (Grifo nosso).

1. As partes reconhecem a importância de evitar, minimizar e enfrentar **perdas e danos associados aos efeitos negativos da mudança do clima**, incluindo eventos climáticos extremos e eventos de evolução lenta, e o

⁹ O Acordo de Paris foi aprovado pelos 195 países Parte da UNFCCC, para reduzir emissões de gases de efeito estufa (GEE), no contexto do desenvolvimento sustentável. O compromisso ocorre no sentido de manter o aumento da temperatura média global em bem menos de 2°C acima dos níveis pré-industriais e de envidar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais.

papel do desenvolvimento sustentável na redução do risco de perdas e danos. (Grifo nosso).

A equidade intrageracional torna-se premente e prioritária frente à sua contraface temporal, a equidade intergeracional, pois, caso assim não se concretiza, estar-se-á legitimando a exclusão de determinadas pessoas do acesso¹⁰ aos bens comuns ambientais, sob o argumento de que é necessário preservá-los para as futuras gerações.

A conservação do acesso é incompatível com a racionalidade econômico-hegemônica, por uma razão simples: escassez e lucro são indispensáveis ao motor econômico-capitalista, ora, nem todos podem ter acesso aos bens ambientais, sob pena tanto de esgotamento dos recursos naturais quanto de desvalorização econômica dos bens comercialmente popularizados. (PERALTA; ALVARENGA; AUGUSTIN, 2014, p. 226).

Como se vê, trata-se de uma verdadeira força-tarefa o reconhecimento dos deslocados ambientais e da efetivação do desenvolvimento sustentável enquanto necessidade de evitar e reduzir os riscos, as perdas e os danos gerados em decorrência de mudanças climáticas.

É importante aqui crivar em maiores detalhes que o aquecimento global é um dos principais riscos que a espécie humana trouxe para a vida no Planeta. Isso ocorre pelo fato de a matriz energética universal estar assentada na queima de combustíveis fósseis, como o carvão, o gás e o petróleo, o que gera a emissão de gases poluentes.

Na medida em que se aumenta a densidade destes gases na atmosfera, passa a ocorrer o chamado efeito estufa e, conseqüentemente, o aumento das temperaturas médias na atmosfera e nos oceanos. Nesse sentido, a contribuição do Acordo de Paris e da sucessiva COP-22 são recentes instrumentos para minimizar o aquecimento global e, ao mesmo tempo, não ser um empecilho para as nações continuarem se desenvolvendo social e economicamente.

Universalmente, a matriz energética atual é baseada na queima, em larga escala, de combustíveis fósseis, como o carvão, o gás e o petróleo, o que gera a emissão de gases poluentes. Na medida em que se aumenta a densidade destes gases na atmosfera, passa a ocorrer o chamado efeito estufa, vale dizer, uma

¹⁰ Subprincípio da conservação do acesso.

retenção demasiada de calor no planeta e, conseqüentemente, o aumento das temperaturas médias na atmosfera e nos oceanos.

A temática que circunda a mudança climática é deveras complexa e envolve o que ficou conhecido como “paradoxo de Giddens”:

Visto que os perigos representados pelo aquecimento global não são palpáveis, imediatos ou visíveis no decorrer da vida cotidiana, por mais assustadores que se afigurem, muita gente continua sentada, sem fazer nada de concreto a seu respeito. No entanto, esperar que eles se tornem visíveis e agudos para só então tomarmos medidas sérias será, por definição, tarde demais. (2010, p. 20).

Seja pela ação antrópica, seja pelas catástrofes naturais, a triste realidade vivenciada por estas pessoas, não encontra em outro país acolhimento, tampouco fraterno ou com o mínimo de sensibilidade ao sofrimento do outro.

Nesse sentido, os países/locais de recebimento dos refugiados – por não se tratar um ‘acolhimento’ propriamente dito, não são aptos a proteger e proporcionar condições mínimas existenciais aos refugiados ambientais.

Instrumentos internacionais como a Convenção de Genebra (1951) considerada ainda hoje como lei máxima no tocante ao direito internacional dos refugiados, poderia perfeitamente abarcar os refugiados/deslocados ambientais; no entanto, já provou sua ineficácia diante da realidade contemporânea dos fluxos migratórios.¹¹

Deve-se mencionar que o conteúdo da Convenção de Genebra estabelece a responsabilização dos Estados com os refugiados, considerando *standards* mínimos a serem respeitados em cumprimento das obrigações contraídas convencional e internacionalmente.

Todos os Estados têm o dever de assegurar uma proteção internacional em virtude das obrigações que são suas nos termos do Direito Internacional, aí

¹¹ O Comitê Intergovernamental para Refugiados, criado no contexto da Segunda Guerra Mundial, definiu o conceito de refugiados como pessoas que já partiram de seu país de origem ou que devem emigrar em razão de suas opiniões políticas, de credos religiosos ou origem racial. Extinto em 1947, foi criada, em seguida, a Organização Internacional para Refugiados (OIR), que contribuiu para o alargamento da definição de refugiado, em relação àquela elaborada pelo Comitê Intergovernamental. A organização passou a considerar como refugiados também os indivíduos fugidos dos regimes nazista e fascista, bem como aqueles que estavam fora de seus países de origem e indesejosos de retornarem a eles, além dos órfãos da guerra, que estivessem ausentes de seu país, entre outros, indo além dos motivos raciais, étnicos e religiosos apontados na definição formulada pelo Comitê Intergovernamental. (ANDRADE, 1956, p. 163).

compreendidos o Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Costumeyiro. (UNHCR, 2005, p. 135, tradução nossa).¹²

Portanto, para que se materialize a normativa também no âmbito nacional – pois a proteção aos refugiados, no âmbito internacional, acaba sendo subsidiária à proteção nacional dos Estados –, não pode ser invocada apenas para suprir uma lacuna de proteção legal, sobretudo, porque a problemática dos refugiados carece de cooperação internacional, ainda que onere um ou outro país, a divisão dos encargos deveria ser uma solução satisfatória.

Diante da emergência de novas categorias de refugiados – os deslocados ambientais e considerando que os deslocados ambientais carecem de proteção pelo RIR, a ideia de cooperação internacional com cruzamento de assuntos em áreas de interesse estatal pode ser um caminho eficaz, tendo em vista que o principal problema apontado pelos Estados, em não acolher estas pessoas, é justamente a (in)segurança estatal.

Para que finalmente os deslocados encontrem alguma forma positiva de abrigo fora da fronteira de origem, com a esperança de amenizar os riscos de vida enfrentados e a vulnerabilidade, leis e políticas públicas de caráter assistencial e inclusivo deveriam ser formuladas a estabelecer diretrizes básicas para o bem-estar destas pessoas, sob pena de permanecerem expostas à marginalidade e, principalmente, expostas a graves violações de direitos humanos.

O ideal equivocado de desenvolvimento: os efeitos catastróficos do crescimento econômico desmedido e as consequências para os refugiados

Direitos não exercidos e perspectivas desiguais. Esta é a constatação máxima do atual modelo de mercado, o sistema capitalista.

A sociedade de risco difundida por Beck (2002) está contextualizada essencialmente na modernidade, nos traços do desenvolvimento tecnológico, da

¹² Convenção de Genebra (1951), texto original: Tous les États ont le devoir d'assurer une protection internationale en vertu des obligations qui sont les leurs aux termes du droit international, y compris le droit international des droits de l'homme et le droit international coutumier.

produção e consumo excessivos, na cadeia mundial dos alimentos e produtos, no livre-mercado econômico, na globalização mercadológica, política, cultural e social, e no intensivo modelo de produção degradador dos recursos naturais.

O avassalador capitalismo da era moderna trouxe consigo significativo reforço à exploração ambiental em razão do crescimento populacional estar diretamente proporcional ao aumento da ocupação, do consumo e da geração de resíduos, construindo-se um ciclo habitualmente desprovido de sustentabilidade.

O atual modelo dominante é a mercantilização e a submissão de quase todas as transações, mesmo aquelas relacionadas à produção de conhecimento à lógica do lucro, dos custos e dos benefícios. (HARVEY, 2003, p. 255).

A essência do marxismo descrita por Marx, em sua obra de difícil leitura *O capital: crítica da economia política* (1987, Cap. 32, Vol. I) escreveu acerca da crença de que a economia industrial estava fadada a produzir uma sociedade desigual:¹³

Junto com a diminuição constante do número de magnatas capitalistas, que usurpam e monopolizam todas as vantagens desse processo de transformação, cresce a massa de **miséria, opressão, escravidão, degradação e exploração**; mas com esta também cresce a revolta da classe trabalhadora. A centralização dos meios de produção e socialização da mão de obra chegam a um ponto em que eles se tornam incompatíveis com seu invólucro capitalista, que se rompe. Soa o sino da propriedade privada. Os expropriadores são expropriados. (MARX, 2002, p. 56, grifo nosso).

As tecnologias conquistadas na modernidade e os desequilíbrios trazidos por ela são as provas dessa sociedade de risco atual, sucedânea da sociedade industrial. A pós-modernidade trouxe consigo a certeza de que nada é seguro, não obstante tudo possa ser realizado e divulgado dessa forma. (BECK apud HILGENDORF, 1993, p. 11).

O problema da sustentabilidade ecológica, na fase pré-industrial, era muito diferente dos nossos problemas atuais, na medida em que várias estratégias de gestão, com sanções e normas rigorosas, foram utilizadas para proteger a “matéria”. Podemos dizer, também, que a era pré-industrial não tinha outra

¹³ Sociedade esta intoleravelmente desigual, dividida entre a burguesia, ou os proprietários do capital, e o proletariado, destituída de propriedades.

opção, já que, para garantir a sobrevivência, a economia insustentável devia ser detectada rapidamente.

Atualmente, o mundo globalizado e industrializado atingiu um nível de complexidade que torna inviável a adoção de uma postura imediata, na medida em que (i) a atual crise de recursos é global em suas dimensões, o que significa que qualquer estratégia de sustentabilidade local ficaria fadada ao fracasso, se não fosse seguida em toda a parte; (ii) as relações socioeconômicas já não são puramente locais; e (iii) a economia parece muito distante, quase imune de sua base de recursos naturais, pois, sempre que muito dinheiro está em jogo, a fertilidade dos solos, a diversidade da vida e a estabilidade do clima aparecem como um luxo que não podemos pagar. (BOSELNANN, 2015, p. 42).

Sachs, em análise similar, indica oito dimensões para a sustentabilidade: social, cultural, ecológica, ambiental, territorial, econômica, político-nacional e internacional. Quanto aos critérios ecológicos e ambientais, os objetivos da sustentabilidade formam um tripé: (i) preservação do potencial da natureza para a produção de recursos renováveis; (ii) limitação do uso dos recursos não renováveis; e (iii) respeito e realce para a capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais. (SACHS apud VEIGA, 2010).

O eixo econômico aqui não será analisado propriamente, pois o foco deste trabalho é de cunho sociológico e ambiental em sua essência, uma vez que a pobreza não foi criada, por assim dizer – pelos pobres, mas pelo modo como a sociedade se estruturou ao longo dos séculos, assim como as políticas implantadas.

Sem censurar o setor privado, as causas sociais não podem continuar em segundo e terceiro planos, pois os perigos socioambientais não conhecem fronteiras, são universalizados pelo ar, vento, pela água e pelas cadeias alimentares. (BECK, 2006).

No ano de 1970, o Clube de Roma publicou um livro intitulado *Os limites do crescimento*, que em síntese, alertava acerca da finitude dos recursos naturais e que a humanidade atingiria seus limites num curto espaço de tempo, tendo em vista um crescimento exponencial insustentável diante de recursos finitos.

Nesse sentido, os limites do crescimento e a crise ambiental são as maiores contradições do modelo econômico vigente, a exemplo do Brasil,

Além do agravamento dos problemas sociais e da herança econômica – hiperinflação, elevado endividamento externo e arrocho salarial, as políticas convencionais de desenvolvimento afetaram profundamente o meio ambiente. Tornaram-se corriqueiros os desastres ecológicos, por conta de acidentes químicos e derramamento de petróleo; a poluição do ar e dos recursos hídricos; o desmatamento; a devastação de mangues e as áreas úmidas; a contaminação por agrotóxicos e outras substâncias e uma montanha de lixo que se esparrama por cidades, mares, rios e lagos. Apesar da prevalência do desenvolvimentismo, ambientalistas, movimentos sociais e cientistas que pesquisavam os efeitos do modelo de produção e consumo vigentes na saúde humana e no meio ambiente, gradualmente aumentavam sua influência sobre a opinião pública. (RADAR RIO+20, 2012).

A sustentabilidade é considerada o pilar do direito ambiental e, nos dizeres de Canotilho (2010, p. 8), trata-se de um princípio estruturante de direito constitucional, de maneira que, para o desenvolvimento sustentável ser compreendido corretamente, a sustentabilidade não pode estar presente somente em discursos políticos. Vale dizer, o debate sobre as definições de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável é de extrema importância para se atingir um equilíbrio entre o desenvolvimento (econômico e social) e a preservação do ambiente natural para as futuras gerações.

Neste contexto, indaga-se: É possível desenvolver sem destruir? É possível observar o princípio da sustentabilidade, quando se pretende desenvolver social e economicamente, especialmente quando se trata da geração descontrolada dos chamados gases do efeito estufa (GEE), como tratado no item anterior?

O princípio da sustentabilidade, como valor primordial e supremo no contexto do desenvolvimento sustentável, muito embora a expressão sustentabilidade seja deveras antiga, o termo desenvolvimento sustentável surgiu a partir de estudos da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre as mudanças climáticas, como uma maneira de dar uma resposta para a humanidade perante a crise social e ambiental pelo qual o mundo passava, a partir da segunda metade do século XX.

Durante a Comissão de Brundtland, presidida pela diplomata e médica norueguesa Gro Harlem Brundtland, foi desenvolvido um relatório que ficou conhecido como “Nosso Futuro Comum”, ou relatório Brundtland, o qual contém dados coletados pela comissão ao longo de aproximadamente três anos de estudos e análise. No referido relatório, encontra-se uma das definições mais difundidas do conceito: “O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às

necessidades do presente, sem comprometer as possibilidades de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades”. (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991).

As palavras *desenvolvimento* e *crescimento* geram controvérsia de terminologia e, embora seja possível conceber desenvolvimento sem crescimento ou crescimento sem desenvolvimento, não se pode negar que o desenvolvimento, de fato, remete ao crescimento econômico como principal característica, como bem sinalizou Silveira:

Não há como negar, todavia, que a noção de desenvolvimento usualmente carrega uma forte carga axiológica, que remete ao crescimento econômico como valor supremo. O fato de que esse desenvolvimentismo seja “temperado” por valores sociais e ambientais não descaracteriza a motivação economicista, nem significa que se tenha superado a ideologia do progresso ilimitado em consideração a valores ambientais. (2014, p. 119).

Em que pese o conceito de desenvolvimento sustentável ser, de certa maneira, questionável – por ser um termo ainda em evolução e construção conceitual, tem-se que, muito mais importante do que a falta de consenso sobre a sua definição é tornar o mesmo efetivo e viável, observando suas três dimensões: ambiental – preservação da natureza, econômica – permitir o crescimento econômico e social – garantir a qualidade de vida.

O desenvolvimento sustentável é considerado, na definição de Veiga (2010), um enigma que pode ser dissecado, mesmo que ainda não resolvido. Em sua obra *Desenvolvimento Sustentável: o desafio para o século XXI*, o autor defende que o conceito de desenvolvimento sustentável é uma utopia para o século XXI, apesar de afirmar a necessidade de se buscar um novo paradigma/científico capaz de substituir os paradigmas do “globalismo”.

Devemos enxergar o desenvolvimento sustentável como uma consequência do desenvolvimento social, econômico e da preservação ambiental. Entretanto, pode-se dizer que o desenvolvimento apenas é clarividente, quando conjugado à sustentabilidade.

Com efeito, o princípio da sustentabilidade é considerado o pilar do direito ambiental e a matriz para vários outros *subprincípios* e, ao contrário do que muitos pensam, a ecologização da Constituição não entrou de forma tardia no texto constitucional. O meio ambiente ingressou no universo constitucional em

pleno período de formação do direito ambiental. Essencialmente, podemos dizer que a sustentabilidade significa manutenção da integridade dos sistemas ecológicos da Terra.

Canotilho (2010) descreve o princípio da sustentabilidade como um princípio estruturante de direito constitucional e, fazendo uma análise jurídico-constitucional da sustentabilidade, ensina que os seres humanos deveriam organizar seus comportamentos e suas ações de forma a não viverem (i) à custa da natureza; (ii) à custa de outros seres humanos; (iii) à custa de outras nações; e (iv) à custa de outras gerações.

O vínculo entre crescimento econômico e índice de pobreza estão diretamente relacionados, na visão de Lassonde.

A la luz de lo que se perfila en el horizonte del tercer milenio, parece cada vez más claro que la problemática malthusiana, atenta al equilibrio entre la cantidad de seres humanos y los recursos disponibles, ya no permite aprehender los nuevos desafíos de la demografía. En su lugar, se esboza una **nueva problemática cuyo fundamento ya no es cuantitativo sino normativo y cualitativo, es decir, ético**. Al cambiar de tamaño, el fenómeno há cambiado de naturaliza. Porque el núcleo del problema reside hoy en nuestra voluntad y capacidad para organizar un mundo viable para diez mil millones de seres humanos, **lo cual lleva a redefinir las relaciones políticas y la organización económica a partir de la primacía de los objetivos humanos**. (1997, p. 31, grifo nosso).¹⁴

A sociedade contemporânea é repleta de inovações tecnológicas que surgem a cada instante. A busca pelo progresso parece mover a população mundial em busca de algo que ainda não sabe definir com precisão. O fato é que a proteção ambiental e o princípio da sustentabilidade são desafios universais, mormente quando a temática é o aquecimento global.

¹⁴ Pontos a considerar sobre o capitalismo: regime econômico no qual a titularidade dos meios de produção é privada, entendendo-se por isso sua construção sobre um regime de bens de capital industrial, baseado na propriedade privada; estrutura econômica de acordo com a qual os meios de produção trabalham principalmente em função do lucro e na qual os interesses são racionalizados pelas empresas, em função do investimento de capital com vistas à conseqüente concorrência pelos mercados de consumo e trabalho assalariado. Ordem econômica na qual predomina o capital sobre o trabalho como elemento de produção e criação de riqueza; sistema econômico no qual as relações sociais de produção e a origem da hierarquia são estabelecidas a partir da titularidade privada e exclusiva dos acionistas de uma empresa, em função da participação em sua criação, como primeiros proprietários do capital. Assim a propriedade e o usufruto ficam nas mãos daqueles que adquiriram ou criaram o capital, sendo dos interesses destes sua melhor utilização, seu cuidado e sua acumulação. (DIÁZ, 2015).

Um dos problemas enfrentados pela pós-modernidade é que os governos difundiram a ideia de que seria possível ter tudo ao mesmo tempo: crescimento econômico, sociedades prósperas e um meio ambiente saudável. Isso deu margem a uma imprecisão terminológica, que por vezes minimiza o termo *sustentabilidade*. Nesse sentido, Bosselmann:

No entanto uma nova noção popular surgiu: “Desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que respeita as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das novas gerações de atingir suas próprias necessidades.” Tal imprecisão abriu a possibilidade de minimizar a sustentabilidade. Assim os governos difundiram a ideia de que podemos ter tudo ao mesmo tempo, crescimento econômico, sociedades prósperas e um meio ambiente saudável. Nada de nova ética [...] A integração das políticas é um passo importante, mas somente o primeiro passo. (2015, p. 17).

Sustentabilidade, eixo da questão ambiental, é ao mesmo tempo um tema simples e complexo, semelhante à ideia de justiça. Assim, Bosselmann (2010) faz um cotejo sobre justiça e sustentabilidade: a maioria das pessoas sabem, intuitivamente, quando alguma coisa é justa ou injusta. Da mesma forma, a maioria das pessoas têm plena consciência das coisas insustentáveis, como o lixo, combustíveis fósseis, automóveis poluentes, alimentos não saudáveis e assim por diante.

No entanto, a sustentabilidade parece mais distante do que a justiça. Primeiro, porque a maioria das sociedades de hoje podem ser descritas como justas, pelo menos no sentido de prover os meios para a resolução pacífica de conflitos. Em contraste, nenhuma das sociedades de hoje é sustentável. Segundo, porque a ausência de justiça é mais difícil de suportar do que a ausência de sustentabilidade.

Tratamentos injustos não são tolerados por muito tempo, pois forças internas e externas se revoltam para corrigir as injustiças. O tratamento insustentável do meio ambiente, por outro lado, apresenta maior probabilidade de tolerância. A razão é que as pessoas sofrem menos impactos imediatos decorrentes desta situação.

Na visão de Bosselmann (2010), enxergar a sustentabilidade com o mesmo imediatismo que se enxerga a justiça seria totalmente apropriado. Para que o Acordo de Paris seja operativo e fuja da possibilidade de ser um mero *slogan* político, é imprescindível a participação efetiva de todas as grandes potências

mundiais, que devem estar engajadas no cumprimento dos objetivos estabelecidos, sob pena de o pacto restar fadado ao fracasso.

A problemática dos refugiados ou deslocados ambientais aqui é confrontada com o atual modelo econômico-global. Se estas pessoas sofrem, e pagam literalmente com a vida em busca de um novo local para seguir, em razão de alterações do clima e desastres naturais, seja por ação antrópica ou não, um fator predominante – não único, frisa-se –, para este infortúnio é senão o modelo capitalista de mercado vigente.^{15 16}

Segundo relatório de 2015 do Centro de Monitoramento de Deslocados Internos (IDMC, sigla em inglês), a mudança climática é um dos maiores responsáveis pelos fluxos migratórios atuais. Em 2014, calcula-se que houve 19,3 milhões de refugiados em razão de questões climáticas. Entre 2008 e 2015, registraram-se em média 26,4 milhões de deslocados por ano, o que representa quase uma pessoa por segundo. (PRIMEIRO, 2017).

Conhecidos anteriormente como *refugiados econômicos*, Bauman (2007, p. 51) diz que os refugiados “estão lá, mas não são de lá”. Segundo o autor, “estão separados do resto do país que os hospeda por um véu de suspeita e ressentimento invisível, mas que ao mesmo tempo é espesso e impenetrável”.

Assim, os refugiados expulsos à força ou obrigados pelo medo acabam por não mudar de lugar, e perdem seu lugar na Terra. Em se tratando de globalização e meio ambiente, é necessário pôr à prova os dados demográficos demonstrados a serviço do manejo sustentável dos recursos naturais, aplicando políticas que permitam enfrentar as consequências ecológicas do crescimento exponencial da população.

Reforçando este entendimento, Amartya Sen (SEN, 2002, p. 18) afirma que “o desenvolvimento é a expressão da própria liberdade do indivíduo. Por isso, ele

¹⁵ Embora aparentemente ninguém esteja pensando agora sobre as possibilidades contingenciais que provocaram o fluxo de refugiados climáticos, parece justo considerar que o encolhimento das áreas que apresentam condições de sobrevivência na África teve como causa original o processo de industrialização dos países desenvolvidos e que, por essa mesma razão, eles devam ser responsabilizados por isso. (WELZER, 2010, p. 212).

¹⁶ Países como o Sudão, devido às suas desastrosas estruturas políticas e econômicas, não dispõem da menor capacidade para compensar as más colheitas ou os danos causados às terras, especialmente quando o envio de recursos e socorros do Exterior é prejudicado pelos aspectos infelizes da corrupção e da economia da violência e compromete as condições dos campos de refugiados e sua própria existência. (WELZER, 2010, p. 105).

deve resultar na eliminação da privação de liberdades substantivas, como bens sociais básicos: alimentação, educação, água tratada, saneamento básico e qualidade do ambiente”.

Desta forma, não se trata de priorizar apenas o progresso, mas de considerar como ponto relevante a sustentabilidade sob seus diversos aspectos.

El objetivo de crecimiento económico va de la mano con la lucha contra la pobreza, de manera que uno y outro aparecen como dos caras de una misma estrategia. La eliminación de la pobreza se presenta como una de las condiciones, si no la más importante, de la estabilización del crecimiento demográfico. **De acuerdo con esta misma lógica, el programa se concentra en los grupos vulnerables** y/o los más comunicados: la mujeres, las poblaciones autóctonas, los ancianos, **los migrantes**, las familias, las niñas, los niños, los desempleados y los minusválidos. **El programa insiste, por otra parte, en el hecho de que el crecimiento económico sostenido debe realizarse en el marco del desarrollo sustentable.** (LASSONDE, 1997, p. 112, grifo nosso).

A vida no Planeta continuará a se adaptar como vem fazendo há 4 bilhões de anos sob as mais variadas formas de vida (REEVES, 2006); no entanto, os seres humanos, frágeis e dependentes, necessitarão das condições futuras na superfície do Planeta para existirem.

A ideia de desenvolvimento sustentável busca a evolução do pensamento antropocêntrico para o biocêntrico, de forma que a defesa do meio ambiente prevaleça em prol do bem-estar de toda a humanidade. Não se pretende a inviabilização de atividades econômicas que geram o progresso, mas, sim, analisar se a forma como é conduzido o atual modelo de mercado atende aos preceitos de desenvolvimento sustentável.

Diante do que se abordou e considerando que as condições ambientais já estão sobremaneira prejudicadas pelo padrão atual de desenvolvimento, especialmente quando falamos em aquecimento global, conclui-se que o desenvolvimento sustentável – aquele desenvolvimento verdadeiramente alicerçado na sustentabilidade – não deve ficar restrito a um mero conceito político.

Os governos devem ter objetivos mais ambiciosos em suas metas, como, por exemplo, a promoção de concursos para implementação de novas ideias e tecnologias. Sem essas inovações é inviável romper com a dependência que se

tem ao petróleo, ao gás e ao carvão. Trata-se, nos dizeres de Giddens (2010, p. 31), de um trabalho árduo, mas com recompensa gigantesca: “Há um outro mundo à nossa espera, se conseguirmos encontrar o caminho para ele. Trata-se de um mundo em que não só as mudanças climáticas terão sido evitadas, mas no qual o petróleo terá perdido sua capacidade de ditar a forma da política mundial.”

Existe uma só humanidade? Por um mundo mais igualitário e fraterno

A disposição para admirar e quase idolatrar os ricos e poderosos – e para desprezar ou pelo menos negligenciar pessoas de condição pobre ou miserável – é a grande causa, e a mais universal, da corrupção dos nossos sentimentos morais.
(Adam Smith, 1999)

Somos todos habitantes da Terra, cidadãos do mundo. Esta deveria ser a primeira e maior premissa de todas, antes de qualquer reflexão sobre pertencimento, crise ambiental ou discursos sociológicos/antropológicos sobre a matéria.

O modelo de desenvolvimento ecologicamente predatório, que se buscou demonstrar nos tópicos anteriores, evidencia, a partir deste momento, a necessidade de discutir acerca do mundo socialmente cruel e politicamente injusto em que vivemos; tomar consciência do fato de que a preservação dos ecossistemas e a luta contra a miséria estão intimamente ligadas. A miséria juntamente com a desigualdade social (disparidade das riquezas), ao lado do aquecimento global, são as maiores ameaças para o futuro da humanidade.

Quanto mais desfavorecidos forem os cidadãos, menores são as suas condições de enfrentar os problemas de saúde, em razão da poluição ou das perturbações ambientais. Resultando: sofrem de modo desproporcional os contragolpes dos problemas ambientais. (REEVES, 2006, p. 198).

Tudo está ligado a tudo, esta é a verdade. Enxergar e pensar sistematicamente parece ser uma lógica distante. Os recursos naturais renováveis fundamentais à vida no Planeta já deram sinais de exaurimento, não resta dúvidas. No entanto, a espécie humana, dotada do conhecimento científico

necessário, está ciente do problema, mas ainda não o utiliza como ferramenta útil a serviço da humanidade.

Esse dilema civilizatório produz resultados catastróficos, tanto de ordem social quanto natural. Nesse compasso, considerando-se as concretas possibilidades de quotas poluentes ou de substâncias nocivas de diferentes espaços físicos (podendo apresentar características transfronteiriças, como a poluição de rios internacionais, as mudanças climáticas, a destruição da camada de ozônio, as contaminações da cadeia alimentar pela dispersão de transgenes e substâncias químicas), atingidos em diferentes épocas, como os efeitos sobre a saúde humana, estão ainda hoje nos arredores de Chernobyl e Fukushima, causando danos irreversíveis ao ambiente e ao bem-estar das populações.

O problema socioambiental não pode ser visto isoladamente, o abismo crescente instaurado, que separa os pobres e os sem-perspectiva, é motivo para preocupação, afinal, a principal vítima do alastramento da desigualdade será a democracia, “já que a parafernália cada vez mais escassa, rara e inaceitável da sobrevivência e da vida aceitável se torna objeto de rivalidades cruelmente sangrentas (e talvez de guerras) entre os bem-providos e os necessitados e abandonados”. (BAUMAN, 2013, p. 10).

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a dignidade humana passou a ter um papel mais importante no reconhecimento dos direitos pelo próprio Estado. (AQUINI, 2008, p. 39). Conforme preâmbulo: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. (CASO, 2008, p. 179).

Assim, a redação do art. 1º da DUDH traz a palavra *fraternidade* no sentido de responsabilidade e respeito entre as *famílias humanas*, uma vez que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Trata de direitos, na concepção de Habermas,

Uma teoria dos direitos bem compreendida requer uma política de reconhecimento que proteja a integridade do indivíduo nos contextos da vida em que sua identidade se forma. Tudo o que é preciso é a realização consistente do sistema de direitos. Isso seria pouco provável, é certo, sem movimentos sociais e lutas políticas. O processo de realizar direitos faz parte, na verdade, de contextos que requerem tais discursos como

componentes importantes da política – discussão sobre uma concepção compartilhada do bem e de uma forma de vida reconhecida como autêntica. (Apud BAUMAN, 2003, p. 126).

Bauman confirma que a universalidade da cidadania

é a condição preliminar de qualquer ‘política de reconhecimento’ significativa. E, acrescento: a universalidade da humanidade é o horizonte pelo qual qualquer política de reconhecimento precisa orientar-se para ser significativa. A universalidade da humanidade não se opõe ao pluralismo das formas de vida humana; mas o teste de uma verdadeira humanidade universal é a capacidade de dar espaço ao pluralismo e permitir que o pluralismo sirva à causa da humanidade – que viabilize e encoraje ‘a discussão contínua sobre as condições compartilhadas do bem. (2003, p. 128).

Segundo o art. 24 sobre a Cooperação Internacional, da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, proclamada pela Unesco em 19/10/2005,¹⁷

os Estados devem respeitar e fomentar a solidariedade entre eles, além de promovê-la com e entre indivíduos, famílias, grupos e comunidades, em particular entre os que são mais vulneráveis em razão de doenças, deficiências ou outros fatores pessoais, sociais e ambientais, e entre os que possuem recursos mais limitados. (UNESCO, 2005, p. 1).

O alcance da sustentabilidade requer a promoção da qualidade de vida em toda a sua amplitude, que inclui geração de emprego e renda; desenvolvimento humano e econômico equitativo; acesso à educação e, em especial, à informação; possibilidade de exercício da cidadania e democratização dos processos decisórios; promoção do multiculturalismo; superação da desigualdade; exclusão social e ambiental; bem como o respeito a todas as etnias. (VIEIRA, 2012).

Nesse viés, a solidariedade, umas das fontes da fraternidade, deve dar um novo sentido no plano internacional, como afirma Beviláqua:

[...] não a soberania, princípio do direito interno, mas a solidariedade, fenômeno social de alta relevância, pelo qual devemos considerar a consciência de que as nações têm interesse comuns. Sua tendência é

¹⁷ Segundo a Unesco o ser humano moderno possui a capacidade de “refletir sobre a própria existência e seu ambiente, assim como perceber a injustiça evitar o perigo, assumir responsabilidades, procurar a cooperação e dar mostras de um sentido moral que expresse princípios éticos”.

estender-se a todos os povos da terra, para proteger os fracos e atrasados e a conferir a plenitude dos direitos, aos que se organizarem regularmente. Mais do que se imagina comumente, o sentimento de solidariedade, que é das formas que se concretiza a ideia de justiça, vai dominando nas relações internacionais. (1939, p. 1).

Uma possível fórmula, capaz de atingir o bem comum para uma dita “Humanidade Esquecida”, transcende a esfera do formalismo das leis e da burocracia do poder e se instaura na ideia de solidariedade e justiça social, sem arbitrariedades da vontade dos legisladores.

Ademais, a finalidade da justiça é a “de assegurar o bem comum e de tutelar a dignidade da pessoa, de cada mulher e cada homem e que o direito tem a função de ajudar a construir os relacionamentos sociais” (CASO, 19-- , p. 42). O desafio quase impossível é deixar de lado uma cultura egoísta que foi absorvida pelo atual modelo de mercado, o capitalismo, em que a regra válida subentendida na consciência de todos dita um dever de obtenção de lucro desmedido e sem limites, independentemente do modo como isso se realiza, ou independentemente de quantas vidas são prejudicadas para se atingir esse fim.

O ordenamento jurídico pode conter normas tanto justas quanto injustas; no entanto, uma lei formal e materialmente justa não se mostra suficiente em sua essência, se não houver uma correta interpretação e conseqüente aplicação dessa lei, e isto depende do modo valorativo em que as relações sociais se desenvolvem.

Diante da necessidade na atual sociedade de informação de massas, na qual o monopólio da informação vincula-se cotidianamente aos interesses de grupos hegemônicos, é inadiável atingir a dupla meta de erradicar a pobreza e de transformar os padrões de consumo e de produção mundiais compromisso relembrado na Declaração de Joanesburgo sobre desenvolvimento sustentável. (NAÇÕES UNIDAS, 2002).

A partir do momento em que a sociedade adotar a valoração do bem comum, visando ao coletivo, em respeito à vida humana, qualquer que seja sua origem ou credo, poder-se-á falar em uma só humanidade.

Considerações finais

A responsabilidade com o outro nos faz humanos, ao passo que a responsabilidade com a política nos faz cidadãos. Os deslocamentos de populações, ligados a catástrofes ambientais sempre existiram. A diferença hoje está nas causas dessa migração forçada, causas que estão diretamente ligadas às ações humanas e não somente atreladas às forças da natureza.

Desde a Convenção de 1951, as características dos refugiados mudaram de forma radical, e, embora a Convenção de OUA e a Declaração de Cartagena tenham estendido os motivos para a concessão do refúgio, com maior rol de pessoas que podem solicitar auxílio, ainda existem pessoas em situações análogas, que não estão contempladas em nenhum instrumento de proteção.

Independentemente da categoria a que venha se enquadrar os refugiados ou deslocados ambientais, a questão é meramente de natureza terminológica. Os instrumentos específicos de proteção para estas pessoas devem ser efetivos e urgentes, de forma a tutelar e garantir os direitos humanos, com o devido tratamento ético e sensível que merecem.

A extensão dos direitos humanos mínimos aos refugiados ambientais não se trata de filantropia ou de mera conduta ética, mas, sobretudo, de um princípio do direito, para que recebam a devida assistência na reconstrução da vida. O sentimento de egoísmo que impera na sociedade de risco global, reflexo do modelo de mercado vigente, deve ser superado para que só então se possa falar em uma só humanidade, uma só justiça, igualitária e solidária.

Referências

AGHAZARM, Christine; LACZKO, Frank. *Migration, environment and climate change: assessing the evidence*. Geneva: International Organization for Migration, Institute for Environment and Human Security and United Nations University, 2009. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/migration_and_environment.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2017.

AGIER, Michel. Aux bords du monde, les réfugiés. *Flammarion*, p. 55, 2002.

ANDRADE, José Fischel de. *Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BAUMAN, Zygmunt. *Tempos líquidos*. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

- _____. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Trad. de Plínio Dentzein. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
- _____. *A riqueza de poucos beneficia todos nós?* Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- BECK, Ulrich. *La sociedade del riesgo global*. Trad. de Jesús Alborés Rey. Madrid: Siglo XXI, 2006.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito público internacional*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1939.
- BINGHAM, John. K. Priorizando necessidades: uma abordagem baseada em direitos para as Migrações Mistas. *Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania*, v. 5, n. 5, 2010.
- BOSELMMANN, Klaus. *O princípio da sustentabilidade*. Trad. de Phillip Gil França. São Paulo: RT, 2015.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. *Revista de Estudos Politécnicos*, v. 8, n. 13, p. 7-18, 2010.
- CAUBET, Cristian Guy (Coord.). *Tratados internacionais, direitos fundamentais, humanos e difusos: os estados contra o bem-viver de suas populações*. Florianópolis: Insular, 2013.
- COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso Futuro Comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.
- CASO, Gianni. *Comunione e diritto*. Publicação do Movimento dei Focolari, [19--], p. 42.
- CUNHA, Ana Paula. Refugiados ambientais? *Cadernos de debates refúgio, migrações e cidadania*, Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, v. 7, n. 7, p. 97-81, 2012.
- DICIONÁRIO DE DIREITOS HUMANOS. *Refugiados ambientais*. Brasília: ESPMU. 2009. Disponível em: <<http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php?page=Refugiado+Ambiental>>. Acesso em: 25 nov. 2017.
- FARENA, Maritza Natalia Ferreti. *Jura gentium. Rivista di filosofia de diritto internazionale e dela politica globale*, 2009.
- GARCIA, Maria da Glória F.P.D. *O lugar do direito na proteção do ambiente*. Coimbra: Almedina, 2007.
- GIDDENS, Antony. *A política de mudanças climáticas*. São Paulo: Zahar, 2010.
- HILGENDORF, Eric. *Gibs es ein <Stranrecht der Risikogesellschaft?> Ein Überblick*. NSTz, Leipzig, 1993, p. 11-16.

JESUS, Tiago Schneider de. *Um novo desafio ao direito: deslocados/migrantes ambientais: reconhecimento, proteção e solidariedade*. 2009. 128f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009.

LASSONDE, Louise. *Los desafios de la demografía: Qué calidad de vida habrá em el sigloXXI?* México: Universidad Nacional Autónoma de México: 1997. p. 107-137.

LE HOUEROU, Fabienne Rose Émilie. Camps de la soif au Soudan. *Le Monde Diplomatique*, p. 23, 2003.

LEFF, Enrique. *Saber ambiental*. 8. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2011.

LE PRESTRE, Philippe. *Ecopolítica internacional*. São Paulo: Senac, 2000.

LUXEMBURGO, Rosa. *A acumulação de capital*. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. São Paulo: Civilização Brasileira, 2002. Livro 1, v. 1.

NAÇÕES UNIDAS. *Agenda 21*. Disponível em: <<http://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/Agenda21.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2017.

_____. *Carta da terra*, 2002. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.doc>. Acesso em: 30 dez. 2018.

_____. *Centro Regional de Informação das Nações Unidas*. 2015. Disponível em: <<http://www.unric.org/pt/actualidade/32066-saiba-tudo-sobre-a-cimeira-sobre-alteracoes-climaticas-parte-i>> Acesso em: 15 dez. 2017.

_____. Conference of the Parties. *Acordo de paris*. Disponível em: <<http://unfccc.int/resource/docs/2015/cop21/eng/l09r01.pdf> >. Acesso em: 15 dez. 2017.

PERALTA, Carlos E.; ALVARENGA, Luciano J.; AUGUSTIN, Sérgio (Org.). *Direito e justiça ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica*. Caxias do Sul: Educs, 2014.

PRIMEIRO semestre de 2017 teve mais de 9 milhões de novos deslocados no mundo. *Agencia Brasil*, 19 set. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-08/primeiro-semester-de-2017-teve-mais-de-9-milhoes-de-novos-deslocados>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

RADAR RIO+20. *Histórico*. [s.l: s.n], 2012. Disponível em: <<http://radarrio20.org.br/index.php?r=conteudo/view&id=9>>. Acesso em: 6 dez. 2017.

RAIOL, Ivanilso Paulo Corrêa. *Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

REEVES, Hubert; LENOIR, Frédéric. *Mal da terra*. Trad. de Regina Vasconcelos. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

ONO. *Relatório de desenvolvimento humano*. 2013. Disponível em: <www.pnud.org.br/arquivos/rdh-2013-resumo.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2017.

SEABROOK. *Powder keg in the skums*. Guardian. Fragmento do livro *Consumer Culture: Globalization and Local Lives*, 2004.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

_____; KLIKSBURG, Bernardo. *As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. *Risco ecológico abusivo: a tutela do patrimônio ambiental nos Processos Coletivos em face do risco socialmente intolerável*. Caxias do Sul: Educus, 2014.

SMITH, Adam; STEWART, Dugald. *Teoria dos sentimentos morais, ou, ensaio para uma análise dos princípios pelos quais os homens naturalmente julgam a conduta e o caráter, primeiro de seus próximos, depois de si mesmos, acrescida de uma dissertação sobre a origem das línguas*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SMITH, Adam. *Os economistas*. São Paulo: Nova Cultura, 1996.

UNHCR. *Introduction à la protection internationale: protéger les personnes relevant de la compétence du HCR*. Module d'autoformation 1. Genève, 2005.

VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

VIEIRA, Ricardo Stanzola. RIO+20 – Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento: contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo “Direito da Sustentabilidade”. *Estudos Jurídicos Revista NEJ*, v. 17, n. 1, p. 48-69, jan./abr. 2012. Disponível em: <www.univali.br/periodicos>. Acesso em: 4 jan. 2018.

WELZER, Harald. *Guerras climáticas: por que mataremos e seremos mortos no século 21*. São Paulo: Geração, 2010.

A influência dos alimentos geneticamente modificados ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

Flori Chesani Júnior^{*}

Rubiane Galiotto^{**}

Jorge Ricardo Luz Custódio^{***}

Introdução

O mundo vive em uma era de verdades implacáveis, em que a natureza está mostrando seus limites, em face da exploração desenfreada dos recursos naturais, o que torna a situação ecológico-planetária alarmante.

A disposição constitucional de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, torna-se extremamente relevante no momento em que se inicia um rompimento da agricultura tradicional, com a inserção de alimentos geneticamente modificados, que visam à produção de produtos em grande escala.

O uso indiscriminado do meio ambiente, para a produção de alimentos geneticamente modificados, é um tema que tem gerado muitas dúvidas para a sociedade mundial, em face das suas incertezas acerca de benefícios e prejuízos provocados à natureza, que afetam, de certa forma, o bem comum presente e futuro.

^{*} Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Major do Quadro de Oficiais de Estado Maior da Brigada Militar, do Estado do Rio Grande do Sul. Bacharel em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Pós-graduação *lato sensu* em Ciências Penais pela Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul). CV: <http://lattes.cnpq.br/4857214788393430>. *E-mail*: chesani@gmail.com.

^{**} Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista em Direito Público pelo programa de Pós-Graduação em Direito, convênio Universidade de Caxias do Sul – Escola Superior da Magistratura Federal (Esmafe/RS). Servidora Pública no Município de Caxias do Sul. Advogada. Conciliadora Cível na Comarca de Flores da Cunha/RS. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4723808454178892>. *E-mail*: rubianegaliotto@gmail.com

^{***} Mestrando não regular em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Tem. Cel. do Quadro de Oficiais de Estado Maior da Brigada Militar, do Estado do Rio Grande do Sul. Bacharel em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). *E-mail*: jrcustodio@gmail.com

Diante disso, o presente trabalho objetiva verificar, na legislação vigente e na doutrina existente sobre o tema, se a produção de alimentos geneticamente modificados pode trazer prejuízos e riscos ao meio ambiente. O método utilizado para tal é o analítico.

Para isso, pela natureza do estudo desenvolvido e por se adequar ao objetivo proposto, este trabalho é estruturado em dois tópicos. No primeiro, é analisado o meio ambiente como bem de uso comum do povo; no segundo são analisados os alimentos geneticamente modificados.

O meio ambiente como bem de uso comum do povo

A ocupação humana sobre o Planeta Terra é tão congênita quanto a própria natureza, sendo que as duas histórias se confundem e se fundem em um único formato, que toma aspectos diferentes ao longo do tempo.¹ Nesse contexto, pode-se afirmar que o ser humano é parte da natureza e necessita estar em sintonia com ela para sua própria sobrevivência.

Conforme Fensterseifer, o vínculo existencial entre todos os seres vivos, na composição e manutenção da teia da vida, possibilita o equilíbrio da vida natural, oportunidade em que deve ser tomado como condição elementar da saúde humana.²

Benjamim afirma que

a natureza do bem ambiental, pública – enquanto realiza um fim público ao fornecer a utilidade a toda coletividade – e fundamental – enquanto essencial à sobrevivência do homem – é uma extensão do seu núcleo finalístico principal: a valorização, preservação, recuperação, e desenvolvimento da fruição coletiva do meio ambiente, suporte da vida humana. Em síntese, o zelo, como conceito integral, pela qualidade do meio ambiente.³

¹ SCIACCA, Michel Frederico. *História da filosofia*. Trad. de Luís Washington Vita. São Paulo: Mestre Jou, 1987. p. 94.

² FENSTERSEIFER, Tiago. *A dimensão ecológica da dignidade humana: as projeções normativas do direito e (dever) fundamental ao meio ambiente no estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 27.

³ BENJAMIM, Antônio Herman. A função ambiental. In: BENJAMIN, Antônio Herman (Org.). *Dano ambiental: prevenção reparação e repressão*. São Paulo: RT, 1993. p. 74-75.

Verifica-se, porém, que apenas no final do século XX, conforme destaca Canotilho, as preocupações, em torno da qualidade do ambiente e da necessidade de proteger os componentes ambientais, tornaram-se sentidas de forma cada vez mais vital para os cidadãos, sejam elas do ponto de vista individual, sejam do coletivo.⁴

Nesse diapasão, somente quando o nível de degradação ambiental atingiu proporções alarmantes é que o homem se deu conta de que as suas pretensões de superioridade, em relação à natureza, estavam equivocadas; ocorreu então a conscientização da necessidade da preservação das condições ambientais do nosso Planeta.

Assim, por certo, hoje se vive em uma era de verdades implacáveis, em que a natureza está mostrando seus limites, e o ser humano aproxima-se das fronteiras dos modelos que serviram de base para o nosso desenvolvimento.⁵

Nesse contexto, baseado em um cego antropocentrismo, em que o homem, considerado o centro do Universo e superior à natureza, por meio de séculos de exploração desenfreada dos recursos naturais, tornou alarmante a situação ecológica do Planeta, não podendo mais os fatores socioeconômicos serem desvinculados dos ecológicos.⁶

Com isso, ao longo dos últimos anos, têm surgido complexas discussões e divergências acerca da temática ambiental, ocasionando conseqüentemente diversas interpretações conceituais do que vem a ser meio ambiente.

A expressão meio ambiente pode ser entendida de várias formas, não havendo uma conceituação estanque entre os especialistas sobre a sua real definição. Nesse contexto, ensina Milaré que o meio ambiente pertence a uma daquelas categorias cujo conteúdo é mais facilmente intuído que definível, em virtude da riqueza e complexidade do que encerra.⁷

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, *caput*, define um conceito de meio ambiente, quando afirma:

⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Introdução ao Direito do Ambiente*. Lisboa: Universidade Aberta, 1998. p. 19.

⁵ LORENZETTI, Ricardo Luís. *Teoria Geral do Direito Ambiental*. São Paulo: RT. 2010. p. 15.

⁶ CARVALHO, Lucas Azevedo de. *O novo código florestal comentado: artigo por artigo*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 7.

⁷ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. 5. edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 109.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, **bem de uso comum do povo** e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.⁸

A Lei 6.938/1981⁹ (Política Nacional do Meio Ambiente), por sua vez, define meio ambiente como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Com o intuito de apresentar um conceito formal, Milaré assevera que meio ambiente é um

[...] conjunto de elementos abióticos e bióticos, organizados em diferentes ecossistemas naturais e sociais em que se insere o homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda o desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais, dentro das leis da natureza e de padrões de qualidade definidos.¹⁰

Silva define meio ambiente como sendo a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.¹¹

No mesmo sentido, Freitas conclui que o meio ambiente vem sendo entendido não apenas como a natureza, mas também como as modificações que o homem nela vem introduzindo.¹²

Esse também é o entendimento de Freire, quando afirma que “meio ambiente é o universo natural que, efetiva ou potencialmente, exerce influência sobre os seres vivos”.¹³

Meio ambiente também pode ser entendido como um conjunto, em um dado momento da história, “dos agentes físicos, químicos biológicos e dos

⁸ BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 ago. 2017.

⁹ BRASIL. *Lei 6.938/1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 22 out. 2017.

¹⁰ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 4. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 79.

¹¹ SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 20.

¹² FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. São Paulo: RT, 2002. p. 93.

¹³ FREIRE, William. *Direito Ambiental brasileiro*. Rio de Janeiro: AIDE Editora. 2000. p. 17.

fatores sociais suscetíveis de terem um efeito direto ou indireto, imediato ou futuro, sobre os seres vivos e a atividade humana”.¹⁴

Verifica-se que o homem não pode dispor do meio ambiente a seu bel-prazer e usá-lo conforme a sua conveniência, pois “o meio ambiente é um bem coletivo, patrimônio de toda a humanidade e responsabilidade de todos”.¹⁵

Diante disso, em que pese seja “impossível falar do meio ambiente sem incluir o homem”,¹⁶ a interpretação exclusiva de que o homem é visto como o único destinatário da proteção torna-se equivocada, pois a proteção da natureza e dos seus recursos deve ser vista como fundamental também para o meio ambiente em si.

Brilhante é a afirmação de Milaré, quando diz que

É de inquestionável sabedoria considerar que o mundo natural antecede o homem: por mais antiga que seja a origem ou o aparecimento da espécie humana sobre a Terra, o ser humano se faz presente quando infinitas outras espécies vivas tinham aparecido (e alguma já desaparecido). Seria, então, o caso de concluir que o homem, recapitulação das outras formas de vida, só poderia habitar o planeta quando este tivesse o ‘habite-se’ dado pelo Criador, cabendo à espécie humana o glorioso papel de conservá-lo e desenvolvê-lo, como um demiurgo.¹⁷

Assim, na oportunidade em que determinados riscos para o meio ambiente se apresentam e afetam sobremaneira o bem comum, presente e futuro, “esta situação exige que as decisões sejam baseadas num confronto entre riscos e benefícios previsíveis para cada opção alternativa possível”.¹⁸

Nesse sentido, o uso indiscriminado do meio ambiente para a produção de alimentos geneticamente modificados é um tema que tem trazido muitas

¹⁴ BRIGANTI, Ernesto. Danno ambientale e responsabilità oggettiva. *Rivista Giuridica dell’ambiente – atti del Convegno di Studio Sul tema danno Ambientale e tutela Giuridica*, Padova: Cedam, 1987. p. 75.

¹⁵ FRANCISCO, Papa. *Carta Encíclica Laudato Sí’. O cuidado da casa comum*. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html>. Acesso em: 11 set. 2017.

¹⁶ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. 2. ed. atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004., p. 63.

¹⁷ MILARÉ, Édis. Responsabilidade ética em face do meio ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: RT, v. 2, p. 40-49, abr./jun. 1996.

¹⁸ FRANCISCO, op. cit.

preocupações para a população mundial, em face das incertezas acerca de eventuais benefícios e prejuízos daí decorrentes.

Assim, para que se possa verificar a ocorrência de externalidades negativas iminentes ou possíveis ao meio ambiente, em face da produção e do uso de alimentos geneticamente modificados (AGM), é relevante uma análise específica sobre o tema.

Dos alimentos geneticamente modificados

Buscando técnicas para aumentar a produção de alimentos, em face da concepção de uma futura escassez (atualmente as projeções indicam que se o atual ritmo de consumo continuar, em 2050 o mundo precisará de 60% mais alimentos e 40% mais água),¹⁹ bem como em razão da “necessidade” de redução dos custos na produção dos alimentos, empresas multinacionais (*Asgrow, Monsanto, Northrup King*) implementaram novas tecnologias, que visavam à modificação genética dos alimentos.

Assim, com o advento da engenharia genética, no final da década de 70 e início da década de 80, nos EUA, permitiu-se o desenvolvimento da biotecnologia moderna, com a consequente liberação de organismos no meio ambiente, potencializando, de certa forma, a Revolução Verde,²⁰ que se propagou a partir da década de 1960.²¹

Com isso, iniciou-se um processo de rompimento entre a agricultura tradicional, que contribuiu para a formação e evolução do organismo humano, durante todo o processo evolutivo mundial, e a agricultura moderna, que pode ser considerada um modelo agroindustrial, isto é, a produção de alimentos em grande escala.²²

¹⁹ BRASIL. *Organização das Nações Unidas*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/fao-se-o-atual-ritmo-de-consumo-continuar-em-2050-mundo-precisara-de-60-mais-alimentos-e-40-mais-agua/>>. Acesso em: 23 out. 2017.

²⁰ Programa implementado na década de 60, cujo objetivo precípuo foi aumentar a produção agrícola no mundo, por meio do uso intensivo de insumos industriais, mecanização e redução do custo de manejo.

²¹ GERMANO, Pedro Leal; GERMANO, Maria Simões. *Higiene e vigilância sanitária de alimentos*. 4. ed. Barueri – SP: Manole, 2011. p. 815. (Minha Biblioteca).

²² PERES, Frederico; Moreira, Josino Costa; DUBOIS, Gaetan Serge. *Agrotóxicos, saúde e ambiente: uma introdução ao tema*. Disponível em:

Todavia, após um longo período de incertezas, apenas em 2000 foi firmado o primeiro acordo internacional acerca da biossegurança, denominado Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança (promulgado pelo Decreto 5.705, de 16 de fevereiro de 2006),²³ com o fim de estabelecer regras para o comércio internacional, o transporte e o uso de AGM, como sementes e vegetais (geneticamente modificados), com grande importância para a economia mundial.

Assim, de acordo com o seu art. 1º, ficou estabelecido que,

de acordo com a abordagem de precaução contida no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, o objetivo do presente Protocolo é contribuir para assegurar um nível adequado de proteção no campo da transferência, da manipulação e do uso seguros dos organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia moderna que possam ter efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando em conta os riscos para a saúde humana, e enfocando especificamente os movimentos transfronteiriços.

Especificamente no Brasil, após anos de uso ilegal, em especial com o contrabando de soja e milho transgênicos, oriundos da Argentina e do Uruguai, os AGM (também conhecidos como alimentos transgênicos) foram regulamentados pela Lei da Biossegurança.²⁴

Diante disso, o art. 3º, inciso V, da referida lei, estabeleceu que os AGM são aqueles organismos ou alimentos cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica oriunda da biotecnologia moderna ou da engenharia genética. Nesse sentido, pode-se afirmar também que os

<https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/cap_01_veneno_ou_remedio.pdf>. Acesso em: 25 out. 2017.

²³ BRASIL. *Decreto 5.705*, 21 de fevereiro de 2006. Promulga o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, da Convenção sobre Diversidade Biológica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5705.htm>. Acesso em: 24 out. 2017.

²⁴ BRASIL. *Lei 11.105/2005*. Regulamenta os incisos II, IV e V, do § 1º, do art. 225, da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados (OGM) e seus derivados; cria o Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS), reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança (PNB), revoga a Lei 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm>. Acesso em: 23 out. 2017.

transgênicos têm a “intenção de alterar ou aprimorar determinadas características como a cor, o tamanho e a desenvoltura biológica”.²⁵

Uma das principais justificativas para a promulgação da lei foi a de que o naturalismo na produção agropecuária fora rompido desde os primórdios da civilização, sendo que os transgênicos representam um salto fantástico no conhecimento, uma vez que a transgênese possibilita a seleção e a transferência apenas de terminada e específica característica positiva para outras plantas e animais, possibilitando muitos benefícios aos consumidores, alterando e aprimorando o sabor e os teores nutritivos dos alimentos.²⁶

Além disso, apresentou-se também o pensamento de que, com a redução do uso de agrotóxicos nas plantações, haveria maior proteção ao meio ambiente, possibilitando um equilíbrio ecológico maior, pois as plantas seriam resistentes ao ataque de insetos, fungos e outras pragas, inaugurando assim um período de agricultura sem agrotóxicos.²⁷

Esse também é o entendimento de Albrecht, Albrecht e Victoria Filho, quando asseveram que os transgênicos possibilitam a produção de mais alimentos, por parte dos produtores, com maior qualidade, suprindo assim a demanda mundial de alimentos, e menos agressões ao meio ambiente, além de favorecer a sustentabilidade do sistema.²⁸

Da mesma forma, a utilização de alimentos transgênicos possibilita o aumento da eficiência do uso da água, importante meio para a conservação e disponibilidade de água no mundo e a redução de gases de efeito estufa, atendendo assim aos desafios das mudanças climáticas.²⁹

²⁵ BARSANO, Paulo Roberto; BARBOSA, Rildo Pereira; IBRAHIN, Francini Dias. Legislação ambiental. *Érica*, n. 6, p. 92, 2014. (Minha Biblioteca).

²⁶ GRAZIANO, Xico. *Transgênicos: o poder da tecnologia*. Brasília: Instituto Teotônio Vilela, 2000.

²⁷ MORAES, Kamila Guimarães de; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti; FERREIRA, Vanessa Rodrigues. A sociedade contemporânea: uma sociedade de risco. In: ARAGÃO, Alexandra (Org.). *Agrotóxicos: a nossa saúde e o meio ambiente em questão: aspecto técnicos, jurídicos e éticos*. Florianópolis: Funjab, 2012. p. 49.

²⁸ ALBRECHT, Leandro Paiola; ALBRECHT, Alfredo Junior Paiola; VICTORIA FILHO, Ricardo. Soja RR e o Glyphosate. In: ALBRECHT, Leandro Paiola; MISSIO, Robson Fernando (Org.). *Manejo de cultivos Transgênicos*. Palotina: Universidade Federal do Paraná, 2013. p. 39.

²⁹ GOMES, Wellington Silva; BORÉM, Aluizio. Perspectivas sobre as variedades transgênicas. In: ALBRECHT, Leandro Paiola; MISSIO, Robson Fernando (Org.). *Manejo de cultivos transgênicos*. Palotina: Universidade Federal do Paraná, 2013. p. 119.

Ocorre que, em sentido contrário, Graziano³⁰ afirma que, como grande objeção aos AGM, no momento em que é criado um ser vivo funcional, por meio da transferência de genes de uma espécie para outra, ocorre um afrontamento da ordem natural das coisas, que são estabelecidas por Deus. De certa forma, os alimentos transgênicos são considerados antinaturais, logo, obrigatoriamente detestáveis.

Weber afirma que a redução de uso de agrotóxicos na lavoura transgênica não se confirmou efetivamente, uma vez que a semente transgênica também foi desenvolvida para germinar plantas mais resistentes aos defensivos agrícolas. Logo, a “pulverização acaba ocorrendo sem muita preocupação com esses limites que a planta pode suportar, visto que o vegetal está mais resistente ao defensivo, devido à realização da modificação genética”.³¹

Este também é o entendimento de Vaz, ao afirmar que, com o cultivo transgênico o produtor pode aplicar o agrotóxico sobre a lavoura à vontade, pois “sabe que todas as plantas morrerão, menos as transgênicas”.³²

Nesse sentido, observa-se que o uso dos transgênicos favorece o esgotamento do solo, o comprometimento dos recursos hídricos, que são, constantemente, poluídos por essas substâncias químicas, por meio dos lençóis freáticos e a eliminação de insetos e micro-organismos benéficos ao equilíbrio ecológico. Somadas a isso, as denominadas nuvens químicas e a pulverização possibilitam que as partículas tóxicas se espalhem por muitos quilômetros de distância, atingindo até mesmo as áreas urbanas.³³

Com o intuito de aprofundar os estudos científicos sobre o tema, alguns cientistas franceses afirmam que o cultivo de plantas geneticamente modificadas traz riscos severos ao meio ambiente, riscos de impacto sobre a biodiversidade, sobre insetos não alvo, e riscos de desenvolvimento de resistência aos inseticidas, aos herbicidas e às plantas daninhas tolerantes.³⁴

³⁰ GRAZIANO, op. cit., p. 6.

³¹ WEBER, Cristiano. *Estado de direito socioambiental e segurança alimentar: o caso das lavouras geneticamente modificadas*. Porto Alegre, RS: Fi, 2016. p. 87.

³² VAZ, Paulo Afonso Brum. *O direito ambiental e os agrotóxicos: responsabilidade civil, penal e administrativa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 57.

³³ WEBER, op. cit., p. 88.

³⁴ *Ibidem*, p. 93.

Salientam que, por ser uma tecnologia relativamente nova, ainda não é possível prever os impactos de longo prazo no meio ambiente e na saúde humana; o conhecimento de riscos ainda é limitado. A liberação para o plantio de organismos geneticamente modificados tem sofrido objeções significativas, tanto de ordem governamental quanto de ordem pública.³⁵

Diante disso, em que pese tenha sido regulamentado no Brasil o uso de transgênicos e de certa forma até se estimulado a sua produção, a comunidade europeia, em especial a francesa, tem se oposto veementemente à sua liberação, uma vez que os problemas ambientais e de saúde, que poderão surgir futuramente, ainda são desconhecidos pela comunidade científica.

De forma cautelosa, a França, com respaldo no princípio da precaução, proibiu, por tempo indeterminado, o plantio de milho geneticamente modificado, possibilitando inclusive a destruição de plantações de alimentos transgênicos.

Acerca do tema, o Papa Francisco, de forma coerente,³⁶ afirma que é difícil emitir um juízo geral sobre o desenvolvimento de organismos modificados geneticamente, porque não se dispõe de provas definitivas acerca do dano que poderiam causar os cereais transgênicos aos seres humanos, bem como ao meio ambiente, em que pese “não se possa deixar de considerar os objetivos, os efeitos, o contexto e os limites éticos de tal atividade humana, que é uma forma de poder com grandes riscos”.

Outro aspecto relevante a ser destacado, afora as questões ambientais, refere-se às questões econômicas, pois há uma tendência para o “desenvolvimento de oligopólios na produção de sementes e outros produtos necessários para o cultivo”, sendo que a produção de sementes estéreis obriga os agricultores a comprá-las das empresas produtoras, aumentando-se, conseqüentemente, a dependência.³⁷

Papa Francisco, na Carta Encíclica *Laudato Si’: o cuidado da casa comum*, prossegue afirmando que há demasiados interesses particulares e, com muita

³⁵ GERMANO; GERMANO, op. cit., p. 816.

³⁶ FRANCISCO, op. cit.

³⁷ Idem.

facilidade, o interesse econômico chega a prevalecer sobre o bem comum e manipular a informação para não ver afetados os seus projetos.³⁸

Nesse sentido, embora de maneira um pouco extensa, o Papa Francisco assevera, brilhantemente:

Sem dúvida, há necessidade duma atenção constante, que tenha em consideração todos os aspectos éticos implicados. Para isso, é preciso assegurar um debate científico e social que seja responsável e amplo, capaz de considerar toda a informação disponível e chamar as coisas pelo seu nome. **Às vezes não se coloca sobre a mesa a informação completa, mas é selecionada de acordo com os próprios interesses, sejam eles políticos, econômicos ou ideológicos.** Isto torna difícil elaborar um juízo equilibrado e prudente sobre as várias questões, tendo presente todas as variáveis em jogo. É necessário dispor de espaços de debate, onde todos aqueles que poderiam de algum modo ver-se, direta ou indiretamente afetados (agricultores, consumidores, autoridades, cientistas, produtores de sementes, populações vizinhas dos campos tratados e outros), tenham possibilidade de expor as suas problemáticas ou ter acesso a uma informação ampla e fidedigna, para adoptar [sic] decisões tendentes ao bem comum presente e futuro. A questão dos OMG é uma questão de carácter complexo, que requer ser abordada com um olhar abrangente de todos os aspectos; isto exigiria pelo menos um maior esforço para financiar distintas linhas de pesquisa autónoma e interdisciplinar, que possam trazer nova luz.³⁹

Diante disso, considerando que o direito à informação da sociedade é um dos princípios fundamentais, para que se possa definir os verdadeiros riscos que a utilização dos transgênicos podem causar ao meio ambiente equilibrado, este deve ser aplicado na sua plenitude, possibilitando que toda a comunidade possa conhecer seus efeitos.

Por ter uma natureza coletiva e ocupar um lugar central nos Estados democráticos, o princípio da informação está “apto a garantir que a liberdade em seu sentido amplo seja efetivada, tornando os cidadãos efetivamente livres, porque são capazes de influenciar nas decisões que os atingem”.⁴⁰

³⁸ Idem.

³⁹ Idem.

⁴⁰ FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti; FERREIRA, Jovino dos Santos. O princípio da informação no acórdão referente à apelação civil 5002685-22.2010.404.7104/RS do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: a necessidade de serem informados os riscos dos transgênicos e dos pesticidas. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, Caxias do Sul: Educ, p. 122, 2012.

Com efeito, quando surgem riscos para o meio ambiente, que afetam o bem comum presente e futuro, todos devem ser informados adequadamente sobre os vários aspectos e diferentes riscos e possibilidades de forma sincera e verdadeira, a fim de que cada decisão seja baseada no confronto entre as alternativas existentes.⁴¹

Por isso, torna-se oportuno o Princípio 10 da Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento/92,⁴² quando assevera:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos.

Sabe-se que não é somente a legislação que garante segurança alimentar. A informação, a conscientização e o amadurecimento do consumidor são fatores relevantes para que a população exerça seu papel: o controle social em defesa do meio ambiente.⁴³

Considerações finais

A falta de informação sobre o tema ainda é muito grande, e o direito da sociedade de opinar e escolher o que ela considera melhor para o meio ambiente e para o consumo deve ser considerado.

Ainda não existe consenso na comunidade científica e entre os interessados na proteção da saúde dos consumidores e preservação do meio ambiente, acerca de quais seriam os eventuais prejuízos ou benefícios que o uso de alimentos geneticamente modificados poderiam trazer à comunidade.

Muitos estudos ainda precisam ser desenvolvidos, para que se possa chegar a uma conclusão sobre o tema proposto. Além desse critério mais

⁴¹ FRANCISCO, op. cit.

⁴² ONU. *Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2017.

⁴³ GERMANO; GERMANO, op. cit., p. 844.

objetivo, deve ser levada em conta, ainda, uma série de outros fatores que, nos dias de hoje, infelizmente, pesam muito mais de que o efetivo respeito à vida e saúde dos indivíduos, como é o caso do interesse econômico.

Somente após ampla discussão sobre o tema, quando se puder afirmar que os alimentos geneticamente modificados não trazem prejuízos ao meio ambiente e, conseqüentemente, à população, bem como que essas conclusões não decorrem da interferência de interesses políticos, econômicos ou ideológicos, isto é, priorizando-se o bem comum, é que se poderá concluir pela possibilidade de seu consumo com segurança.

Referências

ALBRECHT, Leandro Paiola; ALBRECHT, Alfredo Junior Paiola; VICTORIA FILHO, Ricardo. Soja RR e o Glyphosate. In: ALBRECHT, Leandro Paiola; MISSIO, Robson Fernando (Org.). *Manejo de cultivos transgênicos*. Palotina: Universidade Federal do Paraná, 2013. p. 39.

BARSANO, Paulo Roberto; BARBOSA, Rildo Pereira; IBRAHIM, Francini Dias. Legislação ambiental. *Érica*, n. 6, p. 92, 2014. (Minha Biblioteca).

BENJAMIM, Antônio Herman. A função ambiental. In: BENJAMIN, Antônio Herman (Org.). *Dano ambiental: prevenção reparação e repressão*. São Paulo: RT, 1993. p. 74-75.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 ago. 2017.

BRASIL. *Lei 6.938/1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 22 out. 2017.

BRASIL. *Organização das Nações Unidas*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/fao-se-o-atual-ritmo-de-consumo-continuar-em-2050-mundo-precisara-de-60-mais-alimentos-e-40-mais-agua/>>. Acesso em: 23 out. 2017.

BRASIL. *Decreto 5.705*, 21 de 16 de fevereiro de 2006. Promulga o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5705.htm>. Acesso em: 24 out 2017.

BRASIL. *Lei 11.105/2005*. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados (OGM) e seus derivados; cria o Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS); reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio); dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança (PNB); revoga a Lei 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm>. Acesso em: 23 out. 2017.

BRIGANTI, Ernesto. Danno ambientale e responsabilità oggettiva. *Rivista Giuridica dell' ambiente – atti del Convegno di Studio Sul tema danno Ambientale e tutela Giuridica*, Padova: Cedam, p. 75, 1987.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Introdução ao direito do ambiente*. Lisboa: Universidade Aberta, 1998.

CARVALHO, Lucas Azevedo de. *O novo código florestal comentado: artigo por artigo*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 7.

FENSTERSEIFER, Tiago. *A dimensão ecológica da dignidade humana: as projeções normativas do direito e (dever) fundamental ao meio ambiente no estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FRANCISCO, Papa. *Carta Encíclica Laudato Sí. O cuidado da casa comum*. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html>. Acesso em: 11 set. 2017.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FREIRE, William. *Direito ambiental brasileiro*. Rio de Janeiro: Aide, 2000.

GERMANO, Pedro Leal; GERMANO, Maria Simões. *Higiene e vigilância sanitária de alimentos*. 4. ed. São Paulo: Manole, 2011. (Minha Biblioteca).

GOMES, Wellington Silva; BORÉM, Aluizio. Perspectivas sobre as variedades transgênicas. In: ALBRECHT, Leandro Paiola; MISSIO, Robson Fernando (Org). *Manejo de cultivos transgênicos*. Palotina: Universidade Federal do Paraná, 2013. p. 119.

GRAZIANO, Xico. *Transgênicos: o poder da tecnologia*. Brasília: Instituto Teotônio Vilela, 2000.

LORENZETTI, Ricardo Luís. *Teoria geral do direito ambiental*. São Paulo: RT, 2010.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 4. ed. São Paulo: RT, 2005.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. 5. ed. São Paulo: RT, 2007.

MILARÉ, Édis. Responsabilidade ética em face do meio ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 2, p. 40-49, abr./jun. 1996.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. 2. ed. atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 63.

MORAES, Kamila Guimarães de; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti; FERREIRA, Vanessa Rodrigues. A sociedade contemporânea: uma sociedade de risco. In: ARAGÃO, Alexandra (Org).

Agrotóxicos: a nossa saúde e o meio ambiente em questão: aspecto técnicos, jurídicos e éticos. Florianópolis: Funjab, 2012. p. 49.

ONU. *Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2017.

PERES, Frederico; Moreira, Josino Costa; DUBOIS, Gaetan Serge. *Agrotóxicos, saúde e ambiente: uma introdução ao tema*. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/cap_01_veneno_ou_remedio.pdf>. Acesso em: 25 out. 2017.

SCIACCA, Michel Frederico. *História da filosofia*. Trad. de Luís Washington Vita. São Paulo: Mestre Jou, 1987.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

VAZ, Paulo Afonso Brum. *O direito ambiental e os agrotóxicos. responsabilidade civil, penal e administrativa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

WEBER, Cristiano. *Estado de direito socioambiental e segurança alimentar: o caso das lavouras geneticamente modificadas*. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2016.

A dignidade humana e o estado socioambiental de direito: uma análise acerca do direito de propriedade sob o aspecto ambiental[#]

Graciela Marchi*

Introdução

O objetivo fundamental deste trabalho foi realizar uma análise acerca do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito de propriedade, sob um vies ambiental, objetivando demonstrar que as condições existenciais mínimas, necessárias ao pleno desenvolvimento da personalidade, passam, necessariamente, pela qualidade do ambiente. Assim, objetiva-se evidenciar a existência de um elo vital entre a proteção do ambiente e os direitos da personalidade.

Considerando-se que o meio ambiente está diretamente relacionado aos direitos sociais (moradia, saúde, alimentação), objetiva-se identificar que a miséria está diretamente relacionada à degradação ambiental e que um ambiente em desequilíbrio não possibilita qualidade de vida ao ser humano e compromete sua dignidade enquanto cidadão.

Também será realizada uma abordagem acerca do Estado de Direito Socioambiental e de suas características, no que se refere à degradação ambiental, além de analisar sua origem na ordem constitucional.

No entanto, o objetivo principal deste trabalho é demonstrar que, para que seja respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana, devem ser observados alguns elementos fundamentais nas moradias – qualidade de vida de seus habitantes e meio ambiente ecologicamente equilibrado – e que a propriedade, seja ela urbana ou rural, deve cumprir sua função social/socioambiental, observando as normas ambientais e sociais.

[#] *Paper*. Artigo científico objetivando aprovação no componente curricular Direito Socioambiental, ministrado pela Professora Dra. Cleide Calgaro, no curso de Mestrado em Direito Ambiental da Universidade de Caxias do Sul (UCS), ago./dez. 2017.

* Mestranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista em Direito Público. Advogada. E-mail: gmarchi1@ucs.br

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, básica, estratégica, analítico-explicativa, qualitativa e com método dedutivo.

A dignidade da pessoa humana

A Carta Magna de 1988 enfatizou a dignidade da pessoa humana em seu modelo de Estado e reconheceu o meio ambiente como bem essencial à pessoa, consagrando, assim, o Estado Socioambiental de Direito. A partir da Constituição da República Federativa do Brasil, o meio ambiente passou a ser visto como bem jurídico autônomo. A Carta Magna é formada por um conjunto de regras e princípios. Segundo Canotilho (1998, p. 1.123), as regras são “normas que, verificados determinados pressupostos, exigem, proíbem ou permitem algo em termos definitivos, sem qualquer exceção (direito definido)”.

A dignidade da pessoa humana é uma concepção diretamente ligada ao filósofo Immanuel Kant. Segundo este autor (KANT, 2004), o ser humano deve ser considerado um fim em si mesmo e não deve ser objetificado. Afirma: “A fórmula de se tomar sempre o ser humano como um fim em si mesmo está diretamente vinculada à ideia de autonomia, de liberdade, de racionalidade e de autodeterminação inerentes à condição humana”. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 91).

Segundo Piovesan:

A dignidade da pessoa humana, [...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. (PIOVESAN, 2000, p. 54).

Não se pode falar em dignidade humana, sem levar em conta o meio ambiente, haja vista que não há vida sem ele. Como muito bem refere Fensterseifer,

as condições existenciais mínimas necessárias ao pleno desenvolvimento da personalidade passam, necessariamente, pela qualidade do ambiente (ou habitat natural) em que a vida humana se desenvolve, caracterizando um elo vital entre a proteção do ambiente e os direitos da personalidade (como projeções diretas da dignidade humana). (FENSTERSEIFER, 2008. p. 72).

Não se pretende esgotar o assunto referente à dignidade da pessoa humana, pois trata-se de um tema muito abrangente. Para Moraes (2007, p. 46-47), “a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida [...]”.

A proteção do meio ambiente está diretamente relacionada aos direitos sociais (moradia, saúde, alimentação), ou seja, não há como se falar em uma vida digna sem uma alimentação saudável e livre de contaminação, uma moradia com saneamento básico, água potável, ar puro, entre outros direitos.

Sabe-se que a miséria está diretamente relacionada à degradação ambiental, e um ambiente em desequilíbrio não possibilita qualidade de vida ao ser humano e compromete sua dignidade enquanto cidadão, com direitos e deveres.

O preâmbulo da Organização Mundial da Saúde, preconizando a observação dos princípios para a felicidade dos povos, a harmonia das relações e a segurança, refere: “Saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não consiste apenas na ausência de doenças ou de enfermidade”. (OMS, 1946).

Sarlet refere que não estará assegurada a dignidade e o direito à existência física, se não houver um espaço para se viver, onde haja um mínimo de saúde e bem-estar. (SARLET, 2003. p. 209).

A relevância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é inquestionável. A maioria dos autores refere que não há dignidade humana quando desrespeitados os direitos fundamentais do cidadão, bem como relacionam a dignidade humana à qualidade de vida e ao bem-estar. Piovesan refere:

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno. (PIOVESAN, 2004, p. 92).

No que se refere ao direito social à moradia, deve ser considerado o fato de que a moradia passa pela função socioambiental da propriedade. Assim, pode-se dizer que uma moradia adequada é um dos direitos fundamentais do ser humano e que esse direito deve observar a função socioambiental da

propriedade. Assim, verifica-se, perfeitamente, a relação entre a dignidade humana e o Estado Socioambiental de Direito.

Afirma Fensterseifer que, no âmbito do Estado Socioambiental de Direito brasileiro, “a dignidade humana é tomada como principal fundamento da comunidade estatal, projetando sua luz sobre todo o conjunto jurídico-normativo e vinculando de forma direta todas as instituições estatais e atores privados”. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 32).

Sendo assim, os direitos fundamentais podem ser opostos, tanto em face de particulares quanto do Estado, o qual tem sentido à necessidade de intervir em defesa do meio ambiente.

O estado socioambiental de direito

Segundo Milaré (2009, p. 63), o Estado sentiu necessidade de intervir em defesa do meio ambiente, para garantir o mínimo existencial e a qualidade de vida. Assim, pode-se dizer que todos os direitos dos cidadãos possuem um aspecto ecológico, que sempre deve ser observado.

Derani afirma que há, na Constituição da República Federativa do Brasil, compatibilidade entre os princípios da livre-iniciativa e a proteção ambiental. Vale dizer, a lei maior veda que disputa de mercado acarrete esgotamento dos recursos naturais, de modo que o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não se excluem mutuamente, mas, pelo contrário, devem dialogar entre si. (DERANI, 1997, p. 241).

Ao tratar-se de dignidade humana, deve ser considerado o fato de que a dignidade humana não pode ser considerada de forma isolada, ou seja, interfere na dignidade de outros membros da comunidade. Segundo refere Fensterseifer (2008, p. 33): “O indivíduo e a comunidade são elementos integrantes de uma mesma (e única) realidade político-estatal. A dignidade do indivíduo também está projetada e refletida na dignidade de todos os integrantes do grupo social”.

A denominada sustentabilidade passa, necessariamente, pelo enfrentamento dos problemas ambientais, visando à garantia de direitos sociais básicos e a redução da desigualdade social. Assim, pode-se dizer que a dignidade humana está diretamente relacionada a aspectos sociais e ecológicos. Segundo Fensterseifer (2008, p. 95), “somente um projeto jurídico-político que contemple

conjuntamente tais objetivos constitucionais atingirá um quadro compatível com a condição existencial humana tutelada na nossa Lei Fundamental”.

O Estado Socioambiental objetiva, em primeiro plano, agregar a dimensão coletiva da condição humana, incorporando conquistas que dizem respeito à dignidade humana, visando à evolução tanto dos direitos fundamentais quanto dos direitos sociais. Para Fensterseifer (2008, p. 97): “O novo modelo de Estado de Direito objetiva uma salvaguarda cada vez maior da dignidade humana e de todos os direitos fundamentais (de todas as dimensões), em vista de uma construção histórica permanente dos seus conteúdos normativos[...]”.

O Estado Socioambiental objetiva o desenvolvimento social, com sustentabilidade e “é um Estado regulador da atividade econômica, capaz de dirigi-la e ajustá-la aos valores e princípios constitucionais[...]”. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 101).

Assim, passa a ser um objetivo constitucional do Estado o dever de proteção do meio ambiente. O Estado Socioambiental de Direito possui, também, outra característica muito importante, conforme muito bem refere Fensterseifer, que diz respeito à tutela compartilhada público-privada do bem ambiental, ou da possibilidade de o bem ambiental ter sua proteção promovida tanto pelo Estado quanto pela sociedade. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 110).

Uma das características do Estado Socioambiental é a percepção de que o mínimo existencial digno depende da preservação do meio ambiente e que a degradação ambiental afeta o direito à alimentação, ao trabalho, à moradia, entre outros, atingindo diretamente as populações mais vulneráveis.

O direito a uma moradia digna é fundamental para que o indivíduo tenha o mínimo existencial para possuir qualidade de vida. Segundo Consuelo Yoshida (apud CUNHA, 2012, p. 222): “A pobreza é considerada, pela sustentabilidade social limitada, na medida em que ela causa insustentabilidade ecológica; ela não é um problema ambiental por si mesma, mas, sim, pelas consequências que gera no meio ambiente”.

Assim, considerando-se a relevância do direito de propriedade, este será abordado sob um viés ambiental.

A dignidade da pessoa humana e o direito de propriedade sob um viés ambiental

O conceito de ambiente é complexo, haja vista sua dimensão física, biológica, econômica e cultural. Segundo Leff (2004, p. 282), “o hábitat tem sido considerado como o território que fixa ou assenta uma comunidade de seres vivos e uma população humana, impondo suas determinações físicas e ecológicas ao ato de habitar”.

O hábitat, entre outras coisas, está diretamente relacionado às identidades culturais e étnicas. O hábitat é, também, a integração do ser humano com a natureza. Leff muito bem refere que

o hábitat é o lugar em que se constrói e se define a territorialidade de uma cultura, a espacialidade de uma sociedade e de uma civilização, onde se constituem os sujeitos sociais que projetam o espaço geográfico apropriando-se dele, habitando-o com suas significações e práticas, com seus sentidos e sensibilidades, com seus gostos e prazeres. (LEFF, 2004, p. 283).

O processo de globalização econômica interferiu, diretamente, para a degradação ambiental. Leff refere que “a sustentabilidade do hábitat implica, além de um método de reordenamento ecológico do território, a revisão das formas de assentamento, dos modos de produção e dos padrões de consumo”. (LEFF, 2004 p. 287).

Aos poucos os processos urbanos desconstituíram o hábitat, dando lugar às cidades onde a produção e o consumo se sobrepuseram aos recursos naturais. É relevante, no entanto, que se observe que o direito à moradia é um direito fundamental diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana. Sarlet (2003. p. 209), refere que, “sem um espaço ideal para viver com um mínimo de saúde e bem estar, certamente a pessoa não terá assegurada sua dignidade bem como, por vezes, não terá sequer assegurado o direito à própria existência física, e, portanto, o seu direito à vida”.

A propriedade privada tem extrema relevância na vida das pessoas, pois é o local que as abriga. É o local de descanso e de interação com a família. Pode-se dizer que proteger a propriedade é fundamental; caso contrário, estar-se-ia de encontro ao desenvolvimento econômico.

Assim, pode-se conceituar propriedade como o poder de usar, fruir e dispor de determinado bem, podendo reavê-lo de quem injustamente o possua ou detenha. O direito de propriedade possui vários limites, que deverão ser respeitados, sendo que cumprir a função social da propriedade é um deles.

Sendo assim, a ecologização da Constituição objetiva limitar a exploração da propriedade, tanto urbana quanto rural, atribuindo às mesmas uma função social. Conforme referem Leite e Canotilho (2008, p. 72), “o regime da propriedade passa do direito pleno de explorar, respeitado o direito dos vizinhos, para o direito de explorar, só e quando respeitados a saúde humana os processos e funções ecológicas essenciais”.

Assim, a constitucionalização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado busca equilibrar as prerrogativas do direito de propriedade.

No entanto, para que o direito à moradia seja respeitado, a moradia precisa atender a alguns critérios estabelecidos pela Comissão de Organização das Nações Unidas para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Conforme refere Fensterseifer, os elementos básicos a serem atendidos são:

- a) a segurança jurídica para a posse, independentemente de sua natureza e origem;
- b) disponibilidade de infra-estrutura básica para a garantia da saúde, segurança, conforto e nutrição dos titulares do direito (à água potável, energia para o preparo da alimentação, iluminação saneamento básico, etc.);
- c) as despesas com a manutenção da moradia não podem comprometer a satisfação de outras necessidades básicas;
- d) a moradia deve oferecer condições efetivas de habitabilidade, notadamente assegurando a segurança física aos seus ocupantes;
- e) acesso a condições razoáveis à moradia, especialmente para os portadores de deficiência;
- f) localização que permita o acesso ao emprego, serviços de saúde, educação e outros serviços sociais essenciais; e
- g) a moradia e o modo de sua construção devem respeitar e expressar a identidade e diversidade cultural da população. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 84-85).

Assim, não é qualquer moradia que atende aos elementos básicos necessários da dignidade humana. É necessário que a moradia leve em conta o bem-estar e a qualidade de vida dos seus habitantes. Cabe referir que grande parcela da população reside em habitações inadequadas, como, por exemplo,

em zonas sujeitas a inundações ou contaminadas com poluição ou rejeitos industriais. Segundo Baer (2002, p. 410), “o desenvolvimento desigual obriga a população urbana pobre a concentrar-se num espaço urbano inadequado, o que causa a degradação de áreas ambientalmente frágeis”.

A pobreza, de forma geral, restringe o direito fundamental à propriedade, haja vista que não possibilita a existência dos elementos básicos para a dignidade humana, tais como qualidade de vida, água potável, saneamento básico e infraestrutura, de forma ampla. Baer (2002, p. 411), afirma que, “por estarem frequentemente localizadas em locais ilegais e/ou fora das áreas regularmente zoneadas pelos governantes, as favelas possuem uma infra-estrutura precária, como ruas e sistemas de drenagem, água encanada imprópria ou inexistente, serviços de esgoto, coleta de lixo, etc.”.

As condições referidas dão ensejo à disseminação de diversas doenças e a infraestrutura inadequada aumenta o risco de acidentes nessas habitações. Sendo assim, verifica-se que a pobreza está diretamente relacionada às péssimas condições de moradia e que a propriedade acaba não cumprindo a função socioambiental, indo de encontro ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O art. 186 da Constituição Federal (BRASIL, 1988, p. 292) assim refere: “A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: [...] II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.”

O princípio fundamental da dignidade humana está diretamente relacionado ao exercício do direito de propriedade. Fensterseifer trata da funcionalização dos direitos referindo que

a propriedade privada teve seu marco histórico na Constituição de Weimar, ao determinar que a ‘propriedade obriga’, ou seja, longe de uma concepção de direito absoluto, impõe ao seu titular condutas (positivas e negativas) em prol do bem-estar social para legitimar o seu direito e garantir a proteção estatal. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 210).

Cabe referir que o não cumprimento da função social da propriedade é passível de fiscalização e sanção. As sanções aplicáveis são: a) parcelamento ou edificação compulsórios; b) imposto progressivo no tempo e c) desapropriação, que só ocorre se forem infrutíferas as anteriores.

Os direitos fundamentais muitas vezes colocam-se em colisão. Segundo Fensterseifer, nesse caso, é necessária a ponderação dos direitos fundamentais em questão, haja vista que

a bandeira constitucional dos direitos fundamentais determina, sem maquiésmos, a harmonia do sistema de proteção da dignidade humana, no sentido de garantir sempre a preservação do núcleo essencial do direito fundamental subjogado no processo de ponderação, caso contrário a inconstitucionalidade da medida seria patente. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 88).

O Estatuto da Cidade, instituído pela Lei 10.257/01, também refere, de forma expressa, a relação existente entre a proteção ambiental e o direito de propriedade. Miragem refere que os deveres, no que diz respeito ao direito de propriedade, tanto podem ser positivos quanto negativos, ou seja, pode consistir na abstenção de determinada prática (dever negativo) como num dever positivo, ou seja, um dever de prestação. (MIRAGEM, 2005 apud FENSTERSEIFER, 2008, p. 215).

A Constituição da República Federativa do Brasil dispôs, em seu art. 5º, que a propriedade é garantia inviolável do indivíduo, ou seja, é uma garantia fundamental. O art. 170 da Carta Magna. (BRASIL. Constituição,1988) estabelece:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – omissão;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade.

A função social da propriedade é caracterizada pela destinação dada pelo seu proprietário à produtividade, observando as normas ambientais e sociais. Uma vez atendidos os deveres referidos, sejam eles positivos ou negativos, o proprietário estará cumprindo a função socioambiental da propriedade. Assim, a legitimidade da propriedade está vinculada ao cumprimento de sua função socioambiental.

No que tange à função social da propriedade rural, o art. 9º da Lei 8.629/1993 – que trata da Política Agrícola e Fundiária (Brasil. Decreto

8.629/1993, de 25 de fevereiro de 1993. Regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.. Brasília/DF, 1993). – estabelece:

A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º – Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei;

§ 2º – Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º – Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas;

§ 4º – A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais;

§ 5º – A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

No que se refere à propriedade urbana, nos termos do art. 182, § 2º, da Constituição Federal (BRASIL. Constituição, 1988), essa cumpre sua função social “quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”.¹ Assim, resta evidente que a política de desenvolvimento urbano visa a garantir o bem-estar da população e sua qualidade de vida por meio da proteção dos recursos naturais.

A legislação infraconstitucional consagrou a função socioambiental da propriedade, no art. 1.228, parágrafo 1º, do Código Civil Brasileiro (BRASIL. *Código*

¹ Propriedade privada na construção dos espaços urbano e rural, na oferta dos serviços públicos essenciais, visando a assegurar melhores condições de vida para a população.

Civil. Organização de Sílvio de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 2003). O referido artigo estabelece:

Art. 1.228. [...] § 1º. O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Cabe referir que o não cumprimento da função social da propriedade é passível de fiscalização e sanção. As sanções aplicáveis são: a) parcelamento ou edificação compulsórios; b) imposto progressivo no tempo e c) desapropriação, que só ocorre se infrutíferas as anteriores.

Os direitos fundamentais muitas vezes colocam-se em colisão. Segundo Fensterseifer, nesse caso, é necessária a ponderação dos direitos fundamentais em questão, haja vista que:

A bandeira constitucional dos direitos fundamentais determina, sem maquinaísmos, a harmonia do sistema de proteção da dignidade humana, no sentido de garantir sempre a preservação do núcleo essencial do direito fundamental subjugado no processo de ponderação, caso contrário a inconstitucionalidade da medida seria patente. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 88).

Sendo assim, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está diretamente relacionado ao direito à moradia, com qualidade de vida. E não se pode falar em moradia nem referir o direito de propriedade. Para que a propriedade seja legítima, é necessário que esta cumpra sua função social.

A função social beneficia toda a coletividade e está diretamente relacionada à dignidade humana. O direito se adapta, de acordo com a realidade social e está cada vez mais voltado à coletividade em detrimento do individual.

Considerações finais

Com o andar do tempo, o direito passa por mudanças, pois busca se adaptar à realidade social. A dignidade da pessoa humana é considerada um dos mais relevantes princípios constitucionais, ou seja, está no centro do ordenamento jurídico. Por possuir grande conteúdo valorativo, o princípio da dignidade da pessoa humana norteia a interpretação dos demais princípios.

O direito de propriedade passou a ser visto como regulação de interesses do homem que vive em sociedade, para que este possa ter um desenvolvimento digno. Para isso, é necessário o cumprimento da função social da propriedade, seja ela urbana ou rural. Assim, cabe ao Estado garantir aos seus administrados direitos para que estes possam viver com dignidade.

É primordial que sempre seja observado o bem-estar da coletividade. Além disso, meio ambiente e população estão diretamente relacionados, sendo que os seres humanos dependem muito mais do meio ambiente do que dos serem humanos.

Referências

BAER, Werner. *A economia brasileira*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Nobel, 2002.

BRASIL. Constituição. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. *Código Civil*. Org. de Sílvio de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 2003.

BRASIL. *Decreto 8.629/1993*, de 25 de fevereiro de 1993. Regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária. Brasília/DF, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Trad. de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina. Jurisprudência. Glossário*. 6. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: RT, 2009.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2007.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos: o princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988*. São Paulo: Max Limonad, 2004.

SARLET Ingo Wolfgang. O direito fundamental à moradia na Constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 46, abr./jun. 2003. Disponível em:

<<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/idiomas/saude-fisica-e-mental-expressao-da-dignidade-humana/32430>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

Meio ambiente e os reflexos socioambientais: políticas públicas de educação para o consumo sustentável

Paula Dilvane Dornelles Panassal*
Gisele Boechel**

Introdução

No presente trabalho, objetiva-se demonstrar a importância da adoção de medidas públicas voltadas para a educação, na busca por um desenvolvimento sustentável.

Inicialmente, se analisa a relação entre o meio ambiente e a sociedade de consumo e em que medida os meios de produção e de mercado atuais impactam no equilíbrio ambiental.

Após, aborda-se o tema do desenvolvimento sustentável. Em se tratando da sustentabilidade, um dos seus enfoques principais está em incluí-la como um novo paradigma socioeconômico, podendo haver a possibilidade de processos produtivos e econômicos sustentáveis, mas respeitando-se o equilíbrio no Planeta.

Por fim, tecem-se considerações acerca da necessidade de implementação de políticas públicas voltadas ao consumo sustentável.

O método utilizado na presente pesquisa é o dedutivo, sua natureza é aplicada e a forma de abordagem é qualitativa. No que se refere aos procedimentos técnicos, a análise é bibliográfica e documental.

Meio ambiente e a sociedade de consumo

Durante muito tempo, o foco principal do discurso ambientalista era a responsabilidade do sistema de produção. E não é um discurso errado, muito

* Mestranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Graduada em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Superior da Magistratura Federal – Esmafe. Advogada.

** Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Graduada em Direito pela UCS Campus Vacaria. Servidora Pública Federal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – IFRS Campus Vacaria. Advogada.

pelo contrário. A produção em larga escala demanda da natureza a utilização de uma gama considerável de seus recursos.

O consumo deixou de ser uma simples necessidade para se tornar uma prática do cotidiano. Isso acompanhou a mudança e os avanços na área tecnológica, já que não é possível afirmar que, de fato, tudo o que é consumido é verdadeiramente uma necessidade humana. Muitas vezes, é fruto de uma prática natural ou de uma cultura, que se disseminou em várias partes do mundo.

É fato que o consumo passou a ser tão intenso, que isso acabou por se refletir de forma bastante danosa no meio ambiente. É que os padrões de consumo assumidos pela sociedade, ou por uma parte dela, superam a capacidade de sustentação dos recursos naturais. Diante disso, é que a preocupação com o meio ambiente passou a dedicar atenção maior ao consumo, uma vez que perceberam-se os impactos que o consumo desequilibrado causa. Neste sentido, Penna entende que

os efeitos da degradação ambiental não podem ser tratados sem que se combatam as suas causas. O capitalismo moderno deu à luz ao consumismo, o qual criou raízes profundas entre as pessoas. O consumismo tornou-se a principal válvula de escape, o último reduto de autoestima em uma sociedade que está perdendo rapidamente a noção de família, de convivência social, e em cujo seio a violência, o isolamento e o desespero dão sinais alarmantes de crescimento. (PENNA, 1999, p. 216).

O autor utiliza o termo *consumismo* para denotar o ato de consumir que, de tão contínuo, beira o exagero. Isso quer dizer que o consumo não é uma prática totalmente avessa ao meio ambiente. Não se pode olvidar que o consumo é uma prática necessária ao ser humano. Isso é incontestável. No entanto, o que é mais do que contestável é o padrão de consumo que a sociedade assumiu e impôs ao meio ambiente. É esse consumismo que precisa ser condenado e repensado.

Segundo Portilho,

[...] existem três teorias para a prática de consumir. A primeira é chamada de consumo marxista, que defende que o consumidor não tem poder de escolha, mas a produção é que tem força suficiente para escolher o que o consumidor vai adquirir, segundo suas concepções de lucro. O fornecedor é responsável pela criação e produção do que é oferecido no mercado; por isso, dentre estes é que o consumidor tem que escolher. (2005, p. 112).

Esse é um dos pensamentos, segundo a autora, também de grande parte dos sociólogos e dos estudiosos das ciências ambientais, que possuem resistência muito grande em encontrar problemas fora da esfera produtivista.

A segunda teoria, em contrapartida à anterior, coloca o consumidor como um ator com grande poder de decisão sendo, portanto, soberano o suficiente para escolher aquilo que pretende adquirir. Essa corrente tem como principais defensores os profissionais ligados ao *marketing* empresarial e à administração.

Segundo essa corrente de pensamento, é o consumidor quem dita as regras do mercado de consumo; por isso, para lançar um produto, o fornecedor precisa unir esforços para chegar ao que o consumidor deseja. O lucro da empresa depende do consumidor, isto é, se aceita ou não o produto.

A terceira corrente é chamada de culturalista, segundo a qual o ato de consumir é acima de tudo uma prática cultural. É uma corrente mais antropológica e que implica, na verdade, uma reprodução das relações sociais entre as pessoas e suas culturas materiais. E como o consumo é uma cultura contemporânea, essa passa através das relações entre as pessoas.

Para Portilho,

[...] o movimento ambientalista foi evoluindo e ganhou algumas facetas em diferentes momentos. Segundo ela, o ambientalismo, no Brasil, pode ser visto da seguinte forma: a partir da década de 70, o chamado ambientalismo público; na década de 80, o ambientalismo empresarial, e, na década de 90, o reconhecimento do impacto causado pelos padrões de consumo adotado, que levou a colocar o consumo no foco da conscientização ambiental. Segundo ela, o consumidor verde nasce da junção desses três fatores. (2005, p. 118).

Ao afirmar que o consumidor verde é uma combinação dos fatores supra, a autora chama a atenção para o fato de que o dano ao meio ambiente, ou mesmo a simples intervenção neste, é resultado da contribuição de vários atores. Ela põe em destaque a corresponsabilidade existente entre os vários atores do sistema de produção e que, principalmente, todos eles devem ser identificados.

Nesse diapasão, começou-se a perceber que havia, na mesma proporção da produção, um consumo em massa. Isso chamou a atenção para o fato de que os padrões de consumo exigidos pelo sistema de produção geram impactos no meio ambiente. Impactos tão negativos quanto os causados quando da feitura do produto, já que a cultura do consumo incentiva cada vez mais essa prática,

inclusive as pessoas que, por sua condição, ainda possuem o discernimento reduzido, como crianças, por exemplo, não costumam errar no momento de dizer o que querem consumir.

Segundo Dias (2002, p. 15), “a geração atual foi preparada para consumir e para ignorar os impactos causados por tal consumo, já que são ‘consumidores úteis’ para manter o sistema de produção”. Filomeno destaca:

Enquanto as *necessidades* do ser humano, sobretudo quando alimentado pelo *marketing*, são infinitas, os recursos naturais são finitos, sobretudo quando não renováveis. A nova vertente, pois, do consumismo, visa exatamente a buscar o necessário equilíbrio entre essas duas realidades, a fim de que a natureza não seja privada de seus recursos o que, em consequência, estará a ameaçar a própria sobrevivência do ser humano neste planeta. (2007, p. 20).

O consumidor nem sempre necessita de fato daquilo que consome, mas é induzido a consumir, muitas vezes, pelos encantos causados por uma campanha publicitária. O aumento do consumo é, sem dúvida, uma das grandes intervenções feitas no meio ambiente. Em razão disso, um dos grandes desafios deste século é conscientizar a população acerca do excessivo consumo. Isso tanto nos países desenvolvidos quanto nos países em desenvolvimento.

Uma mudança de consciência do consumidor, certamente, se refletirá diretamente nos impactos ambientais, que tenderão a diminuir. E aqui é importante ressaltar que o consumo, como já dito em linhas anteriores, tem uma origem muito mais cultural do que mesmo econômica. Obviamente, é possível dizer que o próprio mercado estimula a ideia de que o ato de consumir é, antes de tudo, um ato cultural, pois isso serve ao sistema de produção.

No entanto, é algo maior do que simplesmente servir ao sistema dominante de produção, é uma questão de adquirir *status* nas relações sociais.

[...] consumir se tornou quase que um dever moral. Dependendo do grupo a que se adere, existe um produto a ser adquirido. Mesmo pessoas com menor poder aquisitivo geralmente fazem opções no momento de consumir, e que talvez uma análise mais detida as fizesse optar por outro produto. (BOURDIEU, 2008).

Segundo Canclini (1995, p. 68), “no campo do consumo, existe uma desqualificação intelectual, uma vez que os meios de comunicação de massa

incitam as pessoas a avançarem irreflexivamente sobre os produtos”. Reitera-se, assim, o que se disse sobre o consumo ser um ato cultural, uma forma de se estabelecer na sociedade.

“O consumo, dessa forma, é definido como uma área de comportamento cercada por regras e valores morais. Decisões como o que comprar, quanto gastar e quanto economizar são, portanto, decisões morais que expressam e produzem cultura”. (PORTILHO, 2009, p. 203).

A preocupação com os danos que aqueles produtos causam ao meio ambiente e se a produção dos mesmos se utiliza de tecnologias que não agridem, ou amenizam a agressão ao meio ambiente, não fazem parte das preocupações dos consumidores.

Cria-se, então, uma cultura universal em que todos comem, vestem e calçam a mesma coisa, até aqueles ditos de estilo alternativo possuem um padrão. É a chamada indústria cultural que “insere no subconsciente humano a ideia de imitação, que passa a ser considerada como um valor absoluto”. (BASTOS, 2006, p. 185).

E isso fortalece a premissa de que a mudança do consumidor deve ser de fato uma mudança de conceito. É preciso que o consumidor tome consciência dos impactos que o consumo causa no meio ambiente e mude sua visão quanto à responsabilidade, no momento de adquirir um produto. É preciso aliar o consumo à ideia de sustentabilidade.

A sustentabilidade é sem dúvida, como já destacado neste ensejo, mais do que um discurso, uma necessidade para o atual sistema de produção. Os recursos naturais estão se tornando escassos. A qualidade de vida humana já está comprometida. É preciso, de fato, que medidas sejam tomadas para que a sustentabilidade se torne um guia para o sistema de produção.

Esse novo modelo de produção necessita de uma mudança comportamental da sociedade, enquanto feita de consumidores. A sustentabilidade abandona, portanto, os antigos paradigmas e estabelece outros, como nas palavras de Leff:

[...] no crisol da sustentabilidade confrontam-se os tempos da degradação entrópica, os ciclos da natureza e as crises econômicas, a inovação tecnológica e as mudanças institucionais, com a construção de novos paradigmas de conhecimento, comportamentos sociais e racionalidades produtivas. (2009, p. 409).

Sendo assim, a mudança no consumo se refletirá no processo de sustentabilidade. É essa uma mudança comportamental determinante para os esforços de sustentabilidade do Planeta. O consumo, como dito, é uma forma de intervenção direta no meio ambiente, já que é fruto de uma intervenção; o uso do produto gera outra intervenção e seu descarte gera uma terceira intervenção.

Isso não quer dizer que cabe apenas ao consumidor a mudança de comportamento, uma vez que essa também é uma tarefa do sistema produtivo. Ao se colocar em destaque o consumidor, o objetivo é demonstrar que esse ator das relações de mercado possui força para exigir um produto comprometido com a qualidade do meio ambiente, bem como que seja responsável com a utilização e o descarte de tais produtos.

Isso porque a destruição das bases ecológicas fez com que se impusesse uma nova visão da relação entre a sociedade e os recursos naturais, “uma vez que os problemas ambientais são, antes de tudo, problemas sociais, problemas do ser humano”. (BECK, 2010, p. 98).

Sempre se pensou na necessidade de o sistema produtivo mudar, e que as empresas mudassem sua forma de produção e dessem uma atenção maior ao meio ambiente. Porém, ficou claro que as empresas não se preocupam com isso. É preciso uma força, um impulso maior.

Se tudo o que é produzido tem como destino as mãos do consumidor, este tem que ser mais exigente. Tem que ter consciência do quanto suas decisões são importantes para a preservação dos recursos ambientais. Esse consumidor precisa estar consciente de sua parcela de responsabilidade com a sustentabilidade. Assumindo esse papel, é possível pensar em um desenvolvimento sustentável.

O desenvolvimento sustentável

A sustentabilidade hoje possui diversos entendimentos conceituais, ainda que, em sua maioria, desembocuem num mesmo teor. No entender de Merico,

[...] sustentabilidade significa tornar as coisas permanentes ou duráveis. Desenvolvimento sustentável significaria, portanto, discutir a permanência ou durabilidade da estrutura de funcionamento de todo processo produtivo. Qual seria o horizonte de tempo desta sustentabilidade. Essa é uma questão em aberto. (2002, p. 99).

A construção básica de sustentabilidade está na ideia de inserção humana nos limites da biosfera, atuando dentro da capacidade de regeneração da natureza.

A manutenção das funções econômicas do ambiente natural é questão a ser abordada, com o intuito de que ele possa desempenhar seu papel de sustentar a economia, sem a desestabilização de suas condições vitais, que são as de propiciar a vida no Planeta.

Existe, na doutrina, a ideia de que a sustentabilidade é imensurável, tendo em vista que não existe definição universal a respeito. Outro motivo dessa imensurabilidade está em existirem estatísticas insuficientes nesse âmbito, ainda que se adotem definições mais restritas do que seja sustentabilidade. Nesta linha, Carvalho e Barcellos (2010, p. 99) asseveram: “[...] um bom exemplo disso são as estatísticas sobre desmatamento no Brasil. Só existem estatísticas sobre esse tema no país, e mesmo assim com problemas (há descontinuidade na série de desmatamento) na Amazônia”. Para o restante do País, pouco existe a respeito.

De forma conceitual, continuam os autores: “Sustentável é o que pode ser mantido. Em ecologia pode-se dizer que todo ecossistema tem algum grau de sustentabilidade ou resiliência, que grosso modo pode ser entendido como a capacidade do ecossistema de enfrentar perturbações externas sem comprometer suas funções”. (CARVALHO; BARCELLOS, 2010, p. 99).

Economicamente, a preocupação com a sustentabilidade está na discussão de como suportar o crescimento em longo prazo, envolvendo os recursos naturais, tanto os recursos naturais renováveis quanto os não renováveis, já que ambos são exauríveis.

Ainda que se busque, nos mais diversos setores, o alcance ao desenvolvimento sustentável ainda é algo pouco palpável. Fala-se muito em desenvolvimento sem marcas, sem estragos permanentes, todavia, seus parâmetros teóricos continuam tentando alcançar o campo prático.

Os principais elementos sobre o tema, comumente, são três: econômico, social e ambiental – podendo ter uma quarta dimensão, a institucional.

Uma das definições que pode ser tida como extremamente pertinente ao assunto, é a que está presente no Relatório Brundtland:¹ “O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”. Embora genérica, ela propicia oportunidades para o incremento de várias possibilidades para a sua efetivação, as quais podem estar presentes nos âmbitos político, técnico, econômico e natural, ou seja, dentro das configurações necessárias à sociedade e ao meio ambiente.

Tal definição enfoca ser fundamental à sustentabilidade, atender às necessidades da população, sem gerar dano à próxima geração, demonstrando limite ao desenvolvimento.

Independentemente do título que este tema evoque, na questão onde se refere responsabilidade para as futuras gerações, Ost é um dos defensores desta conexão homem-natureza:

Para os que, como nós, defendem uma concepção dialética da relação homem-natureza, esta é uma controvérsia, em grande parte sem objeto. Deverá ficar bem claro, com efeito, que proteger a natureza limitando as nossas subtrações excessivas e reduzindo as nossas emissões nocivas, é trabalhar, simultaneamente, para a restauração dos equilíbrios naturais e para a salvaguarda dos interesses humanos. E mesmo formulando assim esta ideia, continuamos prisioneiros das ideias convencionadas, porque parecemos opor “equilíbrios naturais” e “interesses humanos”, enquanto que, precisamente, os interesses humanos assentam, igual e mesmo primeiramente, em equilíbrios naturais. (1995, p. 310).

Segundo Veiga “desenvolvimento sustentável é a expressão que legitima a negativa da incompatibilidade frente o crescimento econômico e a conservação do meio ambiente”. Concilia o objetivo de crescer sem destruir, com base na busca de padrões sustentáveis de desenvolvimento. Desta forma, destaca:

Tudo indica a expressão “desenvolvimento sustentável” foi publicamente empregada pela primeira vez em agosto de 1979, no Simpósio das Nações Unidas sobre a inter-relações entre Recursos, Ambiente e Desenvolvimento, realizado em Estocolmo, e no qual W.Burger apresentou um texto intitulado A busca de padrões sustentáveis de desenvolvimento. Mas é obvio que a ideia só começou a adquirir proeminência quando a World Conservation Strategy (WCS) afirmou pretender alcançar o desenvolvimento sustentável

¹ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CCMMAD – Comissão Brundtland). Nosso Futuro comum. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

por meio da conservação de seres vivos. E que só se começou realmente a ser afirmar em 1987, quando, perante a Assembleia Geral da ONU, Gro Harlem Brundtland, a presidente da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, caracterizou o desenvolvimento sustentável como um conceito político, um conceito amplo para o progresso econômico e social. Nosso futuro comum foi intencionalmente um documento político, que visava a estabelecer uma aliança com os países da periferia, num processo que seria decisivo para a realização da Rio-92. (2010, p.190-191).

Com esta base teórica, presentes estão os arts. 170 e 225 na Constituição Federal (BRASIL, 1988), que fazem referência ao desenvolvimento econômico e social, com regra à observância e defesa do meio ambiente.

De acordo com o enfoque de Fiorillo e Diaféri (1999, p. 31), “o princípio do desenvolvimento sustentável está moldado para que se possa ofertar as futuras gerações os recursos hoje disponíveis”. Para tanto, o princípio está esculpido com conteúdo na manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, ao mesmo tempo em que segue garantindo uma relação satisfatória entre os homens, assim também com o seu ambiente.

Por fim, resta clara a dificuldade que existe em vivenciar-se na prática um modelo de desenvolvimento que respeite os ciclos da natureza, integrando-o à noção de progresso, com valores ambientais e sociais.

Políticas públicas para um consumo ambientalmente sustentável

Tendo em vista o desafio que hoje assola a sociedade moderna, diante do consumo exacerbado, onde considera-se tudo velho e ultrapassado rapidamente, ou seja, a necessidade de consumir torna-se uma realidade latente, e as pessoas somente estarão satisfeitas se consumirem.

Diante deste cenário, torna-se imperioso a implantação de políticas públicas voltadas para a questão do consumo, eis que são fundamentais para a sociedade vislumbrar o consumo como apenas a necessidade do viver, e não como *status* social.

Assim, uma política pública, voltada para a educação dos agentes que intervêm nas relações de consumo, seria de extrema importância. Nesse contexto, os consumidores seriam educados, por um lado, a um consumo consciente e, por outro, para conhecerem seus direitos. No mesmo diapasão,

essa política teria o viés de trabalhar também a educação dos produtores/fabricantes – fornecedores em geral – pois as condutas elaboradas por esse também interferem no contexto do consumerismo.

Estes, por sua vez, seriam educados para a conscientização da busca de um mercado menos agressivo, deixando de lado o “deus” econômico que sobrepuja todos os contextos sociais em busca do lucro fácil e desmedido.

Para Lévy (1999, p. 19), “a prosperidade das nações, das regiões, das empresas e dos indivíduos depende de sua capacidade de navegar no espaço do saber”. A partir dessa concepção, pergunta-se: Até que ponto se está navegando no espaço do saber? O homem se diz sábio e destrói as biodiversidades naturais, comercializa os recursos naturais, se volta para questões atinentes ao poder econômico e ao consumo, sem qualquer preocupação com a preservação e extinção desses recursos naturais.

A vida na sociedade moderna, que já ultrapassa os umbrais da dita sociedade pós-moderna, perfaz-se na sociedade humana, na magia dos mundos virtuais, na busca de uma democracia plena, mas com uma cultura atrelada aos poderes econômicos que corrompem as possibilidades de inclusão e de sustentabilidade planetária. Esse panorama destrói o entendimento altruísta da humanidade, que pode ser exposto nos dizeres de Oliveira (2006, p. 21), em que “a preocupação em preservar o ambiente foi gerada pela necessidade de oferecer à população futura as mesmas condições e recursos naturais de que dispõe a gerações presente”.

A humanidade moderna não se preocupa com gerações futuras, ela se preocupa com lucros futuros, com mercado especulativo, e se o mercado não tiver mais uma fonte para viabilizar os progressos econômicos, o futuro dos investidores estará condenado, e todo o sistema de crescimento econômico que se conhece hoje cairá por terra.

Assim, é necessário reinventar os vínculos do ser humano como ser humano, renovando os sociais; reinventar e renovar os vínculos com o meio ambiente. É preciso reinventar uma inteligência coletiva, uma visão global e uma sociedade para uma perspectiva ecológica. Novas conceituações precisam ser dinamizadas, até mesmo no que se refere ao desenvolvimento, porque, como afirma Oliveira,

[...] na década de 1950 os países subdesenvolvidos deram atenção especial à elaboração e à implementação de planos para se alcançar o desenvolvimento. Porém, esses planos limitavam-se a promover um processo de industrialização intensivo que, por ser sinônimo de crescimento econômico, era encarada como um processo de desenvolvimento econômico. (2006, p. 25).

Por esse viés, o desenvolvimento está ainda ligado ao crescimento do produto e da renda pela acumulação de capital e pela industrialização. É necessário repensar os paradigmas sociais dominantes, para que possam atender aos novos tempos, às novas necessidades sociais, aos novos mandamentos socioambientais.

Embora o senso crítico do ser humano tenha, de certa forma, permanecido adormecido, pois, até o presente momento, não conseguiu entender que as armas nucleares, a destruição ambiental, a poluição, a escravidão de povos, as guerras, a manipulação de etnias e o poder em sua forma pura só o levam à autodestruição, não se pode deixar de acreditar na possibilidade de uma convergência humana em busca da sustentabilidade.

Na atualidade, a educação pode ser uma das maneiras de se buscar o consumo sustentável e consciente, que pode barrar as atitudes e os conceitos praticados e concebidos por parte do *homo consumidor* e da própria sociedade moderna, através da implementação de políticas públicas de educação.

Deve-se desenvolver, no sentido do consumo consciente, não a estabelecida sobre a passividade do consumidor, como se apresenta hoje, mas sim uma educação operativa, crítica, capaz de imprimir ação na construção de uma sociedade que intervenha no consumo e não apenas consumir.

Para que se altere significativamente a forma como a população consome, a fim de se consolidar um consumo sustentável, é necessário que todos os participantes compreendam os contextos em que a sociedade se encontra hoje. Assim, conseguir-se-ia atingir a sociedade de forma universal, para alcançar a efetividade das ações instrumentais e de ações comunicativas.

Nesse sentido, refere Moraes:

[...] A educação precisa estar em consonância com essa nova visão do mundo, com a sociedade almejada no futuro, e, para tanto, é necessário criar o entendimento da condição humano, a preparação do cidadão para exercer sua cidadania, para uma participação mais responsável na

comunidade local e planetária, tendo como prioridade o cultivo de valores humanitários, ecológicos e espirituais. Isso requer novos métodos de ensino, novos currículos e novos valores, e novas práticas educacionais absolutamente diferente das que esta, os acostumados a encontrar em nossas escolas. (2003, p. 112).

Percebe-se então que, no século XXI, não é mais suficiente o estabelecimento positivo das liberdades civis e a atuação das políticas, a partir de um poder centralizado; é fundamental, hoje, que se viabilize a expressão autônoma do sujeito, que o cidadão possa expressar suas necessidades, suas angústias e ouça as do outro; que dialoguem, cheguem a um consenso e deliberem em favor das políticas públicas, que tornam possível o atendimento das demandas compreendidas como prioritárias pela população.

Considerações finais

O presente estudo se propôs a analisar em que medida o modo adotado para o desenvolvimento econômico da sociedade moderna impacta no meio ambiente ecologicamente equilibrado e nos aspectos sociais.

Abordou-se a relação entre meio ambiente e consumo e o conceito de desenvolvimento sustentável.

Desta forma, foi possível conceber que de nada adianta desenvolvimento puramente econômico se não vier acompanhado de desenvolvimento humano e social, com respeito à natureza.

Conclui-se, então, pela necessidade de implementação de políticas públicas voltadas à educação da sociedade, para que o assunto seja tratado em todas as esferas com a seriedade que merece, mediante a compreensão dos cidadãos acerca da necessidade de um consumo sustentável, com solidariedade entre as presentes e futuras gerações.

Referências

BASTOS, Lúcia Elena Arantes Ferreira Bastos. Consumo de massa e a ética ambientalista. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: RT, 2006.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. de Sebastião Nascimento. São Paulo, 2010.

- BOURDIEU, P. *A distinção: crítica social do julgamento*. Porto Alegre: Zouki, 2008.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil/03/constituicao>. Acesso em: 10 mar. 2018.
- CANCLINI, Nestor Garcia. *Consumidores y ciudadanos*. México: Grijalbo, 1995.
- CARVALHO, Paulo Gonzaga; BARCELOS, Frederico Cavadas. *Mensurando a sustentabilidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CCMMAD) Comissão de Brundtland. *Nosso Futuro Comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.
- DIAS, Genebaldo Freire. *Pegada Ecológica e sustentabilidade humana*. São Paulo: Gaia, 2002.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; DIAFÉRIA, Adriana. *Biodiversidade e patrimônio genético no direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 1999.
- LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Trad. de Lucia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2009.
- LÉVY, Pierre. *A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço*. São Paulo: Loyola, 1999.
- MERICO, Luiz Fernando Krieger. *Introdução à economia ecológica*. 2. ed. Blumenau. Edifurb, 2002.
- MORAES, Maria Candida. *O paradigma educacional emergente*. Campinas: Papirus, 2003.
- OLIVEIRA, Gilson Baptista de; SOUZA-LIMA, José Edmilson de (Org.). *O desenvolvimento sustentável em foco: uma contribuição multidisciplinar*. São Paulo: Annablume, 2006.
- OST, François. *A natureza à margem da Lei*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.
- PENNA, Carlos Gabaglia. *O Estado do Planeta: sociedade de consumo e degradação ambiental*. Rio de Janeiro: Record, 1999.
- PORTILHO, Fátima. *Consumo verde, consumo sustentável e ambientalização de consumidores*. São Paulo: Cortez, 2005.
- VEIGA, José Eli. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

A proteção dos refugiados ambientais: uma análise acerca das garantias constitucionais de direitos

Paula Dilvane Dornelles Panassal*

Introdução

As transformações ocorridas ao longo dos séculos, a revolução tecnológica e o crescimento populacional fizeram com que o meio ambiente sofresse alterações. Certa de que “os recursos naturais são findáveis, a sociedade moderna encontra-se frente ao dilema de manter sua maneira de viver ou mudar seu estilo de vida”. (OLIVEIRA, 2010, p. 105).

Tragédias naturais recentes trouxeram à tona a realidade dos refugiados ambientais, pessoas que se deslocam de sua área em função de um evento natural, que torna impossível a substância em sua maneira original.

Desse modo, as mudanças climáticas e a degradação ambiental são fatores que vêm configurando um novo cenário para os deslocamentos humanos, havendo multicausalidade.

Evidentemente, os fatores que determinam o deslocamento territorial refletem na segurança e economia que se encontram circundadas na zona de risco, o que prejudica, pela via reflexa, o desenvolvimento econômico do país, favorecendo, ao revés, a marginalização dos pobres, que neste caso têm sua situação de vulnerabilidade acentuada, por conta da divisão de classes que se estabelece entre ricos e pobres.

Objetiva-se na pesquisa demonstrar a necessidade de proteger a integridade dos refugiados ambientais, aplicando-se os instrumentos de proteção existente, ou criando-se um regime jurídico específico de eixo internacional, determinando o seu comprometimento com a implantação de políticas públicas, que estabeleçam a colaboração da comunidade local, do

* Possui graduação em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2015). Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Superior da Magistratura Federal – Esmafe (2017). Mestranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2017).

governo e da iniciativa privada, para atingir a plena integração dos refugiados ambientais.

Busca-se, através da reflexão das causas ambientais que determinam o deslocamento de pessoas de seu país para outros, aferir fatores que, de forma complementar, são consideradas determinantes, no ensejo do processo migratório. O caráter multicausal, atribuído ao deslocamento ambiental, tem sido apontado pela doutrina como fator impeditivo para a criação de um Estatuto específico a tratar dos refugiados ambientais, dadas as dificuldades em se estabelecer um nexos causal entre o dano, a causa, e o direito postulado.

Desta forma, pretendeu-se posicionar a temática dos refugiados ambientais dentro do contexto internacional, trazendo a normativa condizente à proteção dos refugiados convencionais e os principais fatores que determinam a dificuldade em categorizar este contingente cada vez maior, cujas garantias constitucionais vêm sendo tolhidas.

Em um segundo momento, identificam-se as causas que determinam o deslocamento ambiental das pessoas e as consequências para o ensejo da migração.

Adentrando-se no terceiro momento, foram exploradas as limitações dos instrumentos no tocante à proteção dos refugiados ambientais, identificando-se, na sequência, alternativas possíveis de serem impulsionadas, para contribuir com o tratamento jurídico e a proteção dos refugiados.

Portanto, o presente trabalho tem o escopo de despertar a necessidade de serem estabelecidas medidas protetivas eficazes, que estejam em consonância com as normas de direito ambiental, de modo a possibilitar uma igualdade plena de direitos entre todos os cidadãos, mediante ação conjunta entre todos os entes responsáveis por estas garantias, seguindo-se os princípios da cooperação internacional e a dignidade da pessoa humana.

Dos refugiados ambientais

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, já mencionava Arendt, surgiram novos refugiados, ou seja, “não eram perseguidos por algo que tivessem feito ou pensado, mas sim em virtude daquilo que imutavelmente eram”. (ARENDR, 1989, p. 328).

Ainda, ressalta Le Preste que, no passado, “estes indivíduos eram chamados de refugiados econômicos ou vítimas da fome ou de desastres naturais”. (LE PRESTE, 2000, p. 465).

Novos refugiados também é a expressão utilizada por Raiol: “Pessoas com fome, vivendo em miséria, desempregadas, vivendo em meio à rivalidades étnicas ou mudanças climáticas, esses são os novos refugiados”. (RAIOL, 2010, p. 140). Ou seja, não perderam somente o seu lugar, como também não receberam amparo-proteção internacional, pois não fazem parte dos refugiados tradicionais.¹

A Organização Internacional dos Refugiados (OIR) pois “contribuiu com a formação de um conceito de refugiado, além de inovar, incluindo na categoria de refugiados os deslocados internos”. (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2007, p. 79). Pois, desde o início da Primeira Guerra Mundial até a rendição do Japão em 1945, foram 31 anos, “os acontecimentos desse período deixaram, milhares de mortos e ocasionaram muitas expulsões pela Europa atingindo gregos, russos, armênicos e turcos, que resultou algo em torno de 40,5 milhões de refugiados europeus”. (RAIOL, 2010, p.98).

Apontam-se estimativas de que 25 milhões² de pessoas encontram-se deslocadas atualmente; os estudos a respeito de população, demografia e movimento de pessoas normalmente incluem o movimento de migrantes econômicos, refugiados e pessoas deslocadas no amplo conceito de migração, sendo esta analisada como um processo.

Todavia, refere a autora Liliana que “tal inclusão não tem aplicação, na prática, ao termo ‘migrante’, e que não é entendido como um termo genérico, abrangendo várias categorias, tais como os refugiados e outros”. (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010, p.75). Ainda, segundo Liliana, “[...] um migrante é, em geral, considerado como um migrante econômico ou um trabalhador migrante e se diferencia de um refugiado ou de outras pessoas que foram forçadas a se

¹ Aduz: “[...] ficam assim não somente deslocados, mas também desprovidas de proteção internacional específica uma vez que não se enquadram na proteção concedida pelo Direito Internacional dos Refugiados [...], uma vez que elas muitas vezes seguem no interior de seu próprio Estado assemelhando-se aos deslocados internos e que, sobretudo, não são vítimas de perseguição”. (JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007. p. 169).

² INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. IPCC Fourth Assessment Report: Climate Change 2007 (AR4). Geneva: IPCC, 2007.

deslocar por causa da intervenção de um fator externo à sua vontade”. (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010, p. 82).

As migrações podem ser, assim, classificadas em migrações forçadas ou migrações voluntárias. As voluntárias abrangem todos os casos em que a decisão de migrar é tomada livremente pelo indivíduo, por razões de conveniência pessoal e sem a intervenção de um fator externo.

Nos termos da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, são considerados como tais todas as pessoas que,

[...] em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de janeiro de 1951, e devido ao fundado receio de ser perseguida em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, filiação, em certo grupo social, ou das suas opiniões políticas se encontre fora do país de quem tem a nacionalidade e não possa, ou em virtude daquele receio, não queria pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país não tinha a sua residência habitual após os acontecimentos, não possa, ou em virtude do dito receio, a ele não queria voltar. (BRASIL, 1961).

Considerando que inexistente regramento específico que ofereça suporte jurídico aos refugiados ambientais, normalmente aqueles que se deslocam internamente, há que se refletir acerca da responsabilidade dos governos locais em acolher os componentes do grupo de pessoas que se enquadre nesta condição e, ainda, qual o grau de comprometimento que deve existir por parte da comunidade internacional, na efetivação dos direitos humanos dos deslocados internos.

Apesar de necessitarem de uma proteção internacional cada vez mais efetiva, os refugiados ambientais não possuem reconhecimento jurídico efetivo, que os proteja, o que contrasta com o aumento considerável de pessoas que se deslocam forçosamente do seu *habitat* natural por conta de fatores ocasionados pela degradação ambiental.

Segundo os ensinamentos de Raiol,

o que se busca ao utilizar a expressão refugiado ambiental é uma garantia mais firme e concreta de que os milhões de seres humanos, colocados em mobilidade compulsória, receberão o cuidado e assistência da comunidade das nações, para a salvaguarda dos interesses mais básicos, tais como alimentação, habitação, saúde, educação, segurança e, sobretudo o respeito à dignidade da pessoa humana do refugiado. (RAIOL, 2010, p. 105).

Assim, o fator motivador dos deslocamentos ambientais não é acontecimento isolado, pois é multicausal, estando associado a todos os fatores (sociais, econômicos, culturais), embora o fator ambiental seja o preponderante, o que determina um déficit de qualidade de vida do ser humano.

Das causas e consequências do deslocamento

Tendo em vista que os processos naturais e as atividades humanas provocam esta diversidade de causas e a mudança ambiental, as mudanças climáticas e a degradação ambiental são dois fatores que vêm configurando um novo cenário para os deslocamentos humanos, havendo multicausalidade.

As principais causas ambientais que provocam o deslocamento forçado da população, por exemplo, são: a desertificação, a subida do nível do mar e conflitos ambientais. O autor Suhrk (2001, p. 35) aponta a migração como “resultado de desmatamento, mudança no nível do mar, a seca, degradação do solo e a degradação da água e do ar.

A dependência de certas atividades humanas sobre os recursos naturais contribui para o processo global de mudança ambiental e da vulnerabilidade das populações que sofrem de alterações ambientais que prejudicam a sua subsistência.

As alterações climáticas, se devem em parte, em primeiro lugar e mais fundamentalmente, ao próprio fato de o desenvolvimento ainda não ser sustentável para todos os países e todos os povos. Na prática, o rápido aperfeiçoamento da ciência e do conhecimento dos sistemas naturais do Planeta está esclarecendo os efeitos do desenvolvimento insustentável na mudança climática, na degradação ambiental e na escassez dos recursos.

No que tange às consequências, pode-se afirmar que os desastres naturais acentuam desigualdades preexistentes e a discriminação, marginalizando ainda mais os pobres, além de afetar os direitos das minorias ou povos indígenas.

Para quem permanece no país de origem, as consequências mais acentuadas são: degradação do solo, perda da população e dificuldade para reerguer a economia local, sendo necessário readaptação às mudanças ocorridas no local. A mudança é, algumas vezes, difícil, pois catástrofes naturais podem ser quase irreversíveis.

De acordo com Afifi, Govil, Sakdapolrak e Warner, em geral o “movimento, como forma de adaptação das mudanças climáticas, tem aumentado consideravelmente nos últimos 10 anos, particularmente de áreas rurais para urbanas [...]”. (AFIFI, 2012, p. 40).

Por isso, quando se deslocam para outro país, os deslocados ambientais encontram dificuldades ainda maiores, pois, apesar de saírem do local de origem para melhorar suas condições de vida, existe forte possibilidade de que eles passem por privações no país acolhedor. Muitas dificuldades são enfrentadas e direitos humanos são violados. Para Laczko e Aghazarm:

Os direitos humanos das vítimas de desastres não são suficientemente considerados. O acesso desigual à assistência, a discriminação na prestação de ajuda, a transferência forçada, a violência sexual e de gênero, a perda de documentação, o recrutamento de crianças para combate, o retorno inseguro ou involuntário ou reassentamento e questões de restituição de bens são apenas alguns problemas muitas vezes encontrados por aqueles afetados em consequências de desastres naturais. (LACZKO, 2009, p. 17).

As situações dos deslocados ambientais nos países de acolhimento não são boas, como aduz Zetter (2008, p. 62): “[...] “pessoas forçadas ao deslocamento intensificam tensões étnicas ou de identidade de grupos no local de acolhimento”. Ou seja, a mudança climática pode comprometer a segurança humana, reduzindo o acesso aos recursos naturais importantes para sustentar a subsistência.

A humanidade não pode se adaptar aos crescentes danos para sempre, ou seja, a causa subjacente do aumento nas concentrações dos gases de efeito estufa, por exemplo, deve ser enfrentada e estabilizada. Ao colocar a humanidade face a face com a insustentabilidade dos modelos de desenvolvimento atuais, os impactos da mudança climática e os custos de enfrentá-la forçar-nos-ão a fazer mudanças substanciais em nossos padrões de produção e consumo.

A mudança climática pede que o mundo embarque em processos sustentados de inovação e renovação econômica, social e institucional e responda a novos desafios à paz e à segurança internacional, e enfrente questões fundamentais sobre justiça, na distribuição de responsabilidades e riscos.

Da proteção jurídica aos refugiados ambientais

O direito internacional do meio ambiente desenvolveu-se com normas preventivas e punitivas, no que diz respeito à degradação ambiental, e o direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional humanitário tratam dos efeitos adversos da degradação ambiental nos seres humanos.

Atualmente, a diferença entre o *status* de refugiado e a situação de migrante econômico não é fácil, quando está em jogo a violação a direitos econômicos, sociais e culturais. Historicamente, há que se recordar que, em função dos conflitos ideológicos que marcaram o período da Guerra Fria e se refletiram na doutrina e na normativa internacional de direitos humanos, os direitos econômicos, sociais e culturais foram por muito tempo considerados por alguns como aspirações e não direitos humanos.

O Brasil a cada ano tem sofrido com as alterações climáticas, o número de áreas desertificadas está aumentando, desregulando a diversidade biológica de algumas regiões e as condições de vida de seus moradores. A Amazônia, por exemplo, se encontra ameaçada e poderá ser tida como dos possíveis cenários de “refugiados ambientais, pela possibilidade de eventos climáticos que provoquem desaparecimento de espécies e perda de diversidade biológica, o que afetaria diretamente os povos indígenas da região.

Denota-se que, no Brasil, a proteção aos refugiados encontra-se consubstanciada na própria Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), em seu art. 4º, que estabelece reger o Brasil, em suas relações internacionais, pelos princípios da prevalência dos direitos humanos e concessão de asilo político.

Da mesma forma tal qual ocorre no âmbito internacional, também na legislação brasileira inexistente qualquer mandamento que forneça suporte jurídico, em favor daquelas pessoas que são obrigadas a se deslocar do seu país.

Cabe destacar que, não obstante a ausência de uma normativa específica para regulamentar a situação dos refugiados no Brasil, este é considerado um potencial receptor deste contingente de pessoas, em razão da extensão territorial característica do País, além de ser considerado o primeiro país do Cone Sul a ratificar a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. (BRASIL, 1961).

O retrato jurídico que floresceu no âmbito nacional, vertendo para a proteção dos refugiados, não englobou em seu contexto a figura do refugiado ambiental, e junto dele toda a problemática que persiste em torno do meio ambiente e a ineficácia de sua proteção.

De fato, também existe um descompasso no âmbito nacional, entre a retórica ambiental que busca mudanças e resultados positivos em prol do meio ambiente e as catástrofes naturais.

A prevenção e a mitigação de desastres pode ser uma estratégia crucial para a sobrevivência. “Evitar a degradação ambiental aumenta a melhoria da qualidade de vida e contribui para reduzir a probabilidade de gerar o deslocamento”. (PENTINAT, 2006, p. 25).

O Estado, em sua maioria, é ineficiente em estabelecer políticas públicas que acolham esse contingente de pessoas afetadas por perda abrupta sofrida; por si só representa grave violação aos direitos humanos. Não há dúvida de que os refugiados ambientais do Brasil passaram a ocupar, e ainda o fazem, as grandes periferias urbanas, aumentando o índice de pobreza do País, não porque almejam melhoria em seu padrão de vida, mas porque buscam atingir um mínimo de dignidade e respeito, após serem vítimas de um penoso e sofrido processo de perda da própria identidade.

A pretendida mudança do cenário de tragédias, de quem tem sido palco em países do mundo todo, pressupõe uma ação conjunta no âmbito internacional, considerando que o deslocamento global tem alcançado índices alarmantes.

Como solução para a problemática aponta Ramos:

Faz-se necessário, portanto, uma definição abrangente e de alcance global e critérios de categorização que permitam adotar soluções específicas, adequadas e duradouras para os vários aspectos que envolvem o reconhecimento dessa categoria especial de pessoas em todas as fases de deslocamento (reconhecimento, proteção e assistência humanitária, recuperação do meio ambiente, reassentamento medidas de prevenção de riscos e desastres) [...] (RAMOS, 2011, p. 112).

Ainda sobre a questão, Pereira (2009, p. 59) sustenta que a “ausência de um estatuto específico e políticas públicas para a proteção dos refugiados

ambientais, se justifica em razão da sobrecarga financeira que essa nova ordem resultaria aos organismos internacionais e governos”.

Neste sentido afirma Welzer

[...] que, para amenizar os impactos dos desastres ambientais, a sociedade deve analisar de forma crítica o seu passado para saber como chegou ao seu presente e adotar uma mudança radical na cultura, que impeça de forma significativa o crescimento globalizado da tecnologia e consumo. Assim, as pessoas teriam que se abster de todos os excedentes em relação ao conforto que atualmente o sistema proporciona, ou seja, deixar de ser uma sociedade consumista. (2010, p. 45).

Ainda que muitas questões parem sobre o real motivo que determina uma lacuna na ordem jurídica internacional, no tocante à proteção dos refugiados ambientais, certo é que o principal argumento utilizado para justificar a desídia seria a ausência de uma linha definidora deste contingente de pessoas.

A existência de variáveis, no tocante às causas que determinam o deslocamento do indivíduo de seu território, evidentemente, requer soluções diversas. Segundo Mattar:

Apesar das mudanças climáticas causar impactos reais na vida das pessoas, em especial daqueles que vivem em países mais vulneráveis, na maioria dos casos a mudança climática é apenas uma dentre muitos motivos que fazem com que os indivíduos decidam se deslocam para outras regiões dentro ou fora do seu país. A mudança climática tende mais a multiplicar estresses pré-existentes (como pobreza, conflito generalizando, falta de oportunidade) do que ser a única causa do deslocamento humano. (MATTAR, 2011, p. 13).

Enquanto persiste a lacuna atual que se perfaz no tocante a um sistema de proteção ao refugiado ambiental, o que provavelmente se estenderá por um período razoável, até que se alcance o almejado amadurecimento e sensibilização acerca da problemática, os governos locais poderiam ao menos, como forma de minimizar os impactos que o fenômeno provoca a essas pessoas, estabelecer medidas acolhedoras, sendo que tais atitudes retratariam a própria essência do princípio da solidariedade, o qual compõe o núcleo dos direitos fundamentais.

Desta forma, ainda, é necessária a cooperação interestatal eficaz, na resolução de problemas internacionais, além da boa e responsável articulação entre os Estados e outros atores.

Considerações finais

A problemática em torno da situação vivenciada pelos refugiados ambientais suscita uma reflexão necessária no sentido de explorar as causas relacionadas à ausência de proteção específica desse contingente de pessoas, no âmbito internacional, o que vai de encontro a todo o sistema de proteção dos direitos humanos e das garantias fundamentais pelos ordenamentos jurídico-pátrios.

É preciso avançar, pois os novos refugiados (ambientais) hoje são pessoas desassistidas, que estão sem teto, sem lar, sem lugar, desempregadas, em meio ao sofrimento das mudanças climáticas, e dependem da boa vontade das autoridades, dos gestores e dos atores sociais da sociedade, que é extremamente excludente.

Considerando que o número de pessoas que se deslocam de seus territórios, por conta das alterações climáticas a que estão expostas, é relevante, alcançando índices globais alarmantes. Evidente se mostra a necessidade de se adotar uma convenção internacional específica, elaborada para fins de proteger os interesses dessa nova categoria de pessoas denominada refugiados ambientais.

A responsabilidade pela proteção e assistência que deve ser ofertada a essas pessoas é da comunidade internacional, do Poder Público local e da sociedade, devendo estes em conjunto executar medidas (políticas públicas) que promovam os ideais de solidariedade e cooperação internacional.

Neste contexto, o Estado assume papel preponderante na tarefa de reestruturar ações voltadas ao reassentamento desse grupo vulnerável de pessoas e integração plena com a comunidade, em que aonde essas pessoas se encontram inseridas, promovendo mudanças que estabeleçam a assistência às vítimas de tragédias naturais.

Desta forma, o drama vivenciado pelos refugiados ambientais remete à reflexão de que todos são iguais perante a lei, merecendo igual tratamento e o

mínimo de condições para se viver com dignidade. As intempéries ambientais que atingem, de forma inesperada e não anunciada a vida das pessoas, deixando um rastro de sofrimento e abandono imensurável, têm como causa a ação do homem guiada pelo instinto cada vez mais acentuado do consumismo.

Por fim, não pode o Estado fechar os olhos para um problema que exige medidas emergenciais, no sentido de conter o que pode se tornar uma constante, se o despertar dos principais responsáveis pela vida do Planeta vir a tardar.

Referências

AFIFI, Tamer et al. *Climate change vulnerability and human mobility: perspectives of refugees from the East and Horn of Africa*. Institute for Environment and Human Security, Universidade das Nações Unidas, report n.1, 2012.

AGHAZARM, Christine; LACZKO, Frank. *Migration, environment and climate change: assessing the evidence*. Geneva: International Organization for Migration, Institute for Environment and Human Security and United Nations University, 2009. Disponível em: <www.publications.iom.int/bookstore/free>. Acesso em: 10 jan. 2018.

ARENDR, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. Trad. de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. IPCC Fourth Assessment Report: Climate Change 2007 (AR4). Geneva: IPCC, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. *Rev. Direito GV*, São Paulo, v. 6, n. 1, jun. 2010. Disponível em: <www.scielo.br/scielo.php-S1808>. Acesso em: 10 jan. 2018.

LE PRESTE, Philippe. *Ecopolítica internacional*. São Paulo: Senac, 2000.

MATTAR, Mariana Rocchi Martins. *Descolamentos ambientais: o caso dos pequenos países insulares*. Disponível em: <www.proceedings.scielo.br/pdf/enabril>. Acesso em: 10 jan. 2018.

OLIVEIRA, M.J.G.S. Refugiados Ambientais: uma nova categoria de pessoas na ordem jurídica internacional. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 7, jun. 2010. Disponível em: <www.reid.org.br/arquivosq177-11>. Acesso em: 10 jan. 2018.

PENTINAT, Susana Borrás. Refugiados ambientales: el nuevo desafío del derecho internacional del medio ambiente. *Rev. Derecho (Valdivia)*, v. 19, n. 2, dic. 2006. Disponível em: <www.scielo.cl/scielo.php.s0718>. Acesso em: 10 jan. 2018.

PEREIRA, Luciana Durães Diniz. *O direito internacional dos refugiados análise crítica do conceito de refugiado ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

RAIOL, Ivanilson Paulo Correia. *Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais*. Porto Alegre: Nutia Fabris, 2010.

RAMOS, Erika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. Disponível em: <www.acnur.org/fileadmin/eventos/refugiados/pdf>. Acesso em: 10 jan. 2018.

SUHRK. A. *Pontos de pressão: degradação ambiental, migração e conflito: papel ocasional de Projeto sobre Mudança Ambiental e Conflito Agudo*. Academia Americana de Artes e Ciências, em Washington, DC, 2001.

WELZER, Harald. *Guerras climáticas: por que mataremos e seremos mortos no século XXI*. Trad. de William Lagos. São Paulo: Geração Editorial, 2010.

ZETTER, Roger. Legal and normative frameworks. *Forced Migration Review*, United Kingdom, Issue 31, October, 2008.

O uso da Ação Civil Pública como instrumento do Ministério Público para a mitigação do dano socioambiental e a busca do desenvolvimento sustentável

Rubiane Galiotto*
Flori Chesani Junior**

Introdução

O resguardo do meio ambiente é razão de preocupações na sociedade moderna. A ideia de desenvolvimento sustentável surge neste cenário mundial, para tentar regular o avanço econômico desmedido. Neste cenário, as legislações dos países signatários internalizam o conceito de desenvolvimento sustentável, na tentativa de frear o avanço econômico desmedido.

Neste cenário, a legislação interna inicia uma regulamentação, na tentativa de definir o que é o dano ambiental que deve ser mitigado e os mecanismos processuais para tanto. Neste panorama geral inicial, nota-se que a proteção de direitos e interesses da coletividade, na seara ambiental, levanta ainda mais preocupações ante a importância do bem ambiental.

Na atualidade, o resguardo dos direitos e interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, necessita de um legitimado para sua tutela, que atue como guardião e sem vinculação a interesses individuais. O Ministério Público (MP) é, hoje, o órgão que mais atua nas demandas em que os direitos de uma coletividade são discutidos, atuando como autor ou, se não for parte, como fiscal da lei. Como instrumentos, possui alguns mecanismos administrativos de

* Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista em Direito Público pelo programa de Pós-Graduação em Direito, convênio Universidade de Caxias do Sul – Escola Superior da Magistratura Federal (Esmafe/RS). Servidora Pública do Município de Caxias do Sul. Advogada. Conciliadora Cível na Comarca de Flores da Cunha/RS. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4723808454178892>. E-mail: rubianegaliotto@gmail.com

** Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Capitão do Quadro de Oficiais de Estado Maior da Brigada Militar, do Estado do Rio Grande do Sul. Bacharel em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Pós-graduação *lato sensu* em Ciências Penais pela Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul). CV: <http://lattes.cnpq.br/4857214788393430>. E-mail: chesani@gmail.com

proteção ambiental e o uso da ação civil pública como ferramenta de proteção judicial.

Quanto aos danos combatidos, nota-se que a sociedade moderna possui uma gama de práticas hábeis a prejudicar o meio ambiente. Com classificações e especificidades, o dano ambiental é hoje ramificado sob diversas óticas e vieses. Em que pese isso, todos acabam prejudicando o meio ambiente, ainda que sob abordagens diversas. Mais que isso, o dano ambiental passa a ser visto na sociedade contemporânea sob um enfoque socioambiental, quando abarca não apenas o aspecto material do dano, mas o imaterial e tudo o que se vincula a ele em uma visão sistêmica.

Neste sentido, o resguardo do bem ambiental nesta visão socioambiental é ainda mais complexo, ante a intrincada ramificação que o dano neste sentido possui. Abordar o dano ao meio ambiente também sob a esfera social é considerar que o objeto atingido ultrapassa o meio ambiente físico com o ecossistema e atinge também as pessoas que habitam o local e as questões imateriais, como a cultura e até mesmo as desigualdades sociais que o dano pode provocar.

Tratar de tudo isso remete à ideia de desenvolvimento de maneira sustentável, para resguardar o direito das presentes e futuras gerações. Tudo isso só pode ser feito por intermédio de instrumentos processuais e um órgão público apto a defender os interesses da coletividade, sob o enfoque socioambiental mencionado.

Desta forma, o objetivo deste trabalho é analisar a relevância da ação civil pública (ACP), como instrumento de mitigação do dano socioambiental pelo Ministério Público, de forma a buscar o desenvolvimento sustentável. O método do trabalho é qualitativo, com a revisão de literatura sobre o tema, promovendo-se um levantamento de fontes bibliográficas, com posterior seleção e investigação dos aspectos que permitam visualizar o problema de pesquisa analisado.

São analisados os aspectos processuais do instrumento, bem como as diferenciações do dano sob o enfoque socioambiental na atualidade. De posse deste aporte teórico, são feitas ponderações quanto ao uso da ACP como instrumento de mitigação do dano socioambiental, de forma que o desenvolvimento sustentável seja alcançado.

Desenvolvimento sustentável e as dimensões do dano sob o enfoque socioambiental

A ideia de desenvolvimento sustentável é tema recorrente na seara ambiental. Seu conceito no âmbito internacional começou a ser tratado em 1970, quando o Clube de Roma se reúne e começa a tratar o tema, em razão de problemas econômicos e sociais, em decorrência da poluição ambiental e do início do esgotamento dos recursos naturais. Posteriormente, o tema é novamente abordado em 1972 com a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, pelo qual os países em desenvolvimento deveriam concentrar seus esforços em ter um desenvolvimento que fosse capaz de melhorar o meio ambiente.

Mundialmente falando, o primeiro conceito de desenvolvimento sustentável surgiu com o Relatório Nosso Futuro Comum, veiculando a ideia de que “desenvolvimento sustentável seria aquele que atende às necessidades dos presentes sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades.” Sobre o tema, Santilli¹ destaca:

O relatório denuncia a rápida devastação ambiental e o risco de exaurimento dos recursos ambientais do planeta, caso tal modelo de desenvolvimento persista, e lista 109 recomendações voltadas à implementação dos objetivos estabelecidos na Declaração de Estocolmo, de 1972, prevendo que o ritmo corrente de desenvolvimento impediria o acesso aos recursos naturais necessários para a sobrevivência das futuras gerações.²

Em que pese o conceito trazido tenha sido genérico, foi considerado como um avanço para a época, eis que vivia-se um momento de prioridade do avanço econômico, sem pensar na questão ambiental. Desta forma, ainda que o conceito elaborado fosse vago, iniciava uma trajetória de busca por um desenvolvimento que primasse não apenas pelo viés econômico, mas que considerasse também o aspecto social e ambiental em seu contexto.

¹ SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. Brasília: Peirópolis, 2005. p. 11.

² SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 91.

Neste sentido, o relatório de Brundtland destaca os três componentes fundamentais do novo modelo de desenvolvimento sustentável: proteção ambiental, crescimento econômico e equidade social. Desta forma, o desenvolvimento deveria ser não apenas ambientalmente sustentável como também socialmente sustentável e economicamente viável, para que atingisse os objetivos previstos na norma internacional.

As linhas gerais firmadas pelo relatório não determinavam um conceito que pudesse ter uma aplicação prática de maneira delimitada. Este conceito, visto como genérico, foi novamente previsto no princípio 4 da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, dizendo que, “a fim de alcançar um desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deverá constituir-se como parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada”.³

A busca pelo desenvolvimento econômico sustentável, para Fensterseifer e Sarlet,⁴ está relacionada com a ideia de solidariedade, de forma que se alcance um novo modelo de economia capaz de considerar o viés social e ambiental compatível com a dignidade de todos os integrantes da comunidade político-estatal.

Reforçando este entendimento, Sen⁵ afirma que “o desenvolvimento é a expressão da própria liberdade do indivíduo. Por isso, ele deve resultar na eliminação da privação de liberdades substantivas, como bens sociais básicos: alimentação, educação, água tratada, saneamento básico e qualidade do ambiente”.

A busca por um desenvolvimento capaz de harmonizar as demandas econômicas, com o bem ambiental, faz com que se analise uma tríade que compõe o princípio do desenvolvimento sustentável: “dimensão econômica (permitir o crescimento econômico), social (garantir a qualidade de vida) e a ambiental (preservar a natureza)”.⁶ Diante disso, para que o referido princípio

³ SARLET; FENSTERSEIFER op. cit., p. 90.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FEBSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 95.

⁵ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das letras, 2002. p. 18.

⁶ FERRE, Fabiano Lira; CARVALHO, Márcio Mamede Bastos de; STEINMENTZ, Wilson. O conceito jurídico do princípio do desenvolvimento sustentável no ordenamento jurídico brasileiro: por um

tenha efetividade, por certo, as dimensões devem atuar de forma harmônica, sem que nenhuma se sobreponha às demais.

O princípio do desenvolvimento sustentável deve servir “de instrumento balizador no conflito das três dimensões envolvidas em seu conceito, ou seja, a econômica, a social e a ambiental”.⁷ A ideia de sustentabilidade:

[...] impele ainda a buscar soluções triplamente vencedoras (isto é, em termos sociais, econômicos e ecológicos), eliminando o crescimento selvagem obtido ao custo de elevadas externalidades negativas, tanto sociais quanto ambientais. Outras estratégias, de curto prazo, levam ao crescimento ambientalmente destrutivo, mas socialmente benéfico, ou ao crescimento ambientalmente benéfico, mas socialmente destrutivo.⁸

Neste sentido, o equilíbrio que se busca no tripé formador do conceito de desenvolvimento sustentável faz com que o bem ambiental seja resguardado para as presentes e futuras gerações. Bechara⁹ afirma que quanto maior a qualidade do meio ambiente, maior é a qualidade de vida, sendo que o inverso também é verdadeiro. Desta forma, quanto mais o meio ambiente foi poluído e degradado, pior serão as condições de vida dos seres humanos e todas as outras formas de vida que habitam o Planeta.

Pensar na ideia de desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações faz com que a ideia de preservação do bem ambiental, sob diversos enfoques, seja ressaltada. A manutenção de um meio apto à vivência das gerações vindouras faz com que os novos direitos trazidos pelas inovações legislativas sejam essenciais, para que a titularidade coletiva seja evidenciada.

Não basta a preservação do aspecto individual dos direitos, é preciso que os “novos direitos socioambientais”¹⁰ se insiram no contexto destes inovadores paradigmas jurídicos, de forma que o âmbito coletivo do bem ambiental ganhe força. Além do reforço do aspecto coletivo, é preciso considerar ainda que o

conceito adequado e operativo. In: RECH, Adir Ubaldio; MARIN, Jeferson; AUGUSTIN, Sérgio (Org.). *Direito ambiental e sociedade*. Caxias do Sul, RS: Educs, 2015. p. 92.

⁷ Idem.

⁸ VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008. p. 171-172.

⁹ BECHARA, Erika. *Licenciamento e compensação ambiental na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 52.

¹⁰ SANTILLI, op. cit., p. 31.

desenvolvimento sustentável não considera apenas o aspecto ambiental, mas também o social nesta relação de crescimento.

A influência do socioambientalismo se faz sentir tanto na Constituição, que estabeleceu sólidas bases para a consagração de direitos socioambientais, e para a interpretação sistêmica dos direitos ambientais, sociais e culturais, como na legislação infraconstitucional, que lhes deu maior concretude e eficácia.

A ideia de socioambientalismo vem justamente para representar uma alternativa ao conservadorismo do movimento ambientalista tradicional, que pretendia eliminar a influência e o envolvimento das populações tradicionais da questão ambiental.¹¹ Desta forma, passa-se a considerar a população envolvida e os danos que são sentidos por elas como parte relevante do impacto ambiental causado pelo evento danoso.

Nesta linha, a ideia de um viés socioambiental faz com que se pense em uma sustentabilidade não apenas do meio ambiente, mas também social. Não se trata apenas da preservação das espécies e do ecossistema que compõe o meio ambiente, mas também da contribuição para a redução da pobreza e das desigualdades sociais e promover valores como justiça social e equidade.¹² Ademais, este novo paradigma de desenvolvimento com enfoque socioambiental deve promover e valorizar a diversidade cultural, com ampla participação social na gestão ambiental.¹³

Desta forma, a ideia de uma visão socioambiental está baseada no pressuposto de que a eficácia de um desenvolvimento sustentável e a utilização de políticas públicas e ambientais devem se basear na visão sistêmica do meio ambiente. Assim, o âmbito de preservação do bem ambiental será amplo e alcançará não apenas o âmbito tangível com o ecossistema quanto o intangível com a questão social e cultural do local.

Nesta concepção mais abrangente, não se pode considerar os “bens socioambientais sem considerar os valores neles investidos e o que representam

¹¹ Ibidem, p. 15.

¹² GUIMARÃES, Roberto P. A ética da sustentabilidade e a formulação de políticas de desenvolvimento. In: DINIZ, Nilo; SILVA, Marina; VIANA, Gilney (Org.). *O desafio da sustentabilidade: um debate socioambiental no Brasil*. São Paulo: Ed. da Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 45.

¹³ GUIMARÃES, Paulo Machado (Org.). *Legislação indigenista brasileira*. São Paulo: Conselho Indigenista Missionário (CIMI): Loyola, 1989. p. 55.

– a sua dimensão imaterial ou intangível – e, da mesma forma, não se pode entender a dinâmica dos bens imateriais, sem a percepção dos bens, materialmente considerados, que lhes dão sustentação”.¹⁴

Delimitada a ideia de desenvolvimento sustentável e o enfoque socioambiental dado ao bem ambiental, é preciso adentrar em algumas classificações feitas em relação ao conceito de dano ambiental. Em que pese a tendência de interpretação sistêmica ensejada pelo viés socioambiental, algumas subdivisões facilitaram a identificação da aplicação do dano ambiental em separado. É a partir das subdivisões que pretende-se elucidar a importância da utilização da ação civil pública do resguardo o bem ambiental, diante da multiplicidade de formas de atingir o bem ambiental na atualidade.

As interferências no meio ambiente são feitas sob as mais diversas formas, preocupando as presentes e futuras gerações quanto ao futuro do meio ambiente. O dano ambiental, também denominado por alguns como dano ecológico, surge com a violação de um direito fundamental assegurado a todos constitucionalmente: direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Na legislação brasileira, o conceito de dano ambiental é aberto e permite um leque de interpretações restritivas ou abrangentes. Em outros países, o conceito é positivado de maneira que se possa construir um conceito mais definido a partir deles.

Na Itália, conforme Machado,¹⁵ “o dano ambiental é a lesão (alteração, prejuízo) de um fator ambiental ou ecológico (ar, água, floresta, como também clima, etc.), com a qual consiga-se uma modificação – para pior – da condição de equilíbrio ecológico do ecossistema local ou abrangente”.

Na Alemanha, o dano ambiental é definido na legislação, conforme Machado,¹⁶ da seguinte forma: “um dano resulta de um impacto sobre o meio ambiente se ele é causado por substâncias químicas, vibrações, ruídos, pressões, radiações, gás, vapores, calor ou outros fenômenos que se difundem no solo, no ar e na água.”

¹⁴ SANTILLI, op. cit., p. 175.

¹⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 21.ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 402.

¹⁶ *Ibidem*, p. 400.

Já no Chile, o art. 2º (e) do Dec.-Lei 3.557, de 9/2/1981, define o dano ambiental, segundo Milaré,¹⁷ da seguinte forma: “Toda perdida, disminución, detrimento o menoscabo significativo inferido al médio ambiente o a uno o más de sus componentes”.

Por fim, a Argentina conceitua o dano ambiental na Lei 25.675, de 6/11/2002, conforme Milaré,¹⁸ dizendo que é “toda alteración relevante que modifique negativamente el ambiente, sus recursos, el equilibrio de los ecosistemas, o los bienes e valores colectivos”.

A ideia de dano ambiental também foi trazida para o contexto nacional, sob a avaliação de doutrinadores. A interferência no bem ambiental de maneira efetiva ou potencial faz com que a ideia de dano comece a ser delineada.

O desrespeito ao meio ambiente pode gerar o dano ambiental, sendo este conceituado por Leite, Dagostin e Schimidtz, da seguinte forma:

Toda lesão a algum bem que seja juridicamente protegido configura-se um dano. Qualquer diminuição ou alteração de um bem destinado à satisfação de um interesse, deve ser evitada tanto em seu aspecto patrimonial quanto no extrapatrimonial, devendo haver reparação integral. Ora, se o meio ambiente é um bem protegido juridicamente, e sua definição legal é amplíssima, pode-se dizer que toda alteração nociva a qualquer dos muitos elementos que o compõem, constitui-se em dano ambiental.¹⁹

No que tange à classificação do dano ambiental, Milaré²⁰ afirma que há duas dimensões distintas do conceito que merecem atenção, sendo elas: dano ambiental coletivo e dano ambiental individual.

Como dano ambiental coletivo entendem-se aqueles que atingem o meio ambiente de forma ampla e abrangente. Aqui os atingidos não são identificados de maneira individual, mas o dano ambiental atinge uma coletividade determinada ou não. O dano neste ponto possui um caráter transindividual e de indivisibilidade do direito tutelado. É na tutela do âmbito coletivo que a ACP atua no resguardo do bem ambiental.

¹⁷ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 9. ed. São Paulo: RT, 2014. p. 319.

¹⁸ *Ibidem*, p. 320.

¹⁹ LEITE, José Rubens M.; DAGOSTIN, Cristiane Camilo; SCHIMIDTZ, Luciano Giordani. Dano ambiental e compensação ecológica. In: BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e (Org.). *10 Anos da ECO-92: o direito e o desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Imesp, 2002. p. 467.

²⁰ MILARÉ, op. cit., p. 324.

Na dimensão individual do dano, os efeitos da atividade causadora são sentidas de maneira individualizada pelas pessoas. Aqui o dano pode ser identificado de maneira individualizada e a lesão ao patrimônio particular de uma ou mais pessoas determinadas é elemento caracterizador marcante. Neste ponto, a esfera patrimonial atingida é a individual e, portanto, a ação de reparação do dano é igualdade particular, com ação indenizatória. Não é atribuição do MP demandas que envolvam interesses individuais de pessoas determinadas, ainda que o dano se refira ao meio ambiente.

O dano ambiental pode ser identificado em relação ao patrimônio lesado. Neste ponto, há uma subdivisão em dois elementos: dano ambiental patrimonial e dano ambiental extrapatrimonial.

Quando se trata da noção de dano ambiental, nota-se uma divisão básica entre o âmbito patrimonial e o extrapatrimonial pelo simples critério de que “distingue-se entre danos patrimoniais e não patrimoniais, consoante sejam ou não susceptíveis de avaliação pecuniária”.²¹

No que tange ao dano ambiental patrimonial, este atinge um bem que é corpóreo e repercute sobre o próprio bem ambiental, que é o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Aqui estão os danos que podem ser vistos de maneira concreta ainda que se trate da diminuição da qualidade de vida com a poluição ambiental, que inviabiliza o labor em determinado local.

Por outro lado, o dano extrapatrimonial atinge os sentimentos e a subjetividade da população atingida. A dor e a frustração não são vistos concretamente, mas se mostram diante de danos sofridos pela população. Também conhecido como dano moral, se considera aqui a profunda frustração que o ato causou, de forma que sua comprovação possui critérios diferentes dos abordados em um dano concreto.

A última caracterização é a do dano ambiental futuro com a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. São os danos que muitas vezes são invisíveis agora, mas que poderão gerar impactos significativos no futuro. Seja pela falta de tecnologia apta a comprovar cientificamente que os danos ocorrerão, seja pela falta de consideração de alguns critérios que demonstrariam que o dano ocorreria no futuro.

²¹ COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das obrigações*. Coimbra: Almedina, 1994. p. 407.

Para que os danos sejam mitigados, é preciso que se trate do dano ambiental futuro como algo capaz de ser minimamente definido no presente. Para que o acordo tenha sido firmado, é preciso que os riscos sejam iminentes, conforme define Beck: “Riscos não se esgotam, contudo, em efeitos e danos já ocorridos. Neles, exprime-se sobretudo um componente *futuro*. Este baseia-se em parte na extensão futura dos danos atualmente previsíveis e em parte numa perda geral de confiança ou num suposto “amplificador do risco.”²²

Sobre isso, Carvalho²³ afirma que “em síntese, o dano ambiental futuro é a expectativa de dano de caráter individual ou transindividual ao meio ambiente. Por se tratar de risco, não há dano atual nem certeza científica absoluta de sua ocorrência futura, mas tão somente a probabilidade de dano às futuras gerações”. A mitigação deste dano também pode ser feita por meio da ACP, de forma que a tutela preventiva evite que os riscos iminentes se transformem em danos futuros para o meio ambiente.

A classificação do dano ambiental exposta demonstra de maneira cartesiana as interferências que podem ocorrer no meio ambiente de forma de cause algum tipo de reflexo negativo. Ocorre que uma ação pode desencadear efeitos sob diversas óticas, influenciado no meio ambiente e na vida das pessoas que habitam o local.

Diante disso, surgiu a ideia de um viés socioambiental de análise do dano ambiental, de forma que se levasse em consideração os componentes materiais do dano, com efeitos sob o meio ambiente físico e também os componentes intangíveis, com o modo de viver e os valores sociais e culturais.

Sobre isso, Santilli define que:

[...] bens socioambientais têm dupla face, apresentando tanto componentes materiais ou tangíveis (territórios tradicionais e outras unidades de conservação socioambiental, obras, objetos, conjuntos urbanos e sítios de valor cultural, criações artísticas, recursos naturais como águas, solo, florestas, etc.) como componentes imateriais ou intangíveis, que se referem a modos de criar, fazer e viver, bem como a valores e representações sociais e culturais associados.²⁴

²² BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 39.

²³ CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 192.

²⁴ SANTILLI, op. cit., p. 175.

Assim, a análise do dano ambiental sob o viés socioambiental deve ser feita de maneira integrada, incluindo os componentes de natureza ambiental, social, cultural e política. Esta interpretação sistêmica do dano ambiental faz com que o reconhecimento de direitos coletivos superem as bases do aspecto individual e alcancem o interesse de uma coletividade atingida pelo mesmo evento danoso.

Neste sentido, a influência do socioambientalismo sobre o ordenamento jurídico brasileiro revela-se importante para que a consagração dos direitos socioambientais com a interpretação integrada dos direitos ambientais, sociais e culturais seja concretizada.

Diante disso, Santilli²⁵ afirma que a proteção em relação aos danos ambientais sob o enfoque socioambiental define-se quando diz:

Essencial à tradução jurídica do socioambientalismo é o reconhecimento de direitos coletivos, conceitualmente inovadores e que superam os estreitos limites do individualismo economicista, e que podem ser legitimamente exercidos e exigidos por toda a coletividade, já tendo o ordenamento jurídico desenhado instrumentos especificamente destinados à sua defesa judicial e extrajudicial.

Tratando dos instrumentos destinados ao resguardo do bem ambiental sob as suas diversas facetas, nota-se uma legislação interna ampla sobre o tema. Para fins didáticos, o recorte teórico desta trabalho tratará apenas da ação civil pública sob a atuação do Ministério Público. A proteção do bem ambiental visto de uma forma ampla sob o enfoque socioambiental remete à proteção coletiva de alguns direitos.

O dano ambiental gerado por alguns eventos danosos acaba atingindo uma coletividade de pessoas e alguns direitos que transcendem o âmbito da individualidade de cada pessoa ou bem. Desta forma, a atuação de um ente público como o Ministério Público, na preservação do bem ambiental, revela-se essencial na proteção ao meio ambiente.

A atuação sob a tutela da ação civil pública possibilita ao *Parquet* não apenas a atuação repressiva, mas também preventiva, mitigando os efeitos de alguns danos ou a possibilidade de ocorrência destes. Sobre o uso deste instrumento pelo Ministério Público, passa-se ao tópico seguinte deste artigo.

²⁵ Idem.

Ação Civil Pública como instrumento do Ministério Público, no resguardo dos bens socioambientais e do desenvolvimento sustentável

O meio ambiente sofre com interferências diárias de diversas formas. Com o passar do tempo, surgiu a necessidade de regulação das atividades vistas como prejudiciais para o meio ambiente e seus componentes. Mais que isso, os bens socioambientais devem ser tutelados visto que não apenas os bens que incorporam os componentes materiais do meio ambiente e recursos naturais devem ser resguardados, mas também os imateriais com valores culturais e representações sociais.

O Ministério Público passou a regular os interesses da coletividade e o bem ambiental, de forma a ingressar com demandas administrativas e judiciais, objetivando o resguardo do bem comum de todos.

A ação civil pública surgiu ainda em 1985 com a Lei 7.347/85, que teve como base a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), em que, no art. 14, § 1º, previa a possibilidade de o Ministério Público ajuizar ação civil de reparação de danos causados ao meio ambiente. Considerando a premissa genérica disposta, a lei da ACP foi criada para dar regulamentação processual e específica para a ação. Desta forma, “introduziu-se assim, no direito brasileiro, um novo instrumento processual – que se nomeou ação civil pública –, especialmente destinado à tutela jurisdicional do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos direitos dos consumidores, em sua dimensão coletiva e difusa”.²⁶

A legislação posterior a lei da ACP apenas ampliou sua utilização, inclusive como instrumento constitucional de defesa do meio ambiente.

A ação civil pública ambiental foi guindada ao patamar constitucional sem limitações, ou seja, a Constituição Federal acatou a ação civil pública com abrangência total do objeto imediato, podendo o Ministério Público buscar toda e qualquer tutela jurisdicional para a defesa do meio ambiente.²⁷

²⁶ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação Civil Pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. São Paulo: J. de Oliveira, 2004. p. 137.

²⁷ TOPAN, Luiz Renato. O Ministério Público e a ação civil pública ambiental no controle dos atos administrativos. *Revista Justitia*, São Paulo, v. 165, p. 49, 1994.

O instrumento de proteção coletiva foi criado não apenas para a preservação do meio ambiente como direito difuso, mas de outros interesses nos quais exista um denominador comum com a tipicidade de interesses próprios de grupos a serem reclamados e defendidos. A atuação do MP, como legitimado para tanto, deve coincidir com os interesses a serem protegidos.

Segundo Mirra, “essa nova regulamentação da garantia constitucional da ação inscreve-se no movimento mundial do acesso à Justiça, por meio do qual se busca tornar efetivos os mais diversos direitos – individuais e coletivos – formalmente reconhecidos”.²⁸

O que se observa, ainda, para viabilizar esse tipo de ação, é o risco de ações individuais provocarem decisões inconsistentes, em relação à classe como um todo, ou causarem prejuízo a terceiros detentores dos mesmos interesses. Na realidade, a ação ou omissão da parte contrária enseja a proteção de ação cautelar ou declaratória de toda uma classe, de sorte a superar os interesses meramente individuais.²⁹

Diante de todo o contexto em que se situa a ACP, o legitimado Ministério Público possui papel de destaque no uso deste instrumento na preservação do bem ambiental. Apesar de não ser o único legitimado para propor a ação civil pública, o Ministério Público detém papel importante e de destaque em sua utilização. O art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/85, informa que, caso o autor da ação seja um dos outros legitimados para propor a ação, ainda assim caberá a intervenção ministerial, atuando como fiscal da lei. Isso garante que a ação civil pública tramitará sempre com a presença do *parquet*, ainda que não seja parte da ação, e possibilitando que havendo a desistência possa assumir o polo ativo.

Atualmente, estão legitimados a propor a ação civil pública, também a Defensoria Pública, os entes federados,³⁰ órgãos da administração indireta³¹ e as associações que estejam constituídas há pelo menos um ano e, concomitantemente, tenha o objeto da ação civil pública pertinência temática com suas finalidades institucionais.

²⁸ MIRRA, op. cit., p. 121.

²⁹ WALD, Arnoldo. *Aspectos polêmicos da Ação Civil Pública*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 8.

³⁰ União, estados, Distrito Federal e municípios.

³¹ Autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista.

A grande questão, segundo Milaré,³² é que para os demais legitimados para a propositura da ação, existe um direito de ingresso com a demanda, e ao órgão ministerial, há a obrigação de fazê-lo. Isso porque o Ministério Público é o guardião-mor e com legitimação irrestrita para a tutela dos interesses transindividuais, sendo mais do que um mero poder, mas um dever de agir. Desta forma, a inércia dos demais legitimados sempre deverá ser suprida pela ação ministerial na defesa de tais direitos.

O legitimado passivo da ação, o poluidor pode ser uma pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável de forma direta ou indireta pela degradação ambiental.³³

Dentre os objetivos da ACP, encontra-se “o de propiciar meios mais eficientes de proteção a bens de interesse ambiental, histórico, turístico e paisagístico e o de ampliar os mecanismos de acesso à Justiça e de participação da sociedade civil”.³⁴ Desta forma, a proteção do meio ambiente de intervenções danosas compete a todos os legitimados previstos na legislação específica.

Tratando da competência para a análise da ACP, em relação ao resguardo do bem ambiente, tem-se como regra que a competência é considerada absoluta do juiz do foro local do dano ambiental. Com base no art. 2º, da Lei 7.347/85, a lei define: “As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.³⁵

A regra de competência territorial-funcional, para que se determine o foro competente da ação civil pública ambiental, se demonstra pela junção de dois critérios. O primeiro critério trata do território, indicando que é competente o juízo do local em que ocorreu o dano ambiental. Ainda, o segundo critério é o funcional e determina as funções exercidas no processo pelo juiz, que em razão da maior proximidade com o dano, poderia desempenhar suas atividades de

³² MILARÉ, op. cit., p. 1.504.

³³ FERRAZ, Antônio Augusto Mello de Camargo; MILARÉ, Édís; NERY JÚNIOR, Nelson. *A ação civil pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos*. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 48.

³⁴ FERRAZ, op. cit., p. 85.

³⁵ BRASIL. Lei 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 25 julho 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 17 dez. 2017.

maneira mais eficiente. Desta forma, o critério que determina a competência em razão do dano é de responsabilidade absoluta.³⁶

Sobre isso, Mirra define:

Sem dúvida, a opção da lei, de privilegiar o local da ocorrência do dano para a determinação do foro competente, justifica-se plenamente, em razão da maior facilidade de obtenção de provas – por intermédio de testemunhas, perícias, sobretudo – necessárias à comprovação do dano ambiental efetivo ou potencial [...].³⁷

Ademais, a opção pelo foro do local em que o dano ocorreu é importante quando gera a possibilidade de maior envolvimento da população atingida com os danos ambientais gerados. Além disso, com a proximidade do juízo do local do dano, as medidas preventivas e reparatórias podem ser mais facilmente analisadas e fiscalizadas, de forma que o julgador esteja inteirado adequadamente de todos as nuances do caso em que será analisado.

É uma forma de assegurar que o resguardo do meio ambiente será efetuado por pessoas que possuem maior contato com a situação fática e com o dano ambiental gerado. É o que Milaré³⁸ trata como “adequação psicológica mais acertada” do julgador da demanda, quando ele atua no foro do local do dano. Isso porque o dano ambiental, como já frisado, possui um enfoque socioambiental e atinge diversas searas enquanto evento danoso. Desta forma, um dano ambiental não atinge apenas um objeto ou bem específico, revelando-se por vezes como uma teia que atinge vários aspectos do meio ambiente como um todo. Diante disso o foro do local do dano revela-se importante para que todos os aspectos do dano sejam elucidados.

A tutela da ACP pode ser preventiva com ações cautelares e de conhecimento, (requerimento da medida liminar antecipatória – art. 3, 4, 11 e 12) e a tutela reparatória com a reparação *in natura*, com imposição de obrigações de fazer e não fazer. Neste sentido, o resguardo do bem ambiental pode se dar preventiva ou repressivamente.

³⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil pública*. São Paulo: RT, 2014.p. 178.

³⁷ MIRRA, op. cit., p. 179.

³⁸ MILARÉ, Édis. Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente. In: MILARÉ, Édis (Coord.). *Ação Civil Pública – Lei 7.347/85 – reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. São Paulo: RT, 1995. p. 53.

Para que a decisão seja cumprida de maneira efetiva, pode-se determinar a cominação de multa diária, diante de eventual descumprimento da prestação ou abstenção imposta. Na busca pelo resguardo desses direitos, a ação civil pública possibilita impor uma condenação reparatória do dano, com o pagamento em dinheiro, ou em obrigações de fazer ou não fazer.

O objetivo principal da ação civil pública ambiental não deve ser o mero ressarcimento financeiro, em razão de um dano que ocorreu. É preciso que se busque estancar os eventos causadores, para que o dano não mais se repita e o pedido indenizatório deverá ser suficiente para, ao mesmo tempo, reparar o meio ambiente, sabendo que nem sempre será suficiente, e coibir as condutas de forma suficiente a que elas não se repitam.

O ingresso na via judicial com a ACP pode ser entendido como *ultima ratio* do inquérito civil pelo MP. Isso porque, o órgão ministerial possui instrumentos administrativos como o inquérito civil, a transação e o próprio termo de ajustamento de conduta, para tentar regular o dano ambiental. Caso não se alcance efetividade por meios de instrumentos administrativos, é que devem ser sopesados os custos e os benefícios do ingresso com demanda judicial. Saliente-se que, quando se fala em custo, não se trata unicamente do valor econômico dispendido para movimentar o Judiciário, mas especialmente no tempo do processo e o custo efetivo para o meio ambiente, que, caso não haja alguma medida antecipatória, permanecerá degradado até uma decisão final.

O uso deste instrumento judicial revela-se importante para a preservação do bem ambiental por todos os entes que apresentam legitimação para tanto. A análise do órgão ministerial, como ente importante no uso desta ACP, se dá pela sua atuação em detrimento dos interesses coletivos e do bem comum ambiental na seara judicial e administrativa.

Desta forma, os danos ambientais, sob o enfoque socioambiental, já mencionados no tópico anterior, merecem atenção e mecanismos de prevenção, e repressão para que o meio ambiente como um todo seja preservado. Mais que isso, o interesse coletivo e comum, em relação à matéria ambiental merece atenção e um órgão capaz de resguardar os interesses da coletividade.

Assim, o uso da ACP se mostra importante e essencial para que o meio ambiente ecologicamente equilibrado seja assegurado frente aos diversos danos que atingem o bem ambiental.

A possibilidade de atuação do órgão ministerial, como autor ou *custus legis* em demandas ambientais, faz com que a proteção do meio ambiente saia do âmbito individual de cada atingido e vá para um órgão destinado à proteção dos interesses da coletividade. Desta forma, os instrumentos disponibilizados por meio da ACP fazem com que as obrigações de fazer e não fazer sejam importantes na determinação de ações para evitar que o dano ocorra ou se agrave e reparação do que já ocorreu.

Demandantes individuais ou mesmo outros órgãos públicos não possuem todas as prerrogativas que o MP possui, fazendo com que a atuação do *Parquet* seja tão relevante na preservação do bem ambiental. Desta forma, revela-se essencial a ACP para resguardo do meio ambiente pelo MP, de forma que o uso de instrumento processual como este é imprescindível.

Mais que isso, a preservação do meio ambiente em detrimento de um dano visto como socioambiental faz com que o resguardo do meio ambiente, preventiva ou repressivamente, possa ser feito de maneira mais abrangente pelo Ministério Público, tutelando o bem ambiental da coletividade. Desta forma, o uso da ACP pelo Ministério Público revela-se essencial para que a preservação do meio ambiente perpassa o âmbito individual e pontual e alcance o âmbito coletivo e amplo na reparação do dano, sob o enfoque socioambiental. Além disso, a atuação coletiva de maneira abrangente faz com que o interesse do coletivo se sobreponha e o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações seja preservado.

Considerações finais

Os danos ambientais possuem diversas classificações e atingem o bem ambiental sob diversas nuances. Em todas elas a prática deve ser reprimida e o bem ambiental resguardado. Tratando o dano ambiental sob o enfoque socioambiental, nota-se que o dano pode atingir não apenas o meio ambiente físico, como também o aspecto social no local. Tratando-se do dano que atinge o âmbito coletivo ambiental, o resguardo do meio ambiente fica a cargo do Ministério Público.

O órgão ministerial atua com destaque na proteção do meio ambiente. Com o uso de alguns instrumentos administrativos exclusivos atua na produção

de provas e argumentos para verificar se o dano ambiental foi efetivamente praticado e quem são os responsáveis por isso. Em momento posterior, sua atuação judicial revela-se ainda mais importante com o uso da ACP, para reprimir ou prevenir o dano socioambiental.

Considerando isso, a função do órgão ministerial na defesa do meio ambiente é hoje indispensável, sendo visto como um guardião dos interesses transindividuais, sempre buscando a proteção do meio ambiente e dos demais interesses que dizem respeito à coletividade.

O uso da ACP, como instrumento para a mitigação do dano socioambiental, revela-se imprescindível ante a gama de mecanismos disponibilizados com as obrigações de fazer e não fazer e multas cominadas aos legitimados passivos. O uso de instrumentos administrativos pelo MP são relevantes, porém o caráter punitivo dos praticantes dos atos só é vislumbrado por meio da ACP. Desta forma, o uso deste instrumento é essencial no resguardo do bem ambiental, quando se trata de bem comum e interesses coletivos.

Mais que isso, o resguardo do bem ambiental sob o enfoque socioambiental faz com que o dano combatido não atinja apenas o âmbito tangível com o ecossistema, mas também o âmbito intangível com os valores culturais e outros valores imateriais. Desta forma, o uso de um instrumento como a ACP por um órgão público como o MP é essencial para que não apenas o dano material seja mitigado, mas o dano em um âmbito socioambiental. Somente com esta visão sistêmica do dano é que o resguardo do meio ambiente será feito de maneira efetiva, e o desenvolvimento sustentável será alcançado por meio do uso da ACP, como instrumento apto a tal fim pelo Ministério Público.

Referências

BRASIL, Lei 7.347 de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 25 julho 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 17 dez. 2017

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. de Sebastião Nascimento. São Paulo: 34, 2010.

BECHARA, Erika. *Licenciamento e compensação ambiental na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação*. São Paulo: Atlas, 2009.

CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das obrigações*. Coimbra: Almedina, 1994.

FERRAZ, Antônio Augusto Mello de Camargo; MILARÉ, Édis; NERY JÚNIOR, Nelson. *A ação civil pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos*. São Paulo: Saraiva, 1984.

FERRE, Fabiano Lira; CARVALHO, Márcio Mamede Bastos de; STEINMENTZ, Wilson. O conceito jurídico do princípio do desenvolvimento sustentável no ordenamento jurídico brasileiro: por um conceito adequado e operativo. In: RECH, Adir Ubaldo; MARIN, Jeferson; AUGUSTIN, Sérgio (Org.). *Direito ambiental e sociedade*. Caxias do Sul, RS: Educs, 2015.

GUIMARÃES, Paulo Machado (Org.). *Legislação indigenista brasileira*. São Paulo: Conselho Indigenista Missionário (CIMI); Loyola, 1989.

GUIMARÃES, Roberto P. A ética da sustentabilidade e a formulação de políticas de desenvolvimento. In: DINIZ, Nilo; SILVA, Marina; VIANA, Gilney (Org.). *O desafio da sustentabilidade: um debate socioambiental no Brasil*. São Paulo: Ed. da Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 43-71.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública*. São Paulo: RT, 2014.

MILARÉ, Édis. Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente. In: MILARÉ, Édis (Coord.). *Ação Civil Pública – Lei n. 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. São Paulo: RT, 1995.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 9. ed. São Paulo: RT, 2014.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação Civil Pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. São Paulo: J. de Oliveira, 2004.

LEITE, José Rubens Morato; DAGOSTIN, Cristiane Camilo; SCHIMIDTZ, Luciano Giordani. Dano ambiental e compensação ecológica. In: BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. (Org.). *10 Anos da ECO-92: o direito e o desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Imesp, 2002.

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. Brasília: Peirópolis, 2005.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das letras, 2002.

TOPAN, Luiz Renato. O Ministério Público e a Ação Civil Pública ambiental no controle dos atos administrativos. *Revista Justitia*, São Paulo, v. 165, 1994.

VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

WALD, Arnoldo. *Aspectos polêmicos da Ação Civil Pública*. São Paulo: Saraiva, 2003.

Consumismo, economia acerca dos organismos geneticamente modificados

Carolina Matos Kowalski*

Introdução

Na sociedade moderna, o consumo é evidente, e o presente artigo analisa o que o hiperconsumismo traz de problemas socioambientais com relação aos aspectos do ambiente e econômicos, que envolvem os transgênicos e agrotóxicos, importantes incrementos da produção agrícola moderna, pois refletem-se diretamente na saúde do meio ambiente e dos seres humanos.

O primeiro capítulo discorre acerca da sociedade hiperconsumista, demonstrando assim um problema socioambiental, com os organismos geneticamente modificados (OGMs) e o não uso adequado do princípio da precaução, bem como seus riscos ao meio ambiente.

O segundo capítulo propõe um contraponto entre a economia e os OGMs.

Por último, estão as considerações do estudo.

Objetiva-se, com esta pesquisa, demonstrar a importância do tema nos aspectos socioambientais, o que o hiperconsumo traz como conseqüências, principalmente, em relação ao consumo dos OGMs.

O método utilizado na presente pesquisa é o dedutivo, sua natureza é aplicada, e a forma de abordagem é qualitativa. No que se refere aos procedimentos técnicos, a análise é bibliográfica e documental.

Hiperconsumo, um problema socioambiental

O consumo não é algo atual, nos primórdios da Idade Moderna, já era vista essa transação do comércio. Segundo Marx e Engels,

* Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista em Direito Ambiental pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Graduada em Direito pela Universidade do Planalto Catarinense (Uniplac). Grupo de pesquisa: Ideologia, Racionalismo e Proteção Jurisdicional do Ambiente – PPGD/UCS. Professora na Universidade do Planalto Catarinense (Uniplac).

as cidades entram em contato entre si, transferem-se de uma cidade para a outra instrumentos novos e a divisão da produção e do comércio rapidamente suscita uma nova divisão da produção entre as diferentes cidades, cada uma explorando um ramo de indústria predominante. A limitação primitiva, o provincianismo, começam pouco a pouco a desaparecer. (1998, p. 60).

Porém, a sociedade moderna evolui rapidamente, e com isso o desenvolvimento da biotecnologia, trazendo assim organismos geneticamente modificados, sobre os quais aborda-se no próximo capítulo. Devido ao sistema capitalista em que se vive, a sociedade, para poder sobreviver, visa ao lucro. Como Pereira, Calgaro e Pereira (2015, p. 138) esclarecem, “a modernidade se imbrica com o capitalismo, e o lucro é a mola propulsora. O lucro é gerado pelo consumo, que se espalha pela modernidade como proposta, não necessidade, mas e principalmente, como status social”.

A cultura que essa sociedade traz é a de *ter* e não de *ser*. Há um endeusamento do ter o novo, o moderno; o que é velho não é bom, como continuam afirmando Pereira, Calgaro e Pereira (2015, p.140): “A sociedade moderna traz como proposta se afastar dos pressupostos que formaram as sociedades ditas tradicionais, desvinculando-se do passado”.

Essa substituição faz o ser humano desenvolver mais para esse consumo exagerado, vivendo uma vida de ilusão, como descrevem Bello, Mascarello e Keller (2015, p. 228): “Esse distanciamento entre o ser e o ter, motivado pelas exigências da base e que se reproduzem na percepção superestrutural, acarreta a faceta ideologizante da fachada social”.

O problema para Bauman (2008), surge, no momento em que os consumidores e os objetos de consumo tornam-se uma das principais redes de interação humanas.

Os encontros dos potenciais consumidores com os potenciais objetos de consumo tendem a ser tornar as principais unidades na rede peculiar de interação humanas conhecida, de maneira abreviada, como “sociedade de consumidores”. Ou melhor, o ambiente existencial que se tornou conhecido como “sociedade de consumidores” se restringue por uma reconstrução das relações humanas a partir do padrão, e à semelhança, das relações entre os consumidores e os objetos de consumo. (2008, p. 19).

Pereira e Calgaro (2015) entendem que o homem não é tão inteligente como se diz: “O homem se diz sábio e destrói as biodiversidades naturais, comercializa os recursos naturais, se volta para questões atinentes ao poder econômico e ao consumo, sem qualquer preocupação com a preservação e extinção desses recursos naturais”.

Bauman (1999, p. 87-88) evidencia, no seu livro *Globalização: as consequências humanas*, que a sociedade é de consumo, não há como escapar, já que se está em uma fase industrial:

Nossa sociedade é uma sociedade de consumo. Quando falamos de uma sociedade de consumo, temos em mente algo mais que a observação trivial de que todos os membros dessa sociedade consomem; todos os seres humanos, ou melhor, todas as criaturas vivas “consomem” desde tempos imemoriais. O que temos em mente é que a nossa é uma “sociedade de consumo” no sentido, similarmente profundo e fundamental, de que a sociedade dos nossos predecessores, a sociedade moderna nas suas camadas fundadoras, na sua fase industrial, era uma “sociedades de produtores”. (1999, p. 87-88).

Todavia, como afirmam Pereira e Calgaro (2015, p. 27), “o consumidor deve ser educado a fazer [com que] seu ato de consumo seja um ato de cidadania e valorização do seu semelhante e da natureza”. A grande preocupação com esse hiperconsumo é a degradação ambiental. Quando se fala em meio ambiente, não há tempo a perder. Bauman (2008) doutrina quando diz:

A degradação ambiental, o risco do colapso e o avanço da desigualdade e da pobreza são sinais eloquentes da crise do mundo globalizado. A sustentabilidade é significativa de uma falha fundamental na história da humanidade; crise de civilização que alcança seu momento culminante na modernidade, mas cujas origens remetem à concepção do mundo que serve de base à civilização ocidental. A sustentabilidade é o tema do nosso tempo, do final do século XX e da passagem para o terceiro milênio, da transição da modernidade truncada e inacabada para a pós-modernidade incerta, marcada pela diferença, pela diversidade, pela democracia e pela autonomia. (2008, p. 46).

Nesse sentido de proteção ao meio ambiente, Pereira e Calgaro (2015, p. 26) descrevem que “o consumo sustentável tenta viabilizar o equilíbrio entre os recursos naturais e as necessidades do ser humano, para que não sejam destruídos os recursos da natureza”.

Evidentemente, se corre riscos quando uma sociedade não reflete sobre o que está fazendo com esse consumo exagerado. Beck (2011) esclarece que vivemos em uma sociedade de risco, já que o ser humano e a natureza não vivem em harmonia.

A oposição entre natureza e sociedade é uma construção do século XIX, que serve ao duplo propósito de controlar e ignorar a natureza. A natureza foi subjugada e explorada no final do século XX e, assim, transformada de fenômeno externo em interno, de fenômeno predeterminado em fabricado. Ao longo de sua transformação tecnológico-industrial e de sua comercialização global, a natureza foi absorvida pelo sistema industrial. (2011, p. 9).

Desse modo, quando existem riscos aparentes, o homem precisa ter consciência de seu consumo demasiado. O hiperconsumo torna-se um problema socioambiental, pois o mesmo como visto, degrada o meio ambiente e, conseqüentemente, o próprio homem.

Economia e OGMs

Ao falar de economia, desde o começo, a mesma tem sido observada como uma exploração indevida, que acaba deixando o Brasil, um país ainda em desenvolvimento, mais subdesenvolvido como explica Leff:

O subdesenvolvimento é o efeito da perda do potencial produtivo de uma nação, devido a um processo de exploração e espoliação que rompo os mecanismos ecológicos e culturais, dos quais depende a produtividade sustentável das suas forças produtivas e a regeneração de seus recursos naturais. (2009, p. 28-29).

Na visão de Veiga (2013), o meio ambiente e a sociedade econômica não são capazes de viver em concordância, e que jamais existirá um desenvolvimento sustentável:

Seja qual for a melhor explicação, são evidências que, pela primeira vez, tornaram razoável a hipótese da inexistência de incompatibilidade entre o crescimento econômico e a sustentabilidade. Ou melhor: de que não sempre obrigatório que o crescimento de uma economia avançada turbinasse a pressão sobre recursos naturais. O crescimento de uma econômica desse tipo de economia pode ser capaz de não exigir aumento proporcional (ou

mais do que proporcional) dos volumes de bens materiais consumidos. (2013, p. 100).

Entretanto, o mesmo afirma que

[...] o inverso disso continua a ser a crença mais comum: acredita-se que o crescimento econômico é substituto da igualdade de renda, pois enquanto há crescimento há esperança, permitindo que grandes diferenciais de poder de compra sejam toleráveis. Mesmo assim, aos poucos avança o reconhecimento de que essa substituição também funciona no sentido inverso, pois igualdade torna o crescimento menos necessário. (2013, p. 31).

Mas, Leff (2009, p. 35) segue dizendo que é importante um desenvolvimento rural, sem que haja tantas interferências. “O desenvolvimento rural caracterizou-se por marcadas diferenças na sua organização produtiva: ao lado de modernas empresas agrícolas, o desaparecimento de um amplo setor de subsistência provocou a subutilização do potencial dos recursos naturais e culturais”.

O que desencadeia este olhar mais industrial, na maneira de produção, é a evolução tecnológica, que ocasionou enormes mudanças nas relações sociais, incentivadas principalmente pelo consumo. Pereira, Lundgren e Toniasso entendem que

a humanidade evolui tecnologicamente de forma significativa nos últimos séculos, apresentando avanços como, por exemplo, o desenvolvimento da biotecnologia, da ciência, da informática, das telecomunicações, da produção, das indústrias em geral. Esses avanços trouxeram grandes mudanças nas relações sociais e culturais, criando, assim, uma sociedade dita moderna que se transmutou em uma sociedade de consumo. Esse avanço propiciou o progresso, que nos fins do século XX desconectou a modernidade de si mesma e ofereceu o pensamento para a pós-modernidade. Nesse sentido, contemporaneamente, discute-se se a sociedade encontra-se na modernidade ou já ultrapassou os portais da pré-modernidade. Fora a discussão sobre modernidade ou pós-modernidade, o que se tem certeza é que essa sociedade se expandiu tendo o consumismo como motor propulsor de seu desenvolvimento econômico e tecnológico. (2014, p. 10-11).

Os OGMs são alimentos que sofreram mudanças através da biotecnologia; e tem acontecido que essa nova tecnologia, trouxe transtornos e um ponto de interrogação. O que se torna um grande risco, porque essa tecnologia está nas

mãos de poucas empresas multinacionais, as quais, com a sua posse, justificam que esses alimentos modificados seriam somente para conseguir matar a fome no mundo. Isso no entanto, não é verdadeiro. Nalini (2001, p. 86) expõe que, “segundo a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), o mundo já produz alimento suficiente para toda população, em proporção de uma vez e meia para cada pessoa”. Londres (2017) também, neste sentido, descreve:

[...] os transgênicos não proporcionam redução nos custos de produção das lavouras –, a conclusão apresentada não passa de um grande equívoco: nosso País não ganhará competitividade no mercado internacional ao adotar os transgênicos. Pelo contrário, temos que a resistência que os consumidores europeus e asiáticos – os maiores importadores mundiais de grãos – vêm apresentando em relação aos alimentos transgênicos é enorme e crescente. Quase todos os países da Europa têm rejeitado os produtos transgênicos. Devido à pressão de grupos ambientalistas e da população, os governos europeus proibiram sua produção, regulamentaram seu consumo e restringiram suas importações. (2017, p. 1).

Portanto, não se tem uma comprovação de que seja necessário haver esses alimentos, para que a população possa comer. O que acontece, muitas vezes, é a ganância de países desenvolvidos, que têm deixado mais subdesenvolvidos, em relação ao crescimento da economia. O próprio Leff doutrina que

o elemento perturbador mais importante dos ecossistemas naturais atuais é o processo de acumulação capitalista, seja pela introdução de culturas inapropriadas às condições ecológicas dos ecossistemas, pelos crescentes ritmos de exploração dos recursos, os efeitos ecodestrutivos dos processos tecnológicos de transformação das matérias-primas na produção, ou pelo incremento de resíduos gerados pelos processos produtivos e formas de consumo de mercadorias. (2009, p. 63).

O argumento de Lutzenberger (1998) explica que é utopia pensar em organismos geneticamente modificados como justificativa para matar a fome, novamente confirmando o que foi descrito acima:

O argumento convencional em favor dos métodos da agricultura moderna é que eles constituem a única maneira eficiente de resolver o problema da fome mundial e da alimentação das massas que ainda estão por vir com a explosão populacional. Mas isto é uma ilusão. É certo que os métodos agrícolas tradicionais poderiam ser aperfeiçoados com o conhecimento científico atual de como as plantas crescem, da estrutura do solo, da química e vida do mesmo, bem como do metabolismo das plantas e assim

por diante. Mas o aperfeiçoamento não precisa ser direcionado para monoculturas gigantescas, altamente mecanizadas e com toda a parafernália dos fertilizantes comerciais e venenos sintéticos, com a produção agrícola sendo transportada pelo mundo todo.

[...] Mas, o problema fundamental com a agricultura moderna é que ela não é sustentável. Mesmo se fosse tão produtiva quanto é afirmado, o desastre seria apenas postergado e seria então muito pior. Se quisermos alimentar as massas crescentes – é claro que deveremos encontrar também maneiras de controlar nossos números – teremos de desenvolver métodos de produção agrícola sustentável.

[...] É tempo de acabar com a mentira de que apenas a agricultura promovida pela tecnocracia pode salvar a humanidade da inanição. O oposto é verdadeiro.

É preciso uma nova forma de balanço econômico que, a medida que soma o que é chamado “produtividade” ou “progresso” na agricultura também deduza todos os custos: as calamidades humanas, a devastação ambiental, a perda da diversidade biológica na paisagem circundante e a ainda mais tremenda perda de biodiversidade em nossos cultivares. [...] Temos o direito de agir como se fossemos a última geração? [...] Todo mundo sabe que a agricultura deve encontrar caminhos para se afastar dos venenos. Possuímos todos os conhecimentos necessários. Milhares de agricultores orgânicos em todo o mundo são prova disto. (1998, p. 1).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225 prevê:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Então, se todos têm direitos e deveres ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essas empresas não poderiam infringir este artigo, pois o assunto organismos geneticamente modificados, ainda é polêmico e incerto.

Em seu art. 5º, *caput* (Constituição Federal, 1988), ela também é clara quando explana essa proteção:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Portanto, ter-se-ia que ter mais certeza sobre a consciência dessas empresas, quando se vive em uma sociedade hiperconsumista. Contudo esse

crescente desequilíbrio econômico é justificado pela dependência tecnológica de países desenvolvidos. Para Leff,

os desequilíbrios regionais e ecológicos gerados pela dependência tecnológica e por um estilo de desenvolvimento baseado na concentração urbana do processo de industrialização impuseram, como um novo desafio para o processo de desenvolvimento, a escentralização das atividades produtivas. (2009, p. 83).

Por conseguinte, para não infringir os artigos da Constituição Federal de 1988, no que diz respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao direito à vida, sem colocar em risco a vida de uma população e conseguir desenvolver economicamente é prevenir. Machado (2005), em sua obra *Direito ambiental brasileiro* relata o posicionamento preventivo:

O posicionamento preventivo tem por fundamento a responsabilidade no causar perigo ao meio ambiente. É um aspecto da responsabilidade negligenciado por aqueles que se acostumaram a somente visualizar a responsabilidade pelos danos causados. Da responsabilidade jurídica de prevenir decorrem obrigações de fazer e não fazer. (2005, p. 82).

O que se tenta comprovar nesse artigo é que não há um aumento econômico, se o meio ambiente for desequilibrado. Desse modo, para Pereira, Calgaro e Pereira,

progresso sem desenvolvimento humano e sem desenvolvimento sustentável se configura, apenas, como avanço tecnológico, ficando longe de vislumbrar o humano como fator preponderante da estrutura social. Desenvolvimento do consumo não é igual a desenvolvimento humano, qualidade de vida ou desenvolvimento sustentável. (2015, p. 149).

A que custo se arriscam vidas com a explicação de um simples ganhar dinheiro. Se não houver vida humana, quem vai crescer economicamente?

Assim sendo, é imprescindível que se tenha um equilíbrio.

O consumo exagerado de uma sociedade como visto no capítulo anterior, expõe a mesma a riscos. Essa teoria de risco deve ser anexa ao contexto socioeconômico de uma sociedade que não tem limites para consumir, mesmo com a avaliação de ameaças existentes e com as que ainda não foram descobertas.

Conclusão

No mundo moderno de hoje e com o sistema capitalista, é necessário que a economia cresça, porém não pode ser à custa da saúde humana.

Buscou-se desenvolver, neste artigo, a importância de as pessoas terem consciência do quanto o consumo exagerado prejudica o meio ambiente e, conseqüentemente, a vida humana.

Um meio ambiente equilibrado seria o ideal para qualquer sociedade, sem interferências da utopia biotecnológicas, de que os transgênicos fazem crescer a economia.

O uso exagerado de agrotóxicos coloca em riscos a biodiversidade, e, como já foi comentado anteriormente, os seres humanos. Um meio ambiente ecologicamente sustentável e equilibrado, previsto na própria Constituição, depende da atitude das pessoas, para que haja consumo de forma adequada, apenas para suprir necessidades e não para ostentar. Isto é o que se esperaria de um Planeta para que os seres humanos possam sobreviver.

Os países em subdesenvolvimento, como o Brasil, não têm economia suficiente para usar a mesma tecnologia dos países desenvolvidos; o monopólio dessa minoria, as multinacionais, tem colocado em risco a sociedade.

É preciso estudar cada região individualmente, cada um tem sua estrutura, seu solo, seu clima; seguir modelos de países desenvolvidos e agir conforme uma política pública eficiente, sem que essas multinacionais ditem as normas. Daí a consequência não será uma economia mais forte, mas um subdesenvolvimento maior e ainda colocando em risco vidas humanas.

A solução encontrada para que se possa diminuir o consumo exagerado e não colocar tanto em risco a biodiversidade, como também os seres humanos, é ter uma informação adequada para que todos possam ter consciência do mal que isso vem causando, e não seja necessário modificar a genética dos alimentos.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Planalto legislação, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 3 nov. 2017.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

LEFF, E. *Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental*. Petrópolis: Vozes, 2009.

LONDRES, F. *Transgênicos no Brasil: as verdadeiras conseqüências*. Disponível em: <<http://www.unicamp.br/fea/ortega/agenda21/candeia.htm>> . Acesso em: 20 set. 2017.

LUTZENBERGER, José Antônio. *Absurdo da agricultura moderna: dos fertilizantes químicos e agrotóxicos à biotecnologia*. Out. 1998. Disponível em: <<http://www.fgaia.org.br/texts/biotec.html>>. Acesso em: 30 set. 2016.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2005.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. Trad. de Luis Cláudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

NALINI, J.R. *Ética ambiental*. Campinas: Millennium, 2001.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. A modernidade e o hiperconsumismo: políticas públicas para um consumo ambientalmente sustentável. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide, HORN; Luiz Fernando Del Rio. *Relações de consumo: políticas públicas*. Caxias do Sul, RS: Plenum, 2015

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. A sociedade moderna hiperconsumista e os riscos ambientais: as políticas públicas locais como forma de solução democrática. In: RECH, Adir Ubaldio; MARIN, Jeferson; AUGUSTIN, Sérgio (Org.). *Direito ambiental e sociedade*. Caxias do Sul: Educs, 2015.

PEREIRA, A.O.K, CALGARO, C., A Modernidade e o hiperconsumismo: políticas públicas para um consumo ambientalmente sustentável. . In: HORN, Luiz Fernando Del Rio; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe (Org.). *Relações de consumo: políticas públicas*. Caxias do Sul, RS: Plenum, 2005. p. 11-32.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; LUNDGREN, Ana Paula; TONIASSO, Rachel Cassini. O hiperconsumismo e os riscos ambientais provocados por resíduos sólidos: uma análise da política nacional dos resíduos sólidos, tendo Caxias do Sul como referência. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; HORN, Luiz Fernando Del Rio. *Hiperconsumo, riscos ambientais provocados pelos resíduos sólidos e políticas públicas nos municípios de Caxias do Sul e Passo Fundo*. Caxias do Sul: Plenum, 2014. p. 10-11.

VEIGA, J. E. da. *A desgovernança mundial da sustentabilidade*. São Paulo: Editora 34, 2013.

A contribuição de Políticas Públicas para a prevenção e redução do risco de desastres naturais

Alexandre Cesar Toninelo*

Introdução

O presente artigo tem como objetivo apresentar de forma sucinta o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto na Constituição Federal brasileira de 1988, bem como analisar as políticas públicas desenvolvidas e implementadas no Brasil, visando à prevenção e à redução de riscos aos desastres ambientais.

Neste sentido, aborda-se a relevância pedagógica acerca das mudanças climáticas e suas consequências, imposta pela intervenção humana, com a finalidade de uma conscientização socioambiental, aliada a uma nova postura do Direito frente aos desastres naturais.

Após, demonstra-se o atual cenário mundial em que vivemos, a chamada *Sociedade de Risco*, baseada na distribuição de riqueza, na diferenciação em classes sociais e na produção de riscos concretos, difundida pelo sociólogo alemão Ulrich Beck.

Desta forma, uma importante consequência das mudanças climáticas consiste exatamente em legitimar e pressionar os organismos internacionais a implementarem compromissos globais, que tenham como objetivo a gestão socioambiental, visando a concretizar o tão sonhado desenvolvimento sustentável, através dos diversos Acordos e Tratados Internacionais (Declaração de Hyogo e Acordo de Paris).

Assim, passa-se a difundir as diversas políticas públicas – como a educação e a informação ambiental –, tão urgentes e necessárias – medidas preventivas

* Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista em Direito Público pela Universidade do Planalto Catarinense (Uniplac). Graduado em Direito pela Universidade do Planalto Catarinense (Uniplac). Linha de pesquisa: Direito Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico. Grupo de pesquisa: Consequências das Mudanças Climáticas – PPGD/UCS. *E-mail*: tonineloalexandre@hotmail.com

que devem ser adotadas, executadas e difundidas por todos os países e, principalmente, pelas comunidades que vivem em regiões de risco.

Finalmente, pretende-se discorrer acerca da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, implementada pelo Brasil, voltada a mitigar e a reduzir o risco de desastres, através de ações de proteção e defesa civil, visando a estimular, desenvolver e a construir cidades sustentáveis – resilientes – para todos, bem como assegurar o bem-estar e melhor qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Utilizando-se o método dedutivo em razão da pesquisa, sua natureza é aplicada e a forma de abordagem é qualitativa. No que se refere aos procedimentos técnicos, é bibliográfica e documental.

Mudanças climáticas, sustentabilidade, desenvolvimento sustentável e políticas públicas

A atividade humana está alterando cada vez mais o clima do Planeta. As causas imediatas são as emissões de gases de efeito estufa, liberadas na produção e no consumo de energia para indústrias, agricultura, meios de transporte e processos ecológicos. A Revolução Industrial melhorou a vida das pessoas, mas aumentou a emissão de gases de efeito estufa, à medida que os combustíveis fósseis, como o carvão, passaram a ser utilizados intensamente. Historicamente, os países industrializados, que dependem dos combustíveis fósseis são responsáveis pela maior concentração de gás carbônico e, ainda hoje, são os maiores emissores.

Conforme pesquisas mais avançadas sobre o tema, é exatamente o lançamento de CO₂, NO₂, NF₆ e CH₄ que causa o efeito estufa e determina modificações no clima, em diversas partes do mundo. (OLIVEIRA, 2008, p. 45).

O sistema climático terrestre é complexo, e, nos últimos cem anos, tem se tornado cada vez mais visível, considerando a sucessão de alterações sobre os ventos e efeitos climáticos que reproduzem cenários que os distinguem dos problemas ambientais, que sempre chamaram a atenção dos sistemas normativos, do Estado e mesmo de uma ordem pública internacional. (LEITE; AYALA, 2011, p. 362).

Com propriedade, Giddens assevera:

Sabemos por estudos geológicos que as temperaturas do planeta oscilaram no passado, e que essas oscilações se correlacionaram com o teor de CO₂ na atmosfera. Mas os dados mostram que em nenhuma ocasião, nos últimos 650 mil anos, o teor do CO₂ no ar foi tão alto quanto agora. Sempre ficou abaixo de 290ppm. No início de 2008, chegou a 387ppm e vem subindo cerca de 2ppm a cada ano. O índice de aumento de 2007 foi de 2,14ppm, medidos pelos cientistas do observatório de Mauna Loa, no Havaí. Esse foi o quarto dos seis anos anteriores a testemunhar uma elevação superior a 2ppm. Foi um aumento consideravelmente maior do que os cientistas do observatório haviam esperado. [...] Estudos muito recentes mostram que as temperaturas dos oceanos vêm subindo várias vezes mais rápido do que se supunha provável há alguns anos. As temperaturas mais elevadas produzem mais acidez na água, o que poderia ser uma grave ameaça para a vida marinha. Os mares mais aquecidos liberam mais CO₂, acelerando o efeito de aquecimento global. [...] Alguns dos modelos de previsão apresentados na reunião da American Geophysical Union, em 2007, sugeriram que o ártico poderia ficar sem nenhum gelo durante o verão já em 2030. [...] As geleiras vêm-se reduzindo nos dois hemisférios e, em média, a cobertura de neve está menor do que era. O nível dos mares elevou-se ao longo do século XX, embora haja controvérsias consideráveis entre os cientistas a respeito de um número exato. É provável que o aquecimento intensifique o risco de secas em algumas partes do mundo e leve a um aumento da precipitação pluviométrica em outras. (2010, p. 38-40).

Diante dessa realidade, as ameaças passam a incluir consequências catastróficas, deixando bilhões de pessoas sofrendo pela falta de água e alimentos, diante da queda expressiva dos rendimentos agrícolas, comprometendo irreversivelmente a maior parte da floresta amazônica e outras florestas tropicais, desaparecendo geleiras, e o pior de tudo, o surgimento de milhões de refugiados ambientais.

Conforme afirma Welzer:

O WBGU (*Wissenschaftliche Beirat der Bundesregierung Globale Umweltveränderungen* [Conselho Científico do Governo Federal Alemão para Consultas sobre as Modificações do Ambiente Global]) afirma que em seu conjunto “um bilhão e cem milhões de pessoas não dispõem atualmente de qualquer acesso seguro a um suprimento de água potável em quantidade e qualidade suficientes.” Esta situação, também relata, poderia “em certas regiões do mundo agravar-se consideravelmente, uma vez que, devido às variações climáticas, deverão ocorrer grandes oscilações no regime de chuvas e, conseqüentemente, no suprimento de água.” Além disso, já existem ao redor do mundo cerca de 850 milhões de pessoas sofrendo desnutrição; um número que, outrossim, em vista das previsões dos especialistas sobre as conseqüências das variações climáticas, tende aumentar consideravelmente, na medida em que as terras cultiváveis ou as colheitas delas provenientes forem progressivamente diminuindo por excesso e esgotamento. Os conflitos internos de repartição de terras daí

resultantes conduzirão a um aumento progressivo do risco da escalada de violência, com as consequências correspondentes sobre o deslocamento de populações e migrações internas e externas, por meio das quais o número dos assim chamados focos de emigração tenderá a uma ampliação cada vez maior. (2010, p. 22).

Ou seja, vivemos atualmente em uma *sociedade de risco* ou *pós-industrial*, que traz consigo, além do desenvolvimento econômico e social inerente aos avanços tecnológicos, a globalização do risco. (GOMES, 2000, p. 16).

Nesse cenário, a sociedade encontra-se exposta aos efeitos das decisões adotadas no presente, para evitar e mitigar problemas ou crises do amanhã (futuro), conforme referido por Beck:

Riscos não se esgotam, contudo, em efeitos e danos já ocorridos. Neles, exprime-se sobretudo um componente *futuro*. Este baseia-se em parte na extensão futura dos danos atualmente previsíveis e em parte numa perda geral da confiança ou num suposto “amplificador de risco”. Riscos têm, portanto, fundamentalmente que ver com antecipação, com destruições que ainda não ocorreram mas que são iminentes, e que, justamente nesse sentido, já são reais hoje. Um exemplo a partir do laudo ambiental: o comitê que emite o laudo refere-se ao fato de que as altas concentrações de nitrato decorrentes da fertilização com nitrogênio até o momento infiltrou-se pouco ou sequer chegou a se infiltrar nas camadas profundas dos grandes aquíferos subterrâneos dos quais extraímos nossa água potável. Elas, em grande medida, decompõem-se no subsolo. Todavia não se sabe ainda como isto ocorre e por quanto tempo ainda ocorrerá. Muitas razões indicam que não se deve, sem mais reservas, projetar no futuro a continuidade do efeito filtrante das camadas protetoras do subsolo. “Teme-se que, após alguns anos ou décadas, as atuais eluviações de nitrato, com um retardamento correspondente à vazão, terão alcançado mesmo os lençóis freáticos mais profundos” [...]. Em outras palavras: a bomba-relógio está armada. Nesse sentido, os riscos indicam um futuro que precisa ser evitado. Em oposição à evidência tangível das riquezas, os riscos acabam implicando algo *irreal*. Num sentido decisivo, eles são simultaneamente *reais* e *irreais*. De um lado, muitas ameaças e destruições já são reais: rios poluídos ou mortos, destruição florestal, novas doenças, etc. De outro lado, a verdadeira força social do argumento do risco reside nas *ameaças projetadas no futuro*. São, nesse caso, riscos que, quando quer que surjam, representam destruições de tal proporção que qualquer ação em resposta a elas se torna impossível e que, já como suposição, como ameaça futura, como prognóstico sincreticamente preventivo, possuem e desenvolvem relevância ativa. O núcleo da consciência do risco não está no presente, e sim no *futuro*. Na sociedade de risco, o passado deixa de ter força determinante em relação ao presente. Em seu lugar entra o futuro, algo todavia inexistente, construído e fictício como “causa” da vivência e da atuação presente. Tornamo-nos ativos hoje para evitar e mitigar problemas ou crises do

amanhã ou do depois de amanhã, para tomar precauções em relação a eles – ou então justamente não. (2016, p. 39-40).

Há, assim, uma globalização da sociedade e dos seus riscos, o que coloca a sociedade contemporânea e suas instituições em confronto com seu próprio êxito científico, tecnológico, econômico e social.

Diante deste contexto, o princípio da sustentabilidade surge no mundo globalizado, para mitigar ou ajustar limites e sinais que reorientem o processo civilizatório da humanidade.

Assim, um grupo de notáveis implementou um projeto que deu origem à célebre obra *Os limites do desenvolvimento*, em 1972, a qual nasceu no *Massachusetts Institute of Technology*, no âmbito da *System Dynamics Group* da *Sloan School of Management* e foi encomendado pelo chamado Clube de Roma.

O princípio do desenvolvimento sustentável foi empregado, inicialmente, na Conferência Mundial do Meio Ambiente, realizada em 1972, em Estocolmo e repetida nas demais conferências sobre o meio ambiente.

Em 1987, a presidente da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (WCED) apresentou, na Organização das Nações Unidas, o Relatório *Nosso Futuro Comum*, o chamado *Relatório de Brundtland*, descrevendo sobre a necessidade de uma nova era de crescimento – um crescimento vigoroso, ao mesmo tempo social e ambientalmente sustentável.

Sarlet e Fensterseifer enfatizam:

Tal marco jurídico internacional de proteção do ambiente resultou consolidado, vinte anos após a Declaração de Estocolmo, em 1992, quando da Conferência das Nações Unidas (ECO-92), onde resultou proclamada a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que consigna, no seu Princípio 1º, que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Tem direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a Natureza”. Mais recentemente, a Declaração e Programa de Ação de Viena, promulgada no âmbito da 2ª Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (1993), também conferiu, no seu art. 11, destaque especial ao direito ao *desenvolvimento*, considerando que o mesmo deve ser realizado de modo a satisfazer as “necessidades ambientais e desenvolvimento das gerações presentes e futuras”. Desta forma, o direito ao ambiente tomou acento de forma definitiva também no Direito Internacional dos Direitos Humanos, em razão da sua essencialidade à dignidade da pessoa humana, pilar de todo o sistema internacional de proteção dos direitos humanos. (2011, p. 37).

Em 2002, o plano para o desenvolvimento sustentável de Joanesburgo incluiu uma seção sobre o tema da vulnerabilidade, a avaliação do risco e a gestão de desastres. Já em 2005, a Organização das Nações Unidas realizou a Conferência Mundial para a Redução de Desastres, da qual resultou a Declaração de Hyogo e seu Marco/Quadro de Ação, subscrita por mais de cento e sessenta países, inclusive pelo Brasil, visando a implementar estratégias e instrumentos para a redução de riscos de desastres (período de 2005-2015), com a finalidade de aumentar a resiliência das comunidades em relação aos desastres.

Além disso, a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), realizada em 2013, destacou a importância da redução do risco de desastres e a construção de cidades sustentáveis e assentamentos humanos.

A Conferência de Paris, 21ª Conferência das Partes (COP 21), do Acordo das Nações Unidas sobre o Câmbio Climático, adotou um novo acordo, com o objetivo central de reduzir a emissão de gases de efeito estufa, no contexto do desenvolvimento sustentável, visando obter esforços de todas as populações do mundo para que consigam limitar o aumento do aquecimento global em não mais de dois graus centígrados (2º C), até o ano de 2030. O Brasil, além de ter ratificado o Acordo de Paris, comprometeu-se a reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 43%, abaixo dos níveis de 2005, no ano de 2030. Contudo, no dia 1º de junho de 2017, o presidente dos Estados Unidos da América, Donald Trump, anunciou a saída do seu país do Acordo de Paris sobre Mudanças Climáticas, revelando seu descaso e violando diversos acordos e tratados internacionais.¹

A proteção do meio ambiente e o fenômeno desenvolvista passaram a fazer parte de um objetivo comum, pressupondo a convergência de objetivos das políticas públicas de desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ambiental.

¹ Os resultados da COP 21 não lidam com os desafios reais das “mudanças climáticas”. A resposta à indagação formulada no título deste texto (A Conferência de Paris poderia ter pintado um clima?) pode ser encontrada no motivo evocado por Albert Einstein, quando observou: “Não se resolve um problema com a mentalidade que o engendrou.” (CAUBET, Christian G. O contexto da COP 21: a Conferência de Paris poderia ter pintado um clima?. In: CAUBET, Christian G. (Coord.). *Tratados Internacionais Direitos Fundamentais, Humanos e Difusos – os Estados contra o bem viver de suas populações*. Florianópolis: Insular, 2016, p. 283).

Por sua vez, Sachs aponta sete pressupostos de sustentabilidade e seus respectivos critérios de consecução:

1. A *sustentabilidade social* envolve (i) um patamar razoável de homogeneidade social; (ii) uma distribuição de renda justa; (iii) emprego pleno ou emprego autônomo com qualidade de vida decente; (iv) igualdade no acesso aos recursos e serviços sociais.

2. A *sustentabilidade cultural* contempla (i) mudanças no interior da continuidade, ou seja, equilíbrio entre respeito à tradição e inovação; (ii) autonomia para elaboração de um projeto nacional integrado e endógeno, em oposição às cópias servis de modelos alienígenas; (iii) autoconfiança combinada com abertura para o mundo.

3. A *sustentabilidade territorial* requer: (i) configurações urbanas e rurais balanceadas, eliminando inclinações urbanas nas alocações do investimento público; (ii) melhoria do ambiente urbano; (iii) superação das disparidades inter-regionais; (iv) estratégias de desenvolvimento ambientalmente seguras para áreas ecologicamente frágeis (conservação da biodiversidade pelo ecodesenvolvimento).

4. A *sustentabilidade econômica* exige: (i) desenvolvimento econômico intersetorial equilibrado; (ii) segurança alimentar; (iii) capacidade de mobilização contínua dos instrumentos de proteção e de um razoável nível de autonomia na pesquisa científica e tecnológica; (iv) inserção soberana na economia internacional.

5. A *sustentabilidade política nacional* depende (i) da democracia definida em termos de apropriação universal dos direitos humanos; (ii) do desenvolvimento da capacidade do Estado para implementar o projeto nacional, em parceria com todos os empreendedores; (iii) de um nível razoável de coesão social.

6. A *sustentabilidade política internacional* seria resultado: (i) da eficácia do sistema de prevenção de guerras da ONU, garantia da paz e cooperação internacional; (ii) de um pacote norte-sul de codesenvolvimento, baseado no princípio da igualdade; (iii) do controle institucional efetivo do sistema internacional financeiro e de negócios; (iv) do controle institucional efetivo da aplicação do princípio da precaução na gestão do meio ambiente e dos recursos naturais, prevenção das mudanças globais negativas, proteção da diversidade biológica e cultural, gestão do patrimônio global como herança comum da humanidade; (v) de um sistema efetivo de cooperação científica e tecnológica internacional e eliminação parcial do caráter de commodity da ciência e tecnologia, também como propriedade da herança comum da humanidade.

7. Por fim, a *sustentabilidade ecológica*, em um sentido estrito, refere-se: (i) à preservação do potencial do capital natureza na sua produção de recursos renováveis; (ii) à limitação no uso dos recursos não renováveis. (2002, p. 60).

Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, tal como são expressos nessas várias acepções, na sua maioria, não envolvem conceitos analíticos, mas

noções operacionais, objetivos, metas para serem alcançados. (ROCHA, 2011, p. 22).

Sustentável ou não, o futuro será marcado por riscos cada vez maiores, associados às novas tecnologias e à crescente complexidade dos empreendimentos humanos. É também indubitável que o número, a dimensão e a frequência de catástrofes naturais, provocadas pelo homem, tornam-se progressivamente mais significativos. (SILVEIRA, 2014, p. 148).

Derani (2001, p. 140) afirma que uma política ambiental vinculada a uma política econômica, assentada nos pressupostos do desenvolvimento sustentável, é essencialmente uma *estratégia de risco* destinada a minimizar a tensão potencial entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade ecológica.

Em última análise, é necessário trazer as lições de Leff:

Toda formação social e todo o tipo de desenvolvimento estão fundados num sistema de valores, em princípios que orientam as formas de apropriação social e transformação da natureza. A racionalidade ambiental incorpora assim as bases do equilíbrio ecológico como norma do sistema econômico e condição de um desenvolvimento sustentável; da mesma forma se funda em princípios éticos (respeito e harmonia com a natureza) e valores políticos (democracia participativa e equidade social) que constituem novos fins do desenvolvimento e se entrelaçam como normas morais nos fundamentos materiais de uma racionalidade ambiental. (2001, p. 85).

Por isso, delimita-se o princípio do desenvolvimento sustentável como o desenvolvimento que atenda às necessidades do presente, sem comprometer as gerações futuras.

Assim, diante do desequilíbrio ambiental gerado, e tendo em vista que a sociedade moderna, juridicamente, se suporta sobre os pilares estatais, cabe ao Estado propor ações preventivas, por meio de políticas públicas, perante as situações de risco à sociedade. (PEREIRA; CALGARO, 2014, p. 20).

Da mesma forma, as políticas públicas podem ser definidas como “ações empreendidas ou não pelos governos que deveriam estabelecer condições de equidade no convívio social, tendo por objetivo dar condições para que todos possam atingir uma melhoria da qualidade de vida compatível com a dignidade humana”. (DIAS; MATOS, 2012, p. 12).

Não temos dúvida de que assimilar e incorporar os princípios do desenvolvimento sustentável é justificável, e mais do que legítimo. No entanto, a aceitação desses princípios não pode ocorrer dentro do contexto acrítico e alienador propagado pelo modo de produção predador e degradador do meio ambiente.

Adverte Bühring:

A globalização econômica tem agravada também a realidade latino-americana, seja com o aumento do desemprego ou das desigualdades sociais, o fosso entre riqueza e pobreza, além da absoluta exclusão social, vivenciado por pelo menos 15% da população brasileira que sequer tem acesso a saúde, entre outros direitos sociais também negligenciados, servindo por vezes de entrave ao desenvolvimento com a globalização, mercados foram ampliados, ultrapassaram-se fronteiras, grandes conquistas e avanços, todavia, a área social foi deixada a um segundo plano, poucas são as políticas públicas, de inclusão dos que ficam a margem da sociedade, ou seja, a maioria da população, os subcidadãos. (2016, p. 222-223).

Diante do complexo contexto socioambiental do mundo contemporâneo globalizado, temos que refletir sobre fenômenos, tais como o aquecimento global, as mudanças climáticas e a redução do risco de desastres, tendo como fio condutor a educação, ciência, tecnologia, inovação e sustentabilidade e tomando, como referência central, os valores, as virtudes e os sentidos que norteiam as concepções, os princípios, as propostas práticas nos campos educacional, científico e tecnológico, para que possamos melhor avaliar as políticas públicas necessárias para o alcance e a efetivação da resiliência no meio urbano e rural, em prol da dignidade da pessoa humana, resguardando o direito ao meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Educação ambiental

O legislador constituinte originário dedicou um capítulo específico em defesa do meio ambiente (*Capítulo VI – Do Meio Ambiente*), estabelecendo, em seu art. 225, *caput*, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Buscou-se, com isso, trazer uma nova consciência ecológica aos cidadãos, permitindo através da educação, o elemento de transformação social, comprometido com a democracia, inspirada no fortalecimento dos sujeitos, no exercício da cidadania, em busca de melhor qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

As questões ambientais, na atualidade, têm força e penetração nas comunidades. Seus desdobramentos são conhecidos; sabe-se que a fragilidade do meio natural coloca em jogo a sobrevivência das populações humanas. (CASCINO, 1999, p. 52).

Com efeito, já a partir do final dos anos 60 e durante os anos 70, uma série de lutas travadas passava a ser referência para a reconstrução de valores e conhecimentos, através da educação ambiental, conforme assinada Loureiro:

No campo de abrangência da educação e suas abordagens, a influência de maior destaque encontra-se na pedagogia inaugurada por Paulo Freire, que se coloca no grupo das pedagogias libertárias e emancipatórias iniciadas nos anos de 1970 na América Latina, em seus diálogos com as tradições marxista e humanista. Esta de destaca pela concepção dialética de educação que é vista como atividade social de aprimoramento pela aprendizagem e pelo agir, vinculadas aos processos de transformação societária, ruptura com a sociedade capitalista e formas alienadas e opressoras de vida. Vê o “*ser humano*” como um “*ser inacabado*”, ou seja, em constante mudança, sendo exatamente por meio desse movimento permanente que agimos para conhecer e transformar e, ao transformar, nos integramos e conhecemos a sociedade, ampliamos a consciência de ser no mundo. (2004, p. 67-68).

Para Leonardi (2002, p. 392-394), a preocupação com o meio ambiente e a educação ambiental, confundem-se e articulam-se, sendo tratada de forma internacional, como veremos:

Nos anos 60, nos países avançados (ou do Primeiro Mundo), essa preocupação ou sensibilização com o meio ambiente aparecia junto com uma crítica mais profunda que os movimentos sociais da época faziam, principalmente entre os jovens, quanto ao estilo de vida, valores e comportamentos de uma sociedade consumista e depredadora. Nas demais sociedades que, tanto naquela época como hoje, ainda não haviam encaminhado minimamente o desafio de satisfazer as necessidades básicas de sobrevivência de seus povos, enfrentando a miséria, a fome, a educação e a saúde, a preocupação com a natureza (como se falava na época) era vista como certo “modismo” ou esquisitice daqueles jovens cabeludos que lutavam, pacificamente, por “paz e amor”. Nos anos 70, porém, o “ambiente”, termo usado então, passou a fazer parte da agenda mundial, no bojo da crise econômica que se instalou na maioria das nações, sejam de

Primeiro, Segundo ou Terceiro mundos. Deu-se conta, na época, que havia um novo ingrediente na crise e que ele tinha ver diretamente com a redução do índice de qualidade de vida de grande parte da população mundial: era a poluição que, juntamente com a possibilidade de exaustão dos recursos naturais, interferia no presente e futuro da humanidade. É dessa época (1972) o estudo do Clube de Roma, conhecido como *Limites ao crescimento*, considerado alarmista e severamente criticado por diferentes correntes de intelectuais, principalmente economistas. [...] Também foram nos anos 60 que grupos, entidades e algumas políticas governamentais começaram a preocupar-se com educação ambiental, alertados que foram aqueles jovens rebeldes e cabeludos. Para se ter uma ideia, em 1968, na Grã-Bretanha, surgiu o Conselho para Educação Ambiental e, na França e nos países nórdicos, no mesmo ano, foram aprovadas variadas intervenções na política educacional, como normas, deliberações e recomendações, que introduziram a educação ambiental no currículo escolar. No mesmo ano, a Unesco contabilizou 79 países que já incluíam essa educação no seu currículo escolar e, mais que isso, a própria Unesco recomendava inserir os aspectos sociais, culturais e econômicos no estudo biofísico do meio ambiente. [...] O PNUMA, criado em 1973, reforçou a necessidade da educação e formação ambientais em todas as atividades exercidas pelos organismos internacionais e, em 1975, foi lançado o Programa Internacional de Educação Ambiental, em Belgrado. Em 1977, realizou-se em Tbilissi, Geórgia, ex-URSS, a Conferência Intergovernamental de Educação Ambiental. Nessa conferência e na posterior, em 1987, em Moscou, estabeleceram-se orientações e avaliaram-se as ações e metas concebidas para a efetivação da educação ambiental em todas as sociedades do planeta. (2002, p. 392-394).²

Por outro lado, sinaliza Silveira (2014, p. 130-131) que uma sociedade sustentável seria estranha à impotência e à estagnação e aos problemas que as economias hodiernas experimentam, quando seu crescimento interrompe, necessitando rever valores éticos, sobretudo a consciência da finitude dos recursos naturais.

Antes mesmo da promulgação da Constituição Federal brasileira, verificamos que a Política Nacional do Meio Ambiente já estabelecia diretrizes voltadas à preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando a assegurar todos à proteção da dignidade da pessoa humana,³

² Ver também: ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 17-25.

³ A dignidade da pessoa humana é um direito inerente ao ser humano, é qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana – não pode e não deve ser retirada, criada ou concedida – pois é intrínseca, é atributo, é o esteio do Estado Democrático de Direito, é por consequência, condição da democracia. (BÜRING, Marcia Andrea. Dignidade – dimensão ecológica e os deslocados ambientais. In: ZAVASCKI, Liane Tabarelli; BÜRING, Marcia Andrea;

elencando como um dos seus principais princípios o direito à educação ambiental, em todos os níveis de ensino, inclusive, a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente (art. 2º, inciso X, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da mesma forma, repete a norma, estabelecendo a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (arts. 205, 206 e 225, §1º, inciso VI).

Na análise do tema, devemos considerar que a educação é direito de todas as pessoas, sem distinção de qualquer natureza, atribuindo ao Poder Público e a toda a coletividade o dever de preservar o meio ambiente.

Assim sendo, verifica-se, pela legislação brasileira, que, ao menos, formalmente, há uma crescente implementação de mecanismos legais, tal como a educação ambiental. E, ao menos em tese, o Estado brasileiro inicia um processo de gestão ambiental participativa. (LEITE, 2003, p. 40).

Participar, aqui, é promover a cidadania, entendida como realização do “sujeito histórico” oprimido. Num certo sentido rousseauiano, a participação é o cerne do processo educativo, pois desenvolve a capacidade do indivíduo ser “senhor de si mesmo”. [...]. (LOUREIRO, 2004, p. 71).

Por isso, temos o dever de exigir que as normas que regulam o direito ambiental sejam divulgadas e, principalmente, que a população tenha acesso à informação ambiental (tema tratado no próximo capítulo), a fim de permitir a participação da comunidade na tomada das decisões que envolvam o meio ambiente. (PEZZI; SPAREMBERGER, 2011, p.177).

Além disso, coexiste uma outra lógica para o desenvolvimento socioambiental, considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) prevê a Educação Ambiental como uma diretriz para o currículo da Educação Fundamental.

Desta maneira, de acordo com os preceitos normativos em vigor, a educação ambiental está sendo desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando a educação básica, a superior, a especial, a profissional e a de jovens e adultos (FIORILLO, 2011, p. 128).

JOBIM, Marco Félix. (Org.). *Diálogos constitucionais de Direito Público e Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 158. n. 2.

Ademais, através da Lei 9.795/1999, estabeleceu-se a Política Nacional de Educação Ambiental, que estabeleceu o conceito normativo de educação ambiental, nos seguintes termos: “Art. 1º. Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”.

A Política Nacional de Educação Ambiental veio reforçar, através dos seus principais princípios básicos – da educação ambiental –: o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo (art. 4º, inciso I); e o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural (art. 4º, inciso VIII), voltadas à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Além de tudo, o legislador ordinário formulou uma série de objetivos, no art. 5º da lei, estimulando a cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade (inciso V); como uma das metas da educação ambiental, sem falar na garantia da democratização das informações ambientais (inciso II), e o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade, como fundamentos essenciais para o futuro da humanidade (inciso VII).

Novidade, entretanto, foi a menção expressa a um dos mais nobres objetivos da educação ambiental: o fortalecimento da cidadania, a autodeterminação dos povos e a solidariedade como fundamentos da humanidade. (FERREIRA, 2011, p. 281-282).

Como se percebe, a educação ambiental é imprescindível para que as pessoas se tornem cada vez mais conscientizadas de seus direitos, da importância do meio ambiente e para que, conseqüentemente, venham a defendê-lo. (LEITE; AYALA, 2004, p. 324).

Para Leonardi (2002), o desenvolvimento sustentável tem a ver com a implementação da educação ambiental:

A educação ambiental como formação de cidadania ou como exercício de cidadania tem a ver, portanto, com uma nova maneira de encarar a relação homem/natureza. O conceito de natureza passou a incluir os seres humanos que são, em essência, seres sociais e históricos. É por isso que se fala atualmente na necessidade de construir uma nova relação homem/natureza, ou até um novo contrato entre os dois, já que, na verdade, ambos pertencem a uma mesma entidade ontológica. Como construir essa nova relação? Somente segundo uma nova ética, que pressupõe outros valores morais e uma diferente maneira de ver o mundo e os demais homens. Daí, também, a crítica aos modelos de crescimento econômico capitalista/industrialista que geraram sociedades individualistas, exploradoras e depredadoras (tanto da natureza biofísica quanto da natureza humana. [...]) Diante de constatações assim, é preciso – e a educação ambiental está consciente disso – construir um novo modelo de desenvolvimento da economia. Esperemos que os economistas, que gostam de trabalhar modelos, tenham o que dizer sobre a questão. Sobre os novos valores que a educação ambiental se propõe formar, remetemos ao citado Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global que, explicitamente, afirma: A educação ambiental para uma sustentabilidade equitativa é um processo de aprendizagem permanente, baseado no respeito a todas as formas de vida. Tal educação afirma valores e ações que contribuem para a transformação humana e social e para a preservação ecológica. Ela estimula a formação de sociedades socialmente justas e ecologicamente equilibradas, que conservam entre si relação de interdependência e diversidade. Isto requer responsabilidade individual e coletiva a nível local, nacional e planetário. (2002, p. 398-399).

Aliás, em sede de Direito Internacional Público, a educação ambiental recebe atenção, conforme alguns documentos que estabelecem a educação com caráter universal, destacando-se: a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (art. XXVI, n. 1); a Declaração de Estocolmo de 1972 (Princípio 19); a Carta de Belgrado de 1975; a Declaração da Conferência Intergovernamental de *Tbilisi* sobre Educação Ambiental (1977); o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, elaborado durante a realização da ECO-92, e o Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas (1997).

O princípio 7, do Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global (Rio 92), orienta que a educação ambiental deve tratar as questões globais críticas, suas causas e inter-relações em uma perspectiva sistêmica, em seu contexto social e histórico, sem falar nos aspectos relacionados com o desenvolvimento e o meio ambiente, tais como a

população, saúde, paz, direitos humanos, democracia, fome, degradação da flora e da fauna, devem ser abordados dessa maneira. (CASCINO, 1999, p. 51-63).⁴

De acordo com o Protocolo de Quioto, todas as partes devem cooperar na promoção de modalidades efetivas para o desenvolvimento, a aplicação e a difusão, e tomar todas as medidas possíveis para promover, facilitar e financiar, conforme o caso, a transferência ou o acesso a tecnologias, *know-how*, práticas e processos ambientalmente seguros relativos à mudança do clima, incluindo a formulação de políticas públicas (art. 10).⁵

Assim, coloca em discussão formas de atuar sobre a consciência pública, buscando maior reflexão das práticas educativas, entendidas como suporte para a sustentabilidade (tema a ser tratado no último capítulo).

A educação ambiental cumpre a missão de conscientizar a sociedade sobre os problemas ambientais contemporâneos, apontando caminhos políticos e jurídicos para a superação de tais desafios. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 129-130).

Podemos concluir que a educação, com ou sem o qualificado *ambiental*, é preocupação antiga e própria do estágio evolutivo de um povo e instrumento para a construção de mudança cultural (WESCHENFELDER, 2012, p. 191), tendo como ponto de partida o exercício da cidadania, visando a romper as práticas sociais contrárias ao bem-estar público, à equidade e à solidariedade, estando articulada necessariamente às mudanças éticas pertinentes. (LOUREIRO, 2004, p. 82).

Para finalizar este título, vale lembrar os ensinamentos de Fensterseifer:

O direito social à educação, inclusive na forma da educação ambiental (225, §1º, VI, primeira parte, da Constituição), diz respeito à própria autonomia do indivíduo no momento de tomar uma decisão que pode colocar em risco a sua saúde e bem-estar ambiental (ou seu direito ao ambiente propriamente dito), uma vez que é através da educação, como fonte para a obtenção de informações, que o indivíduo exercerá de forma autônoma os seus direitos fundamentais e a sua condição política de cidadão, bem como preservará a sua dignidade contra possíveis violações decorrentes de riscos ambientais. (2008, p. 88).

⁴ Ver também: Weschenfelder (2012, p. 192-194).

⁵ Indispensável é a leitura do artigo: GONÇALVES, Veronica Korber. *Dez anos da entrada em vigor do Protocolo de Quioto: um balanço*. In: CAUBET, Christian G. (Coord.). *Tratados internacionais, direitos fundamentais, humanos e difusos: os estados contra o bem viver de suas populações*. Florianópolis: Insular, 2016. p. 227-246.

Neste contexto, a educação apresenta-se como uma das formas das estratégias públicas, tanto para mitigar os riscos de desastres já existentes, pela redução das ameaças e vulnerabilidades, como para impedir ou controlar o desenvolvimento do risco, quando este tenderia a extrapolar o limite de tolerância.

Informação ambiental e prevenção dos desastres ambientais

Assim como a educação ambiental, a informação a questões relativas ao meio ambiente também é um pressuposto para que a participação popular, na defesa do meio ambiente, seja efetivada. (LEITE; AYALA, 2004, p. 330).

Outra abordagem pedagógica importante é revelada através do princípio democrático,⁶ o qual encontra sua expressão normativa, especialmente, nos princípios da informação e da participação.

⁶ Algumas definições de democracia e seu contexto: Democracia como governo do povo. “A ideia de restituir uma democracia genuína, a partir da noção grega de ‘governo pelo povo’, usurpada por meio da concepção formal e procedimentalista do governo representativo liberal, pode ser ilustrada pelo pensamento de Bermudo. O filósofo catalão recorda que a democracia ateniense tinha como fundamento a participação efetiva do povo nos processos decisórios de todas as naturezas, excluindo toda forma de representação e delegação, de modo que os cargos eram escolhidos por sorteio, por curtos períodos e de modo rotatório, e que todos os considerados cidadãos poderiam participar do debate em igualdade de importância, como expressam os conceitos de isonomia, isocracia e isegoria”. (SILVEIRA, 2014, p. 295).

Democracia política e econômica. “Da forma aplicada à política, uma democracia (do grego, significando ‘governo do povo’) é um sistema social no qual todos dispõem de parcela igual de poder. Embora existam muitos sistemas sociais relativamente pequenos e simples (um grupo de amigos, por exemplo) que são organizados como democracias puras, no nível de organizações, comunidades e sociedades inteiras complexas, a democracia pura é muito rara. Em parte isso se deve ao fato de que a definição de ‘todos’ quase sempre exclui algumas partes da população – tais como mulheres, crianças ou minorias. Além do mais, quase todas as sociedades que descrevem a si mesmas como democracias representativas, nas quais cidadãos elegem representantes que, na prática, detêm e exercem a autoridade política. [...]” (JOHNSON, 1997, p. 66).

“A democracia não oprime, liberta. A democracia não restringe, inclui. A democracia não tem um discurso monológico, mas plural. A democracia traduz a possibilidade de pleno exercício da vontade fundada na diferença, que a partir da possibilidade de pleno exercício da vontade fundada na diferença, que a partir da possibilidade da existência multiplica as alternativas e compõe o mosaico de valores que amparam o Estado de Direito”. (MARIN, 2012, p. 59).

Democracia é dinâmica, “não é algo perfeito, estático, ao contrário, é algo dinâmico, em constante aperfeiçoamento, sendo válido dizer que nunca foi plenamente alcançado” (BASTOS, 1992, p. 147), visto sua construção e seu aprimoramento decorrerem dos acontecimentos históricos, como um “processo de continuidade transpessoal, irreduzível a qualquer vinculação do processo político a determinadas pessoas”. (CANOTILHO, 2002, p. 289).

Como bem observa, Leite,

cabe ressaltar que a participação popular se completa com a informação e a educação ambiental. Destaque-se que a participação sem informação adequada não é credível em eficaz, mas um mero ritual. [...] A informação, e consequente participação, só se completam com a educação ambiental, de forma a ampliar a consciência e estimulá-la no que diz respeito aos valores ambientais. Em uma rede interligada de informação, participação e educação, a última base das demais, pois só munido de educação pertinente é que o cidadão exerce seu papel ativo, com plenitude. (2003, p. 39-40).

O princípio de participação está fortemente ligado a um outro direito que, em geral, vem sendo reconhecido em termos cada vez mais amplos aos cidadãos: o *direito à informação*. Só quando os cidadãos estão devidamente informados é que podem ter oportunidade de exercer convenientemente o seu direito de participação. (DIAS, 2007, p. 24).

O direito à informação ambiental é corolário do direito de ser informado e está previsto nos arts. 5º, incisos XIV, XXXIII e XXXIV (letra “b”), 220 e 221, todos da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.

Os dispositivos constitucionais evidenciados demonstram que todas as pessoas têm direito à informação, e que a Constituição Federal restringe apenas as seguintes: a imprescindibilidade do sigilo à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, inciso XXXIII); a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, inciso X); na excepcionalidade do estado

“O conceito de democracia se recria a cada nova tomada de consciência política e avanço civilizatório. Não se pode aceitar a fórmula democrática da modernidade como a sua possibilidade última. A democracia, em um mundo tão desigual e injusto como vivido em nosso tempo, vai ser sempre a bandeira a ser erguida na luta contra a dominação e espoliação dos mais favorecidos economicamente em relação aos carentes de poder econômico, social, tecnológico, etc”. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 121).

Democracia e participação: “A participação pública em matéria ambiental, no entanto, não se limita aos campos tradicionais da atuação política, como é o caso do legislativo e do administrativo. O mesmo caráter participativo também se verifica no âmbito judicial, especialmente quando estiverem em jogo questões de espectro coletivo como, por exemplo, nas ações civis públicas voltadas ao controle judicial de políticas públicas ou mesmo no campo da jurisdição constitucional, por meio de ações diretas de inconstitucionalidade, etc. A realização de audiências públicas judiciais no âmbito da jurisdição constitucional (como praticado pelo STF, desde 2007) e também no trâmite de ações coletivas, a utilização crescente do instituto do *amicus curiae*, a ampliação dos entes públicos e privados legitimados para a propositura de ações coletivas, a inversão do ônus da prova em processos coletivos, a assistência jurídica prestada aos indivíduos e grupos sociais necessitados, entre outras medidas, revelam mecanismos que potencializam a participação pública no campo judicial”. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 118).

de sítio decretado em caso de comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada, durante o estado de defesa (art. 137, inciso I).

Além desses preceitos constitucionais, a Administração Pública tem a obrigação de informar a população sobre o estado do meio ambiente e sobre as ocorrências ambientais importantes (arts. 4º, inciso V, e 9º, incisos X e XI, ambos da Lei 6.938/1981, e art. 6º da Lei 7.347/1985).

Junto a tudo isto, existem diversos outros dispositivos legais, relacionados com o direito à informação, visando a assegurar a proteção do meio ambiente, conforme alguns exemplos: Lei de Agrotóxicos (Lei 7.802/1989, arts. 7, §2º, inciso II e 8º, *caput*, e seus incisos I, II e III); Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981, arts. 5º, 6º, §3º, e 10); Lei de Acesso Público aos Dados e às Informações do Sisnama (Lei 10.650/2003, arts. 1º e 2º); Lei do Saneamento Básico (Lei 11.445/2007, arts. 1º e 2º, inciso IX); Lei da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei 12.187/2009 – art. 6º, inciso XIV); Lei do Acesso à Informação (Lei 12.527/2011).

Bonavides (2010, p. 525) afirma que, da realização dos direitos à informação, à democracia e ao pluralismo, depende a concretização da sociedade aberta do futuro, e sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivências.

Conforme doutrina Machado:

Na Constituição Federal de 1988 há uma manifesta opção pelo princípio do livre acesso à informação e pelo princípio da publicidade. É impossível proteger bem o que é de todos através do segredo. A proteção do meio ambiente só se tornará efetiva em todo o Planeta quando dois direitos caminharem juntos: o direito à informação e o direito à participação. Estes direitos possibilitam que os povos consigam viver, no presente e no futuro, com equilíbrio ecológico e com saúde integral, com democracia duradoura e fruição justa e equânime dos recursos naturais. (2006, p. 265).

O direito à informação sobre as questões ambientais, conforme exposto, é assegurado tanto na esfera constitucional como infraconstitucional, sendo dever de todos participarem ativamente em defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Noutra seara, a Lei 10.257/2001, denominada “Estatuto da Cidade”, veio regular os arts. 182 e 183, ambos da Constituição Federal e estabelecer um dos objetivos da política urbana: a garantia do direito a cidades sustentáveis. De acordo com o inciso II do art. 2º da Lei 10.257/2001, percebe-se que o legislador estabeleceu a necessidade da *participação da população* – e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade – na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Percebe-se que o legislador assegurou uma enorme variedade de instrumentos aptos a proporcionar a efetiva participação cidadã – popular – em todos os aspectos da vida urbana, especialmente em relação ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, para garantir o direito à cidade sustentável. De acordo com o Estatuto da Cidade, no processo de elaboração do Plano Diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão publicidade quanto aos documentos e às informações produzidos e o acesso de qualquer interessado aos documentos e às informações produzidos (art. 40, §4º, incisos II e III, da Lei 10.257/2011).

A propósito, não se pode esquecer que, somente através da adoção de gestão democrática da cidade, por meio de órgãos colegiados, audiências públicas, conferências sobre assuntos de interesse urbano, iniciativa popular de projetos de leis e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano – sustentável –, é que vamos buscar e encontrar soluções para que sejam atendidas as necessidades básicas da população, em especial, o direito individual à moradia (art. 6º da CRFB/1988).

Nesse sentido, o Plano Diretor do Município é o instrumento normativo para incluir, entre outras atribuições, o mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme o art. 42 da Lei 10.257/2001.

Não há dúvidas, precisamos construir cidades sustentáveis – resilientes – para todos, conforme afirmam Rech e Rech:

Não há dúvidas de que a qualidade de vida buscada no fascínio das cidades e a eficiência do próprio Estado contemporâneo passam obrigatoriamente pelo processo de devolução do poder necessário às cidades. Entretanto, comprovadamente, deve iniciar pela adoção de um ordenamento jurídico local que complete um projeto de cidade para todos, construído por um processo legítimo de participação popular e que leve em consideração as necessidades e os anseios do povo. O respeito às diversidades e a realidades concretas clama por um projeto efetivo, consubstanciado no espírito da lei pregado por Montesquieu. A legalidade deve transcender o positivismo e se constituir fundamentalmente, num ordenamento justo e não excludente. (2016, p. 509).

Adverte Carvalho:

Dentre os diversos fatores responsáveis pela produção de inundações urbanas destacam-se, para o presente trabalho, a existência de Planos Diretores Urbanos que não consideram devidamente os aspectos de drenagem de uma bacia hidrográfica, sendo, frequentemente, incompatíveis com a hidrologia e a hidráulica, sendo, frequentemente incompatíveis com a hidrologia e a hidráulica das bacias urbanas. Além disso, há, muitas vezes, uma definição imprópria da área de abrangência de projetos de drenagem, acarretando *um fenômeno de transferência de inundações de uma cidade para outra*. [...]. Dentre uma série de motivos, um aspecto fundamental à análise da ocupação de áreas de risco e sujeitas a inundações, observa-se um *estímulo econômico indesejado* para a ocupação destas áreas em detrimento dos serviços ecossistêmicos por estas produzidos. (2017, p. 354-355).

É preciso urgentemente implementar o Estatuto da Cidade, de forma que possamos construir, através do Plano Diretor – e das demais leis municipais, como a lei de Parcelamento do Solo, Código de Águas, Código de Posturas e de Zoneamento Ambiental –, cidades sustentáveis – resilientes – inteligentes, que assegurem a todos o bem-estar social, a felicidade, a dignidade e a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Complementando, alterações significativas também foram implementadas pela Lei 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), tendo como principais objetivos: reduzir os riscos de desastres (art. 5º, inciso I); incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais (art. 5º, inciso IV); estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização (art. 5º, inciso VI); produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres

naturais (art. 5º, inciso IX) e orientar as comunidades a adotarem comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção (art. 5º, inciso XIV).

A Lei 12.608/2012 definiu claramente as diretrizes da PNPDEC, destacando-se as seguintes obrigações: atuação articulada entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios para a redução de desastres e apoio às comunidades atingidas (art. 4º, inciso I); abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação (art. 4º, inciso II); planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território nacional (art. 4º, inciso V); e a participação da sociedade civil (art. 4º, inciso VI).

A novidade adotada pela Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei 12.608/2012), quanto ao princípio da precaução e a ampliação das hipóteses de sua aplicação, bastando tão somente que se configure simplesmente a probabilidade do desastre.

A prevenção deve ser aplicada continuamente (art. 5º, inciso V, da Lei 12.608/2012) ou de forma permanente (art. 21, XVIII, da CRFB/1988), evitando a consumação de danos humanos e socioambientais.

Como já mencionado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 atribuiu competência a União, para planejar e promover a defesa dos desastres e emergências ambientais, especialmente as secas e as inundações (art. 21, inciso XVIII) e instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, inciso XX).

A locução *calamidades públicas*, não obstante não estar definida nas Constituições, tem um conteúdo mínimo: as secas e as inundações fazem parte das calamidades públicas. Assim, as águas, em sua falta ou em seu excesso, têm que ser objeto de ação governamental. (MACHADO, 2017, p. 378).

Isso tudo se deve aos muitos eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, com graves consequências, envolvendo danos humanos ambientais ou materiais, com prejuízos econômicos e sociais, visando a tomar medidas necessárias, no sentido de acabar ou, ao menos, minimizar as consequências dos desastres ambientais.

Noutra seara, vale a experiência de Kaswan:

Sistemas de alerta rápido também são essenciais para que a população esteja preparada diante de desastres relacionados ao clima, incluindo

inundações e ondas de calor. Uma resposta eficaz a desastres requer informar as pessoas afetadas sobre as opções de evacuação e abrigo. Após um desastre, uma recuperação eficaz depende do acesso generalizado a informações sobre recursos de recuperação disponíveis. A experiência no contexto de desastres demonstra que o isolamento linguístico e cultural tende a aumentar os impactos climáticos para comunidades imigrantes, a menos que sejam tomadas medidas proativas para desenvolver mecanismos de comunicação específicas para a comunidade. (2017, p. 132).

Nessa perspectiva, é importante ressaltar que, entre as diretrizes da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, está a participação da sociedade civil (art. 4º, inciso VI). A informação e a participação são os pilares do controle social, que é essência para a eficiente gestão dos riscos. (MACHADO, 2017, p. 385).

Afinal, buscou-se trazer uma nova consciência ecológica, orientada pelo direito à educação e à informação ambiental, com o intuito de prevenir o acontecimento de desastres ambientais, estando de forma muito expressiva na Lei de Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, a competência da União para incentivar a instalação de centros universitários de ensino e pesquisa sobre desastres e de núcleos multidisciplinares de ensino permanente e a distância, destinados à pesquisa, extensão e capacitação de recursos humanos, com vistas no gerenciamento e execução de atividades de proteção e defesa civil (incisos XI, XII e XIII do art. 6º).

Conclusão

Para a construção da sustentabilidade, é necessário conservar a biodiversidade e os equilíbrios do Planeta, reconhecer e legitimar a democracia, a participação popular – comunitária –, a diversidade cultural e a política, nas tomadas de decisão e repensar a educação na perspectiva de uma racionalidade socioambiental.

A educação ambiental integra o sistema educacional brasileiro em todos os seus níveis, estando regulamentada na Constituição Federal brasileira de 1988 e nas demais legislações infraconstitucionais, tendo como objetivo o desenvolvimento de todas as pessoas, inclusive estrangeiros, de modo a qualificar a participação da coletividade no acesso e exercício do direito, visando à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por sua vez, a informação ambiental é imprescindível para que todas as pessoas tenham uma consciência ecológica (socioambiental), necessária ao exercício dos direitos – fundamentais – e das garantias individuais e coletivas.

A Administração Pública tem o dever de estimular o desenvolvimento de cidades sustentáveis – resilientes – e os processos sustentáveis de urbanização, bem como orientar as comunidades a adotarem comportamentos adequados de prevenção e de resposta, em situação de desastre e promover a autoproteção.

Em suma, a constitucionalização do direito dos desastres vem ganhando força e se consolidando, o que pode constituir um importante mecanismo para o desenvolvimento sustentável e a implementação de políticas públicas voltadas à proteção das vítimas potenciais e efetivas das catástrofes.

Referências

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. de Sebastião Nascimento. 2. ed. 2. reimp. São Paulo: Editora 34, 2016.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Brasília, 1988. Planalto legislação, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 3 jul. 2017.

BRASIL. *Lei 6.938*, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Planalto legislação, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 3 jul. 2017.

BRASIL. *Lei 7.347*, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e da outras providências. Brasília, 1985. Planalto legislação, 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 3 jul. 2017.

BRASIL. *Lei 7.802*, de 11 de julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, 1989. Planalto legislação, 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7802.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017.

BRASIL. *Lei 9.394*, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1996. Planalto legislação, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm> Acesso em: 3 jul. 2017.

BRASIL. *Lei 9.795*, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e da outras providências. Brasília, 1999. Planalto legislação, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm>. Acesso em: 3 jul. 2017.

BRASIL. *Lei 10.257*, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, 2001. Planalto legislação, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 3 jul. 2017.

BRASIL. *Lei 10.650*, de 16 de abril de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Brasília, 2003. Planalto legislação, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.650.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017.

BRASIL. *Lei 11.445*, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis n^{os} 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei n^o 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Brasília, 2007. Planalto legislação, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017.

BRASIL. *Lei 12.187*, de 29 de dezembro de 2009. *Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências*. Brasília, 2009. Planalto legislação, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm> Acesso em: 10 ago. 2017.

BRASIL. *Lei 12.527*, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5^o, no inciso II do § 3^o do art. 37 e no § 2^o do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n^o 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n^o 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n^o 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, 2011. Planalto legislação, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017.

BRASIL. *Lei 12.608*, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis n^{os} 12.340, de 1^o de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Brasília, 2012. Planalto legislação, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm>. Acesso em: 3 jul. 2017.

BÜHRING, Marcia Andrea. *Mobilidade, fronteiras & direito à saúde*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

- BÜRING, Marcia Andrea. Dignidade – dimensão ecológica e os deslocados ambientais. In: ZAVASCKI, Liane Tabarelli; BÜRING, Marcia Andrea; JOBIM, Marco Félix. (Org.). *Diálogos constitucionais de Direito Público e Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. n. 2.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CARVALHO, Délton Winter de. O papel dos planos de bacia hidrográfica na ordenação territorial sob a ótica do direito dos desastres. In: FARBER, Daniel A.; CARVALHO, Délton Winter de. (Org.). *Estudos aprofundados em direito dos desastres: interfaces comparadas*. Curitiba: Prismas, 2017. p. 339-375.
- CASCINO, Fabio. *Educação ambiental: princípios, história, formação de professores*. São Paulo: Ed. do Senac São Paulo, 1999.
- CAUBET, Christian G. O contexto da COP 21: a Conferência de Paris poderia ter pintado um clima?. In: CAUBET, Christian G. (Coord.). *Tratados Internacionais Direitos Fundamentais, Humanos e Difusos: os Estados contra o bem viver de suas populações*. Florianópolis: Insular, 2016. p. 247-289.
- DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 2. ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- DIAS, José Eduardo Figueiredo. *Direito constitucional e administrativo do ambiente*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2007.
- DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. *Políticas públicas: princípios, propósitos e processos*. São Paulo: Atlas, 2012.
- FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- FERREIRA, Heline Sivini. Política ambiental constitucional. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 255-344.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GIDDENS, Anthony. *A política da mudança climática*. Trad. de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.
- GOMES, Carla Amado. *A prevenção à prova no direito do meio ambiente: em especial, os actos autorizativos ambientais*. Coimbra: Coimbra, 2000.
- GONÇALVES, Veronica Korber. Dez anos da entrada em vigor do Protocolo de Quioto: um balanço. In: CAUBET, Christian G. (Coord.). *Tratados internacionais, direitos fundamentais, humanos e difusos: os estados contra o bem viver de suas populações*. Florianópolis: Insular, 2016. p. 227-246.

- JOHNSON, Allan G. *Dicionário de sociologia*. Trad. de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1997.
- KASWAN, Alice. Sete princípios para uma adaptação equitativa aos efeitos das mudanças climáticas. FARBER, Daniel A.; CARVALHO, Délton Winter de. (Org.). *Estudos aprofundados em direito dos desastres: interfaces comparadas*. Curitiba: Prismas, 2017. p. 113-142.
- LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Trad. de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.
- LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2003.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- LEONARDI, Maria Lúcia Azevedo. A educação ambiental como um dos instrumentos de superação da insustentabilidade da sociedade atual. In: CAVALCANTI, Clóvis (Org.). *Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas*. 4 ed. São Paulo: Cortez; Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2002.
- LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. Educação ambiental transformadora. In: LAYRARGUES, Philippe Pomier (Coord.). *Identidades da educação ambiental brasileira*. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2004.
- MACHADO, Paulo Affonso Lema. *Direito à informação e meio ambiente*. São Paulo: Malheiros, 2006.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. Os desastres ambientais e a ação civil pública. In: FARBER, Daniel A.; CARVALHO, Délton Winter de (Org.). *Estudos aprofundados em direito dos desastres: interfaces comparadas*. Curitiba: Prismas, 2017. p. 377-406.
- MARIN, Jeferson Dytz; MARYN, Karen Irena Dytz. A imperatividade do reordenamento do espaço urbano e os contributos ambientais. *REDESG / Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*, n. 1, jan./jun. 2012.
- PEZZI, Silvia Vanti; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Educação ambiental e políticas públicas no município: uma experiência local para um futuro global. In: LUNELLI, Carlos Alberto. *Direito, ambiente e políticas públicas*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 175-192. v. 2.
- PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. Os riscos ambientais advindos dos resíduos sólidos e o hiperconsumo: a minimização dos impactos ambientais através das políticas públicas. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; HORN, Luiz Fernando Del Rio (Org.). *Resíduos sólidos: consumo, sustentabilidade e riscos ambientais*. Caxias do Sul, RS: Plenum, 2014. p. 11-28.

RECH, Adir Ubaldio; RECH, Adivandro. *Cidade sustentável, direito urbanístico e ambiental: instrumentos de planejamento*. Caxias do Sul, RS: Educs, 2016.

ROCHA, Jefferson Marçal da. *Sustentabilidade em questão: economia, sociedade e meio ambiente*. Jundiaí: Paco Editorial, 2011.

SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente*. São Paulo: RT, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. *Risco Ecológico abusivo: a tutela do patrimônio ambiental nos Processos Coletivos em face do risco socialmente intolerável*. Caxias do Sul, RS: Educs, 2014.

WELZER, Harald. *Guerras climáticas: por que mataremos e seremos mortos no século 21*. Trad. de William Lagos. São Paulo: Geração Editorial, 2010.

WESCHENFELDER, Paulo Natalicio. *Do direito constitucional ao meio ambiente equilibrado: a construção de uma cultura*. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.

O paradoxo fictício entre preservação ambiental e interesses indígenas e o ministério público como agente de integração

Gabriel da Silva Danieli*

Introdução

O meio ambiente, desde que se consolidou a ideia de que merece ser preservado, como forma de manutenção da própria vida na Terra, apresenta diferentes conotações de ideais sobre a forma correta de proteção. Talvez a mais debatida seja a relativa à possibilidade, ou não, de presença humana nas áreas cuja preservação deve se dar de forma mais intensa.

O debate sobre a presença humana em locais de preservação ambiental já conta com décadas, impactando especialmente as comunidades que, tradicionalmente, ocupam áreas consideradas de fundamental importância biológica, seja por sua diversidade, seja pelas particularidades que apresentam com relação à fauna e à flora.

Essa discussão conta com posicionamentos radicais, tanto em favor da preservação ambiental, sem a presença humana, quanto em favor dos direitos das comunidades tradicionais, especialmente indígenas. Contudo, tais discussões relegam a segundo plano o que deveria ser o cerne do debate: a importância do meio ambiente para a vida humana na Terra.

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar que a “briga” existente entre preservacionistas e indigenistas não tem razão para continuar, como já disposto por diversos pesquisadores mencionados no decorrer da pesquisa.

Antes pelo contrário, pois a presença indígena, em áreas preservadas, auxilia na preservação, pois a própria forma de subsistência das comunidades tradicionais, quanto mais intrínseca à natureza – isto é, quanto menos próxima da sociedade civilizada –, mais benéfica será para o meio ambiente. Outrossim,

* Mestrando em Direito Ambiental na Universidade de Caxias do Sul (UCS). Taxista Capes. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7083546133472274>. E-mail: gsdanieli@ucs.br

ambos precisam travar, já há muito tempo, disputas com inimigos em comum, como será demonstrado.

Além disso, deve ser consagrada a função institucional do Ministério Público, como forma de aproximar os órgãos de preservação ambiental e de defesa dos direitos dos indígenas, possibilitando, assim, a preservação ambiental sem atingir negativamente a existência e a própria subsistência das comunidades tradicionais.

O método utilizado é analítico, com a pesquisa de bibliografia acerca do tema, e abordagem essencialmente qualitativa, buscando demonstrar a importância do tema. Serão buscados dados concretos na atuação do Ministério Público, nos quais fica patente a relevância institucional do órgão, no tocante às matérias analisadas, possibilitando verificar que a sua atuação tem o potencial de aproximar e conciliar os interesses em jogo.

Inicialmente, será demonstrado o histórico acerca da discussão – negativa – quanto à possibilidade, ou não, da presença humana em áreas nas quais se considera essencial a preservação. Será visto, desta forma, que o paradoxo acerca da preservação ambiental e da presença humana em áreas de proteção é fictício, pois os interesses ambiental e indígena, antes de serem opostos, são complementares, podendo, ao se consagrar um, beneficiar o outro.

Em um segundo momento, serão analisadas ações concretas do Ministério Público, contextualizando sua atuação institucional no ordenamento jurídico nacional e demonstrando que pode atuar tanto na defesa do meio ambiente quanto na preservação dos direitos dos indígenas com respaldo constitucional.

Desta forma, será possível perceber que o fictício problema que dá causa ao embate entre preservacionistas e indigenistas reside somente no âmbito político, e não no real, podendo ser mitigado com uma atuação sensível e proativa do Ministério Público, possibilitando, assim, a preservação do meio ambiente, sem que sejam negados os direitos às comunidades tradicionais.

O histórico embate entre Ibama e Funai e a necessidade de integração

O meio ambiente é preocupação latente e sedimentada em todos os países do mundo, haja vista os problemas que a degradação ambiental tem ocasionado às populações espalhadas ao redor do globo terrestre.

O senso comum prevalente entre aqueles que estudam as origens do estudo ambiental, no Brasil, entende que a preocupação com o meio ambiente fora importada da Europa, dos Estados Unidos e de países de “Primeiro Mundo” em geral. No entanto, conforme Pádua, as críticas ao modelo predatório surgiram, na verdade, em áreas tidas como colônias, dentre as quais Caribe, Índia, África do Sul e América Latina, onde se passou a criticar o modelo predatório de exploração colonial e os impactos provocados por essa prática. (PÁDUA, 2002, p. 10).

A forma protetiva adotada pelo Brasil, por outro lado, pode ser considerada – esta sim – uma importação. O primeiro Parque Nacional – considerado o primeiro Parque moderno de conservação – de que se tem notícia é o Yellowstone, localizado nos Estados Unidos, cujo estabelecimento se deu em 1874. Conforme Rios (2004, p. 78-84), a característica que fundamentou a criação desse Parque Nacional foi sua extraordinária beleza cênica, que propiciava inspiração e entretenimento a seus visitantes.

Santilli (2005), no entanto, adverte que o Yellowstone foi criado em 1872, e tinha como objetivo precípuo garantir que os recursos naturais fossem preservados intactos e sem a presença humana, assegurando a preservação do hábitat de algumas espécies. Se foi criado em 1872 ou em 1874, e seja qual for seu objetivo principal, o fato que é que existe consenso de que foi esse o primeiro Parque Nacional moderno criado.

O modelo do Parque Nacional Yellowstone era o de total afastamento da presença humana, de modo que se acreditava inequivocamente que, somente com a ausência de qualquer interferência humana, é que se poderia garantir a preservação do meio ambiente, tendo esse modelo influenciado significativamente outras partes do mundo, especialmente na África e na Ásia, onde muitos parques foram criados, além, é claro, do Brasil e da América Latina em geral.

Essa restrição à presença humana é encontrada no *United States Wilderness Act* (1964), que considera *selvagem* (wilderness) “uma região onde o planeta e suas comunidades de espécies não foram alterados pelo homem, onde ele é apenas um visitante e não um residente dessas áreas especiais”. (LYSTER, 1985).

Essa presença humana em áreas nas quais deve haver preservação do meio ambiente é a celeuma que persiste até os dias atuais, atingindo mais especificamente as comunidades tradicionais que, historicamente, ocupam lugares considerados importantes para a biodiversidade e que redundam em ferrenhos embates entre os órgãos que as representam e os defensores do meio ambiente.

Um dos principais fundamentos dos governos, que sustentam a impossibilidade de manejo de áreas de preservação, sem a restrição humana, é a alegação de que com usuários é muito mais complexa a gestão do que se a área estiver despovoada e sem qualquer intervenção humana. Vários autores sustentam que a gestão compartilhada de recursos naturais perde a sua eficácia, quando confrontada com os direitos de propriedade ou uso da terra. Daí porque consideram que essas medidas de exclusão ou de restrição de atividades humanas, no interior dos Parques e Reservas são essenciais para garantir a proteção integral da região e de sua diversidade biológica. (DOUROJEANNI, 2002).

Segundo Rios (2004), os conflitos entre povos e parques podem ter sido originados por políticas governamentais, ou por disputas tribais, ou mesmo por pressão econômica exercida no entorno, além, é claro, das medidas restritivas de utilização das áreas preservadas.

Como disposto por Toninelo (2017), mesmo constando em todas as Constituições latino-americanas, o direito dos povos indígenas, além de leis infraconstitucionais nos respectivos Estados, é perceptível a dificuldade de leis uniformes, que tratem dos direitos coletivos, sem desconsiderar os processos ambientais globais, os quais afetam a humanidade, no seu conjunto e que ultrapassam as fronteiras nacionais e os espaços comunitários locais.

No Brasil, a animosidade entre aqueles que entendem que a preservação do meio ambiente só pode se dar com o afastamento integral da presença humana e aqueles que acreditam na interação homem *versus* meio ambiente começou a se estabelecer em meados de 1960, ocasionando a especificação dos

conceitos de Unidades de Conservação e Terras Indígenas, os quais se consolidaram na segunda metade da década de 1970. (BARRETO FILHO, 2004, p. 53-63).

Dispõe Diegues (1993) que a expansão da quantidade de áreas protegidas, a partir dessa década, se deve à crescente preocupação global com a significativa perda de biodiversidade e a vasta destruição das florestas tropicais.

À época, com relação à proteção ambiental, ainda não se falava em “Unidades de Conservação”, mas, sim, em Parques Nacionais e Reservas Equivalentes, visto que a intenção do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (antecessor do Ibama) era a proteção da natureza geneticamente definida (não se falava, ainda, em biodiversidade) e o Desenvolvimento Florestal, com a criação de Reservas Florestais e Florestas Nacionais, com vistas à exploração futura. (SANTILLI, 2004, p. 11-14).

Relativamente à política de demarcação de terras indígenas, esta era executada pelo Serviço de Proteção ao Índio (antecessor da Funai) e apresentava uma lógica de reservas para as quais eram transferidos os grupos indígenas, para possibilitar a liberação de seus territórios tradicionais à ocupação colonial. Ou seja, não se tratava de proteção de interesses indígenas, e o próprio nome do órgão era contraditório ao seu modo de agir. (SANTILLI, 2004, p. 11-14).

Atualmente, a Comissão de Áreas Protegidas da União Internacional, para a Conservação da Natureza (IUCN), conceitua Unidade de Conservação (UC) como “uma área de terra ou mar dedicada à proteção e manutenção da diversidade biológica e de recursos naturais e culturais associados e manejados por instrumentos legais ou outros meios efetivos”. (IUCN, 1980).

Passou-se, então, a se levantar a ideia de que a proteção ambiental não poderia ocorrer enquanto houvesse presença humana nas localidades cuja preservação era visada. Conservacionistas tidos como “puros” consideram que qualquer presença humana em Unidades de Conservação é prejudicial à preservação da biodiversidade. No entanto, reagem muito mais intensamente contra a presença indígena do que em relação às invasões de madeireiros e outros predadores, provavelmente em virtude da maior facilidade de combater aqueles que se encontram fixos em uma localidade do que aqueles que agem de maneira furtiva e não são detectáveis pela frágil fiscalização ambiental. (SANTILLI, 2004, p. 11-14).

Como se percebe, o principal problema entre o Ibama e a Funai reside no fato de que os conservacionistas acreditam piamente que, somente com o total afastamento da presença humana, seria possível a regeneração e a preservação do meio ambiente, impossibilitando o ajustamento dos interesses e a aproximação entre os órgãos.

Contudo, já são muitos os autores que dispõem que a integral restrição à presença humana não é a melhor forma de se alcançar a preservação ambiental, seja porque a integração homem *versus* natureza é importante para a própria biodiversidade, seja porque o ser humano tem total capacidade de, se bem intencionado, contribuir para a preservação ambiental.

Algumas comunidades tradicionais apresentam costumes que são, por si só, tendentes à preservação ambiental. Os Yanonami, por exemplo, têm certos pontos de seus territórios por onde sequer perambulam – notadamente as montanhas –, uma vez que acreditam se tratar da morada dos espíritos de seus ancestrais. “A conservação absoluta (inviolabilidade) dessas montanhas é um valor da sua cultura ancestral e futura”, não havendo razão para protegê-las dos próprios Yanonami. (SANTILLI, 2004, p. 11-14).

Bensusan (2004, p. 66-72) afirma que a ideia de que o modelo correto para a preservação ambiental deve afastar integralmente a presença humana se baseia em pelo menos duas premissas erradas. A primeira delas é a ideia de que as paisagens resultantes da biodiversidade, que se almeja conservar, são estáticas, ou seja, não se modificam ao longo do tempo. A segunda premissa relaciona-se com o chamado “mito da natureza intocada”.

Segundo a autora, o primeiro equívoco pode ser facilmente comprovado pela presença das Acácias (*Acacia tortilis*) nas savanas africanas. Tais árvores, em forma de guarda-chuva, não são decorrência natural da localidade em que estão situadas, pois não estavam ali há cem anos, ou não eram tão frequentes. Seu aparecimento, ao que tudo indica, é resultado da peste bovina na África, em 1895, quando o gado artificialmente introduzido passou a morrer – assim como os ungulados nativos: veados, alces, bisões, girafas, etc. – e possibilitou a propagação da planta. Com o controle da doença, as populações animais voltaram a comer as árvores jovens, de modo que a substituição das árvores velhas não tem sido possível, tendo ocorrido rápida transformação da paisagem,

especialmente nos últimos cinquenta anos, voltando a ser como antes da peste bovina. (SPRUGEL, 1998, p. 1-8).

Com relação ao mito da natureza intocada, a autora menciona que, se fundamenta na ideia de que partes do Planeta não foram “tocadas” pelos seres humanos, são esses os pontos mais dignos de serem conservados. Contudo, existem diversas pesquisas antropológicas, culturais, históricas e ambientais realizadas nas últimas décadas, que vêm evidenciando que a natureza não é tão “natural” assim, pois a “natureza selvagem” não existiria à parte da existência humana, mas, sim, seria um resultado ocasionado pela interação entre ela e os humanos. (CRONON, 1995).

Outro grande problema decorrente da ideia de integral afastamento da presença humana, para possibilitar a preservação ambiental, é o entendimento de que destinar áreas isoladas às comunidades tradicionais poderia possibilitar a preservação ambiental. Na verdade, eles permanecerão isolados e com necessidades cada vez maiores de adaptarem-se às comunidades envolventes, diminuindo as formas sustentáveis de produzir. Talvez esse problema fosse passível de ser resolvido com a criação de corredores ecológicos disponíveis às comunidades tradicionais, o que não ocorre.

Nesse sentido, Santilli (2004, p. 11-14) informa que, em 2014 (data da publicação de sua pesquisa), 99% da extensão de terras indígenas ficava na Amazônia Legal, ao passo que 60% dos índios viviam nestes locais. Ou seja, os demais 40% viviam espalhados em terras que redundam em apenas 1% da extensão das terras. É impossível que se queira que essas demais comunidades vivam de forma tradicional, pois sucumbiriam ante à falta de recursos de subsistência. E o SNUC e a Funai permanecem com problemas que os impossibilitam de apresentar soluções criativas – e benéficas ao meio ambiente e às comunidades tradicionais – para a resolução do impasse.

Além disso, o modelo que restringe integralmente a presença humana – incluindo comunidades tradicionais – de áreas de preservação é uma verdadeira perversão preservacionista. Nas palavras de Bensusan,

no caso das Terras Indígenas no Brasil, sua exclusão do Sistema Nacional de Unidades de Conservação possui também pelo menos dois elementos de perversidade. O primeiro afeta diretamente os povos indígenas: a limitação de acesso a recursos destinados a conservação ambiental, ou seja, as populações que devastam o meio ambiente têm livre e amplo acesso a esses

recursos tanto para recuperação ambiental como para o estabelecimento de reservas naturais, enquanto as populações que preservaram a biodiversidade, por terem suas terras excluídas das estratégias de conservação, não conseguem acesso a esses recursos. O segundo atinge a sociedade toda: ao excluir as Terras Indígenas – que representam 20,96% da Amazônia e 12,50% do território nacional – das estratégias de conservação de biodiversidade, o Estado brasileiro está implementando uma política de conservação deficiente, incompleta e possivelmente ineficiente. (BENSUSAN, 2004, p. 66-72).

Ou seja, aqueles que ainda mantêm formas de viver, criar e produzir, que não agredem o meio ambiente, contribuindo efetivamente para sua preservação, são prejudicados justamente por preservarem a natureza, já que terão que deixar as terras tradicionalmente ocupadas para serem introduzidos em ambientes sem as condições necessárias à manutenção de suas comunidades, ao passo que aqueles que já se encontram com maior integração da comunidade dita civilizada, produzindo de forma degradante, poderão permanecer em suas terras, porquanto não existe interesse na preservação de terras já devastadas.

Neste sentido, Santilli (2005, p. 113), apresenta estudo realizado no seminário “Consulta de Macapá, promovido pelo Ministério do Meio Ambiente, por meio do Programa Nacional de Diversidade Biológica (Pronabio), com a participação de um conjunto de instituições, o qual “chegou à conclusão de que nada menos do que 40% das áreas de extrema importância biológica e 36% das de muito alta importância biológica na Amazônia estão inseridas em terras indígenas”.

Atualmente, o estado da arte demonstra que as comunidades tradicionais, que ocupam áreas preservadas, não são problemas para a preservação. Antes, pelo contrário, têm total possibilidade de auxiliar na preservação, de modo que “as Terras Indígenas deveriam fazer parte dessa estratégia e o conhecimento sobre os recursos naturais e as formas tradicionais de uso da terra deveriam ser valorizados como instrumentos para a conservação da biodiversidade”. (BENSUSAN, 2004, p. 66-72).

Portanto, não existem dúvidas de que o embate entre Ibama e Funai é existente e que vem de longa data, embora a maturidade jurídica, política e científica atual permita assegurar que se trata de uma celeuma inócua, que deve

ser deixada de lado, para o fim de proteger, realmente, os interesses do meio ambiente e das comunidades tradicionais.

Uma correta gestão dos recursos naturais somente seria possível, caso houvesse, de fato, uma integração entre os órgãos de proteção do meio ambiente e dos interesses das comunidades tradicionais, notadamente a Funai.

Segundo Barreto Filho, embora existam diretrizes para uma gestão territorial, é necessária a construção de um ordenamento jurídico:

a) que integre, em vez de segregar; b) que expresse o compromisso com os padrões de apropriação fundiária e uso dos recursos naturais que preservem a possibilidade de sustentabilidade, e não os que a obstruem; c) que simbolize o entendimento da complementariedade que deve existir entre as diferentes categorias de espaços territoriais especialmente protegidos – categorias essas que constituiriam uma expressão formal da pluralidade de formas de apropriação fundiária e uso dos recursos obtidos no país”. (BARRETO FILHO, 1997).

É fato notório o conhecimento dos índios quanto à natureza e a busca de sua preservação. E isso se dá por um fato muito simples – talvez tão simples que a sociedade denominada civilizada o ignora: a exploração dos recursos naturais não pode se dar com o esgotamento da natureza, pois, se assim for, não será possível a manutenção da própria espécie, da comunidade tradicional. Ou seja, “a relação pré-contrato entre os índios e a natureza tem alto grau de sustentabilidade”. (SANTILLI, 2004, p. 11-14).

Obviamente, não devem ser utilizados como regra os exemplos extremos que demonstrem que a presença dessas populações foi prejudicial. Tampouco devem ser utilizados como exemplos extremos os casos em que a gestão dessas áreas se dá de forma ineficaz.

Rios (2004, p. 78-84) afirma que não existe uma solução normativa abstrata e definitiva para esses conflitos. Tais soluções devem ser encontradas no esforço hermenêutico de conciliar normas internacionais e constitucionais harmonicamente, de modo a fazer delas instrumentos de integração, sem a utilização de técnicas de interpretação que excluam a presença humana para a preservação ambiental, sendo que a sustentabilidade só será alcançada, a partir do momento em que houver conciliação entre as necessidades humanas e as necessidades ambientais.

De fato, hoje existem comunidades indígenas que têm modos de vida degradantes ao meio ambiente. Porém, seria perfeitamente possível instruir tais comunidades a modificarem certas práticas, com vistas à preservação ambiental, sem retirá-las dos locais nos quais vivem, permitindo a interação entre natureza e ser humano de forma sustentável.

A superação desses conflitos, através de ideias criativas e que deixem de buscar somente a imposição de seus próprios interesses por parte dos órgãos públicos, é o desafio a ser superado, pois quanto maior é a demora para harmonizar tais interesses, mais danos se causa àqueles a quem se visa a proteger. (LEITÃO, 2004, p. 17-23).

E, para tanto, os órgãos de defesa indígena – Funai – e do meio ambiente – Ibama – deveriam se integrar, deixando de lado suas diferenças, buscando agir de forma harmônica, complementar, para que os interesses indígenas e os interesses do meio ambiente fossem observados.

Ademais, é a própria Lei do SNUC que dispõe dentre os seus objetivos o respeito e a valorização dos conhecimentos e da cultura das populações tradicionais.

Outrossim, o referido diploma estabelece que a execução das políticas ambientais deve ocorrer com a articulação dos órgãos responsáveis com a comunidade científica, no intuito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia nas unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, sendo valorizados os conhecimentos das populações tradicionais.

Segundo Santilli, tais praticam redundarão na

proteção aos bens socioambientais intangíveis: os conhecimentos, inovações e práticas de povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais associados à biodiversidade. Os componentes tangíveis e intangíveis da biodiversidade estão intimamente ligados, e não há como dissociar o reconhecimento e a proteção aos conhecimentos tradicionais de um sistema jurídico que efetivamente proteja os direitos territoriais e culturais desses povos e populações tradicionais. (SANTILLI, 2004, p. 11-14).

E, neste sentido, pode ocorrer a articulação do Ibama, da Funai, da comunidade científica e, com vistas a resolver os embates criados pela divergência de ideias entre estes envolvidos, pode servir o Ministério Público

Federal – MPF como um conciliador, um integrador, redundando em benefícios ao meio ambiente, às comunidades tradicionais e, por conseguinte, a toda a sociedade.

O Ministério Público como integrador do Ibama e da Funai

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) dispõe, expressamente, em seu art. 129, inciso III, ser incumbência do Ministério Público a defesa do meio ambiente, através de inquéritos civis e ações civis públicas.

Outrossim, a CRFB dispõe, também expressamente, ser função do Ministério Público a defesa judicial dos direitos e interesses das comunidades indígenas.

Nota-se, desta sorte, que o Ministério Público detém legitimidade para a defesa tanto do meio ambiente quanto das populações indígenas, devendo manter permanente contato com os órgãos pertinentes, notadamente Ibama e Funai.

É importante mencionar que a Lei 8.625/93 (a qual institui a Lei Orgânica do Ministério Público), em seu art. 26, inciso I, assevera que o Ministério Público, no exercício de suas funções, poderá participar de procedimentos administrativos, além da instauração de inquéritos civis, podendo, para tanto, requisitar informações e esclarecimentos de quaisquer órgãos públicos, entidades e autoridades, no exercício de suas funções.

O Ministério Público, então, detém total legitimidade para participar ativamente, tanto na preservação do meio ambiente quanto na defesa dos direitos e interesses indígenas, podendo ter acesso a informações dos órgãos públicos, de entidades e autoridades diretamente ligadas a tais interesses.

De outra banda, a Lei 9.985/00, que regulamentou o 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, dispôs, em seu art. 57, que os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho para propor as diretrizes a serem adotadas, com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.

Assim, tornou-se legalmente possível a instituição de grupos de trabalho que visassem não somente à preservação do meio ambiente de forma isolada, mas também à defesa dos direitos e interesses indígenas, dos quais poderiam fazer parte, além do Ibama e da Funai, o Ministério Público.

A CF/88 apresenta a necessidade de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, em seu art. 225, *caput*, dispondo ser dever tanto do Estado quanto da população a sua guarda e preservação.

Por outro lado, estabelece a CRFB/88, em seu art. 231, que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios lhes conferem os direitos originários, competindo à União demarcá-las, protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens.

Além disso, o parágrafo 2º do referido art. 321 da CRFB/88 dispõe que cabe aos índios o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, isto é, possibilita aos índios a exploração ambiental das áreas que ocupam.

Embora possa, de início, vislumbrar-se uma antinomia constitucional, trata-se, em verdade, de normas perfeitamente compatíveis entre si, ou seja, é possível aos índios a exploração das terras tradicionalmente ocupadas, sem que ocorra degradação insustentável da natureza.

Além disso, em 2012 foi publicado o Decreto 7.745, que instituiu a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), no qual foram dispostas diretrizes e objetivos a serem observados pelas comunidades tradicionais, no manejo dos recursos naturais localizados em terras indígenas.

Assim sendo, o mais importante é a aproximação dos interesses dos indígenas – e da Funai – dos interesses dos preservacionistas – e do Ibama, o que pode ser facilitado pela atuação institucional do Ministério Público, mais especificamente do MPF.

Um exemplo de como pode agir o Ministério Público pode ser observado com a instituição do projeto Amazônia Protege (BRASIL, MPF, 2017), que conta com a participação do Ibama, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e da Universidade Federal de Lavras (Ufla).

Embora não conte com a participação da Funai, o Proteger Amazônia está à disposição de todos órgãos públicos, os quais podem consultar o *site* do projeto, antes de fornecer documentação a terras na Amazônia, evitando a regularização fundiária de locais recém-desmatados ilegalmente.

Da mesma forma, o Amazônia Protege é um exemplo de grupo de trabalho integrado pelo Ministério Público e órgãos preservacionistas, fortalecendo a ideia de que as instituições públicas podem e devem trabalhar unidas, propiciando um aumento dos benefícios ocasionados pela ação pública em prol da proteção dos direitos difusos.

A forma de trabalho do Amazônia Protege contou com amplo leque de envolvidos, sendo aplicada tecnologia inédita no país – no quesito proteção ambiental contra o desmatamento ilegal.

Segundo consta no próprio *site* do MPF, o desmatamento é registrado por satélite, através do Projeto de Monitoramento do Desflorestamento na Amazônia Legal (Prodes/Inpe). Feitos os registros, a fiscalização é feita de forma presencial pelo Ibama. (BRASIL, MPF, 2017).

Contudo, anteriormente à captação de imagens por satélites, possibilitando os registros dos locais efetivamente desmatados, o Ibama precisava se deslocar a locais remotos apenas devido a denúncias, ou mesmo a suspeitas do próprio órgão, o que tornava a fiscalização bastante improdutiva.

Atualmente, com a utilização das imagens de satélite, que informam os locais desmatados através de coordenadas geográficas (que formam o “DNA” da terra), é possível que os órgãos responsáveis pela fiscalização de desloquem a pontos específicos, efetivamente devastados, proporcionando qualidade e efetividade ao poder fiscalizatório estatal.

Aliás, o principal objetivo do MPF é, além de identificar os responsáveis pelo desmatamento, ajuizando as ações cíveis públicas pertinentes, fazer com que frigoríficos, supermercados e outras empresas parem de consumir produtos provenientes de áreas desmatadas ilegalmente, enfraquecendo a cadeia produtiva predatória.

“Sem compradores para os produtos ou para as terras, o desmatador ilegal deixa de ter lucro. E, se a atividade não for lucrativa, o desmatamento não acontece. Está quebrada a engrenagem do desmatamento ilegal”, esclarece o MPF (2017).

Aliás, essa não foi a primeira nem a única vez em que o MPF participou de projetos relacionados à defesa ambiental administrativamente, em conjunto com a defesa de interesses indígenas.

Em 2008, a coordenação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por intermédio de sua então coordenadora, subprocuradora-geral da República, Deborah Duprat, participou de reunião entre índios xikrins, o presidente da Funai, a diretora do Serviço Florestal Brasileiro e o proprietário da madeireira Juruá Florestal, no intuito de tratar do projeto de manejo da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, do Instituto de Florestas Tropicais e da organização Amigos da Terra, parceiros dos índios, que fiscalizarão a colheita florestal pela Juruá. (BRASIL, MPF, 2017).

Este é um exemplo claro de como os indígenas podem ser integrados à temática ambiental sem que necessitem ser deslocados de suas terras, especialmente tendo em vista que o projeto de manejo previa um baixo impacto ambiental, com pagamento pela retirada do recurso aos índios, e ainda significaria uma fiscalização mais efetiva, atuando os mais de 10 pontos de extração de madeira ilegal existentes na localidade à época.

É de se ressaltar que a Madeireira Juruá Florestal, anteriormente denominada Juruá Madeiras, era uma empresa conhecida pelo desmatamento desenfreado de mogno no Sul do Pará. Entretanto, após enfrentar uma ação ajuizada pelo MPF, um de seus sócios, Idacir Peracchi, percebeu que era insustentável a forma como era extraída a madeira, passando a adotar práticas ambientalmente corretas. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2004).

É importante a menção, ainda, de que, atualmente, mesmo com a animosidade ainda existente entre protetores do meio ambiente e defensores dos direitos e interesses indígenas, existem várias operações de fiscalização que, no final, beneficiam todos os interessados.

Em setembro de 2017, uma operação conjunta de combate à grilagem, ao desmatamento e à exploração ilegal de madeira realizada pelo Ibama e pela Funai desmantelou um esquema de desmatamento ilegal no Mato Grosso, nas Terras Indígenas Piripkura, sendo apreendidos diversos instrumentos utilizados pelos infratores. (BRASIL, MMA, 2017).

Além disso, em outra operação de combate à exploração, ao transporte e à comercialização ilegal de madeira na Terra Indígena (TI) Apiaka-Kayabi, também no Mato Grosso, desarticulou um esquema de desmatamento para comercialização ilegal de madeira, resultando na apreensão de diversos

equipamentos e na prisão em flagrante de cinco envolvidos na prática ilegal. (BRASIL, MMA, 2017).

Como se vê, o MPF pode ser um importante órgão a aproximar Ibama e Funai, na busca por seus interesses, que sequer podem ser considerados distintos, uma vez que ambos correspondem a direitos difusos que tendem a preservar o meio ambiente.

Como dispõe Figueiredo (apud BRASIL, MPF, 2018), as populações tradicionais e o meio ambiente sempre estiveram unidos contra inimigos comuns, desde a época da colonização até atualmente, constituindo-se elementos indissociáveis e compatíveis, sendo inconcebível um representar uma ameaça ao outro.

Uma prova disso está na escalada do desmatamento ocorrida de forma ilegal em terras indígenas. Dados do Imazon demonstram que os recursos transferidos à Funai, em 2017, foram reduzidos em 44%, ao passo que o desmatamento em unidades de conservação da Amazônia aumentou 22% entre agosto de 2016 e julho de 2017. O desmatamento geral da Amazônia caiu 16% no mesmo período, mas apenas após ter crescimento de 27% e 24% dois anos antes. Da mesma forma, o número de mortes por conflitos de terras foi de 64 entre janeiro e novembro de 2017, sendo 49 na Amazônia, segundo a Comissão Pastoral da Terra (CPT). (GREENPEACE, 2017).

Outrossim, Figueiredo assevera que

a sobreposição entre terras indígenas ou quilombolas e unidades de conservação, sejam de uso sustentável ou de proteção integral, ou a presença de outras comunidades tradicionais no interior dessas áreas protegidas é algo, mais do que natural, quase inevitável ou necessário, caso em que estes espaços territoriais especialmente protegidos devem sofrer dupla afetação. (BRASIL, MPF, 2018)

E, por tais razões, o Ministério Público, especialmente o MPF, pode ser um importante órgão integrador, sem significar que o próprio Ibama inclua a Funai em seus projetos de manejo dos recursos naturais localizados em terras indígenas, da mesma forma que a Funai pode incluir o Ibama, quando do planejamento de manejo das terras indígenas, possibilitando, com isso, que tanto o meio ambiente quanto os interesses e direitos das comunidades tradicionais sejam observados.

Considerações finais

Existe, desde a década de 1970, animosidade entre os órgãos de defesa do meio ambiente e os de defesa dos interesses e direitos indígenas, ocasionando embates que prejudicam os interesses de todos os envolvidos.

A comunidade científica tem entendimento amplamente consolidado, no sentido de que não existe, de fato, um conflito de interesses entre os preservacionistas e os indigenistas, de modo que o único paradoxo existente reside na seara política, ocasionando a falta de entendimento entre os representantes do Ibama e da Funai.

Os índios não são os responsáveis pela degradação ambiental. Antes pelo contrário, a repudiam tanto quanto os preservacionistas. E quanto menos integrados à civilização, mais sustentáveis são suas formas de viver, fazer e agir.

Além disso, tanto os defensores do meio ambiente quanto os defensores dos direitos indígenas travam, desde muito tempo atrás, batalhas contra inimigos em comum, sejam grileiros que utilizam terras protegidas como áreas pastoris, madeireiras que desmatam ilegalmente de forma não sustentável, caçadores que capturam, ferem e matam animais em troca de dinheiro, mineradores que contaminam e tornam inabitáveis imensas regiões próximas às áreas de mineração, dentre outros.

Como dito por tantos autores que se debruçaram sobre o tema, a solução está em se encontrar formas de harmonizar os interesses indígenas com as ideias preservacionistas, pois, assim, ambos poderão prestar auxílio mútuo na defesa do meio ambiente sustentável e aproveitável por todos.

Como forma de integrar os órgãos envolvidos, pode-se dizer que o Ministério Público, agindo dentro de suas funções institucionais constitucionalmente previstas, é um facilitador do entendimento, uma vez que, tendo amplo acesso tanto às informações e políticas ambientais quanto às políticas indigenistas, tem a legitimidade de aproximar as ideias e propiciar a defesa dos interesses difusos.

Atualmente, os órgãos preservacionista e indigenistas já compartilham diversas ideias em comum, como se percebe nas diversas operações que realizam em conjunto.

Entretanto, o Ministério Público tem a capacidade de interferir de forma mais efetiva nas relações, sendo importante que novos grupos de trabalho – vide

art. 57 da Lei 9.985/00 – sejam formados e que, através deles, sejam realizadas novas ações de importância relevante quanto a do projeto Amazônia Protege.

Referências

BARRETO FILHO, Henryo Trindade. Notas para uma história social das áreas de proteção integral no Brasil. In: RICARDO, Fany (Org.). *Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: o desafio das sobreposições*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004. p. 53-63.

BARRETO FILHO, Henryo Trindade. *Para uma lei dos espaços territoriais especialmente protegidos: em busca de um ordenamento jurídico integrado para a conservação*. Brasília, 1997. Mimeo.

BENSUSAN, Nurit. Terras indígenas: as primeiras Unidades de Conservação. In: RICARDO, Fany (Org.). *Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: o desafio das sobreposições*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004. p. 66-72.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Ibama. Cinco são presos por caça e furto de madeira na Terra Indígena Apiaka-Kayabi (MT). Disponível em <<http://www.ibama.gov.br/noticias/422-2017/1188-cinco-sao-presos-por-caca-e-furto-de-madeira-na-terra-indigena-apiaka-kayabi-mt>>. Acesso em: 4 jan. 2018.

BRASIL. Ministério Público Federal. Amazônia Protege. Disponível em: <<http://www.amazoniaprotege.mpf.mp.br/>>. Acesso em: 4 jan. 2018.

BRASIL. Ministério Público Federal. MPF, Índios xikrins e Funai tratam de projeto de manejo florestal em terra indígena. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-indios-xikrins-e-funai-tratam-de-projeto-de-manejo-florestal-em-terra-indigena>>. Acesso em: 4 jan. 2018.

CRONON, W. In search of nature & the trouble with wilderness. In: *Uncommon ground*. Nova York, Ed. W. Cronon. W.W. Norton & Company, 1995. Apud BENSUSAN, Nurit. Terras indígenas: as primeiras Unidades de Conservação. In *Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: o desafio das sobreposições*. Org. Fany Ricardo. São Paulo: Instituto socioambiental, 2004. p. 66-72.

DIEGUES, Antonio Carlos. *Populações tradicionais em Unidades de Conservação: o mito moderno da natureza intocada*. São Paulo: Center for Research on Human Population and Wetlands in Brazil, 1993.

DOUROJEANNI, Marc. Áreas protegidas de América Latina en los albores del siglo XXI. In: BENJAMIN, A. H. *Direito ambiental das áreas protegidas*. São Paulo, Forense Universitária, 2002. Apud RIOS, Aurélio Virgílio Veiga. *Populações tradicionais em áreas protegidas*. In *Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: o desafio das sobreposições*. Org. Fany Ricardo. São Paulo: Instituto socioambiental, 2004. p. 78-84.

FIGUEIREDO, Leandro Mitidieri. *Populações tradicionais e meio ambiente: espaços territoriais especialmente protegidos com dupla afetação*. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuaocao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/documentos/trabalhos->

cientificos/CAPTULO1populacoestradicionalisemeioambienteespacosterritoriaispecialmenteprotegidoscomduplaafetacao.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2018.

FOLHA DE S. PAULO. Ex-rei do mogno vira exemplo de conservação. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi0711200407.htm>>. Acesso em: 4 jan. 2018.

GREENPEACE. Desmatamento em áreas protegidas escala violência contra indígenas. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/Desmatamento-em-areas-protegidas-escala-violencia-contraindigenas/>>. Acesso em: 4 jan. 2018.

IUCN. World conservation strategy: living resource conservation for sustainable development. Gland, IUCN, Unep, WWF, 1980. Apud RIOS, Aurélio Virgílio Veiga. Populações tradicionais em áreas protegidas. In: RICARDO, Fany (Org.). *Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: o desafio das sobreposições*. São Paulo: Instituto socioambiental, 2004. p. 78-84.

LEITÃO, Sérgio. Superposição de leis e de vontades: por que não se resolve o conflito entre Terras Indígenas e Unidades de Conservação? In: RICARDO, Fany (Org.). *Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: o desafio das sobreposições*. São Paulo: Instituto socioambiental, 2004. p. 17-23.

LYSTER, Simon. International wildlife law. Cambridge, Grotius, 1985. Apud RIOS, Aurélio Virgílio Veiga. Populações tradicionais em áreas protegidas. In: RICARDO, Fany (Org.). *Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: o desafio das sobreposições*. São Paulo: Instituto socioambiental, 2004. p. 78-84.

PÁDUA, José Augusto. *Um sopro de destruição: pensamento político e crítica ambiental no Brasil escravista (1786-1888)*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2002.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga. Populações tradicionais em áreas protegidas. In: RICARDO, Fany (Org.). *Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: o desafio das sobreposições*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004. p. 78-84.

SANTILLI, Juliana. Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à biodiversidade biológica e natural. Editora Peirópolis, Instituto Socioambiental e Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2005. p. 8. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/SANTILLI_Juliana-Socioambientalismo-e-novos-direitos.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2017.

SANTILLI, Márcio. A cilada corporativa. In: RICARDO, Fany (Org.). *Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: o desafio das sobreposições*. São Paulo: Instituto socioambiental, 2004. p. 11-14.

SPRUGEL, Douglas. Disturbance, equilibrium, and environmental variability: what is 'natural' vegetation in a changing environment? *Biological Conservation* 58, 1991, p. 1-8. Apud BENSUSAN, Nurit. Terras indígenas: as primeiras Unidades de Conservação. In: RICARDO, Fany (Org.). *Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: o desafio das sobreposições*. São Paulo: Instituto socioambiental, 2004. p. 66-72.

TONINELO, Alexandre Cesar. O reconhecimento dos direitos dos povos indígenas no Brasil e os seus reflexos nas Constituições Latino-Americanas. 2017. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/backup/tag/alexandre-cesar-toninelo/>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

Uma análise sobre a “desgovernança mundial da sustentabilidade”, baseada no livro homônimo de José Eli da Veiga

Thiago Germano Álvares da Silva*

Introdução

Durante quarenta anos, após a Segunda Guerra Mundial e a criação da Organização das Nações Unidas, a política internacional esteve alinhada em prol da reconstrução mundial pós-guerra, com foco no desenvolvimento econômico e, com isso, estado de bem-estar. Tal alinhamento gerou a chamada “Era de Ouro”, com avanços no desenvolvimento econômico e social, bem como um governo com governança global, mesmo com a Guerra Fria.

Com subsequentes crises econômicas, do petróleo, políticas e novos fatores inseridos nas preocupações mundiais, houve um desvirtuamento de prumo e mudanças nas funções e nos objetivos dos órgãos internacionais. Antes, a grande instituição para governança mundial, na década de 70, a ONU se torna desgovernada, abrindo espaço para acordos bilaterais e multilaterais, sem as mesmas diretrizes, como o G-20 (grupo dos vinte países mais ricos do mundo).

Paralelamente, a sustentabilidade já era uma realidade; preocupava-se com o fim dos recursos naturais e as mudanças climáticas. A humanidade começava a se importar com alinhar o desenvolvimento econômico, social, ambiental, territorial, de justiça, entre outros.

Mas, como alinhar elementos tão distintos, ainda mais em uma agenda internacional beirando o desgoverno?

São estas questões históricas, procedimentais das relações internacionais entre países, que se atém o estudo sobre a desgovernança mundial da sustentabilidade. Busca analisar o todo da problemática; examinar o papel dos diversos atores envolvidos, da epistemologia das relações internacionais e

* Advogado. Mestrando em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Taxista Capes. Pós-graduado em Direito Ambiental (2011) pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Graduado em Direito (2007) pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. *E-mail*: thiagogermano@yahoo.com.br

propostas para engrenar o desenvolvimento sustentável e governança da sustentabilidade. A base teórica principal é o livro *A desgovernança mundial da sustentabilidade*, de José Eli da Veiga. O método do presente trabalho é analítico.

Breve contextualização sobre a terminologia *desgovernança*

A palavra *governança*, segundo o dicionário *online Dicio*, é a ação ou efeito de governar, orientar, reger, organizar, capacidade de ter o poder sobre alguma coisa. Apesar de constar no dicionário, as terminologias derivadas do verbo *desgovernar*, como *desgovernado* (não tem governo ou malgovernado) e *desgovernação* (variação de *desgoverno*), não consta nos dicionários de português a palavra *desgovernança*. Mesmo assim, trata-se de uma ótima terminologia para demonstrar o que o autor José Eli da Veiga trata no seu livro *A desgovernança mundial da sustentabilidade*.

O autor analisa que, no âmbito dos acordos e pactos internacionais, a sustentabilidade mundial tem e teve governo, ou seja, o exercício de governar a sustentabilidade mundial, regulando seu andamento, portanto, tendo governança. Porém, nas últimas décadas, os efeitos da governança mundial da sustentabilidade estão aquém do esperado, mesmo tendo capacidade de ser melhor regrada e gerida. Os países e personagens da política por uma sustentabilidade na esfera internacional, mesmo acordando e se responsabilizando pela sustentabilidade, ainda estão desorganizados e difusos quanto aos efeitos e às metas dessa governança.

Portanto, não se trata meramente de governar uma sustentabilidade mundial, ou de disponibilidade para tratar o tema, mas um mau procedimento deste governo, uma *desgovernança*, como o autor intitulou.

Poderia o autor utilizar o termo *desgovernação*, conforme Dicionário Priberam, oriundo de *governação*, do latim *gubernatio onis* (condução do navio, ato de governar), mas preferiu palavra mais moderna, derivada diretamente da palavra *governar*. Com isso, enfatiza-se a ideia de uma governança necessitando melhor regramento, organização, diferente de *desgovernação*, mais palpável para um entendimento de não condução, não conduzido.

A desgovernança mundial da sustentabilidade

O livro *A desgovernança mundial da sustentabilidade*, de José Eli da Veiga, foi publicado em 2013 e, ainda hoje, possui um questionamento atual para o cenário internacional sobre sustentabilidade. É uma continuação de seus estudos sobre o tema e já está focado em artigos, publicação em jornais e outros livros, como *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*.

Sustentabilidade

Primeiramente, a sustentabilidade ambiental surge como um “novo” requisito, que exige ajustes em ultrapassadas concepções sobre o desenvolvimento, incluindo proteção ambiental e melhoria da qualidade de vida, um imperativo global que vincula a temática do desenvolvimento econômico com o meio ambiente. (VEIGA, 2008, p. 187).

Entre conjecturas sobre o que é sustentabilidade, José Eli da Veiga afirma que, para Ignacy Sachs, existe a abordagem fundamentada na harmonização de objetivos sociais, ambientais e econômicos, primeiramente chamada de ecodesenvolvimento e, depois, de desenvolvimento sustentável, não se alterando substancialmente nos vinte anos que separaram as conferências de Estocolmo e do Rio. E acredita que permanece válida, na recomendação de objetivos específicos para oito das suas dimensões: social, cultural, ecológica, ambiental, territorial, econômica, política nacional e política internacional. No que se refere às dimensões ecológicas e ambientais, os objetivos de sustentabilidade formam um verdadeiro tripé: 1) preservação do potencial da natureza, para a produção de recursos renováveis; 2) limitação do uso de recursos não renováveis; 3) respeito e realce para a capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais. (VEIGA, 2008, p. 171).

O cerne da sustentabilidade é a ideia de que as gerações futuras merecem tanta atenção quanto as atuais. O uso do termo *sustentável*, para qualificar o desenvolvimento sempre exprimiu a possibilidade e a esperança de que a humanidade poderá, sim, se relacionar com a biosfera de modo a evitar os colapsos profetizados desde os anos 1970. Sustentabilidade é, portanto, uma noção incompatível com prognósticos de que o desastre só estaria sendo adiado, ou sérias dúvidas sobre a real possibilidade do progresso da humanidade. Em seu

âmago, está uma visão de mundo dinâmica, na qual transformação e adaptação são inevitáveis, mas dependem de elevada consciência, sóbria prudência e muita responsabilidade diante dos riscos. (VEIGA, 2017a, p. 240-241).

José Eli da Veiga afirma que a sustentabilidade tem ocorrido de forma muito mais consistente e rápida do que se poderia prever, durante sua emergência, nos anos 1980, ou quando foi consagrada, no início dos 1990. (VEIGA, 2013, p. 9). O problema é que o processo de desenvolvimento sustentável não pode resultar da mera coexistência de novas iniciativas de caráter ambiental e velhas ações de desenvolvimento. Há uma grande distinção entre governança global do desenvolvimento, com um cunho fortemente econômico e também social, e a governança ambiental global.

Governança global versus desgovernança mundial

A expressão *governança global* começou a se legitimar a partir do final da década de 1980, para designar as regras do jogo das instituições que garantem um mundo com Estados-nação que se governem sem um governo central, com governos nacionais e organizações internacionais. (VEIGA, 2013, p. 13).

Este jargão: governança global, se legitimou depois da Guerra Fria, para designar a maneira pela qual o mundo se articula graças à cooperação. A expressão reflete simultâneo aumento da participação e influência de agentes da sociedade civil – principalmente do empresariado e do terceiro setor –, em processos que criam e gerenciam acordos e organizações internacionais. Após um quarto de século do fim da Guerra Fria, devemos analisar em que pé está essa governança. (VEIGA, 2014).

Favorecer as condições de progresso e desenvolvimento social é uma das missões da ONU, desde 1945. Em trinta anos da chamada “Era de Ouro” (1945-1975), houve um longo período de crescimento econômico com desenvolvimento humano, mesmo que profundamente desigual. Surgiram as bases do multilateralismo contemporâneo, que entraram em decadência em 1971, com o abandono do sistema de paridades fixas entre o dólar e o ouro, agravado pelo fim da Guerra do Vietnã e a primeira grande crise do petróleo, que vai de 1968 a 1973. Durante quarenta anos, entre 1968 e 2008, o mundo passou por grave penúria, no que se refere à gestão coordenada da ordem econômica internacional. (VEIGA, 2013, p. 13, 19).

Na América Latina, a crise estrutural na década de 1980 foi dramática, com o esgotamento do estilo de desenvolvimento impetrante no centro do sistema mundial, desde 1945, com características de produção em série, com muita energia alimentada por carburantes baratos e altamente poluidores, gerando desindustrialização, sem emergirem novos padrões produtivos e vulnerabilidade diante de desastres naturais. (VIOLA; LEIS, 1991). Ou seja, houve uma desgovernança no modelo econômico, até então presente, de levar para a América Latina as indústrias altamente poluidoras, que já não se adequavam aos padrões europeus e norte-americanos, sob a justificativa do “primeiro crescimento econômico” e de termos de troca entre centro e periferia.

Em relação ao multilateralismo contemporâneo, é irrealista pensar em soluções multilaterais. Segundo o conteúdo do livro *Earth system governance*, produzido pelo MIT Press, são imprescindíveis novas formas de multilateralismo, para que se responda ao maior dos desafios do século XXI: tornar sustentável a continuidade do progresso humano, exigindo soluções alternativas ao multilateralismo. (VEIGA, 2015).

Ocorreu, após a Era de Ouro, um movimento de coordenação minimalista, com ausência de normas e instituições adequadas à crescente diversidade entre nações, com volatilidade nos mercados financeiros e instabilidade nos mercados energéticos, com aumento das *commodities*. Neste período, criou-se a Organização Mundial do Comércio (OMC). (VEIGA, 2013, p. 18).

Infelizmente, o multilateralismo continua sendo elemento principal na governança global. Com as primeiras cúpulas do G-20, desabrochava uma importante instância de governança de boa parte das questões globais, principalmente econômico-financeiras. Porém, sem a prioridade de desenvolvimento sustentável, contida desde 1980, tornando-se tema apenas na quinta cúpula do G-20, em 2010, sendo apenas humildes relatórios. Em Los Cabos, 2012, o enfoque passou a ser o crescimento verde inclusivo. (VEIGA, 2013, p. 21-28).

Contudo, não se tratava de um novo paradigma, mas tão somente de uma (talvez tardia) operacionalização do paradigma consagrado na Cúpula da Terra, em 1992, o desenvolvimento sustentável. (VEIGA, 2013, p. 28). Mesmo os documentos elaborados por organizações internacionais, que reconheçam que as desigualdades dificultam muito o desenvolvimento, isso não traduz em

compromissos reais para contrariá-la. Essas são consequências da crise de governabilidade, já que essa responsabilidade de governança não está mais na ONU, mas em decisões multilaterais.

A fraqueza geral dos tratados internacionais é nítida, já que estes raramente criam motivos para que obedeçam quando uma das partes tem interesse de desertar. Para que se crie um motivo, as partes precisam obter benefícios reais e presentes, mas que possam ser facilmente retirados em caso de deserção, com exceção do Protocolo de Montreal. (SCRUTON, 2013, p. 271-272).

Todos os analistas são unânimes em afirmar que não faz mais qualquer sentido insistir na realização de grandes cúpulas – tipo Rio+20 –, cujos eventuais benefícios estão longe de superar os custos, tanto financeiros quanto em emissões de carbono. (VEIGA, 2015).

Dentre medidas propostas, estaria a de emendar a Carta das Nações Unidas para criar um Conselho de Desenvolvimento Sustentável, possibilitando jurisdição supranacional e não havendo necessidade de mudanças constitucionais. Também, a criação de uma nova entidade, que se chamaria Aliança pela Terra (*Earth Alliance*), capaz de articular todas as instâncias ambientais das Nações Unidas, com o objetivo de obter maior ascendência sobre o triunvirato de Bretton Woods (Fundo Monetário Internacional, Organização Mundial do Comércio e Banco Mundial). (VEIGA, 2015).

Tais propostas são ainda utópicas na governança global, que, apesar de crescer muito a partir da metade do século XX, essa desgovernança também é causa deste crescimento da própria governança global, que não pode ser direcionado para governança global “experimentalista”, isto é, com muitos atores e relativismo hierárquico-nacionalista. (VEIGA, 2015).

A exploração do meio ambiente apoia-se no dogma fundamental da sociedade industrial, capitalista ou comunista – não há diferença neste ponto –, que diz que precisamos crescer sempre; qualquer desaceleração nas taxas de aumento do PIB é considerada depressão, é desastre econômico. (LUTZENBERGER, 1980, p. 30-31).

O bem-estar, em vez do crescimento econômico, deve passar a ser o critério de avaliação da prosperidade ou do progresso. Um sinal extremamente significativo de que já não é tão persuasiva a ladainha, segundo a qual o caminho

para a sustentabilidade das economias maduras seria um crescimento verde. (VEIGA, 2014).

Os países com menos desigualdade são os que exibem melhor desempenho nas dimensões mais relevantes para a qualidade de vida. O mesmo padrão se repete quando são examinados desempenhos normalmente vistos como mais *ambientais* do que *sociais*. (VEIGA, 2013, p. 31). Em 1995, a Comissão sobre Governança Global reconheceu ser preciso *repensar* alguns dos mecanismos e motivos convencionais de ajuda. A melhor hipótese disponível parece ser a de que “a desigualdade econômica inevitavelmente gera desigualdade política, que por sua vez reproduz a desigualdade econômica”. (VEIGA, 2013, p. 42).

Há necessidade de muitas inovações, entre as quais três certamente seriam prioritárias: que o FMI se tornasse um banco central mundial; que o Banco Mundial se tornasse um verdadeiro fundo de investimento; e que começasse a existir um sistema tributário de caráter global, ideia que ainda enfrenta enorme resistência. (VEIGA, 2013, p. 43).

Já em relação à governança ambiental global, é preciso enfatizar que, do total de 1.075 acordos multilaterais firmados até o final de 2011, um terço (360) o foram nos dois decênios que separam a Conferência de Estocolmo da Cúpula da Terra (1971-1991), e quase metade (520) nos dois decênios posteriores (1992-2011). (VEIGA, 2013, p. 60).

As mudanças climáticas levaram a questão do meio ambiente para outro patamar, acima da política tradicional, tornando obsoletas antigas formas de assegurar o bem comum. (SCRUTON, 2016, p. 39).

A virada histórica surgiu com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), em Estocolmo, em 1972. Porém, logo no primeiro encontro, em 1970, com a apreensão de que os problemas ambientais fossem descontextualizados do desenvolvimento desigual, a agenda foi alterada acentuando a importância da relação entre desenvolvimento desigual e meio ambiente. Ficou estabelecido que a degradação do meio ambiente, em países desenvolvidos, deriva do modelo de desenvolvimento, enquanto que, em países subdesenvolvidos é consequência do subdesenvolvimento e da pobreza. (VEIGA, 2013, p. 45-46, 49-50).

Uma pessoa hostil às grandes corporações, ao industrialismo, ao consumismo e ao capitalismo “selvagem” tenderá a achar que essas coisas nos levam à catástrofe [...]. Por outro lado, aquele que acredita no livre mercado e que talvez tenha investido parte de seu próprio capital nesse mercado ficará tentado a acreditar que não é *essa* a causa do aquecimento global, e que as previsões foram exageradas. (SCRUTON, 2016, p. 42).

Do ponto de vista ético, as responsabilidades nacionais deveriam ser proporcionais às emissões decorrentes do consumo da população de cada país. Em vez disso, prevaleceu o perverso critério político de responsabilizar exclusivamente nações pioneiras no processo de industrialização. (VEIGA, 2013, p. 61).

Praticamente todos os custos do combate ao aquecimento global foram atribuídos à Comunidade Europeia e a outros 23 países de precoce industrialização, gerando uma estrondosa vitória de Pirro (uma vitória obtida a alto preço, potencialmente acarretadora de prejuízos irreparáveis) para as pretensões do Sul contra o Norte, como averiguado no Protocolo de Kyoto, gerando um fortíssimo processo de inércia institucional e, como já dito, tornando quase teatrais as COPs. (VEIGA, 2013, p. 61-62, 65).

O objetivo do Protocolo de Kyoto foi estabilizar as quantidades de carbono atmosféricos, baseada nos relatórios de avaliação ambiental do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), ONGs entre outros estudiosos. Concomitante a outras leis internacionais e nacionais, essas propostas exalam certo irrealismo sonhador. (SCRUTON, 2016, p. 53-56).

Em termos de incapacidade, o PNUMA deixa a desejar em termos de gestão dos processos políticos de sustentabilidade, mesmo oferecendo um bom monitoramento ambiental e compartilhamento de informações, mas pouca estratégia institucional. (VEIGA, 2013, p. 67-68).

Dentre compromissos que devem ser ratificados, Veiga acredita que deve haver a adesão universal ao Conselho de Administração, bem como um crescente aporte financeiro ao orçamento da ONU, assim como a Comissão de Desenvolvimento Sustentável ser substituída por um Fórum de Implementação de Desenvolvimento Sustentável. Assim, afasta-se do sistema decisório prévio do G-20. (VEIGA, 2013, p. 69-70 e 78).

As principais questões do debate sobre governança ambiental global não diferem, portanto, daquelas do debate sobre governança global do

desenvolvimento: desigualdades, tendências de mudanças e arquitetura internacional. (VEIGA, 2013, p. 77). Com quase setenta anos de governança global do desenvolvimento e quarenta anos de governança ambiental global, é como se ainda não tivesse saído do papel o belo projeto de desenvolvimento sustentável consagrado na Rio-92. Nenhuma cega oposição ao progresso, mas oposição ao progresso cego. (VEIGA, 2013, p. 94).

Os problemas ambientais são de ordem moral, e não econômica, não apenas focados na escolha racional do indivíduo. Essa abordagem econômica não é capaz de equacionar o fato de que, diante das circunstâncias, os agentes fazem escolhas que não refletem as escolhas que realmente gostariam de fazer, com “ética ambiental”. (SCRUTON, 2016, p. 167).

Tais escolhas não tão racionais geram um *overshooting*, isto é, um déficit ecológico pela exploração excessiva do ecossistema, consequentemente porta para críticas quanto catastrofismos. (VEIGA, 2013, p. 87, 89).

Nesta interface de visões, os otimistas e pessimistas divergem quanto ao futuro global e às perspectivas a serem tomadas. Mesmo com a baixa capacidade de previsão biológica e com questões contraditórias e problemáticas, quanto à governança global do desenvolvimento, em relação à governança global-ambiental, é muito importante debatê-los.

Para os otimistas conservadores como Zac Goldsmith, deve-se impedir que o Estado assuma atribuições desempenhadas de forma mais eficiente pelo cidadão, não significando *laissez-faire*, mas sim uma instruída divisão de trabalho, respeitando os problemas grandes com intervenção estatal, mas também respeitando os problemas específicos, que podem ser solucionados pela sociedade civil. (SCRUTON, 2016, p. 334).

As consequências das contradições entre as duas governabilidades globais são que elas foram insuficientes para que a sustentabilidade fosse alçada, como prioridade, na agenda das governanças como ONU, G-20, FMI, OMC, Banco Mundial ou Tribunal de Haia. (VEIGA, 2013, p. 107).

O início das falhas nas convenções se dá nos “três pilares” do desenvolvimento sustentável. A mitificação causada por esse dito “tripé” só ficou patente, depois de extrapolado para o âmbito da sociedade com a ladainha das “três dimensões” do desenvolvimento sustentável: econômica, social e ambiental. Como se inexistisse, por exemplo, uma dimensão política. Tolice que

felizmente foi corrigida pela Agenda 2030, com seus dezessete objetivos (ODS), absolutamente irreduzíveis às três confortáveis gavetinhas do discurso corporativo, que não engloba sequer paz e justiça. Uma das dúvidas que gerou versão bem melhorada, com cinco pês: paz, pessoas, planeta, parcerias e prosperidade. (VEIGA, 2017b).

Nos estudos gerais de Veiga, desenvolvimento e meio ambiente são indivisíveis e integrais para o desenvolvimento sustentável, algo que os “três pilares” desvirtua, com a impressão de que, na falta de um pilar, temos dois terços do desenvolvimento sustentável, o que é errado, pois simplesmente não há o desenvolvimento sustentável na falta de um pilar.

Muitos desses fracassos sobre governança do desenvolvimento sustentável têm um caráter na Relação Internacional e na forma como os agentes agem no plano internacional. Estados tendem a entrar em guerra para resolver conflitos. Por isso, parte dos estudos de Relações Internacionais se dividem entre realistas (que estudam como as relações se dão) e institucionalistas (sempre que há interesses em comum, os Estados cooperam, institucionalizando formas de chegar ao objetivo, como no Tratado de Montreal). Mas também há os construtivistas, que acreditam na construção social que o poderio e regimes internacionais criam e se influenciam, como o PNUMA que cria leis ambientais internacionais. (VEIGA, 2013, p. 114-116).

Não obstante, a única resposta para muitos problemas ambientais de grande proporção, como aquecimento global, virá das ações dos Estados nacionais, como o exemplo dos escandinavos. Nenhuma das respostas virá somente com conferências e tratados internacionais, e todas dependem de um sentido individual de responsabilidade do próprio lar. (SCRUTON, 2016, p. 355).

A maioria dos consensos surgiu de acordos bilaterais entre as potências políticas/econômicas do EUA e da Grã-Bretanha (realista). No entanto, a Era de Ouro foi resultado de acordos multilaterais, legitimando FMI e BIRD, por exemplo (institucionais). No entanto, a Conferência de Estocolmo só obteve sucesso porque antes, um grupo de intelectuais, em Founex, criou uma plataforma de orientação entre países de Norte e Sul, assim como há uma base para todas as convenções e todos os acordos sobre governança ambiental global (construtivismo). (VEIGA, 2013, p. 122-123).

Isto posto, é necessário para a governança, conteúdo simultaneamente realista, institucionalista e construtivista, sendo mais que tudo evolucionário (VEIGA, 2013, p.128), dispensando o experimentalista da governança atual. O caminho para a compreensão da persistente distância entre as governanças globais do desenvolvimento e do meio ambiente é fundi-las, no que seria uma governança do desenvolvimento sustentável.

A taxação do consumo de carbono [...] nada tem a ver com o caminho institucional engendrado pelas COPs da Convenção sobre Mudanças do Clima. (VEIGA, 2013, p. 125) [...] em vez do respeito a esse 'princípio da precaução', o que mais orienta os passos em negociações multilaterais são as estimativas de custo-benefícios [...]. (VEIGA, 2013, p. 127-128).

Essa política de licenças de emissão cria um mercado que designa um preço de emissão segundo a lógica da oferta e da procura. São custosos e não transparentes, deturpando o ônus da responsabilidade, pois visam os produtores e não aos consumidores. Ademais, em determinados momentos, as soluções de mercado estimularão a pesquisa, mas sempre necessitará que as descobertas se transformem em lucro, desgarrando da lógica do benefício aos consumidores futuros. (SCRUTON, 2016, p. 344-345).

Os humanos são cooperativos e castigadores. Não se trata de irrelevar o *overshooting*, mas tem pouca influência nas relações internacionais. (VEIGA, 2013, p. 129).

Para Veiga, desgovernança ainda deve durar por muito tempo. Dependerá essencialmente da relação que a China mantiver com os Estados Unidos, podendo sua "guerra fria" impedir o progresso do desenvolvimento sustentável, a segurança nuclear e energética, entre outras que necessitam de cooperação global. A alternativa é a aposta em uma comunidade pacífica. Para o G-20, cabe principalmente o processo de descarbonização e acordos entre seus principais atores. Por fim, e mais distante, a ONU deve buscar o êxito dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e dos Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM). Infelizmente, o que parece indicar é que a turbulência e transformação nas relações internacionais de governança continuem em simbiose. (VEIGA, 2013, p. 131-133).

Conclusão

Longe de ser realidade, mas também longe de ser uma utopia, a governança mundial da sustentabilidade está em plena ebulição, construção, fusão de ideias e buscas por soluções no âmbito internacional. Definitivamente, não é fácil inserir um agente tão forte, a sustentabilidade, na agenda internacional sobre desenvolvimento mundial, que interfere no presente e futuro da humanidade e do planeta Terra.

Antes um solitário personagem principal e basilar da governança global, nos últimos quarenta anos, o desenvolvimento, significando crescimento econômico, está agora aglutinando holofotes, como a proteção ambiental e evolução social autônoma (não relacionada ao crescimento econômico, mas relacionada ao bem-estar e à diminuição de desigualdades), fundindo interesses e diretrizes não só de nações, mas de todo um bem comum da humanidade.

Se já é difícil definir sustentabilidade e todas suas nuances, o que dirá integrá-lo ao crescimento econômico, social, entre outros; fundi-lo para originar desenvolvimento sustentável e estabelecer seus pilares para ser referência a governabilidade.

Não é surpresa que tantos interesses diversos, muitas vezes conflitantes e muitas vezes em comum, gerem uma “pane”, prejudicando a sustentabilidade em deixar de ser um mero objetivo com boas intenções. Mesmo quando conseguimos iniciar e convencionar acordos, torna-se inevitável que alguns percalços ocorram até engrenarem as bases e diretrizes entre a sustentabilidade e variados atores. No fim das contas, o desenvolvimento sustentável é como uma máquina, criada com peças forjadas e independentes, e que precisa funcionar, para o bem do Planeta e do ser humano.

Não obstante, essa tal “máquina” chamada desenvolvimento sustentável, tão complexa e difícil de engrenar, passa a ter um caráter de epopeia para ser implementado em âmbito internacional. Obviamente, mesmo quando a sustentabilidade mundial adquire forma, sua governança global é extremamente embaraçosa. A desgovernança é praticamente elementar.

Baseado principalmente no livro *A desgovernança mundial da sustentabilidade*, de José Eli da Veiga, o presente tema não só é uma análise do que ocorre nas relações internacionais, mas um importante estudo para soluções

dos erros de governo da sustentabilidade, visando à evolução da governança global do desenvolvimento sustentável. Prumo e timão a humanidade tem, dessa “máquina”, chamada desenvolvimento sustentável. Basta saber governar da melhor forma possível a sustentabilidade.

A primeira solução proposta é compreender que apenas o multilateralismo, tratados e grandes cúpulas sobre o tema não vão melhorar sozinhos as engrenagens. É preciso uma conscientização realista das nações, pondo fim ao antagonismo entre ricos contra pobres que não geram bons acordos e responsabilidades, buscando instituir diretrizes sólidas para construir algo novo e eficaz.

A prioridade é fazer com que o interesse particular de cada cidadão se torne interesse da Nação, causando a necessidade de acordos transnacionais, com o entendimento de que o bem-estar e sua relação com a sustentabilidade é o principal, não apenas crescimento econômico ou um crescimento verde.

Após, os principais personagens-nações da governança mundial, Estados Unidos e China, assim como União Europeia, entre outros, precisam se entender e criar acordos e regras que tenham vínculos de responsabilidade, respeitando os objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) e objetivos do desenvolvimento do milênio (ODM). Por enquanto, sequer o Brasil e a Argentina estão do mesmo lado da sustentabilidade.

Feito isso, impor que estes interesses sejam prioridades nas agendas da ONU, G-20, FMI entre outros órgãos internacionais. Fundamental é o retorno da ONU como personagem principal nas relações internacionais, criando um Fórum de Implementação do Desenvolvimento Sustentável, ao invés de haver apenas um conselho de administração.

É importante que as soluções propostas pelos agentes internacionais sejam funcionais para a sustentabilidade. Por isso, não é adequado investir no crédito de carbono. Investimento dispendioso, com foco e lógica mercadológica e que em nada resolve os problemas relacionados à emissão de poluentes e às mudanças climáticas, principal tema em que o G-20 pode ser agente fundamental.

Referências

DICIO: dicionário online de português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/governanca>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

LUTZENBERGER, José A. *Pesadelo atômico*. São Paulo: Ched Editorial, 1980.

Priberam dicionário. Disponível em: <<https://www.priberam.com/dlpo/governacao>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

SCRUTON, Roger. *Filosofia verde: como pensar seriamente o planeta*. Trad. de Maurício G. Righi. São Paulo: É realizações, 2016.

VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

VEIGA, José Eli da. *A desgovernança mundial da sustentabilidade*. São Paulo: Editora 34, 2013.

VEIGA, José Eli da. A complexa relação da globalização com a sustentabilidade. *Jornal Valor Econômico*, 8 abr. 2014. Disponível em: <www.zeeli.pro.br/4419>. Acesso em: 2 maio 2018.

VEIGA, José Eli da. É irrealista pensar em soluções multilaterais. *Jornal Valor Econômico*, São Paulo, 5 maio 2015. Disponível em: <www.zeeli.pro.br/4647>. Acesso em: 2 maio 2018.

VEIGA, José Eli da. A primeira utopia do antropoceno. *Revista ambiente & sociedade*, São Paulo, v. XX, n. 2, p. 233-252, abr./jun. 2017.

VEIGA, José Eli da. A bola de gude. *Jornal Valor Econômico*, 26 out. 2017 (2017b). Disponível em: <www.zeeli.pro.br/5151>. Acesso em: 2 maio 2018.

VIOLA, Eduardo J.; LEIS, Héctor R. Desordem global da biosfera e a nova ordem internacional: o papel organizador do ecologismo. In: LEIS, Héctor R. (Org.). *Ecologia e política mundial*. Rio de Janeiro: FASE; Vozes; AIRI/PUC-Rio, 1991.

A importância socioambiental das micro e pequenas empresas: a sustentabilidade socioambiental e a responsabilidade social e econômica por meio da micromovimentação de capital no Brasil

Aulus Eduardo Teixeira de Souza *

Introdução

O setor privado-empresarial tem sido protagonista, segundo algumas opiniões, de uma crise mundial sem precedentes, por causa da exploração dos recursos naturais disponíveis no Planeta. Trata-se de um problema de ordem ambiental, que merece efetiva interpretação acerca da percepção socioambiental de seus atores. O desvelamento acerca da interação empresarial do setor privado, sobre a realidade vivencial entre a comunidade e o meio ambiente, permite justificar que as micro e pequenas empresas são positivamente necessárias à mitigação desta crise.

As micro e pequenas empresas são pessoas jurídicas de direito privado, derivadas de uma política de desburocratização que gozam de tratamento administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, econômico diferenciado e mais simples. Iniciada na década de 80, a sistemática voltada ao incentivo operacional e financeiro dos pequenos e informais organismos da atividade de bens, produtos e serviços, tem por finalidade facilitar especialmente os aspectos tributários do pequeno empresário ou do trabalhador informal, para que se ingresse na formalidade empresarial, por meio do SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Lei 9.317/96.

A definição de microempresas e empresas de pequeno porte decorre do estabelecimento de critérios específicos, que se traduzem em importante fator sustentável do segmento empresarial de pequenos e informais organismos. São

* Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul – UCS. Curriculum Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/5138326964068427>>. Pós-graduação *lato sensu* em Direito Tributário, Constitucional e Administrativo pela Escola Paulista de Direito (EPD). Advogado. *E-mail*: aulus.sc@gmail.com.

esses critérios que facultam a esses organismos gozarem os benefícios conferidos pela legislação em vigor.

Todavia, políticas públicas adequadas, fomento à exportação, promoção de mais postos de trabalho, gerando renda e emprego, aquecendo a economia ao seu entorno, retirando da informalidade muitos informais, é, sobretudo, perceber economicamente que as MPE (Micro e Pequenas Empresas) fomentam a sustentabilidade de suas atividades, realçando o desenvolvimento sustentável do negócio, que viabiliza em favor da nação por meio dos instrumentos mencionados.

A discussão ambiental faz menção à dificuldade de preservação e proteção dos recursos naturais, pela falta de percepção adequada dos grupos socioeconômicos, cujas funções, no aspecto empresarial, visam à obtenção de lucro e, portanto, relativizam a importância dos elementos socioambientais, mitigando sua própria responsabilidade social.

O objetivo principal do estudo é demonstrar a importância destes pequenos organismos empresariais para a economia nacional de forma sustentável e responsável, por meio da compreensão dos instrumentos de fomento dos aspectos socioambientais, utilizados para que as operações sejam socialmente responsáveis através das percepções socioambientais da comunidade microempresarial.

E, de que forma as micro e pequenas empresas contribuem para a realidade social da economia brasileira? A análise da percepção socioambiental no segmento microempresarial configura-se elemento necessário para o planejamento de políticas públicas e mudança comportamental dos organismos empresariais, cuja postura responsável e ética contribui para a proteção do meio ambiente, fomentando o desenvolvimento sustentável nas micromovimentações de capital.

Nesse sentido, buscou-se, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, extrair os parâmetros que balizarão o trabalho, cuja metodologia, hipotético-dedutiva, permitiu ao pesquisador tomar o referencial teórico como premissa necessária ao alcance da conclusão.

Assim, as micro e pequenas empresas contribuem para a compreensão da promoção sustentável do manejo dos recursos naturais, conciliando as

atividades com vistas a obter lucro de capital e a conservação da qualidade de vida pela preservação socioambiental do meio ambiente.

A percepção socioambiental das micro e pequenas empresas

A percepção ambiental traduz-se na compreensão dos aspectos socioeconômicos, na expressão das potencialidades e vulnerabilidades da atividade empresarial, em relação à exploração dos recursos naturais, bem como no resultado obtido, a partir da conscientização da responsabilidade social e socioambiental decorrente da cognição individual de cada organismo.

Dessa realidade se depreende o despertar da importância de manutenção e sustentabilidade da relação da atividade empresarial com o meio em que está inserida, com o objetivo essencial de manutenção da qualidade de vida e bem-estar das gerações atuais e futuras. Mormente porque se trata da aquisição, apreensão e transmissão por todos os meios das qualidades, do conhecimento e dos saberes de um ambiente social e a micro ou pequena empresa.

A percepção socioambiental do micro e pequeno empresário garante o manejo de instrumentos importantes para o desenvolvimento de estratégias empresariais sustentáveis e de crescimento produtivo dos inúmeros segmentos que movimentam o microcapital. Seus atores podem viabilizar a gestão estruturando-a pelos meios de preservação ambiental e manutenção dos recursos naturais, sem desviar de seus efetivos objetivos de obtenção do lucro, da geração de emprego, renda e progresso social.

Compreender a importância das micro e pequenas empresas para o processo evolutivo de colaboração sustentável, nas respectivas cadeias produtivas, bem como sua influência socioambiental para as comunidades em que estão inseridas é, sobretudo, conhecer as variadas manifestações socioculturais que enredam a interdisciplinaridade dos variados gatilhos das ações antrópicas, que provocam a degradação ambiental.

Essa percepção possui gatilhos que se constituem relevantes componentes na concepção da consciência socioambiental dos empresários. As ações destinadas a promover a sustentabilidade das operações de manutenção do capital e sua cadeia de produção foram essenciais para o aperfeiçoamento empírico das empresas, do governo e da sociedade que inseriram no conjunto de

padrões estratégicas destinadas a promover o bem-estar e o adequado convívio socioambiental. (DONAIRE, 1995, p.11-12).

Esse grande corpo empresarial, constituído por micro e pequenas empresas, amadureceu com o passar dos anos e verificou o surgimento de novas demandas internas, que invocam reforma de comportamento social por parte de seus gestores. O envolvimento socioambiental exige que se adotem medidas sustentáveis em seus processos, pois percebem o desequilíbrio dos parâmetros de aferição do crescimento econômico e constatação da evolução do Produto Interno Bruto (PIB).

Dentro outros, o principal motivo dessa mudança é perceber, no contexto socioambiental, que os parâmetros ora utilizados para tal aferição não se traduzem em medidas justas para analisar a performance social. (CAIDEN; CARAVANTES, 1988).

A profusão científica e tecnológica, que promove a eficiência do sistema capitalista, não se mostra coerente, quando se cotejam os resultados do proveito econômico com os indicadores socioambientais, como redução da degradação ambiental, no controle de emissão atmosférica, redução da fome e da pobreza, etc.

As micro e pequenas empresas têm adotado algumas práticas de sustentabilidade que as posicionam como atores eficientes na proteção do meio ambiente. Nesse contexto, estão as certificações ambientais, que permitem o ingresso do pequeno e do microempresário em mercados mais incrementados negocialmente, a normatização internacional tem franqueado o acesso a essas pequenas organizações empresariais, como é o caso da série ISO 14000 (CASTRO et al., 1998, p.7), porquanto, os problemas de ordem ambiental atravessam as fronteiras e encontram a vida em todo o orbe planetário e, portanto, precisam ser tratados de forma globalizada.

Diferentemente das grandes indústrias, o micro e pequeno empresário, ainda que a busca do lucro seja um fim em seu meio, adotam práticas individuais e de manejo agrícola que viabilizam a mitigação dos problemas ambientais, pois a atividade industrial é expressivamente responsável pelos problemas de destruição e exploração indiscriminada do meio ambiente.

A fim de promover a mutação dos paradigmas e da percepção do papel ambiental das nações, tanto do setor privado quanto público, a Organização das

Nações Unidas (ONU) realizou uma congregação de forças sociais com vistas a debater a problemática questão ambiental, especialmente acerca do esgotamento dos recursos naturais. A conferência sobre poluição ambiental em 1972, em Estocolmo, e a ECO-92, no Rio de Janeiro, tiveram como cerne da discussão exatamente os apontamentos estabelecidos no Relatório *Brundtland*,¹ acerca dos conceitos sobre desenvolvimento sustentável.

O futuro, segundo o documento, precisava ser rediscutido, pois as operações promovidas pelos entes privados e públicos, no sistema capitalista, não buscavam o equilíbrio do ecossistema; portanto, estariam promovendo dessustentabilidade. Todas as reuniões promovidas pelas nações tinham por finalidade inserirem-se, no contexto globalizado da preocupação de que as operações industriais e comerciais não trouxessem o desequilíbrio socioambiental para os povos.

A base do relatório sugere a possibilidade de uma forma inovadora de crescimento econômico, apoiado em práticas de conservação socioambientais e expansão dos recursos naturais. Trata-se de um instrumento de redução das desigualdades e da interação social sustentável. A crise global-ambiental enfrentada pelo sistema capitalista, ocorre, sobretudo, pela ausência de responsabilidade socioambiental por parte dos organismos privados de exploração do capital. (SILVEIRA, 2014, p. 144).

Portanto, a mudança comportamental nas práticas adotadas pelas empresas, especialmente, as micro e pequenas, empresas tem essencial importância para a garantia de movimento de capital com equilíbrio. A ausência de mudanças, na percepção das empresas, entra em rota de colisão com a necessidade de manutenção do equilíbrio socioambiental e de responsabilidade social do meio ambiente sustentável.

A mudança, no comportamento social de exploração do capital dessas empresas, demonstra uma transformação dos paradigmas, em relação a esses organismos, pois a importância de adoção de padrões técnicos, assinalados como sustentáveis e responsáveis de segurança ambiental, devidamente

¹ Trata-se de um documento concebido pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, cuja discussão promoveu o aprimoramento de várias iniciativas anteriores à Agenda 21, reafirmando diretrizes sobre modelo de desenvolvimento adotado pelos países industrializados e reproduzido pelas nações em desenvolvimento, e que ressaltam os riscos do uso excessivo dos recursos naturais, sem considerar a capacidade de suporte dos ecossistemas.

certificados pelo órgão avaliador, comprova que os gestores e todos as pessoas responsáveis pelo processo empresarial produtivo estão voltados para a proteção e garantia do meio ambiente de forma sustentável e equilibrada. (CASTRO et al., 1998).

Ademais, estes organismos empresariais estão inseridos em comunidades com práticas e costumes específicos e que, além do fomento à economia local, gerando renda e emprego, estas garantem produtos ambientalmente saudáveis.

A importância das micro e pequenas empresas (MPE) para o meio ambiente

A Revolução Industrial trouxe para os dias atuais um novo paradigma de organização empresarial. A verticalização das grandes empresas, sejam elas do ramo industrial, do comércio ou de serviços, tornou o mercado quase intransponível a novos empreendedores, especialmente os pequenos empresários. Os conglomerados econômicos que movimentam a maior parcela de capital nacional, tornaram-se verdadeiros predadores sociais.

Passamos de um capitalismo selvagem para uma concorrência selvagem, o lucro deixou de ser o único objetivo dos setores privados, haja vista que este passou a ser um respeitável indicador econômico, cujo objetivo principal é a verdadeira sobrevivência.

As alterações da estrutura empresarial passaram a influenciar todo o processo até o consumidor final, o que fez que com que houvesse um refinamento na atuação empresarial direcionando efetivamente as atividades para específicos setores, terceirizando atividades secundárias. Essa conduta provocou, em tese, o nascimento das micro e pequenas empresas, dando espaço para que pequenos e micros empreendedores ocupassem o lugar antes quase impossível de alcançar. (HAMMER, 1997).

Com estruturas gerenciais mais simples e ágeis, as micro e pequenas empresas ganharam espaços e consolidaram-se como importantes veios de mercado, atraindo à si o respeito dos grandes blocos empresariais econômicos.

A dimensão da importância que se deu aos micro e pequenos empresários, no contexto social brasileiro, é bastante relevante, pois o governo editou uma lei específica, Lei 123 de 14/12/2006, para conceder tratamento diferenciado às

suas atividades, sendo possível que estes organismos empresariais possam gozar de vantagens fiscais, previdenciárias e trabalhistas, com vistas a fomentar a formalização dos trabalhadores informais, bem como a regularização daqueles profissionais que subcontratam outros profissionais, gerando emprego e renda em suas comunidades, além de boas práticas de sustentabilidade e responsabilidade social.

Esses organismos empresariais possuem vários aspectos de limitação, como bases financeiras limitadas, restrição de recursos humanos qualificados, estrutura organizacional precária, entre outros; contudo, não se pode descartar a importância dessas empresas para o ambiente comunitário em que estão inseridas, bem como para a economia nacional.

Todavia, as MPEs, como também são denominadas as micro e pequenas empresas, possuem elevada capacidade resiliente e de empregabilidade. Conseguem empregar grande quantidade de pessoas em seus quadros e se adaptar flexivelmente às mudanças de inovação, que ocorram no decorrer de suas atividades. (GRAZIADIO, 1996). Embora sejam menos visíveis que as grandes organizações, as pequenas empresas colaboram com o bem-estar econômico e socioambiental da nação.

Apreciando melhor a questão, foi verificado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Empresas que as MPEs representam 98% de aproximadamente cinco milhões de empresas nacionais, empregando 60% da mão de obra e participando com mais de 40% da renda produzida nos setores de serviço, comércio e indústria. Não fosse isso, ainda deixam sua parcela de contribuição no mercado interno, na ordem de 20% do Produto Interno Bruto (PIB). (SEBRAE, 1998).

Considerando essa evolução social de um setor privado que cresce ano após ano, os micros e pequenos empresários começam a dar especial e maior atenção a termos que fortalecem e lhes emprestam credibilidade, tais como responsabilidade social, proteção ambiental, sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, práticas de contratação mais justas, consumerismos, entre outros, tornando essas organizações mais responsivas aos temas mencionados.

Essa atenção ocorre porque as micro e pequenas empresas são gerenciadas, via de regra, pelo próprio empresário, proprietário da empresa. Assim, ele imprime suas características individuais, personalidade laboral na sistemática de desenvolvimento da empresa. De forma que a consciência

ambiental, em boa parte dos casos, é mais intensa na comunidade onde estará inserida.

Dessa maneira, o conceito de ambientalismo ganha força nas atividades das MPEs, cujo sentido pode manifestar a preocupação dessas pequenas, organizações, com medidas de proteção e preservação ambiental, bem como inserir, nos processos gerenciais de produção da empresa, regras de manejo sustentáveis e de responsabilidade social.

De outro norte, a sistemática de regulamentação ambiental não contempla com diferenciação as pequenas e microempresas. Isso tem provocado o encerramento das atividades industriais e comerciais de alguns segmentos, pois a severa incidência de adequação dessas medidas sobreleva de forma impactante a carga orçamentária e a previsão de recursos para investimento em medidas preventivas ou reducionistas de proteção ambiental. (LONGENECKER; MOORE; PETTY, 1997).

Todavia, o gestor na pequena empresa pode operar mudança mais rapidamente, e isso é uma vantagem. A adaptação às regras, bem como o conhecimento de da legislação ambiental promoverá uma mutação no paradigma atual dessas pequenas organizações e promoverá o encadeamento de processos produtivos sustentáveis. As mudanças, em uma grande organização, levam anos para acontecer, já em uma pequena organização ocorrem em meses. (WHITELEY, 1992).

Diante disso, é fundamental a atuação da micro e pequenas empresas no manejo de medidas de mitigação da destruição do meio ambiente, adotando práticas sustentáveis e responsáveis diante do contexto socioambiental em que estão inseridas, pois os resultados obtidos, no caso das MPEs, são colhidos em menor tempo.

Para que isso ocorra, é preciso haver a adoção de programas de qualidade e gestão linear de processos. Em qualquer nível, as empresas atendem demandas socialmente existentes, não obstante isso, em sua maioria, as micro e pequenas empresas atuam em atividades consideradas não potencialmente poluidoras, isso provoca um evidente relaxamento na adoção de medidas robustas de proteção ambiental. (SEBRAE, 1992, p. 1).

O Sebrae (1992, p. 6) aponta que 76% das micro e pequenas empresas desconhecem com precisão o que dispõe a legislação ambiental afeta à sua

atividade. Assim sendo, ainda que suas atividades não sejam de potencial poluidor, seus recursos produtivos são empregados sem adequadas medidas de coordenação e controle, o que provoca o desperdício da matéria-prima e a superprodução de rejeitos.

Alguns aspectos socioambientalmente relevantes, como o consumo de energia elétrica, a utilização de recursos hídricos e o descarte de resíduos sólidos, estão entre os mais citados nas pesquisas do Sebrae; isso porque o impacto que esses aspectos mencionados possuem tornam-se variáveis na verificação dos indicadores de aferição das pequenas organizações, que adotaram boas práticas no ambiente social em que estão inseridas, com vistas a proteger e preservar o meio ambiente.

Medidas sustentáveis e criativas podem colaborar para a economia da energia elétrica utilizada nas micro e pequenas empresas; verifica-se que o ligar-desliga de interruptores de energia, bem como a ausência de sistemas de aproveitamento de luz natural contribuem para o desperdício e a má-utilização dos recursos energéticos elétricos, os quais, por sua vez, demandam maior incidência de recursos hídricos nas hidrelétricas.

A instalação de placas fotovoltaicas para armazenamento de energia solar, a instalação de telhas de vidro translúcidas, que provocam a incidência ambiental de luz natural nas dependências das organizações, e a utilização de maquinário, no mínimo tempo possível para a redução do consumo de energia elétrica, são algumas das medidas que podem demonstrar nova percepção ambiental, sobrelevando a importância das pequenas e microempresas no cenário socioambiental em que interagem.

Em que pese a utilização reduzida de água nas micro e pequenas empresas, cujo manejo se dá basicamente para limpeza e higienização dos ambientes, também é possível a aplicação de medidas alternativas para redução do impacto ambiental e aumento da eficiência da atividade e dos resultados obtidos, como a limpeza de chão e paredes de salas revestidas com azulejos utilizando ácido peracético.

De acordo com Miyamaru e Santa Barbara (INSTITUTO ADOLFO LUTZ, 2014), o ácido peracético, combinação do ácido acético e peróxido de hidrogênio, é um desinfetante esterilizante autorizado pela Agência Nacional de Vigilância

Sanitária (Anvisa), por meio da Portaria n. 15/1988, cuja ação de eficácia microbiológica e biodegradável é altamente comprovada.

Utilizado por meio do sistema de vaporização na limpeza e higienização das dependências das pequenas empresas, seu potencial de eficiência sobrepõe os demais produtos tradicionais utilizados e comercializados no mercado e, portanto, torna-se uma forma eficiente e sustentável de aproveitamento e economia da água utilizada nas operações.

Quanto aos resíduos sólidos, estes são subdivididos em dois grandes grupos, no âmbito das MPEs biodegradáveis, que podem ser reciclados e reaproveitados, e os não biodegradáveis. A considerar pela educação e percepção ambiental que o micro e pequeno empresário possui, o impacto ambiental provocado pelos pequenos organismos empresariais são pouco relevantes; contudo, práticas de coleta, tratamento e descarte dos resíduos mencionados são adotadas em menor escala, no âmbito das pequenas e micros empresas. (DEMAJOROVIC, 1995, p. 90-92).

Com efeito, a terceirização de atividades orquestradas pelas grandes empresas estabelece em suas órbitas pequenas e microempresas que complementam a atividade-fim. Isso faz com que ocorra a diluição das atividades potencialmente poluidoras, mitigando os impactos ambientais e tornando esses pequenos organismos com elevada importância no contexto socioambiental em que se inserem.

Conclusão

Diante de todos os argumentos trazidos à baila, para demonstrar a importância que as micro e pequenas empresas possuem no cenário econômico-socioambiental brasileiro, bem como a relevância das práticas sociais responsáveis por parte dos empresários e gestores dessas pequenas organizações, verifica-se que o arcabouço metodológico que garante esses especiais segmentos da cadeia econômica produtiva traduz-se na eficiência da gestão e no adequado manejo dos instrumentos disponíveis para a redução dos impactos ambientais.

A manutenção e preservação do meio ambiente faz com que os micros e pequenos empresários se correlacionem com a comunidade, de maneira a

consolidar positivamente a imagem do negócio e seu relacionamento socioambiental.

Para que seja possível essa mutação de paradigma, é imperiosa a adoção de estratégias de gestão ambiental, com vistas à preservação do meio ambiente, proteção do meio e, sobretudo, que permitam o desenvolvimento sustentável dos processos gerenciais de produção de riquezas e preservação dos recursos naturais.

Não bastam apenas regras e procedimentos teóricos, é necessário haver mudança de percepção, de comportamentos, promovendo ações eficientes e boas práticas de preservação ambiental, a partir dessas pequenas organizações, para que as rotinas de implantação desse tipo de mentalidade socioeducativa sejam acompanhadas de tecnologia, comprometimento e recursos humanos. Estes últimos compreendidos empresários e colaboradores.

Ainda que as tímidas medidas adotadas por pequenos e micros empresários, em relação à responsabilidade socioambiental, sejam imperceptíveis, são pequenas medidas e procedimentos que fomentarão a mudança paradigmática futura.

Os micros e pequenos empresários ainda se limitam a se comportar de maneira amadora, mas a educação e a conscientização ambiental podem promover uma transformação ecologicamente correta, no âmbito dessas organizações, donde a profundidade de alcance das novas metodologias criará uma base consolidada para a garantia do processo de qualidade e gestão socioambiental eficiente.

Mormente, porque a percepção socioambiental do pequeno empresário ainda está ligada à materialidade da destruição do meio ambiente natural. Para esses indivíduos, os impactos ambientais estão ligados intrinsecamente à poluição das águas, do solo e do ar. Não possuem o alcance óptico, em relação à preservação, manutenção e sustentabilidade da diversidade socioambiental, tampouco dos recursos naturais, de forma a garantir o bem-estar das presentes e futuras gerações.

As pequenas e microempresas têm, em sua cota de responsabilidade, a promoção do correlacionamento social no meio em que se desenvolvem suas atividades, devendo fazê-lo de forma sustentável e renovadora, cujo cerne da questão limitar-se-á ao aval de sua importância, em face da economia nacional.

A problemática ambiental não está limitada apenas à não-destruição do ambiente, ao evitamento da poluição, mas à reeducação social do meio que produz, extrai e desenvolve a atividade empresarial, cujo objetivo é mais que lucro, mas sim a sobrevivência social do núcleo comunitário.

Gauntlett (1997) esclarece que o meio ambiente é um bem globalizado. Não se admite o tratamento de alguns pontos específicos. Ademais, a responsabilidade em relação às práticas comerciais e industriais dos micros e pequenos empresários deve ultrapassar a barreira do amadorismo relativo ao pequeno negócio e adotar estratégias de manejo responsáveis, em face do consumidor final.

A integração do meio ambiente com a empresa independe da dimensão estrutural que esta possua; porquanto, deve o gestor empresarial procurar a profícua convivência socioambiental e, ainda assim, incentivar o desenvolvimento sustentável, com vistas ao objetivo primordial para a sobrevivência desses organismos empresariais, o lucro.

Aparentemente, não é fácil a tarefa de conciliação harmoniosa entre a exploração dos recursos no sistema capitalista e a preservação sustentável do meio ambiente.

No entanto, o compromisso dos empresários, em favor das boas práticas ambientais, bem como a compreensão da legislação ambiental em vigor, associada à adequada realidade das micro e pequenas empresas, são elementos com relevo e importância para o desenvolvimento de ações e políticas públicas, em favor do meio privado, com vistas a aumentar a atuação das MPEs.

Referências

ALMEIDA, Fernando. *Os desafios da sustentabilidade: uma ruptura urgente*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

ALBRECHT, L et al. Eficácia microbiológica de soluções desinfetantes em moldes de hidrocolóide irreversível (alginato) frente à *Streptococcus* do grupo mutans. In: CONGRESSO PANAMERICANO, 6., e CONGRESSO BRASILEIRO DE CONTROLE DE INFECÇÃO E EPIDEMIOLOGIA HOSPITALAR, 10., 2006, Porto Alegre. *Anais...* Porto Alegre, 2006.

BELLEN, H. M. v. *Indicadores de sustentabilidade: uma análise comparativa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. da FGV, 2007.

BRASIL. Senado Federal. *Lei Complementar 123, de 14/12/2006*. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 11 mar. 2018.

BRASIL. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae). *Pesquisa nacional sobre o comportamento ambiental do pequeno empresário*. Relatório Preliminar, CDI / Sebrae, 1992.

_____. *A questão ambiental e as empresas*. Brasília: Sebrae, 1998.

CAIDEN, Gerald; CARAVANTES, Geraldo R. *Reconsideração do conceito de desenvolvimento*. Caxias do Sul: EducS, 1988.

CAIRNCROSS, Frances. *Meio ambiente: custos e benefícios*. São Paulo: Nobel, 1992.

CASTRO, Newton de et al. (Coord.). *A questão ambiental e as empresas*. Brasília: Edição Sebrae, 1998.

DONAIRE, Denis. *Gestão ambiental na empresa*. São Paulo: Atlas, 1995.

DEMAJOROVIC, Jacques. Da política tradicional de tratamento do lixo à política de gestão de resíduos sólidos: as novas prioridades. *Revista de Administração de Empresas*, São Paulo, v.35, n. 3, p. 88-93, maio/jun. 1995.

GRAZIADIO, T. *Tecnologia e dimensões competitivas em PME's de Autopeças: o caso CENFER*, 20., ENANPAD, Angra dos Reis – Rio de Janeiro, 1996.

GONÇALVES, Carlos Walter P. *Os (des)caminhos do meio ambiente*. São Paulo: Contexto, 1989.

GAUNTLETT, Suwanna B. Desafio Verde: porque as multinacionais às vezes relegam a segundo plano a política ambiental nas filiais do exterior? *HSM Management*, São Paulo: Savana, n. 1, p. 58-61, 1997.

HAMMER, Michael. *Além da reengenharia: como organizações voltadas para processos estão mudando nosso trabalho e nossas vidas*. Rio de Janeiro: Campus 1997.

LONGENECKER, Justin G.; MOORE Carlos W.; PETTY J. Willian. *Administração de pequenas empresas*. Trad. de Maria Lucia G. L. Rosa e Sidney Stancatti. Rev. de Roberto Luís Margatho Glingani. São Paulo: Makron Books, 1997.

MORAIS, José Luis Bolzan de (Org.). *Estado e constituição: estado social e poder econômico face a crise global*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. *Risco ecológico abusivo: a tutela do patrimônio ambiental nos processos coletivos em face do risco socialmente intolerável*. Caxias do Sul, RS: EducS, 2014.

WHITELEY, Richard. *A empresa totalmente voltada para o cliente*. São Paulo: Campus, 1992.

SILVA S.M. *Estudo da cinética de decomposição de soluções de ácido peracético contaminadas com material orgânico*. 2010. Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário Instituto Mauá de Tecnologia, São Caetano do Sul, 2010.

Posfácio

A proposta de estudar temas relacionados ao Direito Socioambiental é essencial, no ano em que se comemoram 30 anos da Constituição Federal brasileira. Mas este livro nos mostra que não podemos ser ingênuos de acreditar que a previsão constitucional ou infraconstitucional da proteção ambiental é suficiente, para que o meio ambiente esteja a salvo. Os desastres, a poluição, o consumo excessivo... estão aí para demonstrar isso.

As importantes mudanças que temos percebido na proteção ambiental, venham ou não a ser positivadas, surgem do indivíduo, da sociedade e do Estado, nem sempre nessa ordem. As mudanças éticas que acontecem no interior de cada um deflagram um comportamento de busca pela consideração do meio ambiente, nas decisões e deliberações diárias e de conscientização dos efeitos da degradação ambiental. A união dos indivíduos que passam por essa transformação gera lutas socioambientais e movimentos que mobilizam a sociedade, para buscar resultados práticos e retroalimentam indivíduos, para que também se posicionem. Esse conjunto de ações reflete-se no Poder Público, que passa a ser pressionado a realizar políticas públicas em prol do meio ambiente.

Esse caminho ideal não ocorre se não houver um início nos indivíduos, na mudança de mente e ação. Igualmente, haverá poucos resultados práticos à mudança individual, se cada indivíduo que mudou não se unir. E se o Estado permanecer inerte aos anseios individuais e sociais por proteção ambiental, perderemos instrumentos bastante eficazes para que ela ocorra. Esses instrumentos envolvem educação ambiental (para promover a mudança individual e a conscientização); políticas públicas, destinadas a evitar os efeitos do consumocentrismo; incentivos à proteção ambiental e sanções àqueles que estavam obrigados a proteger o meio ambiente e não o fizeram.

A leitura deste livro nos indica um desafio: antes de um Direito Socioambiental, precisamos de uma Sociedade Ambiental e de um Indivíduo Ambiental.

Leonardo da Rocha de Souza

Professor na Universidade Regional de Blumenau (Furb)

Pós-Doutor em Direito (UFRGS)



EDUCS